ARQUIVO CENTRAL – CAIXA

22.532

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO

Dem origem a fls. 36 - 2/2010

80001.002866/2003-35

INTERESSADO: CONTRAN/MINISTÉRIO DAS CIDADES

Dem origem a 442/2013

ASSUNTO: CÓDIGO:

OUTROS DADOS: MINUTA DE RESOLUÇÃO, DISPÕE SOBRE UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Dem p/ ... Dem ...

Pels 115 e 156

DENATRAN

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CGIJF	09:47	29/01/09	15	CT Exporção Logoe		13/06/11
02	CONJUR	15:05	12/08/09	16	CGIJF		/ /
03	CGIJF	26/08/09 17:00		17			/ /
04	CONJUR	17:00	26/08/09	18			/ /
05	CONJUR	15:25	2/9/9	19			/ /
06	CGIJF	15:37	18/09/09	20			/ /
07	CGIJF		12/4/10	21			/ /
08	CGIJF	16:50	26/04/10	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10	14.04		/ /	24			/ /
11	ATEC		09/8/10	25			/ /
12	CGIJF	14:30	11/08/10	26			/ /
13	CONJUR	17:10	23/8/10	27			/ /
14	ATEC	14:16	17/5/10	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SEDAP/PR - IMPRESSO Nº 47

018

Minuta
Versão 15/09/03

Ministério da Justiça
DENATRAN
80001.002866/2003-35
16/09/031

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO n.º /2003

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo,

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Estabelecer procedimento para a expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 2

infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2°. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1°. O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2°. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 3º. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 4º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I – a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 4º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 3

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser expedida para o Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a indicação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

III – DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator, contendo, no mínimo:

I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 4

III. campo para preenchimento da data da indicação;

IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;

V. campo para a assinatura do condutor infrator;

VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;

VII. data do término do prazo para a indicação do condutor infrator;

VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;

IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;

X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;

XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes. do qual

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 5

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

V – DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 3º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.

VI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

primeira segunda

Art. 12. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2 ª Instâncias na forma dos art. 285, 286, 287, 288 e 289 do CTB.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 6

068

Art. 13. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/98.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 7

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

MEMÓRIA

I Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito -SNT

Local: ESAF – Escola Nacional de Administração Fazendária
Participantes: Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito

Dia 31/03/03 – 10h às 18h30

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN agradeceu a presença de todos os presentes na I Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito –SNT, fazendo um breve relato da última reunião realizada na ENAP, apontando os resultados obtidos na reunião do Comitê Executivo do CONTRAN com aprovação do Conselho Nacional de Trânsito:

- Aprovação e publicação no dia 31 de março de 2003, da Resolução 142/03-CONTRAN que dispõe sobre a criação do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito;
- Aprovação e publicação no dia 31 de março de 2003 da Resolução 143/03-CONTRAN que se refere à utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;
- Decreto que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, composto de representantes dos Ministérios e não dos titulares dos mesmos, com a incumbência da área de trânsito para o Ministério das Cidades, como previsto na Medida provisória 103 da Presidência da República;
- Decreto de criação do Conselho Ministerial.

Após estas considerações, o Diretor passou a palavra a Drª Dulce Luftalla, colaboradora eventual do DENATRAN que apresentou a pauta da reunião e a sistemática da formação dos grupos de trabalho.

Para comentar a importância da unificação dos cadastros, a relação de imposição e arrecadação de multas interestaduais, houve a exposição da Dra Vera Lúcia, assessora do Diretor do DENATRAN, que preconizou, também da necessidade de reestruturação do SNT, com o estabelecimento de uma relação cúmplice entre os seus componentes, para cumprimento do Código de Transito Brasileiro.

Dra. Vera defendeu, com sua exposição, a visão de corpo único e indissolúvel do Sistema Nacional de Trânsito com, relação institucional não permitindo, pois, a impunidade e todos os excessos de infrações dos condutores. Para tanto é absolutamente imprescindível e necessária a implantação de uma comunicação formal entre órgãos do estado e municípios. Não podemos conviver com municípios que não conseguem ter acesso ao Sistema, e assim não cumprindo suas funções institucionais.

A Dra. Vera Lúcia também informou aos participantes que a Proposta de Minuta de Resolução a ser discutida nos grupos, assim como os documentos distribuídos neste evento, constituem-se textos base para discussão e debate, que estabelecem de maneira clara e transparente procedimentos de padronização dos dados cadastrais para que os municípios atendam ao disposto no CTB, respeitando as peculiaridades regionais.

Após os debates nos grupos de trabalho, os relatores fizeram apresentação das conclusões sobre a minuta de Resolução que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos, e entidades executivas e rodoviárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. Esta minuta gerou uma ampla discussão onde ficou acordado que, o corpo técnico do DENATRAN fará a incorporação das sugestões apresentadas, caso seja necessário, com posterior encaminhamento ao CONTRAN.

Em seguida o Sr. Danilo, funcionário da Coordenação geral de Informatização e Estatística, fez o relato sobre o Registro Nacional de Autos de Infrações - RENAINF, comparando-o com o antigo Registro e Câmara Nacional de Compensação de Multas Interestaduais-RENACOM, salientando os vários problemas ocorridos durante sua implementação tornando assim, inviável seu prosseguimento acarretando seu desuso através da Portaria nº 64/03-DENATRAN.

Contudo, o DENATRAN se preocupa com a necessidade do cumprimento do inciso XIII do art. 19 do CTB, onde se verifica a impunidade dos infratores elevando o número de acidentes de trânsito, como também dos autos de infração gerando, inclusive, prejuízos no IPVA.

Diante disso, o DENATRAN, elaborou em parceria com o SERPRO e alguns DETRAN, uma solução alternativa permitindo que, no novo sistema de cobrança de multas interestaduais, sua funcionalidade e consistência estejam bem definidas. Esta solução será integrada ao RENAVAM e leva o nome de Registro Nacional de Infrações – RENAINF.

O RENAINF não se detém em cobrança, é um sistema de infração, armazenamento de informações, sendo facilmente consultados. Este sistema aproveita a infra-estrutura da comunicação já existente no SERPRO, disponibilizando aos órgãos de trânsito, relatórios que possibilitam o registro automático da pontuação; dentro dos fluxos, e acompanhamento das multas.

Quanto ao sistema RENAINF, os grupos de trabalho decidiram que os órgãos de trânsito envolvidos, não estão prontos para colocarem em pleno funcionamento, necessitando, então, de mais detalhes para adaptarem ao novo sistema. Entretanto, o fórum ficou incumbido de apresentar três (3) participantes para, em parceria com o DENATRAN, acompanhar o desenvolvimento do sistema e toda a sua regulamentação promovendo assim, a sua efetivação.

Dia 01/04/03 – 10h às 17h00

Na retomada dos trabalhos, o Diretor do DENATRAN, Dr. Ailton Brasiliense, comunicou que, em encontro com o Exmo. Ministro de Estado das Cidades foram colocadas duas questões que foram expostas à platéia: 1) o interesse dos municípios em participar da discussão da segurança veicular e, 2) a participação de representantes municipais escolhidos pelo fórum dos Municípios - ANTP no Fórum Consultivo.

Dando encaminhamento aos trabalhos Dra. Dulce continuou coordenando a reunião, ouvindo os integrantes do Fórum sobre como cada órgão trata da defesa prévia. Os participantes decidiram que o DENATRAN organizará uma reunião com alguns representantes jurídicos dos órgãos do Sistema Nacional Trânsito. Estes deverão encaminhar ações julgadas ou em andamento

pelo Poder Judiciário convidando inclusive representantes do mesmo com o intuito de unificação dos procedimentos referentes à Defesa prévia, recursos, notificação para todos os órgãos do SNT

O Fórum finalizou com a discussão da pauta da próxima reunião marcada para dias 6 e 7 de maio de 2003.

Próxima Reunião: 6 e 7 de maio de 2003 - 10h00 até 17h00

Temas pendentes

- Defesa prévia, recursos, notificação;
- Estruturação do CETRAN.

Temas Propostos:

- Inspeção de segurança veicular;
- Temas para as Câmaras Temáticas;
- Política nacional de trânsito.

108

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Trânsito

Página Principal

- SNT
- Órgãos de Trânsito
- Habilitação
- Veículos
- Vias e Tráfego
- Educação e Formação
- Infração e Fiscalização
- Estatísticas
- Municipalização

Serviços

Estrutura

Links

Consulta on-line

Legislação

Projetos e Convênios (orientações)

Consulta Pública

Sistema Nacional de Trânsito

Súmula da II Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito -S

Local: Carlton Hotel – Brasília/DF

Data: de 06/05/03 às 10h a 07/05/03 às 19h30

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, Ailton Brasiliense, ag presença de todos e apresentou os temas e a dinâmica para condução do evento.

A seguir, o Diretor do DENATRAN apresentou um resumo das atividades que o DENA desenvolvendo para a elaboração e publicação da resolução de regulamentação da In Segurança Veicular. Na apresentação foram enfatizados os seguintes pontos:

Ø todo o trabalho feito anteriormente será considerado;

Ø o programa de inspeção deve ser precedido de um amplo e eficiente esquema de escla público;

Ø as normas elaboradas pela ABNT serão consideradas;

Ø algumas questões, tais como periodicidade da inspeção, grau de exigência para apr veículo, distribuição de atribuições entre as autoridades federais, estaduais e municipais, e contratação ainda não estão definidas;

Ø o cronograma prevê a conclusão dos trabalhos em 31 de julho de 2.003;

Ø estão previstas para o período supra mencionado, oito audiências públicas e uma r Câmara Federal.

Ainda em relação à Inspeção de Segurança Veicular, foi explicitado que sem um forte de fiscalização das condições veiculares (realização da inspeção, recolhimento de IPVA, licer etc.) todos os benefícios advindos do programa de inspeção serão inócuos, já que a frota qu licenciada, hoje estimada em torno de 30% poderia facilmente atingir 50%.

Informou, ainda, que com o objetivo de facilitar a fiscalização veicular o DENA estudando alternativa tecnológica destinada à identificação automática dos veículos e suas legais (licenciamento, IPVA, DPVAT, etc.). Algumas dessas tecnologias foram apresentadas.

Na seqüência, a Assessora do DENATRAN, Dulce Lutfalla, responsável pelos trabalhos Consultivo, expôs as conclusões do Grupo de Trabalho criado na sua 1ª Reunião para Processo Administrativo da Fiscalização. A reunião, que se deu nos dias 23, 24 e 25 de abri teve a presença do DENATRAN, representantes da Polícia Rodoviária Federal, CETRAN, DET órgãos rodoviários estaduais e órgãos executivos de trânsito municipais.

Após a explanação da assessora do DENATRAN os participantes foram convidados a em dois grupos para análise e discussão das conclusões do Grupo de Trabalho.

No retorno, a reunião prosseguiu com a apresentação das conclusões dos dois grupos:

- Da Autuação:

Ø Tabela de Códigos de Enquadramentos:

Houve consenso no sentido de fazer o desdobramento dos Códigos de Enquadramentos est na Portaria 01 de 06/02/98/DENATRAN. A proposta já foi aprovada pela Polícia Rodoviária por representantes dos órgãos executivos de trânsito municipais. Já foi enviada a ABDER e encaminhada a ABDETRAN para oitiva dos Departamentos Estaduais de Trânsito. Na p constar a responsabilidade pela infração.

Ø Credenciamento dos Agentes:

118

É importante regulamentar o Auto de Infração Eletrônico através de portaria do DENATRAN os procedimentos dos órgãos/entidades sejam homogêneos. A utilização do Coletor de Dado tem a necessidade de uma regulamentação.

Ø Julgamento da consistência do Auto de Infração:

O julgamento é realizado pelo sistema de processamento de dados, já que este reflete a v Autoridade de Trânsito.

- Da Notificação da autuação:

Ø Houve consenso, o Fórum optou por notificar a autuação em documento apartado da noti penalidade. Ficou estabelecido um entendimento para notificação no ato do cometimento d (flagrante), consideradas as regras de aposição da assinatura do condutor ou declaraçã testemunhas:

. Proprietário conduzindo X Infração de Responsabilidade do Proprietário: infração notificada;

. Condutor não é Proprietário X Infração da Responsabilidade do Condutor: infração (comunicar proprietário);

. Condutor não é Proprietário X Infração de Responsabilidade do Proprietário: infração não (notificar proprietário).

Ø Mesmo quando a autuação for considerada notificada, é importante enviar a notif Autuação para o proprietário (possibilita dar prazos recursais idênticos para propr condutores).

Ø Arrendamento Mercantil (leasing): notificar arrendatário (DETRAN precisa identifi arrendamento é pessoa física ou pessoa jurídica).

Ø Solicitação de Identificação do Condutor é remetida quando a infração é de responsab Condutor e não houver flagrante, se houver flagrante, é necessário informar ao proprietário o Condutor.

Ø O prazo para Defesa da Autuação deve constar na Notificação.

Ø Expedição da Notificação é entrega da mesma, pela autoridade de trânsito, aos C comprovação da data pode se dar por meio de relatórios, e a data do carimbo dos Corre necessariamente a data de expedição.

Ø Modalidades de Notificação de Autuação atualmente utilizadas:

. Comprovante de entrega de documento;

. Sistema de entrega especial domiciliar (SEED);

. Aviso de Recebimento.

Ficou decidido que o Sistema Nacional de Trânsito – SNT solicitará aos Correios a criaçã modalidade especial para Notificação de Trânsito. Uma opção seria utilizar comprovante de documento com duas tentativas, com entrega simples na terceira seguida de publicação Oficial.

- Defesa da Autuação:

Ø Prazo para a Defesa da Autuação:

Ficou acordado que o prazo legal para apresentação da defesa da autuação será de 15 d recomendada à utilização de um prazo procedimental de 45 dias;

Ø Apreciação do mérito:

Os grupos entenderam que o aspecto formal é o principal ponto a ser analisado, porém, a ou não do mérito ficará a critério da autoridade de trânsito, não sendo necessário dispo assunto na Resolução;

Ø Ciência do resultado:

128

. Quando do Cancelamento da Autuação: enviar aviso do resultado ao proprietário do veículo

- Identificação do Condutor Infrator:

Ø Os grupos entenderam ser necessário alterar as Resoluções nº 17 e 72/98 – CONTRAN;

Ø Quando a Identificação é realizada no ato do cometimento da infração não deve ser aceita do condutor, ou seja, Identificação de Condutor Infrator pelo proprietário;

Ø Após o término do prazo da Identificação, a mesma só poderá ser realizada se for com ocorrência de falha do órgão/entidade de trânsito;

Ø Arrendamento Mercantil: considerar o arrendatário como o proprietário do veículo;

Ø Quando o proprietário tiver um impedimento para colher a assinatura do condutor i mesma será substituída por cópia de documento onde conste cláusula de responsabil condutor infrator por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem c pontuação delas decorrentes (frota terceirizada, locadora, etc);

- Expedição da Notificação da Penalidade:

Ø Não tendo sido interposta defesa da autuação, após o prazo operacional;

Ø Tendo sido a defesa interposta e indeferida, após seu julgamento dando ciência do indefer interessado através da própria Notificação da Penalidade.

- Multa por não indicação do condutor de veículo de propriedade de pessoa jurídic NIC:

Ø O grupo entendeu ser necessária regulamentação por Portaria;

Ø É calculada considerando-se a placa para calcular o valor da multa; o agravamento nã multas que tiveram condutores identificados;

Ø O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notific (por oitenta por cento) do seu valor;

Ø Recolhe FUNSET;

Ø Recurso: deve ser apreciado pela JARI, que, porém não pode apreciar o mérito do comet infração que acarretou a multa NIC, mas apenas a aplicação da própria multa NIC.

- Cômputo da Pontuação e Suspensão do Direito de Dirigir:

Ø Os pontos só serão encaminhados aos DETRAN, pelas autoridades de trânsito, findos recursais ou após o julgamento do recurso em 2ª instância;

Ø A pontuação de cada penalidade tem validade durante os doze meses posteriores i infração;

Ø A contagem será realizada dentro do período de doze meses contados a partir da data d motivo pelos qual os participantes entenderam que se faz necessária alteração do texto da nº 54/98 – CONTRAN.

- Liberação de Licenciamento sem pagamento das multas:

O grupo entendeu não ser o momento apropriado para o preparo de minuta de Ação Decla Constitucionalidade.

Em seguida aconteceu a discussão do tema "Critérios para a composição e funcionan Câmaras Temáticas" em plenário. A Dra. Dulce Lutfalla expôs algumas considerações:

Ø realizar reuniões mensais com a duração de dois dias;

Ø o prazo final para recebimento dos currículos e indicações será no dia 09/05/03;

Ø a Resolução 138, que alterou o Regimento Interno das Câmaras Temáticas deve ser r

138

. 01 (um) representante do DNIT ou PRF;

. 02 (dois) representantes dos órgãos/entidades dos Estados, que poderão ser dos Departa Estradas de Rodagem ou dos Departamentos Executivos de Trânsito;

. 02 (dois) representantes dos órgãos/entidades dos Municípios;

. 06 (seis) representantes da sociedade, sendo especialistas representantes dos segn sociedade relacionados com o trânsito devendo ter conhecimento da área pretendi representados por pessoa jurídica.

Considerando que o tempo disponível para debate era pequeno para um tema tão abr Diretor do DENATRAN estabeleceu que as propostas de composição, indicação dos m funcionamento das Câmaras deveriam ser enviadas por e-mail ao DENATRAN até 09/05/03, da urgência de implantação das mesmas.

A reunião foi encerrada, tendo sido agendada a próxima para 11 e 12 de Junho de 200

Sobe R

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 5º andar CEP 70064-901 Brasília-DF

14 8

MJ-DENATRAN-SNT

De: claucemar [claucemar@bol.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 16 de abril de 2003 16:30
Para: MJ-DENATRAN-SNT
Assunto: cadastramento

Através desta, indicamos um representante para forum que aconterá nos dias 23 á 25 de abril, onde foi solicitado pelo oficio n° 550/2003 DENATRAN, sendo o Sr. Rubens Museka Jr.

Sendo o que tinhamos a relatar.
Sandra

Seleção de Softwares UOL.
10 softwares escolhidos pelo UOL para você e sua família.
http://www.uol.com.br/selecao

AK

158

PREFEITURA DE
Niterói
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO
EMUSA - SUTRAM

OFÍCIO Nº 233/2003.

Niterói, 22 de abril de 2003.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do ofício nº 550/2003 – DENATRAN de 14 de abril de 2003, referente à participação no grupo de trabalho e indicação de membro representante.

Entretanto, face das atividades programadas no Município de Niterói, lamentavelmente, não poderemos estar presente.

Na oportunidade reitero a Vossa Senhoria os protestos de minha estima e consideração.

Atenciosamente

ROSANE MONTEIRO PINTO
SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO
EMUSA

AO
DENATRAN
Att. DR AILTON BRASILIENSE PIRES
Esplanada dos Ministério, Ed. Anexo II, 5º andar – sala:515
Cep: 70.064-900 – Brasília /D.F.

Recebi em: 30 / 05 / 2003
Horas: 10:00 hs
Alessandra
DENATRAN / CGPNE

GOVERNO PARA TODOS

Rua Coronel Miranda, 18 - Ponta D'Areia - Niterói/RJ - CEP.: 24.040-020 - Tel.: (0XX21) 2719-9367

Cetran - GO
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Ofício nº 67/03. Goiânia, 15 de abril de 2003.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para confirmar a Vossa Senhoria, a presença do presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Goiás-CETRAN-GO, ***Dr. Cleuzo Omar do Nascimento***, no grupo de trabalho que irá se reunir no dia 23 à 25/04/2003, no Centro do ESAF, em Brasília – DF.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Cleuzo Omar do Nascimento

Presidente do Cetran/GO

178

MJ-DENATRAN-SNT

De: rosanafeitosa [rosanafeitosa@bol.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 16 de abril de 2003 12:07
Para: MJ-DENATRAN-SNT
Assunto: Re:ENC: Participação no Grupo de Trabalho e Indicação de Membro Representante

> Conforme solicitação feita através do ofício
nr.550/2003-DENATRAN, informamos o nome do Dr. Felipe
Diogo de Siqueira Frota (Coordenador Jurídico AMC) para
representar esta Autarquia no Grupo de Trabalho que irá
se reunir nos dia 23,24 e 25 de abril em Brasília.
Qualquer dúvida ligar para 085-4339732 ou 85-433-9734
falar com Rosana ou Yara.
Atenciosamente,

Rosana Gurgel
SECRETÁRIA PRESIDENTE
>
> > -----Mensagem original-----
> > De: MJ-DENATRAN-SNT
> > Enviada em: quarta-feira, 16 de abril de 2003 10:14
> > Para: 'fjmatos@uol.com.br'
> > Assunto:
ENC: Participação no Grupo de Trabalho e Indicaçã
o de Membro Representante
> > Prioridade: Alta
> >
> >
> >
> > -----Mensagem original-----
> > De: MJ-DENATRAN-SNT
> > Enviada em: segunda-feira, 14 de abril de 2003 17:11
> > Para: 'amc@amc.ce.gov.br'
> > Assunto:
Participação no Grupo de Trabalho e Indicação de
Membro Representante
> > Prioridade: Alta
> >
> >
> >
> > > <<Ofício AMC Fortaleza.doc>>
>

Seleção de Softwares UOL.
10 softwares escolhidos pelo UOL para você e sua família.
http://www.uol.com.br/selecao

186

MJ-DENATRAN-SNT

De: Marta Rosa Rabelo Loquingem [MartaR@detran.pe.gov.br]
Enviado em: terça-feira, 15 de abril de 2003 17:21
Para: MJ-DENATRAN-SNT
Assunto: RES: Participação no Grupo de Trabalho e Indicação de Membro Representante

Ao DENATRAN

Prezados Senhores

Em resposta ao ofício nº 550/2003-DENATRAN, referente participação no Grupo de Trabalho que discutirá o Capítulo XVIII do CTB, nos próximos dias 23,24 e 25/04/03, informamos, a pedido do Diretor Presidente, que representará este DETRAN/PE, como Membro do referido Grupo, a Diretora de Atendimento ao Uusário, Drª Simíramis Graças de Queiroz Lima.

Atenciosamente.

Marta Loquingen
Secretária do Gabinete - DETRAN/PE

-----Mensagem original-----
De: MJ-DENATRAN-SNT [mailto:denatran.snt@mj.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 14 de abril de 2003 17:05
Para: laedson@fisepe.pe.gov.br
Assunto: Participação no Grupo de Trabalho e Indicação de Membro Representante
Prioridade: Alta

19

MJ-DENATRAN-SNT

De: Vice Diretoria [assder@mail.mg.gov.br]
Enviado em: terça-feira, 15 de abril de 2003 18:34
Para: MJ-DENATRAN-SNT
Assunto: Grupo de Trabalho

Prezado Senhor Ailton Brasiliense Pires,

Em atendimento ao ofício n° 550/2003-DENATRAN, de 14 de abril de 2.003, indico a servidora Ana Paula Duarte Mendes, para participar do Grupo de Trabalho que discutirá o Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro,
com o objetivo de unificar os procedimentos do processo administrativo em
todo o território nacional.

Atenciosamente,

Renato César do Nascimento Santana
Diretor Geral do DER/MG

208

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Trânsito

Página Principal

SNT
Órgãos de Trânsito
Habilitação
Veículos
Vias e Tráfego
Educação e Formação
Infração e Fiscalização
Estatísticas
Municipalização
Serviços

Estrutura
Links
Consulta on-line
Legislação
Projetos e Convênios (orientações)
Consulta Pública

Sistema Nacional de Trânsito

Súmula da I Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito -SI

- Local: ESAF - Escola Nacional de Administração Fazendária
- Participantes: Titulares de Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito com as Fórum e Convidados
- Data: das 10h00 de 31/03/03 às 17h30 de 01/04/03

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN ao abrir a reunião, agradeceu a de todos na I Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito -SNT. A seguir fe breve relato da reunião do Sistema Nacional de Trânsito realizada em 24 e 25/02/03 na ENAI apontou os resultados obtidos nas reuniões do Comitê Executivo do Conselho Nacional de Trâ CONTRAN e do próprio CONTRAN:

- Aprovação e publicação, no dia 31 de março de 2003, da Resolução CONTRAN 142/0: dispõe sobre a criação do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito;
- Aprovação e publicação, no dia 31 de março de 2003, da Resolução 143/03-CONTRAI refere à utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados p Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
- Minuta de Decreto que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, composição do CONTRAN por representantes dos Ministérios e não pelos seus titulare
- Minuta de Decreto de criação do Conselho Interministerial.

Após estas considerações, o Diretor passou a palavra a Dulce Lutfalla, colaboradora eventual DENATRAN, que apresentou a pauta da reunião e a sistemática da formação dos grupos de tr

Para comentar a importância do acesso aos cadastros por todos os órgãos e entidades do Sis Nacional de Trânsito, houve a exposição de Vera Lúcia Santana de Araújo, colaboradora do D que preconizou da necessidade de reestruturação do SNT, com o estabelecimento de uma rel cúmplice entre os seus componentes, para cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro. Def sua exposição a visão de corpo único e indissolúvel do Sistema Nacional de Trânsito visando com a impunidade e com os excessos dos condutores infratores contumazes. Colocando que, tanto, é absolutamente imprescindível e necessária a implantação de uma comunicação form órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados (DETRAN) e os demais órgãos e entida executivos. Acrescentou que não é mais possível conviver com órgãos e entidades executivos trânsito, em especial os municipais, que, por não obter os dados cadastrais dos veículos, não conseguem ter acesso ao Sistema, e, portanto, não cumprem suas funções institucionais. Inf ainda, que a Minuta de Resolução a ser discutida nos grupos, assim como os documentos dis no evento, constituem-se textos base para discussão e debate, que estabelecem de maneira transparente procedimentos de padronização para a disponibilização dos dados cadastrais de para que os órgãos e entidades executivos de trânsito atendam ao disposto no CTB, respeitad peculiaridades regionais.

Após os debates nos grupos de trabalho, os relatores fizeram apresentação das conclusões so minuta de Resolução supra mencionada, sendo que os principais pontos abordados foram:
1. os órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito (DETRAN) devem disponibilizar aos os órgãos e entidades executivos de trânsito o Cadastro de Veículos para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas;
2. devem, ainda, receber as informações da aplicação de penalidade de multa, assim como de pagamento ou cancelamento por recurso, necessárias para bloqueio e desbloqueio da transfe do licenciamento dos veículos;
3. e ainda receber as informações de pontuação;
4. os custos decorrentes do fornecimento e troca de informações deverão ser ressarcidos com estabelece o Art. 25 do CTB;
5. a apuração dos custos deve ser realizada utilizando-se planilha de custo;
6. é vedada a cobrança de custos dos serviços com base em percentual de arrecadação de m
7. o estabelecimento e normatização dos procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo será regulamentado pelo CONTRAN em resolução específica;

sugestões apresentadas, com posterior encaminhamento da minuta à aprovação do CONTRAN

Em seguida Daniel Candido, colaborador eventual do DENATRAN falou da importância da nor prevista no inciso VIII do artigo 12 do CTB: "Compete ao CONTRAN estabelecer e normatizar procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações co em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo", passando a palavra a Da Pasqual Roman, funcionário da Coordenação Geral de Informatização e Estatística do DENATI fez o relato sobre o Registro Nacional de Autos de Infrações - RENAINF, comparando-o com o Registro e Câmara Nacional de Compensação de Multas Interestaduais - RENACOM e salienta vários problemas ocorridos durante a implementação deste último, o que tornou inviável seu prosseguimento e resultando em seu cancelamento através da Portaria DENATRAN nº 64/02. disso, o DENATRAN elaborou em parceria com o SERPRO e alguns DETRAN, uma proposta de que leva o nome de Registro Nacional de Infrações - RENAINF e que aproveita a infra-estrutu comunicação já existente no SERPRO e nos DETRAN, disponibilizando aos órgãos e entidades executivos de trânsito o registro e acompanhamento das multas.

Após os debates nos grupos de trabalho, os relatores fizeram apresentação das conclusões so RENAINF, sendo que os principais pontos acordados foram:
1. a grande maioria dos órgãos e entidades executivos de trânsito não conhece o sistema pro
2. a notificação da autuação e da penalidade será realizada pelo órgão ou entidade competen exercer a fiscalização;
3. o sistema precisa contemplar a arrecadação das multas e a distribuição dos valores arreca entre órgãos e entidades executivos de trânsito envolvidos.
4. criação de um grupo de trabalho coordenado pelo DENATRAN, na pessoa de Daniel Candid representantes do Fórum das três esferas de governo para avaliar o sistema e apresentar sug tendo sido indicados:

- DETRAN/GO
- DETRAN/PR
- DETRAN/PE
- DER/MG
- CET - SP/SP
- AMC - Fortaleza/CE

Dia 01/04/03

Na retomada dos trabalhos o Diretor do DENATRAN, Dr. Ailton Brasiliense, comunicou que o E Ministro das Cidades solicitou que fosse colocada para decisão do Fórum a reivindicação da participação de representantes da Confederação Nacional de Municípios no Fórum Consultivo. deliberou que a solicitação contraria a Resolução do CONTRAN nº 142/03 que criou o colegia sua composição é exclusivamente de titulares de órgãos e entidades executivos de trânsito e representantes de municípios. Da mesma forma, não seria possível a participação de associa estados, etc. Foi ressaltado que a citada resolução foi resultado de consenso na reunião do Si Nacional de Trânsito ocorrida em 24 e 25/02/03.

Dando encaminhamento aos trabalhos, Dulce Lutfalla passou a coordenar a reunião, ouvindo integrantes do Fórum sobre como cada órgão ou entidade trata a defesa da autuação de infra trânsito. Face à complexidade do assunto e tendo em vista algumas decisões do Poder Judicié desvinculando o licenciamento do veículo do pagamento das multas, os participantes decidira um grupo de trabalho para debater todo processo administrativo da fiscalização, sob a coorde DENATRAN, na pessoa de Dulce Lutfalla, com a participação de representantes do Fórum das esferas de governo das áreas jurídica e operacional. Inscreveram-se os seguintes órgãos e en

- CETRAN/GO
- JARI - DETRAN/PR
- JARI - DSV/SP (MUNICIPAL)
- DETRAN/BA
- DETRAN/PE

928

- DER/MG
- BHTrans - BH/MG
- SMTT - Cuiabá/MT
- AMC - Fortaleza/CE
- SETERB - Blumenau/SC
- SUTRAM - Niterói/RJ

O Fórum finalizou com a discussão da pauta da próxima reunião marcada para dias 06 e 07 c de 2003.

Próxima Reunião:

6 e 7 de maio de 2003

Temas pendentes:

- Defesa prévia, recursos, notificação;
- Estruturação do CETRAN.

Temas Propostos:

- Inspeção de Segurança Veicular;
- Temas para as Câmaras Temáticas;
- Política Nacional de Trânsito.

Sobe R

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 5º andar CEP 70064-901 Brasília-DF

236

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Trânsito

Página Principal

SNT
Órgãos de Trânsito
Habilitação
Veículos
Vias e Tráfego
Educação e Formação
Infração e Fiscalização
Estatísticas
Municipalização
Serviços

Estrutura
Links
Consulta on-line
Legislação
Projetos e Convênios (orientações)
Consulta Pública

Sistema Nacional de Trânsito

Súmula da I Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito -SI

- Local: ESAF - Escola Nacional de Administração Fazendária
- Participantes: Titulares de Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito com as Fórum e Convidados
- Data: das 10h00 de 31/03/03 às 17h30 de 01/04/03

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN ao abrir a reunião, agradeceu a de todos na I Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito -SNT. A seguir fe breve relato da reunião do Sistema Nacional de Trânsito realizada em 24 e 25/02/03 na ENAF apontou os resultados obtidos nas reuniões do Comitê Executivo do Conselho Nacional de Trâ CONTRAN e do próprio CONTRAN:

- Aprovação e publicação, no dia 31 de março de 2003, da Resolução CONTRAN 142/0: dispõe sobre a criação do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito;
- Aprovação e publicação, no dia 31 de março de 2003, da Resolução 143/03-CONTRAI refere à utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados p Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
- Minuta de Decreto que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, composição do CONTRAN por representantes dos Ministérios e não pelos seus titulare
- Minuta de Decreto de criação do Conselho Interministerial.

Após estas considerações, o Diretor passou a palavra a Dulce Lutfalla, colaboradora eventual DENATRAN, que apresentou a pauta da reunião e a sistemática da formação dos grupos de tr

Para comentar a importância do acesso aos cadastros por todos os órgãos e entidades do Sist Nacional de Trânsito, houve a exposição de Vera Lúcia Santana de Araújo, colaboradora do D que preconizou da necessidade de reestruturação do SNT, com o estabelecimento de uma rela cúmplice entre os seus componentes, para cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro. Def sua exposição a visão de corpo único e indissolúvel do Sistema Nacional de Trânsito visando a com a impunidade e com os excessos dos condutores infratores contumazes. Colocando que, tanto, é absolutamente imprescindível e necessária a implantação de uma comunicação forma órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados (DETRAN) e os demais órgãos e entida executivos. Acrescentou que não é mais possível conviver com órgãos e entidades executivos trânsito, em especial os municipais, que, por não obter os dados cadastrais dos veículos, não conseguem ter acesso ao Sistema, e, portanto, não cumprem suas funções institucionais. Inf ainda, que a Minuta de Resolução a ser discutida nos grupos, assim como os documentos dist no evento, constituem-se textos base para discussão e debate, que estabelecem de maneira c transparente procedimentos de padronização para a disponibilização dos dados cadastrais de para que os órgãos e entidades executivos de trânsito atendam ao disposto no CTB, respeitad peculiaridades regionais.

Após os debates nos grupos de trabalho, os relatores fizeram apresentação das conclusões so minuta de Resolução supra mencionada, sendo que os principais pontos abordados foram:
1. os órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito (DETRAN) devem disponibilizar aos os órgãos e entidades executivos de trânsito o Cadastro de Veículos para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas;
2. devem, ainda, receber as informações da aplicação de penalidade de multa, assim como de pagamento ou cancelamento por recurso, necessárias para bloqueio e desbloqueio da transfe do licenciamento dos veículos;
3. e ainda receber as informações de pontuação;
4. os custos decorrentes do fornecimento e troca de informações deverão ser ressarcidos com estabelece o Art. 25 do CTB;
5. a apuração dos custos deve ser realizada utilizando-se planilha de custo;
6. é vedada a cobrança de custos dos serviços com base em percentual de arrecadação de mu
7. o estabelecimento e normatização dos procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo será regulamentado pelo CONTRAN em resolução específica;

246

sugestões apresentadas, com posterior encaminhamento da minuta à aprovação do CONTRAN

Em seguida Daniel Candido, colaborador eventual do DENATRAN falou da importância da nor prevista no inciso VIII do artigo 12 do CTB: "Compete ao CONTRAN estabelecer e normatizar procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cc em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo", passando a palavra a Da Pasqual Roman, funcionário da Coordenação Geral de Informatização e Estatística do DENATI fez o relato sobre o Registro Nacional de Autos de Infrações - RENAINF, comparando-o com o Registro e Câmara Nacional de Compensação de Multas Interestaduais - RENACOM e salienta vários problemas ocorridos durante a implementação deste último, o que tornou inviável seu prosseguimento e resultando em seu cancelamento através da Portaria DENATRAN nº 64/02. disso, o DENATRAN elaborou em parceria com o SERPRO e alguns DETRAN, uma proposta de que leva o nome de Registro Nacional de Infrações - RENAINF e que aproveita a infra-estrutu comunicação já existente no SERPRO e nos DETRAN, disponibilizando aos órgãos e entidades executivos de trânsito o registro e acompanhamento das multas.

Após os debates nos grupos de trabalho, os relatores fizeram apresentação das conclusões so RENAINF, sendo que os principais pontos acordados foram:
1. a grande maioria dos órgãos e entidades executivos de trânsito não conhece o sistema pro
2. a notificação da autuação e da penalidade será realizada pelo órgão ou entidade competen exercer a fiscalização;
3. o sistema precisa contemplar a arrecadação das multas e a distribuição dos valores arreca entre órgãos e entidades executivos de trânsito envolvidos.
4. criação de um grupo de trabalho coordenado pelo DENATRAN, na pessoa de Daniel Candid representantes do Fórum das três esferas de governo para avaliar o sistema e apresentar sug tendo sido indicados:

- DETRAN/GO
- DETRAN/PR
- DETRAN/PE
- DER/MG
- CET - SP/SP
- AMC - Fortaleza/CE

Dia 01/04/03

Na retomada dos trabalhos o Diretor do DENATRAN, Dr. Ailton Brasiliense, comunicou que o E Ministro das Cidades solicitou que fosse colocada para decisão do Fórum a reivindicação da participação de representantes da Confederação Nacional de Municípios no Fórum Consultivo. deliberou que a solicitação contraria a Resolução do CONTRAN nº 142/03 que criou o colegia sua composição é exclusivamente de titulares de órgãos e entidades executivos de trânsito e representantes de municípios. Da mesma forma, não seria possível a participação de associa estados, etc. Foi ressaltado que a citada resolução foi resultado de consenso na reunião do Si Nacional de Trânsito ocorrida em 24 e 25/02/03.

Dando encaminhamento aos trabalhos, Dulce Lutfalla passou a coordenar a reunião, ouvindo integrantes do Fórum sobre como cada órgão ou entidade trata a defesa da autuação de infra trânsito. Face à complexidade do assunto e tendo em vista algumas decisões do Poder Judiciá desvinculando o licenciamento do veículo do pagamento das multas, os participantes decidira um grupo de trabalho para debater todo processo administrativo da fiscalização, sob a coorde DENATRAN, na pessoa de Dulce Lutfalla, com a participação de representantes do Fórum das esferas de governo das áreas jurídica e operacional. Inscreveram-se os seguintes órgãos e en

- CETRAN/GO
- JARI - DETRAN/PR
- JARI - DSV/SP (MUNICIPAL)
- DETRAN/BA
- DETRAN/PE

25 8

- DER/MG
- BHTrans - BH/MG
- SMTT - Cuiabá/MT
- AMC - Fortaleza/CE
- SETERB - Blumenau/SC
- SUTRAM - Niterói/RJ

O Fórum finalizou com a discussão da pauta da próxima reunião marcada para dias 06 e 07 c
de 2003.

Próxima Reunião:

6 e 7 de maio de 2003

Temas pendentes:

- Defesa prévia, recursos, notificação;
- Estruturação do CETRAN.

Temas Propostos:

- Inspeção de Segurança Veicular;
- Temas para as Câmaras Temáticas;
- Política Nacional de Trânsito.

Sobe Ri

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 5º andar CEP 70064-901 Brasília-DF

268

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Trânsito

Página Principal

SNT
Órgãos de Trânsito
Habilitação
Veículos
Vias e Tráfego
Educação e Formação
Infração e Fiscalização
Estatísticas
Municipalização
Serviços

Estrutura
Links
Consulta on-line
Legislação
Projetos e Convênios (orientações)
Consulta Pública

Sistema Nacional de Trânsito

Súmula da II Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito -S

Local: Carlton Hotel – Brasília/DF

Data: de 06/05/03 às 10h a 07/05/03 às 19h30

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, Ailton Brasiliense, ag presença de todos e apresentou os temas e a dinâmica para condução do evento.

A seguir, o Diretor do DENATRAN apresentou um resumo das atividades que o DENA desenvolvendo para a elaboração e publicação da resolução de regulamentação da In Segurança Veicular. Na apresentação foram enfatizados os seguintes pontos:

Ø todo o trabalho feito anteriormente será considerado;

Ø o programa de inspeção deve ser precedido de um amplo e eficiente esquema de escla público;

Ø as normas elaboradas pela ABNT serão consideradas;

Ø algumas questões, tais como periodicidade da inspeção, grau de exigência para apr veículo, distribuição de atribuições entre as autoridades federais, estaduais e municipais, e contratação ainda não estão definidas;

Ø o cronograma prevê a conclusão dos trabalhos em 31 de julho de 2.003;

Ø estão previstas para o período supra mencionado, oito audiências públicas e uma Câmara Federal.

Ainda em relação à Inspeção de Segurança Veicular, foi explicitado que sem um forte de fiscalização das condições veiculares (realização da inspeção, recolhimento de IPVA, licer etc.) todos os benefícios advindos do programa de inspeção serão inócuos, já que a frota qu licenciada, hoje estimada em torno de 30% poderia facilmente atingir 50%.

Informou, ainda, que com o objetivo de facilitar a fiscalização veicular o DENA estudando alternativa tecnológica destinada à identificação automática dos veículos e suas legais (licenciamento, IPVA, DPVAT, etc.). Algumas dessas tecnologias foram apresentadas.

Na seqüência, a Assessora do DENATRAN, Dulce Lutfalla, responsável pelos trabalhos Consultivo, expôs as conclusões do Grupo de Trabalho criado na sua 1ª Reunião para Processo Administrativo da Fiscalização. A reunião, que se deu nos dias 23, 24 e 25 de abri teve a presença do DENATRAN, representantes da Polícia Rodoviária Federal, CETRAN, DET órgãos rodoviários estaduais e órgãos executivos de trânsito municipais.

Após a explanação da assessora do DENATRAN os participantes foram convidados a em dois grupos para análise e discussão das conclusões do Grupo de Trabalho.

No retorno, a reunião prosseguiu com a apresentação das conclusões dos dois grupos:

- Da Autuação:

Ø Tabela de Códigos de Enquadramentos:

Houve consenso no sentido de fazer o desdobramento dos Códigos de Enquadramentos est na Portaria 01 de 06/02/98/DENATRAN. A proposta já foi aprovada pela Polícia Rodoviária por representantes dos órgãos executivos de trânsito municipais. Já foi enviada a ABDER e encaminhada a ABDETRAN para oitiva dos Departamentos Estaduais de Trânsito. Na p constar a responsabilidade pela infração.

Ø Credenciamento dos Agentes:

É importante regulamentar o Auto de Infração Eletrônico através de portaria do DENATRAN os procedimentos dos órgãos/entidades sejam homogêneos. A utilização do Coletor de Dado tem a necessidade de uma regulamentação.

Ø Julgamento da consistência do Auto de Infração:

O julgamento é realizado pelo sistema de processamento de dados, já que este reflete a v Autoridade de Trânsito.

- Da Notificação da autuação:

Ø Houve consenso, o Fórum optou por notificar a autuação em documento apartado da noti penalidade. Ficou estabelecido um entendimento para notificação no ato do cometimento d (flagrante), consideradas as regras de aposição da assinatura do condutor ou declaraçã testemunhas:

. Proprietário conduzindo X Infração de Responsabilidade do Proprietário: infração notificada;

. Condutor não é Proprietário X Infração da Responsabilidade do Condutor: infração (comunicar proprietário);

. Condutor não é Proprietário X Infração de Responsabilidade do Proprietário: infração não (notificar proprietário).

Ø Mesmo quando a autuação for considerada notificada, é importante enviar a notif Autuação para o proprietário (possibilita dar prazos recursais idênticos para propr condutores).

Ø Arrendamento Mercantil (leasing): notificar arrendatário (DETRAN precisa identifi arrendamento é pessoa física ou pessoa jurídica).

Ø Solicitação de Identificação do Condutor é remetida quando a infração é de responsab Condutor e não houver flagrante, se houver flagrante, é necessário informar ao proprietário o Condutor.

Ø O prazo para Defesa da Autuação deve constar na Notificação.

Ø Expedição da Notificação é entrega da mesma, pela autoridade de trânsito, aos C comprovação da data pode se dar por meio de relatórios, e a data do carimbo dos Corre necessariamente a data de expedição.

Ø Modalidades de Notificação de Autuação atualmente utilizadas:

. Comprovante de entrega de documento;

. Sistema de entrega especial domiciliar (SEED);

. Aviso de Recebimento.

Ficou decidido que o Sistema Nacional de Trânsito – SNT solicitará aos Correios a criaçã modalidade especial para Notificação de Trânsito. Uma opção seria utilizar comprovante de e documento com duas tentativas, com entrega simples na terceira seguida de publicação Oficial.

- Defesa da Autuação:

Ø Prazo para a Defesa da Autuação:

Ficou acordado que o prazo legal para apresentação da defesa da autuação será de 15 d recomendada à utilização de um prazo procedimental de 45 dias;

Ø Apreciação do mérito:

Os grupos entenderam que o aspecto formal é o principal ponto a ser analisado, porém, a a ou não do mérito ficará a critério da autoridade de trânsito, não sendo necessário dispo assunto na Resolução;

Ø Ciência do resultado:

286

. Quando do Cancelamento da Autuação: enviar aviso do resultado ao proprietário do veículo

- Identificação do Condutor Infrator:

Ø Os grupos entenderam ser necessário alterar as Resoluções nº 17 e 72/98 – CONTRAN;

Ø Quando a Identificação é realizada no ato do cometimento da infração não deve ser aceita do condutor, ou seja, Identificação de Condutor Infrator pelo proprietário;

Ø Após o término do prazo da Identificação, a mesma só poderá ser realizada se for com ocorrência de falha do órgão/entidade de trânsito;

Ø Arrendamento Mercantil: considerar o arrendatário como o proprietário do veículo;

Ø Quando o proprietário tiver um impedimento para colher a assinatura do condutor i mesma será substituída por cópia de documento onde conste cláusula de responsabil condutor infrator por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem c pontuação delas decorrentes (frota terceirizada, locadora, etc);

- Expedição da Notificação da Penalidade:

Ø Não tendo sido interposta defesa da autuação, após o prazo operacional;

Ø Tendo sido a defesa interposta e indeferida, após seu julgamento dando ciência do indefer interessado através da própria Notificação da Penalidade.

- Multa por não indicação do condutor de veículo de propriedade de pessoa jurídic NIC:

Ø O grupo entendeu ser necessária regulamentação por Portaria;

Ø É calculada considerando-se a placa para calcular o valor da multa; o agravamento nã multas que tiveram condutores identificados;

Ø O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notifica (por oitenta por cento) do seu valor;

Ø Recolhe FUNSET;

Ø Recurso: deve ser apreciado pela JARI, que, porém não pode apreciar o mérito do comet infração que acarretou a multa NIC, mas apenas a aplicação da própria multa NIC.

- Cômputo da Pontuação e Suspensão do Direito de Dirigir:

Ø Os pontos só serão encaminhados aos DETRAN, pelas autoridades de trânsito, findos recursais ou após o julgamento do recurso em 2ª instância;

Ø A pontuação de cada penalidade tem validade durante os doze meses posteriores i infração;

Ø A contagem será realizada dentro do período de doze meses contados a partir da data da motivo pelos qual os participantes entenderam que se faz necessária alteração do texto da nº 54/98 – CONTRAN.

- Liberação de Licenciamento sem pagamento das multas:

O grupo entendeu não ser o momento apropriado para o preparo de minuta de Ação Decla Constitucionalidade.

Em seguida aconteceu a discussão do tema "Critérios para a composição e funcionan Câmaras Temáticas" em plenário. A Dra. Dulce Lutfalla expôs algumas considerações:

Ø realizar reuniões mensais com a duração de dois dias;

Ø o prazo final para recebimento dos currículos e indicações será no dia 09/05/03;

Ø a Resolução 138, que alterou o Regimento Interno das Câmaras Temáticas deve ser r

298

. 01 (um) representante do DNIT ou PRF;

. 02 (dois) representantes dos órgãos/entidades dos Estados, que poderão ser dos Departa Estradas de Rodagem ou dos Departamentos Executivos de Trânsito;

. 02 (dois) representantes dos órgãos/entidades dos Municípios;

. 06 (seis) representantes da sociedade, sendo especialistas representantes dos segn sociedade relacionados com o trânsito devendo ter conhecimento da área pretendi representados por pessoa jurídica.

Considerando que o tempo disponível para debate era pequeno para um tema tão abra Diretor do DENATRAN estabeleceu que as propostas de composição, indicação dos m funcionamento das Câmaras deveriam ser enviadas por e-mail ao DENATRAN até 09/05/03, da urgência de implantação das mesmas.

A reunião foi encerrada, tendo sido agendada a próxima para 11 e 12 de Junho de 200

Sobe

R

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 30

308

- DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Trânsito

Página Principal

SNT
Órgãos de Trânsito
Habilitação
Veículos
Vias e Tráfego
Educação e Formação
Infração e Fiscalização
Estatísticas
Municipalização
Serviços

Estrutura
Links
Consulta on-line
Legislação
Projetos e Convênios (orientações)
Consulta Pública

Sistema Nacional de Trânsito

Súmula da III Reunião do Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito -SNT

Local: San Peter Hotel, SHS Q. 02 Bloco D – Brasília DF
Data: de 11/06/2003 às 10h00 a 12/06/2002 às 17h00

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN agradeceu a presença de todo Reunião de 2003 do Fórum Consultivo e apresentou os temas e a dinâmica para condução d evento.

Abriu a reunião com as seguintes colocações:

Ø **Alterações no CONTRAN**

Foram publicados no Diário Oficial da União 2 (dois) Decretos:

> Decreto 4.710, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a implantação e funcionamento Câmara Interministerial de Trânsito, composta pelos ministérios que integram o CONTRAN, c acréscimo dos Ministérios da Justiça, do Trabalho e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

> Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Naci Trânsito e revoga o decreto 2.327, reafirmando o que já estabelece o CTB, isto é, que o CON presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União e que seus Conselheiros passam a ser indicados pelos titulare pastas da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Defesa, do Meio Ambiente, dos Transportes Cidades e da Saúde.

Ø **Projeto "Rumo a Escola":**

O DENATRAN está propondo alterações no projeto Rumo a Escola, que, passará a ter maior abrangência, atingindo a todos os níveis da sociedade, abaixando custos e trabalhando com número maior de escolas.

Ø **Tema da Semana Nacional de Trânsito:**

Fez uma breve explanação sobre a Semana Nacional de Transito que, conforme disposto no 326, do Código de Trânsito Brasileiro, acontece durante a semana de 18 a 25 de setembro, informando, ainda, que nas reuniões das Câmaras Temáticas realizadas nos dias 05 e 06/06 apresentadas sugestões de temas, que foram anotadas na súmula das respectivas Câmaras.

Ø **Política Nacional de Trânsito:**

Fez um breve relatório do documento que apresenta as estratégias da Política Nacional de Tr que deverá ser aprovada pelo CONTRAN.

Dando continuidade à reunião, o Senhor Luis Carlos Nespoli, colaborador do DENATRAN, fez breve apresentação do PPA 2004-2007.

A seguir a Assessora Institucional, Dulce Lutfalla, fez um breve retrospecto das questões dis na reunião do II Fórum que aconteceu nos 05 e 06 de maio de 2003:

Deverá ser publicada em breve a portaria do DENATRAN para tornar obrigatória a adaptaçã digito dos códigos de enquadramentos e estabelecer quem é o responsável por cada infração

Outra portaria do DENATRAN ou resolução do CONTRAN deverá regulamentar o auto de infr eletrônico e o coletor de dados (talão eletrônico).

Resolução do CONTRAN regulamentará a indicação do condutor de veículo infrator (substitu resoluções nº 17 e 72/98) e o prazo legal para apresentação da defesa da autuação, que ser dias;

Resolução do CONTRAN ou portaria do DENATRAN estabelecerá as regras para aplicar a mu pessoa jurídica por não indicação de condutor infrator.

A Senhora Dulce Lutfalla informou, ainda, que a reunião de **instalação das Câmaras Tem** ocorreu nos dias 05 e 06 de junho de 2003 e que para a composição das Câmaras Temática primeiro critério foi disposição e interesse em delas participar e o segundo foi a analise dos currículos. Dando continuidade, relembrou que a Resolução nº 138 do CONTRAN, que dispõe regimento interno, está sendo alterada passando a composição a ter 12 (doze) membros, co exposto na II Reunião do Fórum Consultivo.

A seguir, o Diretor do DENATRAN comunicou a publicação de Portaria Interministerial nomea membros integrantes de Grupo incumbido da elaboração da proposta de **regulamentação c Inspeção de Segurança Veicular** e passou a palavra ao Senhor Marco Antonio, colaborar DENATRAN e responsável pela coleta de dados referentes à inspeção, que apresentou os prir

318

Ø O preço do serviço será único em todo território nacional? Se for por estado, o preço se único em todo estado? Se for municipal, o preço será único em todos os municípios?

Ø Qual valor deverá ser cobrado pelo serviço? Qual a taxa de retorno prevista para o investimento?

Ø Caso seja concessão será cobrado algum ônus? Como será distribuído o ônus da conc

Ø Deverá a empresa ser exclusivamente voltada para a prestação de serviço de ISV?

Ø A resolução deve regulamentar o mercado impedindo o monopólio na prestação do se

Ø Quando iniciar a inspeção? Qual a periodicidade para transporte público, de escolares, motoboys, transporte de carga?

Ø Como compatibilizar os prazos novos com o prazo anual do CONAMA?

Após discutir exaustivamente os temas apresentados, o plenário fez algumas considerações:

Ø Que sejam feitas pesquisas estaduais sobre a implantação da ISV antes e depois;

Ø Que a partir de 2004 seja iniciada uma inspeção visual dos veículos;

Ø Que a concessão das empresas deve ser realizada por período de 20 anos;

Ø A competência para realização da inspeção deve ser dos Departamentos Estaduais de e pode ser realizada, através de convênio, pelos municípios;

Ø Que os veículos que não foram inspecionados não poderão ser licenciados como está no artigo 104 do CTB.

A reunião prosseguiu com a apresentação da minuta de resolução, ainda pelo Senhor Marco Antonio, que disporá sobre equipamento obrigatório de veículos. A obrigatoriedade para perr instalação de **dispositivo para a identificação automática de veículos** possibilitará a gr de dados com os veículos em movimento, inclusive veículos de duas rodas. O Fórum decidiu

Os veículos das Forças Armadas, disciplinados pela Resolução 797/95-CONTRAN, denomina "Viatura Militar Operacional", não devem ser incluídos nesta resolução, já que são fabricados características específicas para utilização em operação de natureza militar, tática ou logística

Os veículos usados em serviço reservado de caráter policial ao serem identificados gerariam apenas, uma transação eletrônica e não seriam parados;

Os dados constantes dos equipamentos gozarão de sigilo conforme determinam as leis vige sobre a matéria;

A competência para a guarda dos dados é dos DETRAN.

Em prosseguimento à reunião, o Senhor Daniel Candido apresentou o sistema **Renainf – Re Nacional de Autos de Infrações de Trânsito**, colocando que o sistema é um módulo agre ao sistema de registro de veículos e de condutores, destinado ao registro dos dados das infra trânsito com o objetivo de viabilizar o intercâmbio e o registro dos dados das infrações de tr conseqüentemente viabilizando a cobrança de multas.

O DENATRAN está pesquisando a melhor forma para sua operacionalização, que poderá se d através de convênio único entre os órgãos/entidades de trânsito, que poderão participar por foi solicitado que cada órgão/entidade verificasse suas leis orgânicas e constituições estadua

Os órgãos/entidades executivos estaduais (DETRAN) provavelmente deverão aditar seus con com os demais órgãos/entidades a fim de contemplar as multas interestaduais.

Ficou definido que o prazo de 120(cento e dias) para integração do sistema cujos testes serã realizados inicialmente com os DETRAN de GO, DF, BA, PR e PE.

O último assunto tratado na reunião foi o **Fortalecimento dos CETRAN**. A senhora Dulce L conduziu os debates e foram indicadas as seguintes sugestões para fortalecimento dos CETR

Ø Independência funcional;

Ø Disponibilidade de tempo do presidente (tempo integral);

Ø Quadro próprio (integrado por técnicos);

Ø Acréscimo nas competências especificando a fiscalização dos órgãos/entidades de trân

Ø Alteração da Resolução que trata das diretrizes do regimento interno.

O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, deverá encaminhar circular aos órgãos trânsito recomendando a necessidade do fortalecimento dos Conselhos Estaduais de Trânsitc CETRAN e convidar seus presidentes ou representantes para uma reunião para adequação e unificação dos procedimentos, buscando conhecer os problemas por eles vivenciados.

Finalizando a III Reunião do Sistema Nacional de Trânsito de 2003, conjuntamente estabele que a próxima reunião será na 2ª semana de agosto.

Sobe R

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 32

GRUPO DE TRABALHO
23, 24 e 25 de Abril de 2003

ÓRGÃO	REPRESENTANTE	CONTATO
DENATRAN	Dulce, Vera, Regina, Flora, Robson e Dilma	
Ministério das Cidades	Jaqueline Pacheco	411-4692 jaqueline.pacheco@cidades.gov.br
Cetran / GO	Cleuzo Omar do Nascimento	(62) 533-8302
Jari Detran / PR	Carlos Alexandre Negrini Bettes	(41) 361-1039 advtran@onda.com.br
Jari DSV / SP	Jaques Mendel Rechter	(11) 3030-~~2265~~ 2470
Detran / BA	Rita Catarina Correa Santos	
Detran / PE	Simíramis Graças de Queiroz Lima	(81) 3454-8005
Polícia Rodoviária Federal		(61) 448-7845
DER / MG	Ana Paula Duarte Mendes	assder@mail.mg.gov.br
CTTU / Recife PE	Tatiana Vasconcelos	(81) 3221-4344 Ramal 230
SMTT / MT	Mauro Max	(65) 617-1269
Fortaleza CE / AMC	Felipe Diogo de Siqueira Frota	(85) 433-9732 / 9734
Blumenau SC / SETERB	~~Eder Lima~~ Rubens Museka Jr	(47) 323-2155
Niterói RJ / SUTRAM	Rosana	(21) 2719-9367

CONVIDADOS

Cetran / PR	Rony Marcos de Lima	(41) 9991-3728
Santos SP / SET	Maria Aparecida Santiago Leite	

Processo Administrativo da Fiscalização
Conclusão do Grupo de Trabalho criado na1ª Reunião do Fórum Consultivo

Obs.: Não se aplica a infração de responsabilidade de embarcador/transportador.

I – Introdução: Resoluções CONTRAN nº 01 X nº 66.

II – Da Autuação

- Tabela de Códigos de Enquadramentos:
  - Estabelecida pela Portaria DENATRAN nº 01 de 06/02/98;
  - Revisão da Portaria para estabelecer:
    - **desdobramento unificado** dos enquadramentos;
    - tabela de **Responsabilidade pela infração**.

- Credenciar nominalmente o **Agente**:
  - Não há necessidade de publicação;
  - Dar ciência à JARI e ao CETRAN.

- A Infração verificada sem equipamento tem **necessariamente** que ser **vista pelo Agente**.

- Auto de infração:
  - Papel;
  - Eletrônico (necessita portaria de regulamentação):
    - Coletor de dados: precisa ser regulamentado por Portaria ou Resolução;
    - Verificado por Equipamento: deve ter um Agente responsável.

- Julgamento Eletrônico da consistência do Auto de Infração: o sistema de processamento de dados reflete a vontade da Autoridade de Trânsito.

III – Da Notificação da Autuação

- Notificação no ato do cometimento da infração (flagrante):
  - Proprietário conduzindo X Responsabilidade Proprietário: **notificado**;
  - Condutor X Responsabilidade Condutor: **notificado** (comunicar proprietário).
  - Condutor X Responsabilidade Proprietário: **não notificado** (notificar proprietário).

- Enviar **sempre** a Notificação da Autuação para o **proprietário** (possibilita dar prazos recursais idênticos para proprietários e condutores).

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 34

- Arrendamento Mercantil (leasing): notificar **arrendatário** (DETRAN precisa identificar se o arrendatário é pessoa física ou jurídica).

- Solicitação de Identificação do Condutor é remetida quando a infração é de responsabilidade do Condutor e não houver flagrante (se houve flagrante, é necessário informar ao proprietário quem era o condutor).

- O prazo para a **Defesa da Autuação** deve constar da Notificação.

- Modalidades de Notificação de Autuação:
  - Existentes:
    - Comprovante de entrega de documento;
    - SEED;
    - AR.

  - Solicitar aos Correios a criação de **modalidade especial** para Notificação de Trânsito: entrega simples na 3º tentativa. anotando no recibo (publicar no Diário Oficial).

- Expedição da Notificação é entrega da mesma, pela autoridade de trânsito, aos Correios:
  - A comprovação da data pode se dar por meio de relatórios;
  - A data do carimbo dos Correios não é necessariamente a data de expedição.

IV – Defesa da Autuação

- Prazo (regulamentação por resolução CONTRAN):
  - Prazo Legal: 30 dias;
  - Prazo Procedimental: 45 dias.
- Análise dos aspectos formais ou do mérito: critério da autoridade;
- Decisão final é da autoridade: sugere-se montar comissões opinativas formadas por funcionários;
- Ciência do resultado:
  - Manutenção da autuação: na notificação da penalidade (multa ou advertência);
  - Cancelamento da autuação: aviso ao proprietário do veículo.

V – Identificação do Condutor Infrator (alterar Resoluções 17 e 72/98)

- Identificação no cometimento da infração: não é aceita a mudança (indicação) do condutor.

- Indicado (não é aceita mudança após a identificação do condutor):
  - Locadora (locador pessoa física): contrato de locação. CNH, ciência ao condutor;

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 35

- Locadora (frota terceirizada, pessoa jurídica): assinatura do condutor, cópia da CNH;
- Arrendamento Mercantil: considerar o arrendatário proprietário do veículo;
- Outros: comprovação de vinculo, cópia da CNH, documento que comprove a impossibilidade da assinatura, ciência do condutor (ex.: comprovante da demissão).

- Presumido: proprietário de veículo pessoa física, quando o condutor não é identificado no prazo: existe possibilidade de indicar condutor (estudo caso a caso).

VI – Expedição da Notificação da Penalidade:

- Não tendo sido interposta defesa da autuação da infração: após o prazo operacional;
- Com defesa interposta e indeferida: após o julgamento da defesa e dando ciência do indeferimento.

VII – Multa por Não Indicação de Condutor – NIC (regulamentação por portaria)

- É calculada:
  - Pela placa;
  - Agravamento não inclui as multas que tiveram condutores identificados.
- Bloqueia o licenciamento e a transferência;
- Tem 20% de desconto para pagamento no prazo;
- Recolhe FUNSET;
- Recurso: deve ser apreciado pela JARI, que, porém, não pode apreciar o mérito do cometimento da infração que acarretou a multa NIC. mas apenas a aplicação da própria multa NIC.

VIII – Cômputo da Pontuação e Suspensão do Direito de Dirigir:

- Pontos só são encaminhados ao DETRAN **pelas autoridades de trânsito** findos os prazos recursais ou após o julgamento do recurso em 2ª Instância;
- A pontuação de cada penalidade tem validade durante os doze meses posteriores à **data da infração**;
- Contagem de 20 pontos no período de 12 meses: acertar texto da Resolução nº 54/98.

IX – Liberação de Licenciamento sem pagamento das multas

- Preparar uma Ação Declaratória de Constitucionalidade.

DL, 05/05/03.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 36

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO n.º 149 /2003

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Transito – SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo,

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Estabelecer procedimento para a expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2°. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 37

deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1°. O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2°. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 3°. A comprovação da infração referida no inciso III do § 1° deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração .

§ 4°. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 5°. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I – a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3°. À exceção do disposto no § 5° do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1°. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 38

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

III – DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;

III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;

IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;

V. campo para a assinatura do condutor infrator;

VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 39

VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;

VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;

IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;

X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;

XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

V – DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 40

Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 3º. A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

§ 4º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.

VI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 12. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2 ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 41

418

Art.14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/98.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa – Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes Titular

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 42

ANEXO

EMPRESA: Imunon Produtos Biológicos e Químicos Ltda.	CNPJ: 33.352.428/0001-52
ENDEREÇO: Rua Adolfo Lutz	
Nº: 82 BAIRRO: Gávea	CEP: 22.451-120
MUNICÍPIO: Rio de Janeiro	UF: RJ
Autorização de Funcionamento Comun nº: 1.00.185-9	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:	
Embalagem secundária de hemodervados; Solução Parenteral de Pequeno Volume	

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.641, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

O Adjunto da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 238, de 31 de março de 2003,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. º 782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicado em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen - Cilag Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 1.780.468/0002-68, Autorização de Funcionamento nº 1.01.230-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI RUMEL

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	
ENDEREÇO: Estrada Consiglieri Pedroso, 69 A/B Queluz de Baixo	
2749503 - Barcarena	
PAÍS: Portugal	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:	
Sólidos: Comprimidos.	

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.642, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

O Adjunto da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 238, de 31 de março de 2003,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando, ainda, a Resolução nº 460, de 14 de setembro de 1999, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder a Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DAVI RUMEL

ANEXO

EMPRESA: Laboratório de Extratos Alergênicos Ltda	CNPJ: 28.614.626/0001-07
ENDEREÇO: Av. Rio Branco, Grupos 1101 e 1201	
Nº: 277 BAIRRO: Centro	CEP: 20.040-009
MUNICÍPIO: Rio de Janeiro	UF: RJ
Autorização de Funcionamento nº: 1.01.229-5	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:	
Líquidos: Suspensões e soluções. Injetáveis. Solução Parenteral de Pequeno Volume (com esterilização final) e pós liofilizados.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 79, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de1999, c/c com o art. 111, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 8 de outubro de 2003,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação

Art.1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico que aprova o uso do ácido peracético como coadjuvante de tecnologia na função de agente de controle de microrganismos

Art. 2º Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 515, Bloco "B", Ed. Omega, 3º andar, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-502 ou Fax: (0XX61)448-1080 ou e-mail: gaeta@anvisa.gov.br

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

CONSULTA PÚBLICA Nº 80, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de1999, c/c com o art. 111, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 8 de outubro de 2003

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 15(quinze) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para a Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: "Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 515, Bloco "B" Ed. Omega, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.770.502" ou Fax: (061)448-1076 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

CONSIDERANDO a diversidade existente entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários e a necessidade de harmonizar a prestação de serviços à sociedade civil;

CONSIDERANDO a necessidade de não interferir na autonomia dos entes federados;

CONSIDERANDO os vários entendimentos existentes e a fim de evitar a sua superposição no cumprimento das diretrizes de elaboração de Regimento Interno de JARI, resolve:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Os Regimentos Internos das JARI existentes devem ser adequados ao disposto nesta Resolução em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º. Até a adequação de seus Regimentos Internos, respeitado o prazo previsto no artigo anterior, ficam convalidados os atos praticados pelas JARI existentes.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Diretrizes para o Estabelecimento do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, aprovadas na Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998 e alteradas pelas Resoluções n.º 64/98 e 90/00.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa - Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes Titular

ANEXO

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

1. Introdução

1.1 De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Declara revogadas as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pela Coordenação - Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN, ratificados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, constantes do Processo nº 08021.000070/2000 -30, resolve:

Art 1º Declarar que, por força do parágrafo único do art. 314 do CTB, as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97 deixaram de vigorar em 22 de janeiro de 1998, por conflitarem com o Código de Trânsito Brasileiro -CTB

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa - Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes Titular

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro -

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 43

CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo, resolve:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer procedimento para a expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. O Auto de Infração de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em mídia eletrônica isolada ou acoplada a equipamento de detecção de infração regulamentada pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 3º. A comprovação da infração referida no inciso III do § 1º deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

§ 4º. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I - a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

II - DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito a empresa responsável por seu envio.

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equiparar-se-ão ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 5º do art. 257 do CTB.

III - DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º. Serão a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;

campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;

campo para a assinatura do proprietário do veículo;

campo para a assinatura do condutor infrator;

placa do veículo e número do Auto de Infração;

data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;

esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;

instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;

esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;

endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas civel, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. No impossibilidade de coleta da assinatura do condutor infrator, por recusa da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.

IV - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

V - DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Em caso de não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 3º. A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

§ 4º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.

VI - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 12. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENAVE.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.

Art. 14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/99.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAÚJO JÚNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa - Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

CONSIDERANDO a diversidade existente entre as estruturas administrativas do poder executivo dos estados e a necessidade de harmonizar a prestação de serviços à sociedade civil;

CONSIDERANDO os vários entendimentos existentes e a fim de evitar a sua superposição no cumprimento das diretrizes de elaboração de Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito de Distrito Federal - CONTRANDIFE, resolve:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Os Regimentos internos dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE existentes devem ser adequados ao disposto nesta Resolução em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º. Até a adequação de seus Regimentos Internos, respeitado o prazo previsto no artigo anterior, ficam convalidados os atos praticados pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Diretrizes para o Estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, aprovadas na Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998 e a Resolução n.º 96/99.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAÚJO JÚNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa - Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO

DIRETRIZES PARA O ESTABELECIMENTO DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO - CETRAN E CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - CONTRANDIFE

I. Introdução

De acordo com a competência que lhe atribui o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelece as diretrizes que seguem e que devem orientar a formulação do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 44

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2003

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e três, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, reuniu-se na sala localizada no 5º andar do Edifício Anexo II, do Ministério da Justiça, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios: dos Transportes, da Educação, da Saúde, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia e da Defesa, sob a presidência do Senhor Ailton Brasiliense Pires, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. Abertura da Reunião: após a confirmação da existência de quorum regulamentar a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. O representante do Ministério dos Transportes acompanhado da Senhora Assistente do Rego Borges, do Projeto PARE, solicitou ao Presidente a apreciação extrapauta pelo Conselho, do Programa Pare 2003 e 2004 que foi parcialmente reformulado. O Programa original, constante do Processo nº 08000.000035/2002-13, foi aprovado pelo Comitê Executivo do CONTRAN na sua 34ª reunião de 31 de outubro de 2002. Pela complexidade do Programa, o Presidente do Conselho decidiu pela não inclusão na pauta. O representante do Ministério dos Transportes solicitou, ainda, a inclusão extrapauta de análise de proposta elaborada por seu Ministério para a realização de estudos sobre a Combinação de Veículos de Carga - CVC. A realização desses estudos foi aprovada na 34ª reunião do Comitê Executivo do CONTRAN, Processo nº 08020.001671/2002-31, para serem elaborados pelo Ministério dos Transportes em conjunto com o DENATRAN e custeados com os recursos do DPVAT. Diante do exposto, o Senhor Presidente, atendendo ao solicitado pelo representante do Ministério dos Transportes, incluiu o projeto denominado "Estudos de Impacto de Combinação de Veículos de Carga - CVC nas rodovias" na pauta, tendo sido o projeto aprovado nos termos da Resolução CONTRAN nº 142, de 26 de março de 2003. ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 08021.001153/99-13. Interessado: Associação Nacional de Transporte de Cargas - NTC. Assunto: Minuta de resolução, que regulamenta a utilização do Pára-choque Traseiro em Veículos de Carga. O Senhor Presidente fez a leitura da minuta de resolução que teve como base a Resolução nº 23/02 do Grupo Mercado Comum Mercosul. Na ocasião o Senhor representante do Ministério da Ciência e Tecnologia levantou a existência de conflito normativo entre o texto da minuta apresentada e o texto aprovado pelo Grupo Mercado Comum, tendo o Senhor Presidente e os demais Conselheiros concordado que se os conflitos não se tratassem de adaptações na tradução do texto, precisavam ser analisados com maior profundidade. Diante disso, o assunto foi retirado da pauta dando vistas ao processo ao representante do Ministério da Ciência e Tecnologia para fins de comparar a minuta de resolução com a resolução aprovada no Mercosul. O estudo deverá ser apresentado na próxima reunião prevista para o dia 06/10/2003. 2) Processo: 08001.002865/2003-91; Interessado: DENATRAN; Assunto: Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI. O senhor Presidente informou que a minuta proposta foi aprovada na Câmara Temática de Esforço Legal e no Fórum Consultivo do CONTRAN. Feitas as alterações propostas pelos senhores Conselheiros, a minuta de resolução apresentada foi aprovada por unanimidade, recebendo o nº 147/2003 - CONTRAN, cuja ementa é: "Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI". 3) Processo: 08021.000070/2000-30; Interessado: DENATRAN Assunto: Declarar revogadas as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97. A minuta de resolução apresentada foi aprovada por unanimidade, recebendo o nº 148/2003 - CONTRAN, cuja ementa é: "Declarar revogadas as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97". 4) Processo: 08001.002866/2003-35; Interessado: DENATRAN. Assunto: Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator. Após as sugestões incorporadas ao texto a minuta de resolução apresentada foi aprovada por unanimidade, recebendo o nº 149/2003 - CONTRAN, cuja ementa é: "Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator". 5) Processo: 08021.001838/2000-92; Interessado: Alberto Ferreira de Melo. Assunto: Multas de trânsito impostas pelo DSV/SP - Pedido de reconsideração do Parecer 070/2002. O Presidente fez um breve relato informando que na 16ª Reunião do Conselho Nacional de Trânsito foi aprovado o Parecer 070 do Conselheiro representante do Ministério da Educação no qual concluí por admitir alteração da Resolução nº 66/CONTRAN, de forma a permitir que os órgãos de trânsito possam inserir mais um dígito no código de infração. O Parecer nº 229/2003/CGUF/DENATRAN conclui que não há descumprimento da Lei já que o quinto dígito é regulamentado pela Portaria nº 01/98 do DENATRAN, não sendo necessária a alteração da Resolução nº 66, até porque esta trata da divisão de competências entre os órgãos e entidades executivos estaduais e municipais de trânsito nas vias urbanas. Neste sentido o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito solicita ao Conselho que reconsidere o seu posicionamento, conforme consta às folhas 93 do Processo nº 08021.001838/2000-92, que trata do assunto. Colocado em discussão o Conselho acolhe a solicitação decidindo que seja desconsiderado o item 4.1 do Parecer 070/CONTRAN, aprovado em sua 16ª reunião. ASSUNTOS GERAIS: 1) O representante do Ministério de Ciência e Tecnologia solicitou que os processos que tratam de assunto que será matéria de resolução sejam instruídos com todo material pertinente disponível. Nada mais havendo a tratar, foi determinada a lavratura da presente Ata, que, depois de aprovada, será assinada pelos membros titulares ou respectivos suplentes.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RUY DE GÓES LEITE DE BARROS
Titular
Ministério do Meio Ambiente

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Titular
Ministério da Defesa

AFONSO GUIMARÃES NETO
Titular
Ministério dos Transportes

JUSCELINO CUNHA
Titular
Ministério da Educação

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Suplente
Ministério da Saúde

RENATO ARAÚJO JUNIOR
Titular
Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 16 de julho de 2003

Nº 988 - Ref.: Processo n.º 53500.003553/2000 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S/A, incorporadora da Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 537/2003-CD, datado de 25 de abril de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta estabelecida para o indicador "Taxa de atendimento à correspondência do usuário respondida em até 5 dias úteis", prevista no art. 31 do Plano Geral de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 590, de 4 de julho de 2003, conhecer do Pedido, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 104/2003-GCAV, de 27 de junho de 2003, e de conformidade com o Parecer n.º 339-2003/PGF/PFE-ECR/Anatel, de 20 de junho de 2003, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 18 de julho de 2003

Nº 1.062 - Ref.: Processo n.º 53500.003654/2000 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, contra decisão de aplicação de advertência proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n.º 126/2003/PBQI/SPB, datado de 11 de abril de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta estabelecida para o indicador " Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - Vespertino", prevista no art. 6º, do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 609, de 17 de julho de 2003, não conhecer do Recurso, por ser intempestivo, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos da Análise n.º 124/2003-GCAV, de 15 de julho de 2003, e de conformidade com o Parecer n.º 697/2001-PRC, de 13 de novembro de 2001, da Procuradoria da Anatel.

Em 24 de setembro de 2003

Nº 1.347 - Ref.: Processo n.º 53500.007887/2000 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Telemar Norte Leste S/A, incorporadora da Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE, Concessionária do STFC, Setor 8do PGO, nos autos do Processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 465/2003/CD-Anatel, de 15 de abril de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas por congestionamento - noturno - consolidado", previsto no art. 7º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 643, de 1º de setembro de 2003, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 273/2003/IL, de 29 de agosto de 2003, e de conformidade com o Parecer n.º 565/2003/PGF/PFE-ETCF/Anatel, de 7 de julho de 2003, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 25 de setembro de 2003

Nº 1.350 - Ref.: Processo n.º 53500.000655/2001 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Telemar Norte Leste S/A, atual denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 1 da Região I do Plano Geral de Outorgas -PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 269/2003/CD, datado de 17 de março de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de Atendimento de Solicitações de Reparo de Usuários que são Prestadores de Serviço de Utilidade Pública em até 2 horas", previsto no art. 12, do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 641, de 27 de agosto de 2003, não conhecer do Pedido, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 157/2003-GCLA, de 27 de agosto de 2003, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 589-2003/PGF/PFE-RTCF/Anatel, de 7 de julho de 2003, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 3 de outubro de 2003

Nº 1.456 - Ref.: Processo n.º 53500.003650/2000 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Telemar Norte Leste S/A, incorporadora da Telecomunicações do Paraíba S/A - TELPA, Concessionária do STFC, Setor 9 da Região I do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do Processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 284/2003/CD, de 17 de março de 2003, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 649, de 8 de setembro de 2003, não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ser intempestivo, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 171/2003-GCLA, de 8 de setembro de 2003, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 492-2003/PGF/PFE-VISB/Anatel, de 17 de junho de 2003.

Nº 1.459 - Ref.: Processo n.º 53500.007681/2000 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Telemar Norte Leste S/A, atual denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ, Concessionária do STFC, Setor 1 do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do Processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 320/2003-CD, de 27 de março de 2003, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 649, de 8 de setembro de 2003, conhecer do Pedido de Reconsideração, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 171/2003-GCLA, de 8 de setembro de 2003.

Nº 1.461 - Ref.: Processo n.º 53500.000737/2001 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Telemar Norte Leste S/A, incorporadora da Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE, Concessionária do STFC, Setor 6, Região I do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do Processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 275/2003-CD, de 17 de março de 2003, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 649, de 8 de setembro de 2003, conhecer do Pedido de Reconsideração, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 171/2003-GCLA, de 8 de setembro de 2003, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 509/2003/PGF/PFE/MCBS/Anatel, de 18 de junho de 2003, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 1.473 - Ref.: Processo n.º 53500.008414/2000 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S/A, atual denominação da Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 19 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 821/2003-CD, datado de 10 de junho de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de Chamadas de Longa Distância Nacional Originadas não Completadas por Congestionamento - vespertino - consolidado", previsto no art. 7º, alínea "a", do Plano Geral de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 668, de 19 de setembro de 2003, conhecer do Pedido, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise n. 185/2003/GCLA, de 18 de setembro de 2003, e de conformidade com o Parecer n.º 709-2003/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 12 de agosto de 2003, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 45

ANEXO

EMPRESA: Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda.	CNPJ: 33.352.428/0001-52
ENDEREÇO: Rua Adolfo Lutz	
N.º: 82 BAIRRO: Gávea	CEP: 22.451-120
MUNICÍPIO: Rio de Janeiro	UF: RJ
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 1.00.185-9	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:	
Embalagem secundária de hemoderivados: Solução Parenteral de Pequeno Volume.	

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.641, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

O Adjunto da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 238, de 31 de março de 2003,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen - Cilag Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 1.780.468/0002-68, Autorização de Funcionamento n.º 1.01.236-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI RUMEL

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Janssen-Cilag Farmacêutica Lda.
ENDEREÇO: Estrada Consiglieri Pedroso, 69 A/B Queluz de Baixo 2749503 - Bacarena
PAÍS: Portugal
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Comprimidos.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.642, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

O Adjunto da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 238, de 31 de março de 2003,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando, ainda, a Resolução n.º 460, de 14 de setembro de 1999, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI RUMEL

ANEXO

EMPRESA: Laboratório de Extratos Alergênicos Ltda	CNPJ: 28.614.626/0001-07
ENDEREÇO: Av. Rio Branco, Grupos 1101 e 1201	
N. º 277 BAIRRO: Centro	CEP: 20.040-009
MUNICÍPIO: Rio de Janeiro	UF: RJ
Autorização de Funcionamento n. º: 1.01.729-5	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:	
Líquidos: Suspensões e soluções. Injetáveis: Solução Parenteral de Pequeno Volume (com esterilização final) e pós liofilizados.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 79, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de1999, c/c com o art. 111, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 8 de outubro de 2003.

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art.1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico que aprova o uso do ácido peracético como coadjuvante de tecnologia na função de agente de controle de microrganismos.

Art. 2º Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 515, Bloco "B", Ed. Ômega, 3º andar, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-502 ou Fax: (0XX61)448-1080 ou e-mail: gacta@anvisa.gov.br

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

CONSULTA PÚBLICA Nº 80, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de1999, c/c com o art. 111, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 8 de outubro de 2003.

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 15(quinze) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para a Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: "Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 515, Bloco "B" Ed. Ômega, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.770.502" ou Fax: (061)448-1076 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Transito - SNT,

CONSIDERANDO a diversidade existente entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários e a necessidade de harmonizar a prestação de serviços à sociedade civil;

CONSIDERANDO a necessidade de não interferir na autonomia dos entes federados;

CONSIDERANDO os vários entendimentos existentes e a fim de evitar a sua superposição no cumprimento das diretrizes de elaboração de Regimento Interno de JARI, resolve:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Os Regimentos Internos das JARI existentes devem ser adequados ao disposto nesta Resolução em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º. Até a adequação de seus Regimentos Internos, respeitado o prazo previsto no artigo anterior, ficam convalidados os atos praticados pelas JARI existentes.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Diretrizes para o Estabelecimento do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, aprovadas na Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998 e alteradas pelas Resolução n.º 64/98 e 96/99.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa - Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes Titular

ANEXO

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Declara revogadas as Resoluções n.ºs 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Transito - SNT,

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pela Coordenação - Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN, ratificados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, constantes do Processo n.º 08021.000070/2000 -30, resolve:

Art. 1º. Declarar que, por força do parágrafo único do art. 314 do CTB, as Resoluções n.º 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97 deixaram de vigorar em 22 de janeiro de 1998, por conflitarem com o Código de Trânsito Brasileiro -CTB.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa - Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes Titular

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro -

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 46

CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Transito - SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo, resolve:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer procedimento para a expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. O Auto de Infração de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 3º. A comprovação da infração referida no inciso III do § 1º deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração .

§ 4º. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I - a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

II - DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

III - DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;

campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;

campo para a assinatura do proprietário do veículo;

campo para a assinatura do condutor infrator;

placa do veículo e número do Auto de Infração;

data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;

esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;

instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;

esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;

endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.

IV - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

V - DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 3º. A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

§ 4º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.

VI - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 12. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.

Art.14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/98.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa - Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Transito - SNT,

CONSIDERANDO a diversidade existente entre as estruturas administrativas do poder executivo dos estados e a necessidade de harmonizar a prestação de serviços à sociedade civil;

CONSIDERANDO os vários entendimentos existentes e a fim de evitar a sua superposição no cumprimento das diretrizes de elaboração de Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, resolve:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Os Regimentos Internos dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE existentes devem ser adequados ao disposto nesta Resolução em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º. Até a adequação de seus Regimentos Internos, respeitado o prazo previsto no artigo anterior, ficam convalidados os atos praticados pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Diretrizes para o Estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, aprovadas na Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998 e a Resolução n.º 96/99.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa - Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes Titular

ANEXO

DIRETRIZES PARA O ESTABELECIMENTO DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO - CETRAN E CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - CONTRANDIFE

I.Introdução

De acordo com a competência que lhe atribui o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelece as diretrizes que seguem e que devem orientar a formulação do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 47

478

DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 6 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 14 da Resolução do CONTRAN nº 149 de 19 de setembro de 2003, publicada no DOU de 16 de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, *ad referendum* do Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 6º, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º. Prorrogar até o dia 15 de julho de 2004, o prazo máximo para os órgãos e entidades de trânsito adequarem seus procedimentos à Resolução CONTRAN n º 149, de 19 de setembro de 2003, publicada no DOU em 16 de outubro de 2003.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do CONTRAN

DENATRAN VISTO 06/04/04 JURÍDICO

URGENTE

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DENATRAN

Processo nº: 80001.002866/2003-35
Ref.: Alterar o prazo da Res. 149/03

CGQFHT – Sr. Coordenador,

Encaminhamos o presente com minuta de deliberação prorrogando até dia 15/07/04 o prazo para os órgãos e entidades adequarem seus procedimentos à Res. 149.

Informamos que pelo art. 14 da citada resolução, no dia 13 de abril de 2004 os órgãos e entidades deveriam estar com seus procedimentos adequados.

Tal prorrogação deve-se a inúmeras solicitações realizadas ao DENATRAN, em especial a apresentada na 8ª Reunião do Fórum Consultivo do CONTRAN, que ocorreu nos dias 24 e 25 de março de 2004, em Brasília, DF, quando foi acordada a prorrogação por 90 (noventa) dias.

Solicitamos a máxima urgência, face o exíguo prazo para expedição da deliberação.

Dulce Lutfalla
Assessoria Institucional
DENATRAN

Recebi hoje.
O Anexo a Deliberação conforme fls retro, devolva-se o feito à Assessoria Institucional para as providências subsequentes.
06/04/04

Fabio Antinoro
Coordenador-Geral Jurídico
CGIJF/Denatran

498

DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 6 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 14 da Resolução do CONTRAN nº 149 de 19 de setembro de 2003, publicada no DOU de 16 de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, *ad referendum* do Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 6º, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º. Prorrogar até o dia 15 de julho de 2004, o prazo máximo para os órgãos e entidades de trânsito adequarem seus procedimentos à Resolução CONTRAN n º 149, de 19 de setembro de 2003, publicada no DOU em 16 de outubro de 2003.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do CONTRAN

ORIGINAL ASSINADO

Dulce Lutfalla
Assessora do DENATRAN

508

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Processo: 80001.002866/2003-35
Assunto: Publicação

Dr Ricardo Vagner Meleti
Coordenador CGPO

Encaminhamos a Vossa Senhoria para publicação no Diário Oficial da União, Seção I, os originais da Deliberação 40/2004.

Após a publicação, o original deverá retornar a esta Assessoria.

Atenciosamente,

DULCE LUTFALLA
Assessora Institucional

Ao CGJF
para análise
07/04/04

Recebi hoje.
De acordo. Publique-se
conforme atestado
às fls. 478.
07/04/04

Recebemos
Em 07/04/04 às 15:16
DENATRAN/M.CIDADES

DENATRAN/MCIDADES
51
Folha
CGIJF

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

SÚMULA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA NO HOTEL St. Petter no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 02 Bloco "D" Brasília-DF, nos dias 10 e 11de agosto de 2009

Dia 10/08 - 2ª feira
Horário: 9:00 horas.

1 – LEITURA

1.1 - Foi proferida a leitura da súmula da 6ª reunião extraordinária da Câmara Temática, somente os tópicos pendentes.

1. 2 - ABERTURA DA REUNIÃO

1.3 - APRESENTAÇÃO

Após constatar a existência de quorum a reunião foi aberta pela Senhora Coordenadora da Câmara Temática de Esforço Legal.

Assuntos gerais:

2) Processo: 80001.002866/2003-35; Interessado: DENATRAN; Assunto: Revisão da minuta para alteração da Resolução nº 149, que dispõe sobre procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator. E apresentação de Nota Técnica de recolhimento do CRLV, Art.262, § 1º, do CTB, como administrativa decorrente da penalidade de apreensão de veiculo.
RELATOR: Jerry Adriane Dias Rodrigues.

Os trabalhos foram iniciados com a leitura da Súmula da 5ª reunião extraordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2009.
Jean informa que o Processo nº 80001.002688/2006-95 foi retirado da CTEL a pedido do Dr. Dílson, por estar em estudos já no âmbito do CONTRAN.
Com relação à minuta de alteração da resolução 149, Léa entende que após a conclusão da alteração da citada Resolução, a minuta deve ser submetida à apreciação da AND e do Fórum Consultivo, que tem participação ativa também dos municípios.
Em seguida, Léa fez a leitura da reportagem intitulada "Freio em fraude de multas", publicada no jornal "O Dia", em que o Ministro das Cidades declarou seu intuito de tornar mais rigoroso o processo de indicação do real infrator, levantando a possibilidade de exigir que o proprietário do veículo deva levar o condutor multado e mais duas testemunhas para registrar a transferência em cartório, aventando a possibilidade de tratamento diferenciado para proprietários que compartilhem seu veículo com parentes ou motoristas particulares. Citou também que o dono do carro terá 30 dias para informar o real condutor na ocasião da infração. Caso contrário, o proprietário pagará valor igual a três vezes a multa original e os pontos (a serem descontados do real condutor, quando este for identificado) também serão triplicados.
A Câmara Temática analisou as medidas apresentadas pelo Ministro das Cidades com as seguintes considerações:

- Quanto à exigência de testemunhas: em processos fraudulentos, testemunhas não garantiriam a veracidade da informação de indicação e sim fomentaria o envolvimento de terceiros em práticas criminosas.
- Por outro lado, esta medida pressupõe que todos são fraudadores, atentando contra a presunção de inocência e boa fé.
- Com relação à transferência de pontos entre cônjuges e familiares próximos, não poderia haver tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio de isonomia, garantido pela Constituição.
- Quanto ao prazo sugerido para informar o real condutor na ocasião da infração e a forma de pagamento e de pontuação, são medidas que dependem de alteração legislativa, não cabendo ao CONTRAN deliberar sobre essa questão.

Mônica apresenta minuta de Resolução com proposta de alteração da Resolução 149, elaborada por representantes dos órgãos de trânsito de Minas Gerais, que passará a fazer parte integrante desta súmula.
Em análise à minuta de alteração da Resolução 149, face à divergência de entendimento entre os membros sobre a questão de lavrar um novo auto de infração quando, por ocasião da indicação, ficar constatada a prática das infrações tipificadas nos artigos 162, 163 e 164, Léa sugeriu que fossem submetidas à CONJUR duas versões, sendo a primeira recebendo a indicação nessa situação, mas com previsão para a lavratura de auto de infração ao proprietário do veículo, e a segunda, no sentido de não aceitar a indicação do real infrator quando for constatado que o mesmo não possuía as condições exigidas para condução do veículo, ficando o proprietário do mesmo responsável pela infração, objeto da indicação, bem como sugerindo a promoção de sua responsabilização penal junto aos órgãos competentes.
Há entendimento de que a constatação da infração deve ser objeto de observação do agente de trânsito, e a lavratura do auto de infração pela informação prestada quando da indicação, pretende imputar ato infracional à mera declaração do proprietário do veículo.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 53

Há contrariedade lógica entre o inacolhimento da comunicação de condutor infrator e a lavratura de auto de infração com base nos artigos supracitados.
Pedro pede que conste em ata que não concorda com as alterações propostas ao § 2º do artigo 4º, tendo em vista se tratar de matéria já aprovada pela CTEL em reuniões anteriores.
Carlos sugere a criação de outro parágrafo contemplando que, na hipótese do §2º, a autoridade de trânsito comunicará o fato à autoridade competente para apuração de eventual responsabilidade criminal.
Pedro entende que o proprietário deve ser informado quando o condutor indicado não for aceito.

Léa Mariza Stocchero Hatschbach
Coordenadora

Flora Maria Pinto
DENATRAN - Titular

Pedro de Souza da Silva
DPRF - Suplente

Luciene Seabra de Souza
DETRAN/MG – Titular

Mônica Magda Mendes
BHTRANS – Suplente

Gildete Gomes de Menezes
FETCESP – Suplente

Leonardo D' Almeida Girão
FENASEG – Titular

Pérsio Walter Bortolotto
ABETRANS – Titular

Carlos Fernando do Nascimento
ANTT – Titular

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 54

Maria Guadalupe Alonso Uzeda Machado
DETRAN/BA – Suplente

Glaumer Lesphasse Araújo
PM/DF – Suplente

César Galiza
CNT – Suplente

Sueli Carvalho Lorenzo
Presidente da JARI/DETRAN-BH
Convidada

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 55

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

SÚMULA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA NO HOTEL St. Petter no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 02 Bloco "D" Brasília-DF, nos dias 10 e 11de agosto de 2009

Dia 11/08- 3ª feira
Horário: 9:30 horas.

Léa iniciou a reunião recapitulando a discussão da reunião do dia anterior, enfatizando os pontos polêmicos, como os artigos 162, 163 e 164, a aceitação ou não da indicação do condutor que não atenda às exigências para a condução do veículo e lavratura de auto de infração por ocasião da indicação do real infrator.
A considerar a urgência e atender a uma solicitação do Exmo Sr Ministro das Cidades quanto a tornar mais rigoroso e seguro o processo para indicação do condutor, Léa propõe que se trabalhe com minuta de resolução, alterando somente o capítulo III da Resolução 149 que trata da identificação do condutor.
A Câmara Temática sugere nova ementa para a Resolução CONTRAN 149, com base nas alterações do capítulo III, que dispõe sobre o Formulário de Identificação do Condutor Infrator e, em seguida, justifica as alterações.
A expedição de notificação ao condutor indicado como real infrator é discutida. Parte dos membros entende que o proprietário do veículo, a quem o órgão deve expedir as notificações, é que deve informar ao real infrator sobre os prazos de defesa.
Carlos Fernando entende que tanto o proprietário quanto o condutor devem receber as informações dos órgãos de trânsito.
Flora discorda sobre a possibilidade de a pessoa física poder fazer a indicação do real infrator sem a devida assinatura do condutor. Em sua opinião, essa possibilidade deveria ser concedida apenas à pessoa jurídica.
Pedro esclarece que a medida visa atingir aquelas pessoas autônomas que têm motoristas conduzindo seus veículos.
A maioria decide reformular os incisos I e II do § 1° do artigo 4° da proposição. A mudança no inciso II foi necessária para que não houvesse uma generalização de indicação de condutor sem assinatura para veículo de propriedade de pessoa física.
Uma segunda versão foi proposta visando penalizar, no artigo 163, o proprietário que indicar condutor nas condições previstas no artigo 162, incisos I, II, III e V.
Léa sugere o acréscimo de um dispositivo estabelecendo que: os órgãos de trânsito deverão ajustar seu sistema informatizado para emitir alerta quando um mesmo condutor for indicado sistematicamente para o mesmo veículo ou outros veículos para averiguações. Este dispositivo é sugerido como artigo 6°-A do capítulo III.

DENATRAN/MCIDADES
56
Folha nº
CGJF

Dias pede que sejam registradas três observações:

1. A resolução já havia sido trabalhada e votada pela maioria, e vem sendo trabalhada há meses;
2. Se a formação da resolução for alterada sempre, pode perder sua natureza e acabar não saindo;
3. As limitações são mais operacionais que legais, pois foi buscada fundamentação jurídica no momento de trabalhar a 149.

Dias diz ainda que mesmo com toda a busca por fundamentação, o trabalho sobre a 149 foi importante, mas não abrangeu tudo. Diz também que a CTEL deve publicar nota técnica falando sobre as alterações desta reunião, e que não concorda com a forma de votação (votar várias vezes a mesma coisa).

Léa afirma que os órgãos de trânsito de MG e o DETRAN da Bahia estão preparando nota técnica com relação aos assuntos que ficaram para discussão na 5ª Reunião Extraordinária.

Com relação à afirmação do Dias a respeito de votar o mesmo assunto, Mônica diz que representantes do CETRAN, DETRAN, BHTRANS e JARI/BH, fizeram reuniões buscando o aprimoramento da proposta, não importa quantas vezes sejam votados os textos, e acha que deve-se buscar manter o bem da sociedade junto com a credibilidade dos órgãos em questão.

Na minuta de Resolução que contempla a penalidade ao proprietário e condutor na situação prevista no artigo 162, a Câmara entende que o §7º do Artigo 4º da proposta do DPRF deverá ser contemplado em outro capítulo da proposta de alteração da Resolução 149, a qual continua em análise nesta Câmara.

Fazem parte integrante da presente súmula as duas versões de minutas de Resolução alterando o capítulo III.

Léa Mariza Stocchero Hatschbach
Coordenadora

Flora Maria Pinto
DENATRAN- Titular

Pedro de Souza da Silva
DPRF - Suplente

Luciene Seabra de Souza
DETRAN/MG – Titular

Mônica Magda Mendes
BHTRANS – Suplente

Gildete Gomes de Menezes

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 57

DENATRAN/MCIDADES
57
Folha
COUF

FETCESP – Suplente

Leonardo D' Almeida Girão
FENASEG - Titular

Pérsio Walter Bortolotto
ABETRANS – Titular

Carlos Fernando do Nascimento
ANTT – Titular

Maria Guadalupe Alonso Uzeda Machado
DETRAN/BA – Suplente

Glaumer Lespinasse Araújo
PM/DF – Suplente

César Galiza
CNT – Suplente

Olívia Maria Carvalho Pinheiro
NTU – Suplente

Sueli Carvalho Lorenzo
Presidente da JARI/DETRAN-BA
Convidada

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 58

DENATRAN/MCIDADES 58 Folha COLE

Assunto: Regulamentação do verdadeiro infrator
De: Alfredo Peres <alfredo.peres@cidades.gov.br>
Data: Thu, 30 Jul 2009 09:37:22 -0300
Para: Maria Emilia da Cruz Dias Ribeiro <maria.ribeiro@cidades.gov.br>, Flora Maria Pinto <flora.pinto@cidades.gov.br>

Para conhecimento.

Freio em fraude de multas

Denatran vai dificultar a transferência de pontos para o real infrator para evitar venda de 'serviço' ilegal

POR DANIELA DARIANO, RIO DE JANEIRO

Rio - Transferir os pontos de infrações de trânsito para outro condutor que não seja o proprietário do carro vai se tornar mais difícil e caro. Dentro de um mês, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) publicará resolução que vai dificultar o processo. O objetivo é evitar fraudes.

A iniciativa partiu do ministro das Cidades, Márcio Fortes, depois de detectadas em todo o País empresas que vendem falsos 'reais infratores', pessoas que cedem seus dados da Carteira Nacional de Habilitação para levar pontos em troca de dinheiro.

Hoje, para transferir a pontuação basta preencher dados de outro motorista no verso da multa e entregá-la ao órgão competente. A partir das novas regras, o proprietário terá que levar o condutor multado e mais duas testemunhas para registrar a transferência em cartório. "O registro em cartório da atividade fraudulenta abre espaço para um processo criminal", observa o ministro. Para cometer a fraude, o motorista — e as empresas criminosas — terão que gastar mais para 'comprar', além do falso 'real condutor', as testemunhas.

Entre familiares, facilidade

O Denatran e o Ministério das Cidades estudam uma forma de coibir a fraude sem criar problemas para os condutores que compartilham seu veículo com parentes ou com um motorista particular.

A transferência de pontos entre cônjuges e familiares próximos não deverá observar as mesmas regras exigidas para terceiros. O limite da relação familiar — se será apenas entre pais e filhos ou se vai se estender para avós e irmãos, por exemplo — e a exceção para motoristas contratados ainda estão em análise.

Não está descartado que nomes de outros motoristas sejam incluídos na ocasião da compra do veículo e que esses condutores constem no documento do carro.

Pontos e infração triplicados

Dirigir veículo de quem não tem carteira de habilitação ainda é garantia de que possíveis infrações ficarão impunes, ao menos em relação aos pontos. O dono do carro paga a multa mas não tem onde

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 59

DENATRAN/MCIL
590
Folha
CONF

acumular a pontuação. Projeto de lei que será apresentado ao Congresso pelo Ministério das Cidades, alterando o Código Nacional de Trânsito, pretende pôr fim nessa situação.

Nesses casos, o dono do carro terá 30 dias para informar o real condutor na ocasião da infração. Caso contrário, pagará valor igual a três vezes a multa original e os pontos (a serem descontados do real condutor, quando este for identificado) também serão triplicados. O projeto será discutido no ministério semana que vem.

Receba notícias de O DIA no seu celular

--

Alfredo Peres da Silva
Diretor do Denatran
Departamento Nacional de Trânsito
(61) 2108-1460 ramal 1818

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 60

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

NOTA TÉCNICA Nº 21/2009/CTEL/CONTRAN

Processo: 80001.002866/2003-35

Interessado: Câmara Temática de Esforço Legal

Assunto: Análise do Acórdão do STJ referente ao Recurso Especial nº 1.104.775 - RS (2008/0254542-1), quanto à exigibilidade de multa ainda não vencida ou enquanto estiver suspensa, para consolidação da proposta de alteração da Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

ANÁLISE

De acordo com o texto atual do art. Art. 11 da Resolução 149/03 do CONTRAN, "*Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada*". Tal texto deixa uma dúvida que ainda não foi enfrentada por muitos órgãos de trânsito: Em que momento se considera a efetivação da notificação aplicada? Quando da expedição pela autoridade ou quando da ciência do proprietário ou infrator?

A resposta a tal questionamento pode ser encontrada facilmente nas decisões anteriores do CONTRAN acerca da matéria, em especial a Resolução nº 827/97, que em seu art. 1º definiu que o "*ato administrativo punitivo relativo à prática infracional de trânsito, precedido de ações que tenham assegurado ao infrator o exercício da defesa prévia, se efetiva a partir do momento em que, comprovadamente, se deu ciência ao apenado*". Tal entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que, em seu art. 282, assim dispõe: "*Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade*".

Da leitura dos dispositivos acima constata-se que o legislador preocupou-se em resguardar, ao cidadão, o respeito aos seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e que somente se consolidam se o interessado for cientificado dos atos da Administração que venham a afetar quaisquer de seus direitos. Assim, ao interpretar o art. 11 da Resolução nº 149/03, não há outro entendimento a ser aplicado, senão o de que "até que a penalidade seja aplicada" pressupõe a cientificação do proprietário ou infrator.

Não é demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 127 e 312, já havia definido que são necessárias duas notificações: a da autuação e a da penalidade.

Recentemente, em julgado no Recurso Especial nº 1104775 / RS, o STJ consolidou o entendimento ora esposado ao decidir no sentido de que a penalidade de multa somente poderá ocasionar efeitos restritivos se forem cumpridos os requisitos de regular notificação (ou seja, notificação da autuação e da penalidade entregues) e se a penalidade de multa estiver vencida e não estiver suspensa. Acrescente-se ainda que no AgReg no Recurso Especial nº 1054019/RS, se extraiu que "*a prova da notificação deve seguramente provir do*

próprio motorista, ou de pessoa residente em sua casa, ...
recebimento", de onde se confirma o entendimento daquela Corte no sentido de que é necessária a comprovação da notificação e não a simples expedição, eis que esta não se presta para que o infrator tenha condições de exercer seu direito de defesa até que ele efetivamente a receba, ou ainda haja a publicação por meio de edital, após esgotadas as tentativas de entrega.

PROPOSTA

Concluídas as argumentações, e considerando que está em tramitação proposta de alteração da Resolução 149/03 do CONTRAN, em que o art. 11 está sendo renumerado como art. 12, sugiro que o texto contemple o entendimento do STJ, com a seguinte redação:

"Art. 12. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo".

Por fim, para que não haja dúvidas quanto à necessidade de observância do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, a alteração proposta deve ser acompanhada de alterações dos arts. 2º, §5º, 3º, §3º, e 19 e acréscimo do art. 22, com renumeração do texto atual do art. 22 e seguintes, da minuta de alteração da Resolução 149/03 já aprovada por esta Câmara na última reunião realizada no mês de junho deste ano, com as seguintes redações:

"Art. 2º. .....

*§ 5º. O auto de infração valerá como notificação da autuação **entregue** quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo."*

"Art. 3º. .....

*§ 3º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da **entrega da** notificação da autuação **ou publicação por edital**."*

*"Art. 19. Para efeito desta Resolução a contagem dos prazos será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da **entrega da** notificação **ou publicação por meio de edital** e incluindo-se o dia do vencimento."*

"Art. 22. Será indevida a penalidade aplicada sem que tenha sido entregue a notificação da autuação ou publicada por meio de edital e concedido ao proprietário ou infrator o direito de defesa."

Diante do exposto, proponho a aprovação das alterações ora propostas.

Brasília-DF, 15 de julho de 2009.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

Nota Técnica aprovada em ____/____/____.

DENATRAN/MCIDADES
62
Folha nº
CGUF

Análise da proposta de alteração da Resolução 149/03
Texto em discussão na CTEL

Destinatário: Câmara Temática de Esforço Legal

Trata o presente relatório de análise da Nota Técnica em discussão pela Câmara Temática de Esforço Legal.

A análise foi feita a partir do Quadro Comparativo (Resolução vigente e texto em análise) disponibilizado à CTEL. Assim, os itens que merecem destaque para discussão, bem como as razões para tal, estão apresentados a seguir.

DENATRAN/MCIDADES
63
Folha nº
CGIJF

RESOLUÇÃO Nº , DE DE Versão Reunião CTB.

(altera a Resolução nº 149/03)

Dispõe sobre o procedimento administrativo para lavratura do auto de infração, expedição da notificação de autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veiculo.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à lavratura do auto de infração, expedição da Notificação da Autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veiculo;

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35,

RESOLVE:

Art. 1°. Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo.

Art. 2°. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

~~§ 1º~~Art. 3°. O Auto de Infração de que trata o ~~*caput* deste~~ artigo anterior poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

[M1] Comentário: Art 3°
Razão: Adequação à redação jurídica com renumeração

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

DENATRAN/MCIDADES
Folha n
COLIF

§ ~~2~~1°. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade.

§ ~~3~~2°. O registro da infração referido no inciso III ~~do § 1º~~ deste artigo deverá ser referendado por agente da autoridade de trânsito que será identificado no Auto de Infração.

§ 3°. Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

~~§ 54°. O auto de infração valerá como notificação da autuação entregue quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.~~

§ 4°. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando identificado o condutor e colhida sua assinatura e:
I – A infração for de responsabilidade do condutor;
II – a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. ~~3~~4°. À exceção do disposto no § 5° do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito, expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

~~§ 1°. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.~~

~~§ 2°.~~ § 1°. A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 2°. A autoridade de trânsito poderá utilizar-se dos meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

~~§ 3°. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data entrega notificação da autuação ou publicação por edital.~~

Art. 5°. Da notificação da autuação constará a data do término do prazo para apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo e/ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 dias, contados a partir da data da notificação da autuação por remessa postal ou qualquer outro meio tecnologicamente hábil ou por publicação de edital.

§ 1°. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio pelo órgão ou entidade de trânsito;

§ 2°. Quando utilizado o edital eletrônico, a expedição se caracterizará pela divulgação, no site do órgão executivo de trânsito do Estado;

§ 3°. Quando utilizada a publicação em diário oficial, a expedição se caracterizará pela data de sua publicação.

§ 4°. Quando utilizado mais de um meio de notificação, o prazo para apresentação de recurso será o mais benéfico ao recorrente.

[M2] Comentário:
Renumerado - Adequação à redação jurídica

[M3] Comentário:
Sugestão: Suprimir

[M4] Comentário:
Sugestão:
Deverá ser mantido o texto original da resolução vigente por estar de acordo com o art. 280 inciso VI.
Razão:
O texto em análise restringe a lei, pois, não contempla a situação em que o condutor assina o auto no momento da infração de responsabilidade do condutor.
O "aviso" mencionado no art. 3° - parágrafo 3° da resolução vigente, equipara-se à notificação da autuação, oportunizando ao proprietário o exercício da ampla defesa e contraditório. O prazo para recurso do proprietário será contado a partir da expedição da notificação, garantindo-se o prazo mínimo de 15 dias para apresentação da defesa, e observando-se o prazo de expedição constante no art. 281 II. Cabe esclarecer que, a entrega mencionada, em consonância com o parágrafo 1° do art. 3° da resolução 149, corresponde à entrega da notificação da autuação pela autoridade à empresa responsável pelo seu envio, mantendo-se a coerência do legislador à luz do art. 281 II que aponta a autoridade de trânsito como a referência da expedição da notificação da autuação. Estas disposições estão ratificadas no caput do art. 282:
*"Aplicada a penalidade, **será expedida** a notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator..."*

a) Sugestão de alteração:
Para maior clareza de entendimento, no § 3° do art. 3° da Resolução 149/03 vigente, o termo "aviso" deve ser substituído por "notificação da autuação", permanecendo os demais dizeres.

b) Sugestão para alteração do caput do artigo:
"Quando identificado o condutor e colhida sua assinatura e:."

[M5] Comentário: Suprimir.
O texto foi redequado no novo artigo 5° considerando remessa postal, edital eletrônico e diário oficial.

DENATRAN/MCIDADES
65
Folha 11
CGUF

§5º Independente do meio utilizado para notificação do infrator, deverá constar da notificação todos os dados do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

~~§ 4º. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.~~

~~§ 5º Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na notificação da autuação, observada regulamentação específica.~~

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 46º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de Defesa da Autuação;

VII - esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica do documento de habilitação válido, além de documento de identificação que comprove a assinatura do condutor infrator, do proprietário, preposto ou procurador.

IX - esclarecimento de que o formulário de identificação do condutor infrator somente produzirá efeito se estiver corretamente preenchido, assinado pelo condutor e pelo proprietário de acordo com a assinatura constante no documento apresentado e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado Formulário de Identificação do Condutor Infrator.

I – No caso de veículo registrado em nome de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ofício do representante do órgão ou entidade informando os dados do condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a informação.

II – Para os demais veículos, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por

[M6] Comentário: O texto em análise não guarda relação com os parâmetros de contagem de prazos e procedimentos estatuídos pelo próprio CTB e resolução em vigor. Além disso, a contagem de prazo a partir da data da entrega impossibilita o controle efetivo da tramitação das notificações uma vez que foge à governabilidade do órgão executivo de trânsito.
O CTB prevê, para os órgãos executivos de trânsito, prazos a serem cumpridos até o momento da expedição das notificações.
A nova redação sugerida garante o prazo definido para que o infrator recorra da autuação e, ao mesmo tempo, assegura o prazo necessário para que os correios façam a entrega da notificação.

[M7] Comentário: Suprimir. Texto já contemplado

[M8] Comentário: 6

[M9] Comentário: Possibilita a terceiros executar os procedimentos administrativos. Esta prática, já prevista legalmente, é necessária para viabilizar a execução destes procedimentos.

[F10] Comentário: Art. 7º. Na impossibilidade de coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos do artigo anterior, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

[F11] Comentário: excluir

[F12] Comentário: identificando o

[F13] Comentário: a posse do veículo no momento da autuação.

DENATRAN/MCIDADES
Folha 66
CGIJF

infrações cometidas pelo condutor, acompanhada do documento que comprove a posse do veículo no momento da autuação. (texto proposto pelo Dias e formatado por Lu)

§ 2º. No caso de apresentação de condutor infrator em que a situação de sua habilitação se enquadre nas condutas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 162 do CTB, serão lavrados os respectivos autos de infração, inclusive ao proprietário por infração no art. 164, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB.

§ 2º. No caso de apresentação de condutor infrator em que a situação de sua habilitação se enquadre nas condutas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 162 do CTB, a Autoridade de Trânsito recusará a indicação do condutor infrator para efeito de pontuação e responsabilizará o proprietário do veículo nos termos do § 2º do art. 257 do CTB.

~~§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo da identificação do condutor infrator junto ao órgão autuador.~~

§ 4º. Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

Fase 1 – exclui o parágrafo porque já é um procedimento do direito administrativo, a lei já determinou a forma e o prazo para a apresentação da FICI não cabendo prorrogá-lo.

~~§ 5º. Recusada a apresentação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito deverá informar ao proprietário o motivo da decisão, sendo facultado, a ela, conceder prazo para sua regularização.~~

Fase 2 – não aceito pela CTEL a exclusão do § sugerimos sua alteração:

§ 5º. Não acatada a documentação apresentada para indicação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito deverá disponibilizar o motivo da decisão, sendo facultado prazo para regularização da documentação, exceto quando recusada a indicação nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º. O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

~~§ 7º. No caso de identificação de condutor na forma do § 1º, deverá ser enviado aviso ao condutor identificado, no endereço constante no sistema RENACH.~~

Art. 5º. O proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações cometidas pelo condutor nas seguintes situações:

I – Se não houver a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II – Se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo a identificação de condutor nos termos do § 2º do artigo anterior, se atendidas todas as formalidades legais.

[F14] Comentário: 1

[F15] Comentário: 1

[LSS16] Comentário: A lavratura do AIT mediante constatação de infração cometida pelo condutor infrator indicado na FICI nas situações previstas nos incisos I, II, III e V do art. 162 do CTB, não assegura a presunção de legitimidade dos atos do agente ou da autoridade de trânsito, caindo por terra a legalidade do ato. As citadas infrações estão previstas no art.310 do CTB como crimes de trânsito, não encontrando tais autuações amparo legal na área criminal . Art. 197 CPP "O VALOR DA CONFISSÃO SE AFERIRÁ PELOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, E PARA SUA APRECIAÇÃO O JUIZ DEVERÁ CONFRONTÁ-LA COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO, VERIFICANDO SE ENTRE ELA E ESTAS EXISTE COMPATIBILIDADE OU CONCORDÂNCIA. Art. 200 CPP. "A CONFISSÃO SERÁ DIVISÍVEL E RETRATÁVEL, SEM PREJUÍZO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, FUNDADO NO EXAME DAS PROVAS EM CONJUNTO. Mantido o artigo proposto estaremos ainda, abrindo precedente para autuação sem a presença no local da infração quando p. ex. constatado erro de tipificação dentre outros, o que geraria substituição de AIT, não sendo previsto na lei..

[F17] Comentário: 2 Excluir em razão do § anterior, se aprovado pela CTEL.

[F18] Comentário: 3

[F19] Comentário: 4

[F20] Comentário: 5

[LSS21] Comentário: Suprimir pelo seguinte: O CONTRAN, smj, já foi anteriormente questionado em ação judicial acerca da notificação dos condutores por infrações cometidas durante o contrato de locação, sendo à época defendido sob a alegação da responsabilidade do proprietário em relação ao pagamento da multa. Se acatarmos este § estaremos contradizendo todas as alegações anteriore ... [1]

[F22] Comentário: 8

[F23] Comentário: de responsabilidade do

[F24] Comentário: nesta Resolução

[F25] Comentário: 1 Para evitar dupla interpretação para o caso de intempestividade

DENATRAN/MCIDADES
67
Folha
COJUF

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 6º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º. No caso de veículo que seja objeto de contrato de comodato, locação ou arrendamento mercantil o proprietário deverá entregar uma via do contrato firmado ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

Parágrafo único. Para fins envio das notificações e responsabilidade pelas infrações, o comandatário, locatário e arrendatário equiparam-se ao proprietário do veículo, observadas as exigências estabelecidas no *caput* deste artigo e em regulamentação específica.

V - DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou esta não for interposta no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

Art. 9º. Caso seja interposta Defesa da Autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na Notificação da Autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.

Parágrafo único. Havendo interposição de Defesa da Autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto.

VI - DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Art. 13. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade de trânsito, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa, poderá aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. O prazo para solicitação de aplicação da penalidade de advertência por escrito, nos termos do art. 267 do CTB, será idêntico ao prazo estabelecido no art. 5º desta resolução.

§1º. Para fins de análise da reincidência de que trata o caput do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração para a qual não haja mais recurso.

[F26] Comentário: 9

[F27] Comentário: da Penalidade

[F28] Comentário: 10

[F29] Comentário: Devemos seguir a Res. 320: de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio, penhor ou depositário fiel de ordem judicial ou administrativa, deverão ser efetuadas pelo órgão executivo de trânsito de registro do veículo as respectivas anotações no prontuário do veículo. Os contratos de locação e comodato podem ser feitos por dias, meses, anos ou por prazo indeterminado, geralmente são os chamados contratos de "gaveta" sem o registro junto a cartórios, inviabilizando o controle do órgão executivo de trânsito, não podendo ser regra de procedimento e sim documento de defesa junto à JARI.

[F30] Comentário: os destinatários do caput deste artigo

[F31] Comentário: e regulamentação especifica

[F32] Comentário: 11

[F33] Comentário: Art. 5º

[F34] Comentário: Substituir por: Não Acolhida a

[F35] Comentário: Substituir por : não

[F36] Comentário: 12

[F37] Comentário: excluir

[F38] Comentário: 13

[F39] Comentário: descrever o art. 267 haja vista que o objetivo da resolução é estabelecer procedimentos e baseado no § 4º deste artigo

DENATRAN/MCIDADES
68
Folha nº
CGIF

§ 1º Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser considerada a infração cujos prazos recursais, na esfera administrativa, foram esgotados.

[F40] Comentário: Sugestão de nova redação face à sugestão de alterar a redação do caput

PROBLEMA: Se considerarmos reincidente somente as infrações cujos prazos foram esgotados podemos provocar concessões sucessivas e indevidas, haja vista que aplicadas várias infrações médias e leves dentro do mesmo período e solicitada a aplicação da penalidade de advertência por escrito em todas elas, teremos que considerar este infrator não reincidente várias vezes.

Ademais, se a autoridade de trânsito tem poder discricionário para aplicação da penalidade se for esta mais educativa e também, verificado o seu prontuário, como vamos cegar esta Autoridade diante de um infrator contumaz que irá se beneficiar pelo direito de defesa proporcionado pelo mesmo legislador?

520-70	554-11	558-40	520-70	558-40	
leve	média	média	leve	leve	
					TODAS C/ RECURSO
01/01	12/01	13/02	20/03	08/04	

§2º. A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator somente depois de encerradas as instâncias administrativas de julgamento de infrações e penalidades.

[F41] Comentário: Substituir por: após

§3º. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

[F42] Comentário: incluir

§4º. Os critérios para aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverão ser definidos pela autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

§5º. A Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito por escrito deverá ser enviada ao infrator.

§6º. A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em restrição no prontuário do infrator, inclusive quanto à pontuação, exceto para análise da autoridade no caso de reincidência.

[F43] Comentário: sugestão: de reincidência, pela autoridade competente.

VII – DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, e deverá conter:

[F44] Comentário: 13

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III – o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB;

IV – data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

DENATRAN/MCIDADES
69
Folha nº
CGU

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo no caso de Defesa de Autuação deferida em que o requerimento seja para ~~conversão~~ aplicação ~~da Penalidade de Multa em~~ de Penalidade de Advertência por Escrito.

Art. 12. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até o vencimento da Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo.

Art. 14. Até a data do vencimento da multa estabelecida na Notificação da Penalidade ou enquanto permanecer o efeito suspensivo do recurso interposto na Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, o órgão executivo de trânsito não incluirá restrição ao prontuário do veículo, inclusive para fins de licenciamento e transferência.

~~§ 1º. No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação, o proprietário à data do cometimento da infração deverá manter atualizado seu endereço junto ao órgão autuador até a aplicação da penalidade de multa.~~

~~§ 2º. A notificação devolvida por descumprimento do disposto no parágrafo anterior será considerada válida para todos os efeitos, na forma do §1º do art. 282 do CTB.~~

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotados todos os meios previstos para notificar o infrator ou o proprietário do veículo, as notificações de que trata esta Resolução serão publicadas por meio de edital, publicado no diário oficial ou por meio eletrônico, na forma da lei, respeitado o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

§ 1º. As notificações de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Edital da Notificação da Autuação:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções para interposição de defesa e apresentação de FICI;

c) lista dos autos de infrações com a placa/UF do veículo, nº do auto de infração, data/hora, código e desdobramento da infração, local do cometimento (endereço e município) ~~e CPF/CNPJ do proprietário do veículo~~.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções para interposição de recurso;

c) lista dos autos de infração com a placa/UF do veículo, nº do auto de infração, data, código da infração ~~e prontuário do infrator~~.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções para interposição de recurso;

~~c) lista dos autos de infração com a placa/UF do veículo, número do auto de infração, data, código da infração, CPF/CNPJ do proprietário do veículo e valor da multa.~~

[M45] Comentário: Alterar o texto.
Razão:
Não se trata de conversão e, sim, de aplicação de penalidade de advertência por escrito

[F46] Comentário: 14

[LSS47] Comentário:
Sugestão: Manter o texto em análise
Razão:
Deve ser alterada a prática atual
Hoje: a partir do momento que é aplicada, a multa passa a ser óbice para regularização veicular. Todos os órgãos aplicam de imediato a multa gerando este impedimento.
A mudança proposta acarreta:
Atrasar em até 1 ano o pagamento da multa;
A necessidade de dar ciência da multa ao novo proprietário

[F48] Comentário: Sugestão visando tornar mais claro o texto

[LSS49] Comentário: Retirar
A notificação de autuação e notificação de penalidade serão sempre encaminhadas ao proprietário atual para manter o registro da multa vinculado ao veículo.
Não cabe ao órgão executivo de trânsito do estado assumir a postura de justiça e de cobrança. O proprietário poderá defender seus direitos em juízo, inclusive com ação de regresso.

[F50] Comentário: 15

[F51] Comentário: Excluir porque acima já menciona o termo publicadas

[LSS52] Comentário:
Sugestão:
Inclusão das informações (hora, desdobramento, local de cometimento (endereço e município) e supressão do CPF/CNPJ
Razão:
Violação da privacidade. A dificuldade de identificação do município é levantada pela DPRF.

[LSS53] Comentário:
Retirar.
Razão:
Informações atinentes à pessoa, de natureza sigilosa e privada. A dificuldade de identificação do município é levantada pela DPRF.

DENATRAN/MCIDADES
70
Folha
COJUF

c) lista dos autos de infração com a placa/UF do veículo, nº do auto de infração, data/hora, código e desdobramento da infração, local do cometimento (endereço e município) ~~e CPF/CNPJ do proprietário do veículo~~.

[LSS54] Comentário:
Sugestão:
Inclusão das informações (número, hora, desdobramento, local de cometimento (endereço e município) e supressão do CPF/CNPJ
Razão:
Informações atinentes à pessoa, de natureza sigilosa e privada. A dificuldade de identificação do município é levantada pela DPRF.

§ 2º. É facultado ao órgão autuador disponibilizar a informação da publicação em seu sítio na *Internet*.

3º. A publicação de que trata este artigo é válida para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações da notificação, quando solicitado.

IX – DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL

~~Art. 14. Será considerado notificado o proprietário do veículo que comparecer junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade.~~

~~§ 1º. Ocorrendo o previsto no *caput* deste artigo, deverá ser entregue a respectiva notificação ao interessado, mediante recibo.~~

~~§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando a notificação for publicada por edital ou for devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo.~~

[LSS55] Comentário:
Retirar pelos motivos anteriormente expostos ou manter no capítulo Das Disposições Gerais.

X - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. Da aplicação das penalidades de que trata esta resolução caberão recursos em primeira instância na forma dos artigos 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infração – JARI, que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade.

[F56] Comentário: 16

[F57] Comentário: Aplicadas as

~~Parágrafo Único. Na notificação ou publicação de deferimento do recurso ao recorrente deverá constar se houve ou não recurso por parte da autoridade.~~
Parágrafo Único. No caso da autoridade de trânsito recorrer ao CETRAN deverá informar ao recorrente.

[LSS58] Comentário: Alterar
Razão: São dois momentos distintos: 1. Publicação das decisões da JARI . 2. Informar se a autoridade irá recorrer da decisão da JARI.

[F59] Comentário: Sugestão: o recorrente deverá ser informado.

Art. 16. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos artigos 288, 289 e 290 do CTB.

[F60] Comentário: 17

Art. 17. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

[F61] Comentário: 18

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §5º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

[F62] Comentário: 19

[F63] Comentário: Para nós é art. 12

~~Art. 19. Para efeito desta Resolução a contagem dos prazos será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da entrega notificação ou publicação por meio de edital e incluindo-se o dia~~

~~do vencimento.~~

~~Parágrafo Único. O prazo será prorrogado até o próximo dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.~~

[LSS64] Comentário: Alterar para melhor entendimento e por analogia ao art. 184 do CPC

Art. 19. Para efeito desta Resolução a contagem dos prazos será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital e incluindo-se o dia do vencimento.

[F65] Comentário: 20

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, quando não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

Art. 20. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade poderá refazer o ato, respeitados os prazos legais.

[F66] Comentário: 21

~~Art. 21. As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo à época do cometimento da infração.~~

[LSS67] Comentário: Retirar pelo mesmo motivo do § 7º do art. 4º
A notificação de autuação e notificação de penalidade serão sempre encaminhadas ao proprietário atual para manter o registro da multa vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo as notificações de penalidade de Advertência por Escrito.

~~Art. 22. Será indevida a penalidade aplicada sem que tenha sido entregue a notificação da autuação ou publicada por meio de edital e concedido ao proprietário ou infrator o direito de defesa.~~

[LSS68] Comentário: Alterar o texto para melhor entendimento

Art. 22. Será indevida a penalidade aplicada sem que tenha ocorrido a notificação da autuação por remessa postal ou publicada por meio de edital e concedido ao proprietário ou infrator o direito de defesa.

Art. 23. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução atenderão ao disposto em regulamentação específica.

~~Art. 24. O órgão máximo executivo da União definirá as informações mínimas que devem constar no auto de infração lavrado com base no § 2º do art. 4º desta Resolução.~~

[LSS69] Comentário: Suprimir este artigo se acatada a alteração do § 2º do art. 4º

Art. 25. Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.

[M70] Comentário: 24

Art. 26. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, as autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

[M71] Comentário: 25

Art. 27. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários deverão adequar seus procedimentos até a data de ___/___/___ (calcular 270 (duzentos e setenta dias, contados da publicação), quando ficará revogada a Resolução do CONTRAN nº 149/03.

[M72] Comentário: 26

[M73] Comentário: 27

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DENATRAN/MCIDADES
72
Folha nº
CGIJF

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS, Quadra 01, Lote 1/6 – Edifício Telemundi II, sala 1304 -Brasília-DF
CEP 70.070-010
Telefone (61) 2108-1840 – denatran@denatran.gov.br

NOTA TÉCNICA nº 694 - 2009/CGIJF/DENATRAN
Processo nº 80001.002866/2003-35
Interessado: DENATRAN
Assunto: Revisão da minuta para alteração da Resolução n° 149/2003, que dispõe sobre o procedimento administrativo na lavratura do Auto de Infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

Senhora Coordenadora,

1. Trata a presente Nota Técnica de análise da proposta de alteração da Resolução nº 149/2003-CONTRAN, que dispõe sobre o procedimento administrativo na lavratura do Auto de Infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

2. Em preliminar esclarecemos que a Resolução em questão está sob análise da Câmara Temática de Esforço Legal, com vistas a revisão de todo o teor da norma supracitada.

3. Porém, considerando o pedido do Diretor do DENATRAN, no sentido de atender a solicitação do Exmº Sr. Ministro das Cidades quanto a tornar mais rigoroso e seguro o processo para indicação do condutor infrator, a CTEL trabalhou com minuta de Resolução alterando somente o Capítulo III, da Resolução 149/2003.

4. A Câmara Temática optou por oferecer duas minutas para deliberação. Na primeira minuta, houve a inclusão da penalização ao proprietário, nos termos do § 2º do art. 257 do CTB, que apresentar condutor infrator em que a situação de sua habilitação se enquadre nas condutas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 162 do CTB. Na segunda minuta também houve a inclusão da penalização ao proprietário, só que nos termos do art. 163 do CTB, bem como ao condutor indicado, com propositura de

DENATRAN/MCIDADES
73
Folha nº
CGJF

lavratura de novo auto de infração, considerando que a declaração do proprietário do veículo, bem como a lavra da assinatura do condutor, remete ao cometimento desta infração, cuja data da constatação seria a mesma do recebimento do protocolo da indicação do condutor, no órgão autuador.

5. Também foi contemplada, nas referidas minutas, a obrigatoriedade da autoridade de trânsito em comunicar tais fatos a autoridade competente para apuração de eventual responsabilidade criminal.

6. Foram incluídos os artigos 6ª A e 6º B, estabelecendo que os órgãos de trânsito deverão organizar seu sistema de informática, visando acompanhar e averiguar informações de reincidência de condutor infrator, articulando-se com outros órgãos da administração pública e também, em caso de constatada irregularidade capaz de configurar ilícito penal, comunicar o fato à Polícia Judiciária ou ao Ministério Público.

7. Considerando que os órgãos de trânsito necessitam de prazo para implantarem os novos procedimentos, foi estabelecido 90 dias, como mínimo necessário para as devidas adequações.

8. Após análise das minutas apresentadas, entendemos que as mesmas atendem os objetivos pretendidos pelo Exmº Sr. Ministro das Cidades, no sentido de garantir uma maior eficácia, segurança e transparência do ato administrativo punitivo.

9. Da mesma forma, verifica-se do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro que o CONTRAN é competente para editar o ato normativo nos termos ora propostos.

10. Cumpre esclarecer que os padrões oficiais para redação de atos normativos, no âmbito do Poder Executivo Federal, aqui se inserindo as Resoluções, são aqueles estabelecidos nos termos do Manual de Redação da Presidência da República.

11. No tocante aos motivos que ensejaram as referidas Minutas de Resolução, ou seja, os pressupostos de fato e de direito que servem de fundamento ao ato administrativo, estes estão bem evidenciados nas próprias minutas, ali constando as circunstâncias de fato e de direito consubstanciadas nas normas que lhe dão sustentação.

12. Por último, cabe análise quanto à finalidade, ou resultado que se pretende alcançar com as discutidas Minutas de Resolução. Este Requisito está traduzido na promoção do interesse público, ao tempo em que torna-se necessário maior rigor nas indicações de condutores infratores.e, por conseguinte, sua atuação na consecução dos fins a que se destina.

13. A pedido da Câmara Temática de Esforço Legal, conforme consta da Súmula da 6ª Reunião extraordinária, realizada nos dias 10 e 11 de agosto de 2009, sugerimos sejam encaminhadas à Consultoria Jurídica as minutas anexadas à presente

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 74
CGIJF

Nota Técnica para apreciação e posterior encaminhamento ao CONTRAN da minuta aprovada.

Brasília, 11 de agosto de 2009.

FLORA MARIA PINTO
Assessora

De acordo. Ao Senhor Diretor
Em 12 de agosto de 2009

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora-Geral da CGIJF

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR
Em 12 de agosto de 2009

ALFREDO PERES DA SILVA
Diretor do DENATRAN

FMP/...
Nota Técnica – 2009 – Ref Proc Nota Técnica ref alteração do capítulo III DA Resolução 149-03

DENATRAN/MCIDADES
75
Folha nº
CGIJF

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2009

Altera os artigos 5º e 6º da Resolução nº 149 do Contran, de 19 de setembro de 2003, e incluir os artigos 6º-A e 6º-B no Capítulo III, que dispõe sobre o Formulário de Identificação do Condutor Infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de identificação do condutor infrator com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência do ato administrativo punitivo, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Capítulo III da Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º Sendo a infração de responsabilidade do condutor e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de Defesa da Autuação;

VII - esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

DENATRAN/MCID
76
Folha nº
COLIF

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica do documento de habilitação válido, além de documento de identificação que comprove a assinatura do condutor infrator, do proprietário, preposto ou procurador;

IX - esclarecimento de que o formulário de identificação do condutor infrator somente produzirá efeito se estiver corretamente preenchido, assinado pelo condutor e pelo proprietário de acordo com a assinatura constante no documento apresentado e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1° Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da autuação, para veículo registrado em nome de Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documentos onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a condução do veículo no momento da autuação, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2° No caso de apresentação de condutor infrator em que a situação de sua habilitação se enquadre nas condutas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 162 do CTB, a Autoridade de Trânsito recusará a indicação do condutor infrator para efeito de pontuação e responsabilizará o proprietário do veículo nos termos do § 2° do art. 257 do CTB. recusa

§ 3° Na hipótese do § 2° a autoridade de trânsito comunicará o fato à autoridade competente para apuração de eventual responsabilidade criminal.

§ 4° Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5° Não acatada a documentação apresentada para indicação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito deverá disponibilizar o motivo da decisão, sendo facultado prazo para regularização da documentação.

§ 6° O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações de responsabilidade do condutor nas seguintes situações:

I - Se não houver a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - Se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior." (NR)

Art. 2º Incluir os artigos 6º-A e 6º-B, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Os órgãos de trânsito deverão organizar seu sistema de informática para permitir o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se com outros órgãos da Administração Pública.

Art. 6º-B Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à Polícia Judiciária ou Ministério Público." (NR)

Art. 3º Os órgãos de trânsito terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução para adequarem seus procedimentos.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENATRAN/MCIDADES
78
Folha nº
COIJF

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2009

Altera os artigos 5º e 6º da Resolução nº 149 do Contran, de 19 de setembro de 2003, e incluir os artigos 6º-A e 6º-B no Capítulo III, que dispõe sobre o Formulário de Identificação do Condutor Infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de identificação do condutor infrator com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência do ato administrativo punitivo, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Capítulo III da Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º Sendo a infração de responsabilidade do condutor e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de Defesa da Autuação;

VII - esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

DENATRAN/MCIDADES
79
Folha nº
CGIJF

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica do documento de habilitação válido, além de documento de identificação que comprove a assinatura do condutor infrator, do proprietário, preposto ou procurador;

IX - esclarecimento de que o formulário de identificação do condutor infrator somente produzirá efeito se estiver corretamente preenchido, assinado pelo condutor e pelo proprietário de acordo com a assinatura constante no documento apresentado e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da autuação, para veículo registrado em nome de Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documentos onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a condução do veículo no momento da autuação, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de apresentação de condutor infrator em que a situação de sua habilitação se enquadre nas condutas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 162 do CTB, serão lavrados os respectivos autos de infração, inclusive ao proprietário por infração no art. 163, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB. I - ao p
II - ao indicado 162 - -

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo junto ao órgão autuador.

§ 4º Na hipótese do § 2º a autoridade de trânsito comunicará o fato à autoridade competente para apuração de eventual responsabilidade criminal.

§ 5º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 6º Não acatado o formulário ou a documentação apresentada para indicação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito deverá disponibilizar o motivo da decisão, sendo facultado prazo para regularização. ou a este equiparado por essa Resolução ou fazer remição art. 1º.

§. ~~No caso de indicação do real infrator por~~ Quando se tratar de veículo de propriedade de pessoa física, o real infrator indicado deverá comparecer pessoalmente perante a autoridade de trânsito (domicílio ou infração) para assinar o formulário de ~~Identifica~~ que trata o caput

DENATRAN/MCIDADES
80
Folha nº
CGJF

§ 7º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações de responsabilidade do condutor nas seguintes situações:

I - Se não houver a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - Se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo a identificação de condutor nos termos do § 2º do artigo anterior." (NR)

Art. 2º Incluir os artigos 6º-A e 6º-B, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Os órgãos de trânsito deverão organizar seu sistema de informática para permitir o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se com outros órgãos da Administração Pública.

Art. 6º-B Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à Polícia Judiciária ou Ministério Público." (NR)

Art. 3º Os órgãos de trânsito terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução para adequarem seus procedimentos.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ao DENATRAN/CGIJF para alterações na minuta de fls. 78/80, conforme acordado em reunião realizada no dia 12 de agosto de 2009.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

Tais Teodoro Rodrigues
Advogada da União
CONJUR/MCIDADES
OAB/GO nº 23.664

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS, Quadra 01, Lote 1/6 – Edifício Telemundi II, sala 1304 -Brasília-DF
CEP 70.070-010
Telefone (61) 2108-1840 – denatran@denatran.gov.br

NOTA TÉCNICA nº 777 2009/CGIJF/DENATRAN

Processo nº 80001.002866/2003-35

Interessado: DENATRAN

Assunto: Revisão da minuta para alteração da Resolução n° 149/2003, que dispõe sobre o procedimento administrativo na lavratura do Auto de Infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

Senhora Coordenadora,

1. Trata a presente Nota Técnica de análise da proposta de alteração da Resolução nº 149/2003-CONTRAN, que dispõe sobre o procedimento administrativo na lavratura do Auto de Infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

2. Em preliminar esclarecemos que a Resolução em questão está sob análise da Câmara Temática de Esforço Legal, com vistas a revisão de todo o teor da norma supracitada.

3. Porém, considerando o pedido do Diretor do DENATRAN, no sentido de atender a solicitação do Exmº Sr. Ministro das Cidades quanto a tornar mais rigoroso e seguro o processo para indicação do condutor infrator, a CTEL trabalhou com minuta de Resolução alterando somente o Capítulo III, da Resolução 149/2003.

4. Após análise das minutas acostadas às fls. 75 a 80 dos autos optou-se pela versão de fls. 78 a 80, com pequenas alterações no § 2º do art. 5º, no sentido de que o enquadramento ao art. 163 do CTB (entregar a direção), fosse substituído pelo enquadramento do art. 164 do mesmo Diploma Legal, por ter sido o mesmo considerado mais adequado, uma vez que o verbo permitir é mais abrangente, não necessitando a presença do proprietário do veículo para caracterizar a infração.

5. Em mesmo dispositivo foi contemplado dois incisos, de forma a tornar mais clara a redação sobre a quem seria atribuída a responsabilidade pela infração do art. 164 e 162 do CTB.

6. Ratificando o entendimento prestado na Nota Técnica nº 694/2009 (fls. 72 a 74) a minuta apresentada atende o objetivo pretendido pelo Exmº Sr. Ministro das Cidades, no sentido de garantir uma maior eficácia, segurança e transparência do ato administrativo punitivo. Ressaltamos, entretanto, que face ao disposto Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que "dispõe sobre a simplicidade do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências", nem todas as medidas sugeridas pelo Exmº Senhor Ministro das cidades foram contempladas, como, por exemplo, testemunhas, indicação na forma presencial, dentre outras.

7. Da mesma forma, verifica-se do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro que o CONTRAN é competente para editar o ato normativo nos termos ora propostos.

8. Cumpre esclarecer que os padrões oficiais para redação de atos normativos, no âmbito do Poder Executivo Federal, aqui se inserindo as Resoluções, são aqueles estabelecidos nos termos do Manual de Redação da Presidência da República.

9. No tocante aos motivos que ensejaram as referidas Minutas de Resolução, ou seja, os pressupostos de fato e de direito que servem de fundamento ao ato administrativo, estes estão bem evidenciados nas próprias minutas, ali constando as circunstâncias de fato e de direito consubstanciadas nas normas que lhe dão sustentação.

10. Por último, cabe análise quanto à finalidade, ou resultado que se pretende alcançar com as discutidas Minutas de Resolução. Este Requisito está traduzido na promoção do interesse público, ao tempo em que torna-se necessário maior rigor nas indicações de condutores infratores e, por conseguinte, sua atuação na consecução dos fins a que se destina.

11. Estas as considerações, acompanhada da minuta de Resolução que dispõe sobre o Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que submetemos à apreciação superior.

Brasília, 24 de agosto de 2009.

FLORA MARIA PINTO
Assessora

De acordo. Ao Senhor Diretor
Em 26 de 08 de 2009

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora-Geral da CGIJF

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR
Em 26 de agosto de 2009

ALFREDO PERES DA SILVA
Diretor do DENATRAN

FMP/...
Nota Técnica – 2009 – Ref Proc Nota Técnica ref alteração do capítulo III da Resolução 149-03- alt em 24-08-09

DESPACHO CONJUR/MCIDADES nº 3861 /2009

Distribua-se ao (à) Dr. (a) Fernando José Vazzola de Miquelí, para exame e pronunciamento jurídico.

Brasília 26 de agosto de 2009

Cleucio Santos Nunes
Consultor Jurídico
CONJUR/MCIDADES

Recebi estes autos
Em___/___/___
Às___hs___min.

84

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA - MINISTÉRIO DAS CIDADES

DESPACHO CONJUR/MCIDADES N° 3883/2009

Processo: ~~80000~~.002866/2003-35
80001

Sr.Consultor Jurídico,

1. A Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN submete minuta de Resolução que objetiva alterar os arts. 5º e 6º da Resolução n.º 149 do CONTRAN e incluir os artigos 6º-A e 6º-B no Capítulo III, que dispõe sobre o Formulário de Identificação do Condutor Infrator.

2. Entretanto, a Nota Técnica n.º 777/2009/CGIJF/DENATRAN de fls. 81/83 menciona alterações na minuta proposta sem, contudo, apresentar a versão final. Por essa razão, solicito a devolução dos autos ao DENATRAN para que acoste a nova versão da minuta e posteriormente, submeta os autos à análise desta Consultoria Jurídica.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

TAÍS TEODORO RODRIGUES
Advogada da União

De acordo, encaminhem-se os autos ao DENATRAN.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

CLEUCIO SANTOS NUNES
Consultor Jurídico

DENATRAN/MCIDADES Folha nº 85 CGIJF

DENATRAN/MCIDADES Folha nº 23 CGIJF

Ministério das Cidades
Departamento Nacional de Trânsito
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS,Quadra 01, lote 1/6 – Edifício Telemundi II, sala 1304 – Brasília – DF – CEP 70070-010
Telefones: 61 –2108 1840 – FAX nº 61 –2108 1847 -denatran.cgijf@cidades.gov.br

DESPACHO CGIJF Nº 621/2009/CGIJF/DENATRAN

Processos: 80001.002866/2003-35 e 80001.025628/2008-11
Assunto: Minuta de Alteração do Capítulo III da Resolução nº 149/2003.

Senhor Consultor Jurídico,

Com as nossas escusas, e em atendimento ao Despacho CONJUR nº 3883/2009 (fls. 84), encaminhamos, em anexo, para apreciação, a minuta de Resolução que visa alterar o Capítulo III da Resolução nº 149/2003, que dispõe sobre o Formulário de Identificação do Condutor Infrator.

Brasília, 02 de setembro de 2009

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora Geral da CGIJF

FMP/...
Despacho - 2009 –Ref. Minuta alt Resol 149 – indicação real infrator

DENATRAN/MCIDADES
86
Folha
CGJT

(Minuta atualizada em 24/08/08)

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2009

Altera os artigos 5º e 6º da Resolução nº 149 do CONTRAN, de 19 de setembro de 2003, e incluir os artigos 6º-A e 6º-B no Capítulo III, que dispõe sobre o Formulário de Identificação do Condutor Infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de identificação do condutor infrator com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência do ato administrativo punitivo, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Capítulo III da Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º Sendo a infração de responsabilidade do condutor e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração;

DENATRAN/MCIDADES
87
Folha nº
CG/JF

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de Defesa da Autuação;

VII - esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica do documento de habilitação válido, além de documento de identificação que comprove a assinatura do condutor infrator, do proprietário, preposto ou procurador;

IX - esclarecimento de que o formulário de identificação do condutor infrator somente produzirá efeito se estiver corretamente preenchido, assinado pelo condutor e pelo proprietário de acordo com a assinatura constante no documento apresentado e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da autuação, para veículo registrado em nome de Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documentos onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a condução do veículo no momento da autuação, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de apresentação de condutor infrator em que a situação de sua habilitação se enquadre nas condutas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 162 do CTB, serão lavrados os respectivos autos de infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB:

I – ao proprietário do veículo por infração no art. 164;

II - ao condutor indicado por infração ao art. 162.

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo junto ao órgão autuador.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a autoridade de trânsito comunicará o fato à autoridade competente para apuração de eventual responsabilidade criminal.

DENATRAN/MCIDADES
88
Folha
CG/JF

§ 5º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 6º Não acatado o formulário ou a documentação apresentada para indicação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito deverá disponibilizar o motivo da decisão, sendo facultado prazo para regularização. (qual é o prazo?).

§ 7º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações de responsabilidade do condutor nas seguintes situações:

I - Se não houver a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - Se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo a identificação de condutor nos termos do § 2º do artigo anterior." (NR)

Art. 2º Incluir os artigos 6º-A e 6º-B, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Os órgãos de trânsito deverão organizar seu sistema de informática para permitir o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se com outros órgãos da Administração Pública.

Art. 6º-B Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à Polícia Judiciária ou Ministério Público." (NR)

Art. 3º Os órgãos de trânsito terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução para adequarem seus procedimentos.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA - MINISTÉRIO DAS CIDADES

MINISTÉRIO DAS CIDADES Fls.: 24 Rubrica

DENATRAN/MCIDADES 89 Folha nº CGIJF

PARECER CONJUR/MCIDADES Nº 847/2009

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE OBJETIVA ALTERAR O CAPÍTULO III DA RESOLUÇÃO N.º 149/2003. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO DO REAL CONDUTOR INFRATOR. CONTROLE DE LEGALIDADE.

Processo nº 80001.002866/2003-35

1. A Coordenação-Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização encaminha os presentes autos com Minuta de Resolução, a qual objetiva a alteração da Resolução n.º 149/2003, no intuito de modificar o procedimento administrativo na lavratura do Auto de Infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

2. Súmulas da 6ª Reunião Extraordinária da Câmara Temática de Esforço Legal, às fls. 51/57, as quais ressaltam a intenção do Exmo. Sr. Ministro das Cidades de tornar mais rigoroso o processo de indicação do real infrator, apresentada na reportagem "Freio em fraude de multas", veiculada pelo jornal "O Dia", anexada às fls. 58/59.

3. A Câmara Temática de Esforço Legal, ao analisar as sugestões do Exmo. Sr. Ministro das Cidades, concluiu pela impossibilidade com base nas seguintes razões:

- Quanto a exigência de testemunhas: em processos fraudulentos, testemunhas não garantiriam a veracidade da informação de indicação e sim fomentaria o envolvimento de terceiros em práticas criminosas.
- Por outro lado, esta medida pressupõe que todos são fraudadores, atentando contra a presunção de inocência e boa fé.
- Com relação à transferência de pontos entre cônjuges e familiares próximos, não poderia haver tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia, garantido pela Constituição.
- Quanto ao prazo sugerido para informar o real condutor na ocasião da infração e a forma de pagamento e de pontuação, são medidas que dependem de alteração legislativa, não cabendo ao CONTRAN deliberar sobre a questão.

4. Nota Técnica n.º 694-2009/CGIJF/DENATRAN, às fls. 72/74, esclarecendo que a Câmara Temática de Esforço Legal está analisando propostas de alteração de todo o teor da Resolução n.º 149/2003. Entretanto, em atendimento à solicitação do Ministro das Cidades no sentido de tornar mais rigoroso e seguro o

procedimento para a indicação do condutor infrator, a Câmara em questão elaborou Minuta de Resolução tratando apenas da alteração do Capítulo III da Resolução n.º 149/2003.

5. Em reunião realizada no dia 12 de agosto de 2009, entre membros desta Consultoria Jurídica e da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN, restou acordado que seriam realizadas algumas alterações na Minuta de fls. 78/80, no intuito de tornar o procedimento de indicação do real infrator mais seguro e rigoroso.

6. Nota Técnica n.º 777/2009/CGIJF/DENATRAN, ratificando o entendimento da Nota Técnica anterior e ressaltando que nem todas as sugestões apresentadas pelo Exmo. Sr. Ministro das Cidades foram acatadas precipuamente em decorrência da edição do Decreto n.º 6.932/2009, o qual dispõe sobre a simplicidade do atendimento público prestado ao cidadão.

7. Versão final da Minuta de Resolução a ser analisada às fls. 85/87.

8. É o relatório.

9. Na presente análise, a atuação desta Consultoria Jurídica se dá nos termos e limites do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se ao âmbito de competência institucional deste órgão consultivo, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, sublinhando-se que o pronunciamento ora empreendido cinge-se, pois, aos aspectos jurídico-formais do ato a ser analisado.

10. A Resolução, como ato administrativo que é, deve possuir todos os elementos: competência, objeto, motivo, forma e finalidade, os quais constituem pressupostos de validade. Conforme demonstrado pela Nota Técnica n.º 694-2009/CGIJF/DENATRAN e ora ratificado, a minuta apresentada possui todos os elementos estabelecidos pela doutrina, não existindo óbices legais à sua publicação.

11. Entretanto, quanto ao mérito, a minuta apresentada não contemplou integralmente as medidas sugeridas pelo Exmo. Sr. Ministro das Cidades, fato ressaltado pela CGIJF/DENATRAN, por intermédio da Nota Técnica n.º 777/2009/CGIJF/DENATRAN.

12. A Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN justifica a decisão da Câmara de Esforço Legal em não atender integralmente as solicitações do Sr. Ministro desta Pasta, em decorrência da edição, em 11 de agosto de 2009, do Decreto n.º 6.932, de 11 de agosto de 2009.

13. No entanto, apesar do mencionado decreto dispor sobre a simplicidade do atendimento público prestado ao cidadão, ratificar a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, instituir a "Carta de Serviços do Cidadão" e dar outras providências, o seu conteúdo não impede a adesão às sugestões ministeriais, pelas razões que passo a expor.

14. Inicialmente, importante ressaltar que o decreto estabelece regras a serem seguidas pelos órgãos executivos federais, já a resolução que se pretende editar objetiva regulamentar as ações a serem efetivadas por órgãos executivos de trânsito estaduais.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 93

15. Ademais, o inciso V, do art. 1º de mencionado diploma legal alerta para o fato de que só deve ocorrer a eliminação de formalidades e exigências, quando o custo econômico ou social não seja superior ao risco envolvido.

16. A constatação, em âmbito nacional, de empresas que comercializam falsos "reais infratores", pessoas que se dispõem a figurar como reais infratores assumindo a pontuação das multas em troca de dinheiro, justifica a alteração do procedimento de indicação do real infrator no intuito de recrudescê-lo.

17. As modificações sugeridas guardam sintonia com o postulado constitucional da razoabilidade. Registre-se que o aludido postulado indica que a validade dos atos emanados do Poder Público é aferida à luz de três máximas: adequação, necessidade e proporcionalidade[1]. Nesse sentido, preleciona Gilmar Ferreira Mendes, *verbis*[2]:

> Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na *concessão* de poderes, privilégios ou benefícios – **o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, eqüidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico**.
>
> No âmbito do **ordenamento constitucional**, que o **acolheu** e o **reforçou**, a ponto não apenas de impô-lo à **obediência** não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens e valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo e equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da ***proporcionalidade em sentido estrito***, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da ***adequação*** e da ***necessidade***, compõem a *proporcionalidade em sentido amplo*. (GRIFADO)

18. Sob tal perspectiva, a restrição de um direito deve considerar, precipuamente, o atendimento à adequação e necessidade da medida, pois apenas dessa forma almejaríamos atender as vertentes da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito do princípio constitucional em questão.

---

[1] MORAES, Guilherme Peña de. Direito Constitucional – Teoria da Constituição. 2ª edição. pág. 136. Lumen Iuris.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. págs. 120/121. Saraiva.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 94

19. Noutras palavras, tem-se por razoável a medida necessária, adequada e proporcional, ou seja, aquela que denota intervenção indispensável e pressupõe, por isso, inexistência de meio menos gravoso para consecução do propósito idealizado, além de promover a correção lógica entre motivos, meios e fins[3], a garantir que os instrumentos empregados e a finalidade se situam numa medida justa e equilibrada.

20. O recrudescimento do procedimento para indicação do real infrator é uma medida razoável e necessária, ante a constatação pelo Estado de práticas abusivas pelos particulares. Ressalte-se que o direito do particular à indicação de real infrator não será extinto, mas é pungente a necessidade de se estabelecer regras mais severas, ante os relatos da crescente série de atuações ilegais.

21. A Minuta apresentada pela Câmara Temática atende, em parte, ao propósito ministerial. Todavia, no intuito de tornar ainda mais rigoroso o procedimento, sugerimos que se estabeleça nova determinação prevendo a obrigatoriedade de comparecimento do real infrator e do proprietário do veículo, perante a autoridade de trânsito, para assinar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator, devendo o particular ser advertido que a declaração, ou inserção de declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime, nos termos do art. 299, do Código Penal, *in verbis:*

> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

22. Observe-se ainda que a criação de um novo procedimento mais severo não atenta contra a presunção de inocência e boa fé. A situação fática impõe ao Estado a adoção de um novo procedimento, o qual se apresenta como o meio adequado e necessário para sanar a ilegalidade constatada.

23. Ainda quanto a Minuta, sugiro que no § 3º, do art. 5º, seja claramente identificado que a contagem do prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único do art. 281 do CTB, será a partir do protocolo **do Formulário de Identificação do Condutor Infrator**.

24. O art. 6º, II da Minuta determina que caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no art. 5º, o proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações do condutor. Entretanto, o § 6º do art. 5º concede prazo para a regularização. Sugiro que este prazo seja expressamente fixado na Resolução para que não haja divergências na interpretação e aplicação da norma.

---

[3] MORAES. Guilherme Peña de. Obra citada, pág. 136.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 95

DENATRAN/MCIDADES
91
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa do Conselho Nacional de Trânsito, às Câmaras Temáticas e ao Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito

Encaminhamento nº 45 /2010

Brasília – DF, 12 de abril de 2010

À
CGIJF

Assunto: Processo 80001.002866/2003-35

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o processo acima referido para as providências Cabíveis e posterior restituição à Assistência Técnica-Administrativa do Conselho Nacional de Trânsito, às Câmaras Temáticas e ao Fórum Consultivo- ATEC, para julgamento no Egrégio Conselho Nacional de Trânsito – CONTRN. Cuja reunião esta agendada para o dia 29/04/2010.

Atenciosamente,

Dílson de Almeida Souza
Assessor ATEC/ CONTRAN

JP/ATEC

DENATRAN/MCIDADES
97
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

Realizada no Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada- SHTN Trecho 1, conjunto 1B, Bloco C, Brasília- DF, nos dias 25 e 26 de março de 2010.

SÚMULA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 25/03 - 5ª feira
Horário: 09h00min

1 – ABERTURA DA REUNIÃO:

2.1 - ÍNICIO

O Sr. Albertino Cândido, representante do Banco do Brasil e a Sra. Marília de Castro Valente, representante da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios – ABAC solicitarão à Câmara a inclusão da modalidade de consórcio na Resolução 320/2009, uma vez que esta não contempla as questões referentes ao auto financiamento. Em razão dessa obscuridade sugerem que seja incluído ao texto legal a denominação "alienação fiduciária", pois assim contemplaria todas as situações.

Geraldo entende que o objetivo daquela da resolução era englobar todas as situações e que o fato de não mencionar o consórcio e outras formas de autofinanciamento deveu-se a uma omissão involuntária que deve ser sanada, já que principalmente o consórcio é uma alternativa muito utilizada no mercado, razão pela qual não se deve correr o risco de que uma interpretação mais restritiva possa excluí-la do âmbito da Resolução 320/2009. Todavia, sugere um debate mais aprofundado o tema no âmbito da Câmara.

Considerando que o assunto deve ter implicação na minuta de alteração da Resolução 149/03, Dias se prontificou a estudar a solicitação e o termo *autofinanciamento* e apresentar amanhã uma proposta.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 97

DENATRAN/MCIDADES
93
Folha nº
ATEC

2.2 - DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

O Processo nº 80000.032934/2009-96, que versa sobre aplicações da penalidade de advertência, o Processo nº 80000039627/2009-36, que trata da moção nº 096/09 e o Processo nº 80000.030737/2009-32, cujo assunto versa sobre a solicitação de criação de banco de dados hábil no armazenamento de informações sobre condutores estrangeiros, não serão distribuídos, pois já foram contemplados na minuta de alteração da Resolução 149/2003.

Os membros sugerem que sejam juntados ao processo que trata da minuta de alteração da Resolução 149/2003 todos os documentos produzidos no âmbito da Câmara para que se forme um histórico.

Processo nº 80000.025564/2009-31
Interessado: ABAC – Associação Brasileira de Administração de Consórcios/SP
Assunto: Solicita entendimento do CONTRAN sobre a aplicação da Resolução nº 320/2009.
Relator: Rita Catarina Correia Santos DETRAN/BA
Colaboradora: Gleice DETRAN/AM
OBS.: Será relatado na próxima reunião

Processo nº 80001.024232/2008-48
Assunto: Alteração da Portaria nº 59/07 - DENATRAN.
Relator: Léa URBS
OBS.: Será relatado na próxima reunião

Processo nº 80000.023613/2009-09
Assunto: Infringência ao art. 233, I do CTB por permissionário.
Relator: Ana Cláudia O. Perry DETRAN/MG
OBS.: Será relatado na próxima reunião

Processo 08650.001590/2003-04
Interessado: Assessoria de Inteligência - DPRF.
Assunto: Spray anti-multas
Relator: Pazetti DETRAN/SP.
OBS.: Será relatado na próxima reunião

2.3 - APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS

- NOTA TÉCNICA Nº 09/2010/CTEL/CONTRAN

Processo: 80000.014867/2009-28
Interessado: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT
Assunto: Proposta de alteração nos itens 8.2 e 8.3 da Resolução nº 233/2007.

Meyre faz um breve relato sobre a referida Nota Técnica e passa a palavra ao Sr. Luiz Carlos Bastos, servidor do DNIT, para que este apresente à Câmara o entendimento daquele Departamento. Ele por sua vez, expõe sobre a dificuldade no

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 98

DENATRAN/MCIDADES
94
Folha nº
ATEG

julgamento dos recursos, tendo em vista a falta de comparecimento dos membros representantes de entidades da sociedade, o que leva à prescrição de vários processos, uma vez que a grande quantidade de recursos interpostos à JARI inviabiliza o julgamento em tempo hábil. Informa sobre a proposta de minuta de Medida Provisória, que sugeria a alteração da composição da JARI, para que esta passasse a ser integrada por servidores públicos que fariam jus a uma gratificação pelo desempenho de tal função, porém, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão proferiu parecer contrário.

Dias pede vistas ao processo para complementar o texto proposto pelo DNIT e se compromete a apresentar uma nova redação na próxima reunião.

- NOTA TÉCNICA Nº 01/2010/CTEL/CONTRAN

Processo: 80001.006121/2009-31
Interessado: CONTRAN
Assunto: Minuta de resolução para regulamentação dos incisos I e VI, do artigo 268, do Código de Trânsito Brasileiro.

Pazetti faz a leitura da Nota Técnica, que versa sobre o infrator contumaz. Ele entende que a contumácia é caracterizada pela prática reiterada da mesma infração, porém esse posicionamento não é unânime na Câmara, pois se entende que a contumácia seria observada pela prática repetida de infrações, não necessariamente da mesma infração.

Marluce expõe sobre a questão criminal e sobre a opção de se aplicar ao infrator uma medida socioeducativa. Fala também sobre os critérios objetivos e subjetivos que deverão ser estabelecidos para submeter o infrator ao curso de reciclagem.

Em razão da complexidade do tema os membros da Câmara entendem que o assunto necessita de um estudo mais aprofundado, assim, na próxima reunião o mesmo será retomado.

A Câmara solicita que sejam convidados os Deputados Federais Marcelo Almeida e Hugo Leal para esclarecerem dúvidas relacionadas ao tema.

Nesta data, os membros Rita, Léa, Marluce e Dias pediram vistas do processo, devendo ser apresentada em reunião que será realizada no mês de Maio.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS

Geraldo solicitou que fosse registrado o lançamento do livro de autoria do membro da CTEL, Arnaldo Luis Theodosio Pazetti, membro da CTEL, (intitulado sob o título) "Código de Trânsito Brasileiro, Constituição Federal e Legislação Complementar", da Editora Ridell, cumprimentando-o pela iniciativa, no que foi secundado por todos os demais membros.

Flora Maria Pinto
DENATRAN- Titular

Jerry Adriane Dias Rodrigues
DPRF – Titular

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 99

DENATRAN/MCIDADES
95
Folha nº
ATEC

Carlos Fernando do Nascimento
ANTT – Titular

Rita Catarina Correia Santos
DETRAN/BA –Titular

Meyre Francinente Araújo Basto
DNIT – Titular

Arnaldo Luis Theodosío Pazetti
DETRAN/SP - Suplente

Maria Marluce Caldas Bezerra
MP/AL - Titular

Ana Cláudia Oliveira Perry
DETRAN/MG – Titular

Lea Mariza Stocchero Hatschbach
URBS – Titular

César Augusto Miyasato
Agetran/MS - Titular

Geraldo Aguiar Brito Vianna
CETRAN/SP - Titular

Gleice dos Santos Barros
DETRAN/AM – Titular

Gildete Gomes de Menezes
FETCESP – Suplente

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 100

DENATRAN/MCIDADES
96
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

Realizada no Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada- SHTN Trecho 1, conjunto 1B, Bloco C, Brasília- DF, nos dias 25 e 26 de março de 2010.

SÚMULA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Dia 26/03 - 6ª feira
Horário: 8:00 horas

1 - ABERTURA DA REUNIÃO:

2.1 - APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS

- NOTA TÉCNICA Nº 10/2010/CTEL/CONTRAN

Processo: 80001.002866/2006-35
Interessado: Câmara Temática de Esforço Legal
Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 149/03 do CONTRAN, a qual dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator.

Dias faz a leitura da Nota Técnica esclarecendo o que vem a ser auto financiamento.

Discutida a questão do consórcio, chegou-se a conclusão que não é necessário sua inclusão nesta norma, considerando que os procedimentos já elencados não seriam alterados, tendo em vista que no caso do consórcio, o veículo é registrado no nome do consorciado.

A Câmara por sugestão da Lea decide incluir a redação do artigo 7º da minuta de alteração da Resolução nº 149/2006, os casos de depositário fiel.

Após a leitura da Nota Técnica, esta foi aprovada, finalizando, assim, os trabalhos referente à minuta de alteração da Resolução nº 149/2006.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 101

DENATRAN/MCIDADES
97
Folha nº
ATEC

Tendo em vista o questionamento sobre a legitimidade do proprietário atual recorrer de multa praticada pelo antigo proprietário, uma vez que este seria responsável pelo pagamento, concluiu-se que a matéria deve ser tratada na Resolução nº 299/2008 do CONTRAN.

- PROCESSO Nº 80000.022300/2009-25

Assunto: Regulamento da Lei 12.009/2009, que trata do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "Mototaxista" e de carga "Motofreitista"
Interessado: MCIDADES/DENATRAN.

Em continuação à Nota Técnica nº 08/2010, apresentada na reunião anterior, Geraldo submeteu à apreciação dos demais membros da CTEL minuta de Resolução elaborada por ele próprio, Gildete e Carlos Fernando, como co-relatores da matéria, que "estabelece requisitos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta", regulamentando a Lei Nº 12.009/2009.

Tendo em vista que as Câmaras Temáticas de Habilitação, de Educação e de Assuntos Veiculares também estão estudando aspectos específicos do mesmo tema, os co-relatores sugerem que sejam reunidas essas contribuições, transformadas em Anexos da minuta de Resolução em exame, nos pontos já indicados no texto. A idéia é que tudo o que diga respeito a mototáxi e motofrete possa estar reunido em uma única Resolução do CONTRAN, o que facilitaria muito a compreensão e a observância das novas normas.

Feita a leitura da minuta, na íntegra, seguiu-se o debate da matéria, com sugestões de alterações formuladas por vários membros da Câmara, sugestões estas que foram anotadas por Gildete e Carlos Fernando, ficando este incumbido de apresentar, antes da próxima reunião, para que todos tenham tempo de analisar, uma segunda versão da minuta de Resolução, consolidando as sugestões apresentadas, para facilitar o debate. Com o mesmo propósito, Flora ficou de obter o que já tenha sido aprovado nas demais Câmaras Temáticas acima referidas, para remeter a todos os membros juntamente com a segunda versão da minuta. Aventou-se, ainda, a possibilidade de, se necessário, promover-se uma reunião entre os relatores do tema mototáxi e motofrete de todas as Câmaras envolvidas, para se buscar uma articulação entre as diversas iniciativas de normatização da matéria ora em curso.

Os membros da CTEL solicitam que se faça um levantamento sobre os posicionamentos adotados pelas outras Câmaras, referente ao tema debatido.

O assunto continuará a ser discutido na próxima reunião.

Flora Maria Pinto
DENATRAN- Titular

Jerry Adriane Dias Rodrigues
DPRF – Titular

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 102

DENATRAN/MCIDADES
98
Folha nº
ATEC

Carlos Fernando do Nascimento
ANTT – Titular

Rita Catarina Correia Santos
DETRAN/BA –Titular

Arnaldo Luis Theodosío Pazetti
DETRAN/SP - Suplente

Maria Marluce Caldas Bezerra
MP/AL – Titular

Ana Cláudia Oliveira Perry
DETRAN/MG – Titular

Lea Mariza Stocchero Hatschbach
URBS – Titular

César Augusto Miyasato
Agetran/MS - Titular

Geraldo Aguiar Brito Vianna
CETRAN/SP - Titular

Gleice dos Santos Barros
DETRAN/AM – Titular

Gildete Gomes de Menezes
FETCESP – Suplente

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 103

DENATRAN/MCIDADES
99
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

NOTA TÉCNICA Nº 10 /2010/CTEL/CONTRAN

Processo: 80001.002866/2003-35

Interessado: Câmara Temática de Esforço Legal

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 149/03 do CONTRAN, a qual dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator.

ANÁLISE

Quando a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 foi sancionada, houve uma grande aclamação da sociedade, visto que ali se encontrava um instrumento fundamental para a redução de acidentes em nosso País. Esta Lei trouxe inovações importantes no trato com as infrações do dia-a-dia. No entanto, foi constatada uma lacuna no texto legal, não ficando claro o direito de defesa da autuação antes da aplicação das penalidades. Muitos órgãos de trânsito, com base nos artigos 282 a 290, entendiam que havia somente o recurso contra a penalidade, a ser julgado pela JARI, e o recurso contra o julgamento da JARI, a ser julgado pelo CETRAN, Colegiado Especial, CONTRAN, ou mesmo pela própria JARI, conforme o caso. Muitas ações judiciais foram interpostas, com a alegação de que estava faltando a defesa da autuação (esta já era prevista anteriormente ao CTB através das Resoluções 568/80 e 744/89, ambas do CONTRAN), tendo os Tribunais Estaduais e Federais decidido unanimemente pela necessidade da notificação da autuação para que o cidadão pudesse interpor defesa da autuação antes da aplicação da penalidade.

A fim de unificar os procedimentos para todos os órgãos de trânsito, o CONTRAN acabou por editar a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que uniformiza o procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator. Essa Resolução trouxe avanços consideráveis para a unificação do processo administrativo decorrente das autuações de trânsito. Com o passar do tempo, no entanto, com a evolução das relações jurídicas advindas das autuações, constatou-se que existem algumas lacunas no texto da Resolução, como, por exemplo, o fato de a ementa mencionar a penalidade de advertência por escrito, mas o texto ser silente sobre o assunto, o que acaba por dificultar tanto os procedimentos administrativos dos órgãos de trânsito quanto o direito de defesa do cidadão.

Assim, considerando que a citada resolução deve alcançar todos os aspectos do procedimento administrativo para aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 104

e interposição dos recursos decorrentes, faz-se necessário sua alteração, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

A Resolução 149/03 atualmente abarca somente as infrações de responsabilidade de condutor e proprietário, excluindo aqui as infrações de responsabilidade do transportador, embarcador e dos demais infratores previstos especificamente no CTB. Inicialmente, pensou-se em incluí-los na minuta proposta; no entanto, devido à especificidade das infrações em que o responsável não é o proprietário ou o condutor, sendo que algumas dessas infrações já foram regulamentadas pela Resolução nº 248/07 do CONTRAN, sugere-se que o procedimento administrativo seja regulamentado por Resolução específica, sendo necessário constar na Resolução ora proposta um artigo possibilitando a aplicação de suas disposições, no que couber, até a que haja a regulamentação específica. Inclusive, tais infrações não são registradas no prontuário do veículo junto aos DETRAN. De acordo com as regras definidas para o RENAINF, somente são encaminhadas para registro no DETRAN as infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor.

O texto ora proposto é fruto de amplo debate nas reuniões desta Câmara, onde foram expostos os pontos de vista dos diversos representantes dos órgãos e entidades que têm assento na Câmara, inclusive com manifestações da Coordenação Geral de Instrumental Jurídica e da Fiscalização do DENATRAN e também da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades. Desta forma, a minuta em anexo não representa necessariamente o entendimento deste relator, mas o consenso da maioria dos membros, sendo que os pontos sensíveis e as discordâncias foram sendo resolvidas durante as reuniões, ficando consignado nas respectivas súmulas o posicionamento divergente de cada membro e a decisão da Câmara. Assim, foi possível a construção de uma proposta que, embora não seja consenso em todos os seus termos, constitui-se no pensamento da maioria, de forma que se adéqua às necessidades de um instrumento mais atualizado à disposição dos órgãos de trânsito no cumprimento de suas atribuições.

Considerando que o tema é muito amplo e que algumas das alterações são apenas adequações à atual realidade dos órgãos de trânsito, serão tratados na presente nota técnica apenas os pontos mais importantes.

No § 5º do art. 2º da Resolução 149/03 (texto atual) consta que o auto de infração vale como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e a infração for de responsabilidade do condutor ou de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo. No entanto, em seu art. 3º, §3º, a Resolução determina que, mesmo se o condutor for identificado no ato do cometimento da infração, o órgão ou entidade de trânsito deve expedir aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado. Ou seja, mesmo que o auto de infração tenha validade como notificação da autuação, é necessário comunicar ao proprietário do veículo. Tal situação não é adequada, visto que não atende ao fim a que se propõe. Em primeiro lugar porque, se a finalidade é dar ao proprietário o direito de defesa da autuação, considerando que aviso não é notificação, não se poderá considerar notificado o proprietário com o simples envio desse aviso. Sequer existem requisitos para esse aviso, o qual se confunde com a notificação, não sendo possível criar-se outra figura não prevista na legislação vigente. No entanto, não se pode olvidar o fato de que o proprietário é interessado no processo, mesmo quando a infração é de responsabilidade do condutor, em especial porque, neste caso, é o responsável pelo pagamento da multa, conforme preceitua o § 3º do art. 282 do CTB, o que é corroborado pela Resolução nº 108/99 do CONTRAN. Ainda de acordo com a Súmula 312 do STJ, faz-se necessário, antes da aplicação da penalidade, a notificação da autuação para apresentação de defesa da autuação.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 105

DENATRAN/MCIDADES
101
Folha nº
ATEC

Em uma autuação existem duas consequências básicas: a pontuação para o infrator e a penalidade da multa, a qual, independentemente da responsabilidade pela infração, deve ser quitada pelo proprietário, conforme Resolução 108/99 do CONTRAN, excetuando-se as multas de excesso de peso. O CTB, em seu art. 282, § 3º, é claro em definir que o proprietário é o responsável pelo pagamento das multas em que o infrator é o condutor. Desta forma, o proprietário deve ser considerado como parte interessada, não sendo possível excluí-lo do direito de defesa, mesmo quando a infração for de responsabilidade do condutor. No âmbito judicial, o STJ não tem posicionamento consolidado em relação à validade do auto assinado como notificação da autuação. No Resp. nº 763.861/RS (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 26/10/2007 p. 345), a decisão foi de que "o auto vale como notificação da autuação quando assinado pelo proprietário do veículo"; já no REsp. n.º 824.678/RS (Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 26/03/2007), a 1ª Turma pronunciou-se da seguinte forma "tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida" e "a notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante" (Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005). O próprio CTB, em seu artigo 257, § 2º, previu a responsabilidade do proprietário ainda que o infrator seja o condutor, inclusive imputando infração quando ele deixa de adotar os cuidados necessários para que terceiro tome posse do veículo e passe a dirigi-lo na via, estabelecendo penalidades nos arts. 163 e 164. Mesmo com a redação do art. 280, inciso VI, do CTB, o art. 281, parágrafo único, inciso II, determina a obrigatoriedade de expedição da notificação da autuação. Para resolver tal impasse, a solução de consenso foi atribuir validade de notificação da autuação somente no caso em que o auto de infração seja assinado pelo condutor infrator e este seja o proprietário do veículo (ver art. 2º, § 5º, da minuta em anexo). Essa proposta não exclui o direito de defesa do condutor, o qual poderá utilizar-se do auto de infração para interpor defesa da autuação. Também pode exercer o direito de defesa o condutor indicado pelo proprietário com base no art. 257, § 5º, do CTB.

Conseqüência do entendimento de que, no caso de infração em que o infrator seja o condutor do veículo, o proprietário também tem direito de defesa, é o fato de que tanto um quanto o outro poderão interpor defesa ou recurso, caso em que o órgão autuador deverá analisar os requerimentos em conjunto, a fim de preservar a unidade de posicionamento sobre o mesmo fato gerador. Caso os dois entrem com defesa ou recurso e um processo for julgado antes do outro ou ainda por junta diferente, poder-se-ia ter julgamentos distintos. Quando apenas um interpõe a defesa ou recurso, o órgão deverá aguardar o encerramento do prazo para ter certeza de que o outro não desejou questionar também (art. 9º da minuta). Acrescente-se que a Resolução nº 299 do CONTRAN, de 04 de dezembro de 2008, em seu artigo 2º, define quem são as pessoas legítimas para interpor defesa ou recurso:

> "Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração."

Quanto à indicação do condutor infrator, conforme previsto no art. 257, § 7º, do CTB, e regulamentada por meio dos arts. 5º e 6º da Resolução 149/03 do CONTRAN, observa-se a necessidade de ajustes no texto, como a retirada de algumas informações consideradas não essenciais, como a data da identificação do condutor infrator, que não tem qualquer utilidade, visto que a data que importa é a da entrega do formulário no órgão autuador ou postagem nos Correios, e inclusão de outras exigências fundamentais com vistas a aperfeiçoar o procedimento. Tal medida, inclusive, foi corroborada pela intenção do senhor Ministro das Cidades em tornar a

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 106

DENATRAN/MCIDADES
102
Folha nº
ATEC

indicação de condutor infrator mais rigorosa, a fim de evitar fraudes, conforme consta na Súmula da 6ª Reunião Extraordinária da CTEL do dia 10/08/2009.

A proposta mais complexa e polêmica do senhor Ministro está na exigência do proprietário do veículo levar o condutor infrator e mais duas testemunhas para registrar a transferência da responsabilidade em cartório, com possibilidade de tratamento diferenciado para compartilhamento do veículo entre familiares. A CTEL, de acordo com a Súmula da 6ª Reunião Extraordinária do dia 10/08/2009, já se manifestou de forma contrária no sentido de que: a) "em processos fraudulentos, testemunhas não garantiriam a veracidade da informação e sim fomentaria o envolvimento de terceiros em práticas criminosas"; b) "esta medida pressupõe que todos são fraudadores, atentando contra a presunção de inocência e boa fé; c) "com relação à transferência de pontos entre cônjuges e familiares próximos, não poderia haver tratamento diferenciado, sob pena de violação do princípio de isonomia, garantido pela Constituição".

Antes de analisar propriamente as propostas do senhor Ministro, é importante que se reflita sobre a sua intenção, pois como homem público e com a responsabilidade que sobre ele pesa, não pode omitir-se diante de situações que coloquem em risco a credibilidade e a eficiência dos órgãos públicos para enfrentar ações criminosas. Neste sentido, deve-se elogiar sua posição firme e decidida. No entanto, existem alguns óbices para que tal intento seja executado. O primeiro refere-se a fato de que a maioria das indicações de condutor são feitas dentro da normalidade, havendo apenas uma pequena parcela com irregularidade: desta forma, criar um ônus para o cidadão que cumpre com suas obrigações é atentar contra a presunção de boa fé e inocência. O segundo, que é reflexo do primeiro, refere-se ao problema operacional que decorrerá do comparecimento de pessoas perante o órgão de trânsito para efetivar a indicação de condutor, incluindo condutor, proprietário e testemunhas; tal situação certamente aumentaria o caos que é a burocracia que atinge toda a Administração Pública e acabará por emperrar toda a máquina, prejudicando ainda mais o cidadão que necessita do Estado, visto que já não se consegue atender sequer a demanda existente; uma consequência disto será que poderão ser perdidos os prazos legais de indicação do condutor, o que ocasionará a imputação de pontos indevidamente ao proprietário. O terceiro, e talvez o mais importante, é a realidade das relações sociais e jurídicas em nosso país, as quais não podem ser desconsideradas (quantos são os casos em que uma pessoa dirige um veículo de outra e reside em outro extremo do país ou mesmo nunca mais tem contato com o proprietário do veículo, como trabalhadores autônomos, trabalhadores rurais, terceirizados do serviço público etc). Criar dificuldades ao cidadão, por ineficiência do Estado não é o melhor caminho; existem outros meios de se evitar as fraudes: uma delas é a integração dos registros de pessoas falecidas e presas com os registros de apresentação de condutor; outra é o próprio DENATRAN desenvolver um sistema de controle da pontuação, de tal forma que os órgãos, ao fazer o registro da indicação de condutor, recebam informação se existe indicação já registrada para o mesmo condutor em outro órgão no mesmo dia e hora. Diante desses fatos, procuramos elaborar uma proposta que atendesse ao pretendido pelo senhor Ministro, que, na verdade, é o interesse desta Câmara e de toda a sociedade.

O primeiro elemento acrescentado na proposta de alteração da forma de indicação do condutor infrator é em relação às cópias dos documentos apresentados e as assinaturas do condutor e do proprietário, cujas exigências serão mais rigorosas, tendo em vista a necessidade de segurança do órgão de trânsito quanto aos documentos apresentados. Assim, propõe-se que seja exigido o reconhecimento de firma das assinaturas do proprietário do veículo e do condutor apostas no formulário de identificação do condutor infrator (incisos VIII e IX do art. 4º da minuta). Essa exigência tem exceções: a) quando o condutor e o proprietário apresentarem-se junto ao órgão autuador e assinarem o formulário perante servidor do órgão (§ 7º do art. 4º da minuta); b) quando o veículo pertencer a órgãos e entidades da Administração Pública e das demais pessoas jurídicas, sendo que para estas últimas a cópia do contrato deve ser autenticada (§

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 107

DENATRAN/MCIDADES
103
Folha nº
ATEC

1º do art. 4º da minuta).

É certo que se poderá questionar o porquê da necessidade de autenticação de documentos e reconhecimento de firma dos subscritores, no entanto as consequências da indicação do condutor são graves demais para se ignorar a importância das precauções que necessitam ser tomadas, sob o risco de se ver perpetrada a conduta de indicações de condutor irregulares ou ilícitas, ocasionando prejuízos a terceiros e à sociedade como um todo por não ver o real infrator respondendo por seus atos. Não é demais lembrar que a legislação brasileira na esfera federal tem, há muito tempo, se preocupado com a desburocratização, mas sempre com o devido cuidado, com objetivos claros e inequívocos de facilitar a vida do cidadão. Para exemplificar, menciono dois Decretos, o de nº 83.936, de 06 de setembro de 1979, e o de nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que revogou o Decreto nº 63.166, de 26 de agosto de 1968.

No que se refere à autenticação de documentos e reconhecimento de firma, assim dispõem, respectivamente, o art. 5º do Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979, e o art. 9º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009:

> "Art 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por **cópia autenticada**, dispensada nova conferência com o documento original.
>
> Parágrafo único. A autenticação **poderá ser feita**, mediante cotejo da cópia com o original **pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado**, se não houver sido anteriormente feita por tabelião". (grifo nosso)
>
> "Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, **fica dispensado o reconhecimento de firma** em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, **quando assinado perante o servidor público** a quem deva ser apresentado". (grifo nosso)

É fundamental mencionar que, embora sejam normas federais, não obrigatórias aos órgãos estaduais e municipais, sendo que muitos Estados já têm normas similares, deve-se extrair a finalidade governamental dessas disposições, quais sejam, a desburocratização e não imposição de carga maior que o cidadão pode suportar por situações que o próprio servidor do órgão, que tem presunção de legitimidade de seus atos, pode resolver. Assim, justifica-se a obrigatoriedade do reconhecimento de firma somente para o caso em que o proprietário e condutor não comparecerem perante o órgão autuador para a formalização da indicação do condutor infrator, bem como no caso de impossibilidade de coleta da assinatura do condutor infrator e o veículo pertencer a pessoas jurídicas que não sejam da Administração Pública. A despeito das dificuldades impostas pelo comparecimento da pessoa ao órgão, visto que isto já acontece quando a documentação é entregue pessoalmente no protocolo, não pode uma norma impor que a relação entre a Administração e o cidadão sejam feitas somente via Correios. O cidadão tem o direito de comparecer ao órgão para solução de seus problemas. O que não se pode fazer é obrigar que toda indicação de condutor seja presencial. Desta forma, creio que a proposta ora exposta atende à preocupação do senhor Ministro, sem impor aos órgãos de trânsito e ao cidadão situações impossíveis de serem atendidas.

O segundo elemento acrescentado na proposta de alteração da forma de indicação do condutor infrator é a possibilidade de autuação tanto do condutor infrator quanto do proprietário do veículo quando aquele não é habilitado ou está com sua habilitação irregular, enquadrando-se em qualquer das situações previstas no art. 162 do CTB (§§ 2º e 3º do art. 4º da minuta). Este é um dos problemas mais graves e difíceis de serem tratados pelos órgãos autuadores quando do recebimento das apresentações de condutor. Alguns órgãos aceitam a apresentação, mas sem gerar qualquer efeito para o proprietário ou condutor, exceto em relação ao pagamento da multa; outros recusam a apresentação sob a alegação de que o proprietário deveria apresentar somente condutor habilitado. Tanto um quanto outro posicionamento carecem

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 108

DENATRAN/MCIDADES 104 Folha ATE

de amparo legal, senão vejamos. De acordo com o art. 257, § 7º, do CTB, "não sendo imediata identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração". Embora haja a previsão de regulamentação pelo CONTRAN, não se pode analisar o texto isolado; deve-se considerar, por exemplo, que se o condutor fosse abordado e estivesse sem habilitação, tanto este quanto o proprietário seriam autuados e responderiam, cada um por si, pelo cometimento das infrações previstas nos arts. 162, inciso I, e 163 ou 164, ambos do CTB. Não se pode dar tratamento diferenciado pelo fato de o condutor não ter sido abordado. Com a proposta ora apresentada, se um condutor estiver com a CNH vencida no momento do cometimento da infração e for indicado pelo proprietário como infrator, o primeiro será autuado com base no art. 162 e o segundo com base no art. 163, ambos do CTB. Tal medida resolve o impasse em torno da possibilidade de se recusar uma indicação de condutor. Ora, se uma pessoa está afirmando que emprestou o veículo para outra, não pode o órgão de trânsito impedir que ele diga a verdade, ainda que a verdade atue contra a pessoa. Acrescente-se que existe um princípio importante, consolidado no Direito, que diz que "*ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza*"; assim, se o órgão simplesmente recebesse a indicação do condutor e não fizesse nada em relação sua condição irregular, com a argumentação de que não houve o flagrante ou não foi possível cumprir o prazo de trinta dias para expedição da notificação da autuação, certamente estaríamos justificando a irregularidade e instaurando a impunidade, visto que seria mais fácil ao proprietário indicar um condutor sem habilitação.

Há alguns entendimentos de que não é possível utilizar-se da declaração do proprietário ou condutor para que seja lavrado o auto de infração, o que não concordamos, visto que, no CTB, já existe previsão de que a declaração do proprietário seja utilizada para autuação em determinados casos, como, por exemplo, no caso de registro de transferência do veículo, quando vencido o prazo de trinta dias; neste caso, a comprovação do cometimento da infração é apresentada pelo infrator; não há comprovação do agente no ato; inclusive, normalmente a data em que a infração efetivamente ocorreu é superior ao prazo de trinta dias, o que desfaz outro argumento para a não utilização da apresentação do condutor infrator para que seja feita a autuação, que é o fato de que não será possível expedir a notificação da autuação dentro do prazo legal de trinta dias previsto no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB. Os reflexos jurídicos de tal posicionamento não podem ser olvidados, especialmente quanto à pretensa necessidade de flagrante, com fundamento no disposto no art. 280 §§ 2º e 3º; no entanto, tal previsão não é absoluta no CTB, senão vejamos: se a apresentação do condutor infrator confirmada pode ser suficiente para autuar o processo de suspensão do direito de dirigir, o qual vai ser baseado na informação do proprietário com confirmação do condutor, não há como ignorar essa mesma informação para autuar processo para aplicação da penalidade de multa; ambas as penalidades são administrativas e de pesos iguais no CTB, ainda que com finalidades distintas; há que se considerar ainda o art. 242 do CTB, em que a autuação é fundamentada em declaração falsa do proprietário ou condutor. Assim, se considerarmos que não será possível cumprir o prazo de trinta dias para expedição da notificação, o proprietário sempre aguardará o último dia para fazer a apresentação do condutor, a fim de que o órgão de trânsito não tenha como encaminhar a notificação da autuação dentro do prazo legal. Com a certeza de que haverá a autuação, não haverá impunidade aos infratores.

Recusar a apresentação do condutor infrator, a outra opção, é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, visto que se trabalha com a presunção de inocência e boa-fé do cidadão, bem como não se pode atribuir ao proprietário a responsabilidade que não lhe corresponde, senão vejamos: o CTB estabeleceu distintamente a responsabilidade do proprietário e do condutor, tanto que nos arts. 162, 163 e 164 do CTB existem penalidades para ambos, na medida de sua responsabilidade; desta forma, se o condutor não possui a devida habilitação para conduzir veículos, ele responde por essa infração, ficando o proprietário com a responsabilidade

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 109

prevista no art. 163 ou 164 do CTB, conforme o caso. Se houvesse a recusa, o proprietário seria responsabilizado sozinho, ficando o condutor isento das demais consequências, sejam administrativas ou criminais, o que não se coaduna com o estabelecido no art. 257 do CTB, em que cada infrator, seja condutor, proprietário, embarcador ou transportador, responde pela infração que lhe corresponde, não podendo ser atribuída a outro a responsabilidade que só a um deve ser imposta. Portanto, considerando a importância das informações fornecidas pelo proprietário, faz-se necessária sua assinatura no formulário, especialmente em razão das consequências da não apresentação na forma estabelecida, conforme art. 4º, §§ 2º e 3º, da minuta proposta. Por fim, como a regulamentação é responsabilidade do CONTRAN, a quem cabe , nos termos dos incisos I e VII do art. 12 do CTB, estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares, propõe-se que conste na regulamentação que o prazo para expedição da notificação da autuação,previsto no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, contará a partir da data de protocolo da apresentação do condutor junto ao órgão autuador (§3º do art. 4º da minuta).

Outro detalhe importante não previsto no texto atual e que agora é proposto na minuta é a inadmissibilidade de rasura no preenchimento, a fim de que não haja dúvida quanto à veracidade dos dados ali registrados (art. 4º, inciso IX, da minuta).

O parágrafo único do art. 6º do texto atual da Resolução 149/03 do CONTRAN prevê como única possibilidade de validade da apresentação do condutor infrator, no caso de impossibilidade de colher sua assinatura, se o proprietário apresentar cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes, sem exigir, qualquer documento complementar. Constata-se, todavia, que nem sempre esses documentos contém informações acerca do período em que o veículo esteve na posse do condutor. Desta forma, para evitar que haja risco de irregularidade no processo, a minuta proposta determina que, na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos demais documentos exigidos, o proprietário do veículo deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator: a) no caso de Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração; b) no caso das demais pessoas jurídicas, cópia, autenticada em cartório, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração (§ 1º, incisos I e II, do art. 4º da minuta).

Quanto aos condutores estrangeiros, faz-se necessário que conste informação acerca do tratamento dado a eles quando autorizados a dirigir veículo no Brasil, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regulamentação específica, atualmente, a Resolução 193 do CONTRAN (§ 4º do art. 4º da minuta).

Quanto aos veículos em nome de Sociedades de Arrendamento Mercantil, o texto atual da Resolução 149/03 do CONTRAN estabelece que a notificação deve ser enviada ao arrendatário, o qual equipara-se ao proprietário do veículo, com a ressalva de que, para que a Sociedade de Arrendamento Mercantil tenha esse direito, deve fazer a comunicação ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo. No entanto, existem outras relações contratuais previstas legalmente e que não estão abarcadas pela Resolução, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, visto que não encontramos fundamentação legal para que haja prevalência de uma sobre a outra. Tais situações, além do arrendamento mercantil, foram previstas pelo CONTRAN por meio das Resoluções nº 330, de 14 de agosto de 2009, e nº 339, de 25 de fevereiro de 2010, que possibilitam o registro de contratos de comodato e de aluguel ou

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 110

arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Desta forma, será possível que as notificações sejam encaminhadas aos possuidores dos veículos nesses casos, com a ressalva de que, para fins de envio das notificações ao possuidor, esses contratos devem ter prazos de vigência não inferiores a 60 dias, caso contrário haveria insegurança dos órgãos autuadores quanto a quem deverá se encaminhada a notificação, já que o prazo para expedição da notificação da autuação é de trinta dias, podendo ocorrer situações de mudança de posse do veículo no interstício entre a data da infração e a efetiva expedição da notificação, o que poderia ocasionar o cancelamento do auto de infração por não ter sido concedido prazo de defesa para o possuidor. Inclui-se aqui o caso de fiel depositário (art. 7º, caput e parágrafos, da minuta).

Em relação à penalidade de advertência por escrito, esta já era prevista na ementa da Resolução 149/03, no entanto o assunto não foi tratado no corpo da Resolução, situação muito reclamada por aqueles infratores que não tinham antecedentes nos últimos doze meses e cometeram infração leve ou média. Tal penalidade é prevista no inciso I do art. 256 e no art. 267, ambos do CTB, no entanto tem sido aplicada por um ou outro órgão de trânsito, mesmo assim sem qualquer padrão. Diferencia-se a penalidade de advertência por escrito da penalidade de multa pelo fato de que, no caso da primeira, não haverá cobrança de qualquer valor, mas servirá para consulta dos órgãos e análise do prontuário, razão pela qual a notificação deverá ser encaminhada ao infrator. Para que isto seja plausível, é necessário que haja um sistema de comunicação entre os órgãos a ser estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União que possibilite a consulta ao prontuário do infrator.

Existem duas vertentes quanto à possibilidade de aplicação da penalidade de advertência por escrito: a) por solicitação do infrator, o que pode ser feito por meio da defesa da autuação; b) de ofício pela autoridade. Os defensores da primeira hipótese entendem que a aplicação da penalidade de advertência se trata de uma faculdade da autoridade. Já os defensores da segunda, entre os quais, inclui-se este relator, entendem que se trata de um poder-dever da autoridade. Importante mencionar o entendimento de Nei Pires Mitidiero, em seu livro "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", pág. 1289, o qual afirma que a expressão "poderá ser imposta", usada pelo legislador no art. 267, "deve ser entendida como dever-poder da autoridade de trânsito, e não como poder alternativo (substituir ou não) dela, desde que presentes os requisitos autorizadores da substituição de uma sanção por outra mais benéfica ao autuado. Não fora assim e a lei seria injusta e inócua, simplesmente deixando à conta de momentâneo estado de espírito, benfazejo ou malfazejo, da autoridade de trânsito a aplicação, ou não, do predito dispositivo, sobejando-se-lhe nenhum valor jurídico (bem melhor, então, não fora escrito)". Nesse sentido, vale ressaltar o disposto na Resolução nº 010/2005 do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina, em seu art. 10, *in verbis*: "art. 1º. Nas hipóteses em que o Código de Trânsito Brasileiro prevê a aplicação de penalidade de advertência, a autoridade de trânsito deve justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo". Desta forma observa-se a relevância de tal instituto, o que determina a regulamentação dessa matéria, instituindo regras para aplicação dessa penalidade.

Também se questionou a necessidade de que seja concedido ao infrator o direito de defesa no caso de aplicação da penalidade de advertência. Ora, por se tratar de penalidade, o CTB é claro em afirmar que existe o direito de recurso à JARI, o que não pode ser afastado deliberadamente pelo órgão de trânsito, em razão de que a penalidade de advertência acarreta registro no prontuário do infrator para fins de consulta posterior do órgão de trânsito quando tiver que analisar a possibilidade de sua aplicação, especialmente quanto ao interstício e tipo de infração. O direito de ampla defesa e contraditório é um direito inalienável previsto na Constituição Federal. A exceção é o caso em que o infrator requisita a aplicação da penalidade de

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 111

advertência, não podendo posteriormente vir a querer interpor recurso contestando a aplicação da penalidade por ele requerida, ou seja, ele concordou com a autuação; nesse caso, precluiu para ele, o direito de interpor recurso, eis que houve o reconhecimento do cometimento da infração, cujo resultado foi requerido por ele, com acatamento pela autoridade. Trata-se da denominada preclusão lógica. De acordo com Arno Melo Schlichting, em seu livro PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA, PRECLUSÃO, IMPRESCRITIBILIDADE (Editora Momento Atual, 2004), citando Giuseppe Chiovenda, preclusão lógica "é a extinção de uma faculdade pelo fato de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença. Quem, por exemplo, aceitou uma sentença, expressa ou tacitamente, não mais poderá interpor recurso contra ela". No entanto, se o interessado, em sua defesa, apresenta argumentos contra a autuação, além de requerer a aplicação da penalidade de advertência, esta como última opção, não pode ter seu direito de recurso à JARI desconsiderado. Assim, somente haverá possibilidade de não acatar recurso contra a penalidade de advertência por escrito se o infrator requereu apenas a aplicação dessa penalidade sem contestar, formal ou materialmente, a notificação da autuação.

Há que se comentar ainda a questão da pontuação quando da aplicação da penalidade de advertência por escrito. Entende o CETRAN/SC que "a aplicação pela autoridade de trânsito competente e no momento oportuno, da penalidade de advertência por escrito em detrimento a de multa, não isenta o infrator punido do registro em seu prontuário da pontuação inerente à infração praticada, lembrando, apenas, que esta (pontuação) somente deverá ser consignada no prontuário após confirmada a validade do registro infracional pelo esgotamento de todos os meios de defesa na esfera administrativa, conforme acentua o caput do artigo 6º da Resolução 182/2005 do CONTRAN" (Parecer nº 061/2007, de 05 de junho de 2007). Esse entendimento fundamenta-se no fato de que o art. 259 do CTB estabelece que os pontos serão computados a cada infração, não se referindo à multa. No entanto, a análise não pode ser de forma tão simplista, sendo necessário antes entender a finalidade da norma. O CTB, em seu art. 267, considera a penalidade de advertência como providência mais educativa, de acordo com decisão da autoridade, respeitados os demais critérios previstos. Assim, não se poderia considerar uma penalidade como sendo mais educativa, se ela gera uma pontuação ao infrator, podendo ocasionar a cumulação para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. A finalidade é advertir, o que pressupõe a liberação não somente da pena pecuniária, mas também da pontuação, o que não significa a impunidade desse infrator, visto que a penalidade de advertência por escrito ficará registrada no seu prontuário para consulta posterior. Há que se acrescentar ainda o fato de que o proprietário do veículo, no caso de penalidade de advertência por escrito aplicada seria beneficiado em detrimento do condutor, que arcarria com a pontuação.

Outra questão importante e que até o presente momento ainda não há consenso entre os órgãos de trânsito é para quem deverão ser encaminhadas as notificações de autuação e de penalidades de advertência e multa. O CTB estabelece que a notificação da penalidade deve ser encaminhada ao proprietário do veículo (art. 282), o que nos leva a um impasse quando ocorre a transferência do veículo entre a notificação da autuação e a notificação da penalidade. Por exemplo, enquanto uma defesa está sob análise e o veículo é transferido para outra pessoa; a defesa é indeferida e a penalidade deve ser enviada; para quem? Ao proprietário anterior ou ao novo proprietário? Tal situação é de difícil definição, mas deve ser plenamente esclarecida, o que nos leva a uma análise sistemática dos artigos 131, § 2º, e 282 do CTB, e ainda a Resolução 108/99 do CONTRAN, em comparação com os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Caso o comprador tenha conhecimento da existência de infração vinculada ao veículo, normalmente ele define os critérios com o vendedor, muito provavelmente descontando o valor da multa, o que pode ser acertado com a menção, no contrato que, se o auto de infração vier a ser cancelado, será

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 112

restituído o valor descontado do preço do veículo, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da multa que vier a ser imposta, a qual, de acordo com o art. 131, § 2º, do CTB, é vinculada ao veículo, ainda que o pagamento seja responsabilidade do proprietário. No entanto, a responsabilidade pelas demais conseqüências da infração, é do proprietário anterior, que é o principal devedor; assim, considerando que ele recebeu a notificação da autuação, deverá receber também a notificação da penalidade, completando todo o processo de aplicação das penalidades previstas, mantendo-se a relação processual, o que não afasta a vinculação da multa à placa do veículo. Com a adoção desse entendimento, consolida-se, para o proprietário anterior (que inclusive tem a relação direta com o condutor, outro interessado), o direito de ampla defesa e do contraditório, visto que poderá interpor defesa e recurso. Ao novo proprietário, consciente da existência da infração no momento da aquisição do veículo, resta aguardar a disponibilidade para pagamento ou ainda o cancelamento do auto de infração, conforme o caso, visto que ele assumiu o risco do negócio. Para que isto venha a se consolidar, dois importantes procedimentos devem ser observados: 1. o registro da infração deve ser feito com a maior brevidade possível no cadastro do veículo; 2. o proprietário do veículo na época do cometimento da infração, caso venha a vendê-lo durante o processo de aplicação da penalidade de multa e deseje manter o vínculo processual para exercício de seu direito de defesa, deverá manter seu cadastrado atualizado junto ao órgão autuador, conforme interpretação do art. 282, § 1º, do CTB. Diante do exposto, propõe-se que as notificações sejam sempre encaminhadas ao proprietário do veículo na data do cometimento da infração (art. 12, §§ 1º e 2º, e art. 22 da minuta)

De acordo com o art. 282 do CTB, é imprescindível, para validade da notificação da penalidade, a ciência do proprietário ou infrator. Esse texto, por certo, fundamenta-se nos citados princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, os quais somente se consolidam se o interessado for cientificado dos atos da Administração que venham a afetar quaisquer de seus direitos. O CONTRAN já tinha esse entendimento, mesmo antes da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, quando editou as Resoluções nº 568/80 (alterada pela 744/89) e 829/97, in verbis:

> Art. 2º da Resolução 568/80:
>
> "Art. 2º Com o **recebimento** do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes da aplicação da penalidade. (redação dada pela Resolução 744/89)" (grifo nosso)
>
> Art. 1º da Resolução 829/97:
>
> "Art. 1º O ato administrativo punitivo relativo à prática infracional de trânsito, precedido de ações que tenham assegurado ao infrator o exercício da defesa prévia, se efetiva a partir do momento em que, comprovadamente, se deu ciência ao apenado.
>
> Parágrafo único. A ciência ao infrator apenado far-se-á através dos meios usuais de comunicação:
>
> I. notificação pessoal;
>
> II. correspondência postal registrada com "aviso de recebimento";
>
> III. utilização de meios eletrônicos (fax, telex etc.) desde que haja o recebimento da mensagem pelo operador receptor;
>
> IV. edital publicado em órgão oficial com resumo do ato punitivo, após fracassadas as três formas anteriores de comunicação."

Atualmente, os órgãos de trânsito têm posicionamentos divergentes sobre o assunto. Uns consideram apenas a expedição das notificações. Outros ficam com o processo paralisado por falta de procedimento de notificação alternativa à tentativa frustrada de entrega pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que detém o monopólio das postagens no país. Outros ainda já estão efetivando a notificação por edital, contudo sem um padrão definido. Por fim, existem aqueles órgãos que estão fazendo a notificação pessoal. Tal assunto ainda não está devidamente regulamentado pelo CONTRAN, haja vista que a Resolução 829/97 não foi recepcionada pelo CTB, com base no parágrafo único do art. 314 do CTB. Desta forma, qualquer procedimento adotado pelos órgãos acaba gerando muitos questionamentos, inclusive,

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 113

insegurança jurídica para o cidadão, que não tem conhecimento acerca da fundamentação para os atos praticados pelos órgãos públicos. Não podemos deixar de mencionar que a Administração Pública está adstrita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade, ou seja, deve fazer somente aquilo que a lei determina. Isto posto, propõe-se que sejam incluídas na alteração da Resolução 149/03 a possibilidade de notificação pessoal e por edital, que são amplamente amparadas pelo ordenamento jurídico vigente (leis 9.784/99 e 9.873/99, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal etc) e reconhecidas pela jurisprudência pátria. Com a regulamentação, pelo CONTRAN, acerca dos procedimentos que devem ser adotados para a publicação por edital e notificação pessoal, haverá unidade de procedimentos entre os órgãos de trânsito, facilitando o acesso do cidadão às informações pertinentes para exercício de seu direito de defesa. É certo que não se pode incluir todos os dados das notificações no Edital, visto que isto ocasionaria um colapso nos órgãos de trânsito, em virtude dos altos custos que tal empreendimento ocasionaria, além da necessidade de preservar determinados dados do cidadão com vistas à segurança e respeito ao seu direito de não exposição. Desta forma, propõe-se que sejam definidas as informações mínimas que devem ser disponibilizadas na publicação por edital, com a possibilidade de que o interessado acesse os dados via consulta na Internet. Com esse procedimento sendo adotado de forma regulamentar por todos os órgãos de trânsito, validam-se por completo os atos necessários à ciência do proprietário ou infrator, a fim de que, depois de esgotados os meios usuais de notificação por meio de correspondência sob responsabilidade da ECT, o processo não fique paralisado e o infrator impune (art. 13 da minuta).

Com a publicação da Portaria nº 141/2010 do DENATRAN, regulamentando o inciso II, art. 1º, da Resolução nº 149/03 do CONTRAN (texto atual), propõe-se a exclusão do art. 13 do texto atual, readequando-se o texto da minuta em seu art. 1º, inciso II, visto que o art. 13 perdeu sua eficácia.

Por fim, existem ainda outros elementos importantes que devem constar na regulamentação desse processo administrativo decorrente das autuações de trânsito, quais sejam: a contagem de prazos, início e fim, e a possibilidade de a Administração refazer os atos por falha na notificação, respeitados o direito de defesa e os prazos legais, com fundamento na Súmula 473 do STF e arts. 53 a 55 da Lei 9.784/99, que, por serem assuntos que não ensejam grandes comentários, constam apenas da minuta. Também foram feitas alterações formais para dar maior clareza ao texto da Resolução.

Diante do exposto, proponho a aprovação da presente nota técnica e da minuta de alteração da Resolução 149/03 do CONTRAN em anexo.

Brasília-DF, 26 de março de 2010.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Relator – Representante do DPRF/MJ

Nota Técnica aprovada pela CTEL em 26/03/2010.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 114

RESOLUÇÃO Nº , DE DE

Revoga
(~~altera~~ à Resolução nº 149/03)
(Atualizada em 23/03/2010, às 13:00 hs.)

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veiculo.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veiculo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação da autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2°. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 115

seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de trânsito - CONTRAN, será lavrado o auto de infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em regulamentação específica.

§ 1°. O auto de infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2°. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o auto de infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que sejam aplicadas as penalidades previstas no CTB.

§ 3°. O registro da infração referido no inciso III do § 1° deste artigo deverá ser referendado por agente da autoridade de trânsito que será identificado no auto de infração.

§ 4°. Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

§ 5°. O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3°. À exceção do disposto no § 5° do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do auto de infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 116

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º. A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 3º. Da notificação da autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4º. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na notificação da autuação, observada a regulamentação específica.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a notificação da autuação deverá ser acompanhada do formulário de identificação do condutor infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do auto de infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 117

DENATRAN/MCIDADES
113
Folha nº
ATE

VIII - instrução para que o formulário de identificação do condutor infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor infrator estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do formulário de identificação do condutor infrator; e

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser anexados ao formulário de identificação do condutor infrator:

I – ofício do representante legal do órgão ou entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II – cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º. No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 164 do CTB; e

II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 118

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do formulário de identificação do condutor infrator junto ao órgão autuador.

§ 4º. Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º. Não acatada a indicação do condutor infrator, a autoridade de trânsito deverá disponibilizar o motivo da decisão ao interessado, sendo facultado, a ela, conceder prazo para regularização, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data da decisão pelo não acatamento.

§ 6º. O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 7º. Ficam dispensados do reconhecimento de firma de que trata o inciso IX deste artigo o condutor e proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do formulário de identificação do condutor infrator, previamente preenchido.

§ 8º. Os órgãos de trânsito deverão adaptar seu sistema de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 9º. Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a autoridade de trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º. O proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações cometidas pelo condutor nas seguintes situações:

I – se não houver a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na notificação da autuação; ou

II – se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo a identificação de condutor nos termos do § 2º do artigo anterior.

Art. 6º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 119

proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta a multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB, na forma de regulamentação específica.

Art. 7º. Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto no caput deste artigo no caso de contratos com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º. Interposta a defesa da autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º. Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Não sendo interposta defesa da autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

Art. 9º. Interposta defesa da autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na notificação da autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.

Parágrafo único. Havendo interposição de defesa da autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor infrator, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá aplicar a penalidade de advertência por escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 120

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de advertência por escrito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade quanto à aplicação ~~ou não~~ da penalidade de advertência por escrito com base no parágrafo anterior.

§ 3º. Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º. A aplicação da penalidade de advertência por escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da penalidade de advertência por escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

§ 6º. A notificação da penalidade de advertência por escrito ~~por escrito~~ deverá ser enviada ao infrator.

§ 7º. A aplicação da penalidade de advertência por escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º. Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, aplicará a penalidade de multa.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A notificação da penalidade de multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, e deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da defesa da autuação ou da solicitação de aplicação da penalidade de advertência por escrito;

III – o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 121

DEMATRAN/MCIDADES
117
Folha nº
ATEC

no *caput* do art. 284 do CTB;

IV – data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 285, 286 e 287 do CTB.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo no caso de defesa de autuação deferida em que o requerimento seja para aplicação da penalidade de advertência por escrito.

não é necessário pois o art. trata da notificação de penalidade de multa, art. 19, §6º

Art. 12. Até a data de vencimento expressa na notificação da penalidade de multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a notificação da autuação, os órgãos autuadores deverão possibilitar ao proprietário à época do cometimento da infração a atualização de endereço.

§ 2º. Caso o proprietário não providencie a atualização do endereço prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no §1º do art. 282 do CTB. → não entendi a razão.

↳ "A notificação devolvida por desatualização do end. do proprietário do veículo será considerada válida p/todos os efeitos

§ 1º. Os editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Edital da Notificação da Autuação:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de defesa;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 122

DENATRAN/MCIDADES
118
Folha nº
ATEC

infração e código da infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no §2° do art. 10 desta Resolução;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e prontuário do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2°. É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na *Internet*.

§ 3°. As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2° do art. 10 desta Resolução.

Art. 15. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 16. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 14 desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 123

Art. 18. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

DENATRAN/MCIDADES
119
Folha nº
ATEC

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §5° do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Art. 20. Para efeito desta Resolução, a contagem dos prazos será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da entrega da notificação ou publicação por meio de edital e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 21. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitados os prazos legais.

Art. 22. As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo à época do cometimento da infração, respeitado o disposto no § 6° do art. 10 desta Resolução.

Art. 23. Será indevida a penalidade aplicada referente a qual o proprietário do veículo não tenha sido notificado nos termos desta Resolução para exercício de seu direito de defesa.

Art. 24. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 25. O órgão máximo executivo da União definirá as informações mínimas que devem constar no auto de infração lavrado com base no § 2° do art. 4° desta Resolução.

Art. 26. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por

regulamentação específica.

Art. 27. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários deverão adequar seus procedimentos até a data de __/__/____ (CALCULAR 270 DUZENTOS E SETENTA DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO), quando ficará revogada a Resolução nº. 149/03, do CONTRAN.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DENATRAN/MCIDADES
120
Folha nº
ATEC

Ministério das Cidades
Departamento Nacional de Trânsito
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS, Quadra 01, Lote 1/6 – Edifício Telemundi II, sala 1304 – Brasília – DF
CEP 70.070-010
Telefone (61) 2108-1840 – denatran@mcidades.gov.br

DESPACHO Nº251 /2010/CGIJF/DENATRAN

Ref. Processos nº 80001.002866/2003-35

Senhor Coordenador Geral da CGIE,

1. Trata o presente Processo de Minuta de Resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com o objetivo de estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação da autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo registrado em território nacional (fls. 110120).

2. Considerando que a proposta envolve questões relativas aos Sistemas RENAVAM/RENAINF, remetemos os autos para seu conhecimento e pronunciamento, solicitando posterior retorno a esta CGIJF para as demais providências que se fizerem cabíveis.

Brasília, 14 de abril de 2010

FLORA MARIA PINTO
Coordenadora Substituta da CGIJF

Flora Maria Pinto
Coordenadora-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
Substituta

FMP/...
Despacho-2010 – proc 80001.002866/2003-35

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação Geral de Informatização e Estatística
SAS, Quadra 01, Bloco H, 4º andar, Sala 407/408 – CEP 70.070.010 - Brasília-DF
Telefone: 0xx(61) 2108.1802 / 1831 - e-mail:denatran.cgie@cidades.gov.br

DENATRAN / MCIDADES Folha 122 CGIE

NOTA TÉCNICA Nº 18 /2010/CGIE/DENATRAN
Processo nº 80001.002866/2003-35
Interessados: DENATRAN
Assunto: Revisão da Resolução 149/2003

Senhora
FLORA MARIA PINTO
Coordenadora Substituta da CGIJF

Em atenção ao seu DESPACHO nº 251/2010/CGIJF/DENATRAN, de 14.04.2010, realizamos análise da minuta de revisão da resolução 149/2003 e constatamos o seguinte:

1. No artigo 2º, § 2º diz "O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o auto de infração elaborado nas formas previstas nos incisos II..." que é o talão eletrônico.
   Obs. A Portaria nº 141/2010, art.3º, IV, diz "Permitir a impressão do Auto de Infração em duas vias"
   Melhor seria incluir mais um parágrafo detalhando que para os autos de infração por abordagem deve ser impresso em duas vias, ficando os demais autos de talão eletrônico dispensado de imprimir, por ser desnecessário, a não ser que o infrator solicite.

2. No artigo 3º, § 3º diz "constará a data do término do prazo para apresentação de defesa" e também diz que o prazo "não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da <u>data da notificação da autuação</u> ou publicação de edital"
   Obs.: Não fica claro quando inicia o prazo, quando diz "contados da data da notificação da autuação", se refere-se a data de expedição da notificação? ou a data de ciência da notificação pelo infrator?, visto interpretações divergentes que hoje existem é importante deixar bem claro.

   Outrossim, se o inicio do prazo, se refere a data de ciência do infrator, não tem como determinar a **data** do término do prazo, que deverá constar da notificação, pois ao expedir a notificação não tem o conhecimento antecipado do dia que infrator tomará ciência.
   O melhor seria "contará o prazo para apresentação de defesa" contados da ciência da notificação. A data da ciência seria impostada no sistema ao retornar o AR.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 127

DENATRAN / ... 123 ... Folha nº ...

3. No artigo 4º, § 1º, I e II diz "Acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração"
   Obs.: Que documento ou que tipo de documento possibilita comprovar que o indicado estava na condução do veículo no momento do cometimento da infração?

4. No artigo 4º, § 5º diz "conceder prazo para regularização, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data da decisão pelo não acatamento.
   Obs.: No caso das multas RENAINF que são originadas em outro estado, o prazo de 15 dias não é suficiente para que o proprietário receba a decisão, providencie os documentos de regularização e faça chegar ao órgão autuador.

5. No Art. 4º, § 9, diz "a autoridade de trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente"
   Obs.: Comunicar a autoridade competente, ficou muito vago. Se é ilícito penal deve ter uma autoridade definida para tal.

6. No Art. 8º, § 1º, diz "a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo"
   O art 3º, § 3º diz "apresentação da defesa da autuação pelo proprietário ou pelo condutor infrator devidamente identificado"
   Obs.: Sendo apresentada a defesa pelo condutor infrator não será comunicado da decisão?

7. No Art.10º, § 5º, diz que o DENATRAN deverá disponibilizar "acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.
   Obs.: O atendimento desta demanda impõe a revisão do modelo atual do sistema, não é on line, sendo possível, porém e implantação mais demorada que o prazo previsto pela resolução.

8. No art.11º, diz "A notificação de penalidade de multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo"
   No, art. 22, diz "As notificações de que trata esta resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo à época do cometimento da infração.
   Obs.: Para ficar coerente melhor acrescentar no art.11 a expressão final: "à época do cometimento da infração"

9. No art.12, diz "Até a data de vencimento expressa na notificação de penalidade....., não incidirá qualquer restrição"
   Obs.: Altera a atual interpretação de que a multa provoca os impedimentos e é devida a partir da emissão da penalidade.
   Na minuta, a multa provoca os impedimentos e é devida somente a partir da data do vencimento"
   Desta forma todos os sistemas deverão ser alterados para tornar a multa exigível somente a partir do vencimento.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 128

10. No art. 12, § 1º, no caso de transferência de propriedade, após expedida a notificação de autuação, o órgão autuador deve possibilitar ao proprietário à época da infração atualizar o "endereço"
Obs.: Atualizar o endereço dele ou do novo proprietário. Não está claro.
Ao invés de "caso de transferência de propriedade? Não seria no "caso de alteração de endereço"?

11. No art. 13º, II, c, diz "e prontuário do infrator.
Obs.: Deve-se listar o "número do registro da CNH do infrator" não tem como listar prontuário.

12. No artigo 13º, § 2º diz "É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sitio na internet". Da a entender que não precisa publicar no edital só na site.
Obs.: Ficaria melhor assim "É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações das notificações em edital no seu sitio na internet"

13. No art. 20, diz "Para efeito desta resolução, a contagem dos prazos será em dias consecutivos, excluindo o dia da entrega da notificação ou publicação por meio de edital"
Obs.: dia da entrega da notificação é o dia da expedição da notificação?, ou dia da ciência da notificação pelo infrator?.
Fica melhor "excluindo o dia da ciência da notificação ou da publicação por edital"
Outrossim na resolução tem a contagem de outros prazos que não é das notificações cuja contagem tem outro fato.

14. No art. 22, diz "As notificações de que trata esta resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo à época do cometimento da infração"
Obs.: Por ocasião da notificação de penalidade, existindo novo proprietário, não poderá haver questionamento deste, de que não foi notificado da penalidade e se recusar a apagar?

15. Logo após o artigo 2º ou nas Disposições Gerais, acrescentar artigo com o seguinte teor: "As infrações de trânsito, para viabilizar as notificações, serão registradas pelos órgãos autuadores no sistema INFRAEST ou RENAINF."
§ 1º. As infrações de veículos da mesma UF do órgão autuador, denominadas infrações estaduais, serão registradas no sistema INFRAEST e as infrações de veículos de UF diferente da do órgão autuador, denominadas infrações interestaduais, serão registradas no RENAINF.
§ 2º. Ao registrar as infrações nos sistemas, o órgão autuador receberá um código INFRAEST ou RENAINF para cada infração, o qual fará parte dos dados do registro da infração e será impresso nas notificações de autuação e penalidades.

Estas considerações são para permitir uma interpretação mais clara da norma, não deixando dúvidas para interpretações divergentes.

ROBERTO CRAVEIRO RODRIGUES
Coordenador Geral

Dpr/renainf

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 129

DENATRAN/MCIDADES
125
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

SÚMULA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CTEL REALIZADA EM Brasília nos dias 29 e 30 de agosto de 2010

Centro de Eventos e Treinamentos - CNTC, localizado na Quadra 902, Bloco "C" SGAS - Brasília /DF.

1. PRESENÇAS REGISTRADAS (Membros):
Titular: Flora Maria Pinto - DENATRAN
Titular:Jerry Adriane Dias Rodrigues - DPRF
Suplente: Arnaldo Luis Theodosío Pazetti- DETRAN/SP
Titular:Ana Cláudia Oliveira Perry -DETRAN/MG
Titular:Lea Mariza Stocchero Hatschbach -URBS
Titular:César Augusto Miyasato -AGETRAN/MS
Titular:Pérsio Walter Bartolotto- SETRAN-Maringá/ PR
Titular:Rita Catarina Correia Santos -DETRAN/BA
Titular:Leonardo D' Almeida Girão -FENASEG
Titular:Meyre Francinete Araújo Bastos- DNIT
Suplente: Luiz Carlos Freitas Bastos -DNIT
Titular:Hélio Geraldo Rodrigues Costa Filho -BHTRANS
Titular:José Ricardo Rocha Cintra de Lima -PM/DF
Suplente: Gildete Gomes de Menezes -FETCESP

1.1 Convidados:
Srª Elaine - Associação Brasileira de Administração de Consórcio - SP-ABAC
Sr. Henrique Teixeira Lopes de Faria – Câmara Temática de Engenharia - CTE
Sr. Gil Firmino Guedes – Câmara Temática de Engenharia - CTE

1.2 Após constar a existência de quorum a reunião foi aberta pelo Coordenadora da CTEL. Foi lida a Súmula da 6º reunião ordinária , com as alterações já sugeridas pelos membros da CTEL. Após alteração foram aprovada.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 130

DENATRAN/MCIDADES
126
Folha nº
ATEC

1.3 ABERTURA DA REUNIÃO:

2. RELATOS:

2.1 Processo Nº 80000.017734/2009-11

Assunto: Notificação de documento da infração e cobrança de multa de trânsito, praticada com veículo licenciado em outro País e em trânsito no território nacional.
Interessado: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Leitura da proposta de minuta de resolução que dispõe sobre a notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional, Nota Técnica nº 19/2010/CTEL/CONTRAN.

A CTEL entende que não há necessidade de constar expressamente na resolução que os valores pagos serão devolvidos no caso de deferimento de defesa ou recurso, visto que o assunto já foi contemplado no CTB.

A maioria dos membros da CTEL entende que não deve ser permitido aos órgãos de trânsito receber o pagamento des multas de estrangeiro, que não seja por meio de sistema bancário.

A CTEL entende que a proposta de resolução sobre notificação e cobrança de multa de estrangeiros não se aplica aos veículos de missões diplomáticas, repartições consulares e organismos internacionais, tendo em vista que para estes casos já existe previsão na Resolução 149/2003.

Observa-se que na minuta de resolução analisada anteriormente pela CTEL havia a previsão para os veículo de transporte internacional de carga ou passageiros, detentor de licença complementar, a notificação poderia ser remetida para o endereço do escritório de representação da empresa no Brasil.

Considerações

A CTEL deliberou pela aprovação da minuta apresentada pela PRF, sem a exceção prevista no parágrafo acima mencionado.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 131

DENATRAN/MCIDADES
127
Folha nº
ATEC

2.2 Processo nº 80000.025564/2009-31
Interessado: ABAC- Associação Brasileira de Administração de Consórcios.
Assunto: Consulta sobre a aplicabilidade às Administradoras de Consórcio da Resolução CONTRAN nº320, de 05.06.09, que "estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento de gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e da outras providências".

A CTEL deliberou pela aprovação da nota técnica nº18/2010, que propõe a alteração da expressão "contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária", nos artigos 2º, 8º, 10 e 11 § 2º, incluindo os contratos de financiamento e de alienação fiduciária. Aprovada a inclusão de parágrafo único no artigo 3º da citada norma, na forma a nota técnica, com vistas à adequação à realidade operacional dos consórcios.

Registra-se a presença da Senhora Elaine, representante da Associação Brasileira de Administração de Consórcio - SP-ABAC.

Foi posta em votação a inclusão de dispositivo para uniformizar o procedimento de cobrança dos custos para a realização do registro dos contratos de alienação fiduciária de veículo junto aos DETRANs, permitindo a quitação pelos consorciados. A CTEL rejeitou essa proposta, pois, na opinião da maioria, o assunto extrapola a competência do CONTRAN. Todavia, foi sugerido à representante da ABAC que a demanda seja levada à Associação Nacional dos DETRANs - AND.

Considerações

Leonardo, da Fenaseg, foi designado para estudar e relatar "minuta de resolução" para alteração da Resolução 320/09, nos termos da nota técnica.

2.3 Processo nº 80001.008237/2008-23
Assunto: Sistema de Vídeo Auditoria para Postos de Pesagem
Interessado: Câmara Temática de Engenharia – CTE

Foram convidados para apresentar a matéria os Srs. Henrique Faria e Gil Guedes, membros da CTE. Após a apresentação da nota técnica e de minuta de portaria, a CTEL apresentou as seguintes considerações:

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 132

DENATRAN/MCIDADES
128
Folha nº
ATEC

- A Portaria deve regulamentar o uso do equipamento não metrológico para constatação das infrações de "deixar de adentrar às áreas de pesagem" e "transpor bloqueio viário com sinalização", ambas infrações tipificadas no art. 209 do CTB;
- A notificação de infração de deixar de adentrar às áreas de pesagem ocorrerá nos casos em que o condutor não atender a sinalização da placa R-24b, com informação complementar "VEÍCULOS PESADOS", ou, se ao passar pela balança seletiva, não atendendo a determinação do dispositivo luminoso para se dirigir à pesagem na balança de precisão, retornar à rodovia;
- A notificação de infração de transpor bloqueio viário sinalizado com dispositivo eletrônico instalado após a balança de precisão, no acesso à rodovia, ocorrerá nos casos em que o condutor de veículo, em vez de atender a determinação de acessar a área destinada ao transbordo da carga, retornar à rodovia;
- Adequação da redação do art. 6º da minuta da portaria, que trata da verificação do equipamento pelo INMETRO, ao art.4º da Portaria nº 263/07 do DENATRAN (Retorno e conversão);
- Exigência de que, pelo menos uma das fotos panorâmicas tiradas pelo equipamento, contemple o veículo e a sinalização de regulamentação estabelecida pela portaria;
- Retirada da referencia ao art. 278 do CTB;
- Acrescentar à portaria a definição de veículos pesados constante na resolução nº 340 do CONTRAN.

Considerações

Após serem aceitas as alterações propostas pelos membros da CTEL e dos representantes da CTE, foi a minuta de portaria aprovada, fazendo parte da presente súmula.

3. Processo: 80001.006121/2009-31
Interessado: CONTRAN/DENATRAN/MINISTÉRIO DAS CIDADES
Assunto: Curso de reciclagem para infratores contumazes, regulamentando o art. 268, inciso I do CTB.

Considerações

Como havia sido solicitada vistas do processo por Rita, Marluce, Dias e Lea, os mesmos solicitaram que a matéria seja discutida na próxima reunião da CTEL quando poderão apresentar as sugestões devidas.

3. 1 Processo: 80001.002866/2003-35
Assunto: Proposta da coordenação Geral de Informatização e Estatísticas – CGIE do DENATRAN para alteração da minuta aprovada pela CTEL revogando a Resolução nº 149/03 do CONTRAN, a qual dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infração de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.
Interessado: Coordenação Geral de informatização e Estatística – CGIE/DENATRAN.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 133

DENATRAN/MCIDADES
129
Folha nº
ATEC

Quanto ao art. 3º § 3º da minuta de resolução aprovada pela CTEL deliberou-se por manter o texto já aprovado tendo em vista que a expressão " data da notificação da autuação" compreenderia a ciência quanto à possibilidade de se determinar uma data de término de prazo, a ECT, entende que possa ser um entrave visto que a ECT tenha uma media de prazo para entrega; assim o órgão pode calcular o prazo máximo que a ECT levaria para entregar e somar com o prazo mínimo estabelecido no texto da resolução. Em face disso, faz- se necessário excluir do texto do art. 20 da minuta ora proposta a expressão "da entrega".

Quanto ao art. 4º § 1º incisos I e II a CTEL deliberou por acrescentar a expressão "pelo condutor" ficando a redação "... comprove a posse do veiculo pelo condutor..." em ambos os incisos.

Quanto ao art. 20 da minuta apresentada a CTEL entende que deve ser excluída expressão: "pagamento da multa", tendo em vista que o vencimento da multa possui uma data pré-estabelecer e adequação do texto para não ficar repetitiva a expressão "interposição".

Quanto ao art. 11 § 2º foi sugerida substituição da expressão "elide" por "exime".

Considerações

A nota técnica nº 16/2010, foi aprovada com as ressalvas acima propostas.

3.2 Processo nº 80001.024232/2008-48
Assunto: Alteração da Portaria nº 59/07 – DENATRAN, sobre competência de autuação de infrações.
Relator: Léa / URBS

Apresentação da tabela contendo descrições de infrações de trânsito e os órgãos competentes para autuação. Sobre a competência dos órgãos a CTEL entende que há necessidade de se fazer uma análise mais aprofundada..

Será constituído um GT para analisar alterações da Portaria nº 59/07 – DENATRAN, sobre competência de autuação de infrações.

FLORA MARIA PINTO
COORDENADORA DA CTEL

JP/CTEL

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 134

CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL
Brasília – 29 de julho de 2010

Órgão/Entidade	Nome	Assinatura
DENATRAN	Titular: Flora Maria Pinto	
	Suplente: Dilson de Almeida Souza	
DPRF	Titular: Jerry Adriane Dias Rodrigues	
	Suplente: Pedro de Souza da Silva	
DNIT	Titula: Meyre Francinete Araújo Bastos	
	Suplente: Luiz Carlos Freitas Bastos	
DETRAN/ MG	Titular: Ana Cláudia Oliveira Perry	
	Suplente: Rafaelle Gigliotti	
DETRAN/SP	Titular: Luis Carlos Silva Santos	
	Suplente: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti	
DETRAN/BA	Titular: Rita Catarina Correia Santos	
	Suplente: Maria Guadalupe Alonso Uzeda Machado	
URBS	Titular: Lea Mariza S Hatschbach	
	Suplente: Amadeu Luiz Cardoso	
BHTRANS	Titular: Hélio Geraldo Rodrigues Costa Filho	
	Suplente: Mônica Magda Mendes	
Prefeitura Municipal de Maringá / PR	Titular: Pérsio Walter Bortolotto	
	Suplente: Gouglas Galvão Vilardo	

DENATRAN/MC/IDADES
Folha nº 130
ATEC

JP/ATEC

CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL
Brasília – 29 de julho de 2010

AGETRAN / MS	Titular: César Augusto Miyasato	
	Suplente: Éder Vera Cruz Silva	
MPE/AL	Titular: Maria Marluce Caldas Bezerra	
	Suplente: Lean Antonio F. de Araújo	
DETRAN/AM	Titular: Gleice dos Santos Barros	
	Suplente: Sirleide dos Santos	
PM/DF	Titular: José Ricardo Rocha Cintra de Lima	
	Suplente: Glaumer Lespinasse Araújo	
CETRAN/SP	Titular: Geraldo Aguiar Brito Vianna	
	Suplente: Adriana Aparecida de Lima	
FENASEG	Titular : Leonardo D' Almeida Girão	
	Suplente: Marcio Alexandre Malfatti	
ANTT	Titular: Carlos Fernando do Nascimento	
	Suplente: Beatriz Abid de Santos Casanova	
CNT	Titular: Adriana Giuntini	
	Suplente: Leonardo Portela	
FETCESP	Titular: Marcos Aurélio Ribeiro	
	Suplente: Gildete Gomes de Menezes	

JP/ATEC

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 131
ATEC

CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL
Brasília – 29 de julho de 2010

CONVIDADOS		
Órgão/Entidade	**Representante**	**Assinatura**
DENATRAN	Érica Ruth R. de Morais	
	Regina R. de Sousa	
Denatran	Leon Peter N. Pereira	

JP/ATEC

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 132
ATEC

CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL
Brasília – 30 de julho de 2010

Órgão/Entidade	Nome	Assinatura
DENATRAN	Titular: Flora Maria Pinto	
	Suplente: Dilson de Almeida Souza	
DPRF	Titular: Jerry Adriane Dias Rodrigues	
	Suplente: Pedro de Souza da Silva	
DNIT	Titula: Meyre Francinete Araújo Bastos	
	Suplente: Luiz Carlos Freitas Bastos	
DETRAN/ MG	Titular: Ana Cláudia Oliveira Perry	
	Suplente: Rafaelle Gigliotti	
DETRAN/SP	Titular: Luis Carlos Silva Santos	
	Suplente: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti	
DETRAN/BA	Titular: Rita Catarina Correia Santos	
	Suplente: Maria Guadalupe Alonso Uzeda Machado	
URBS	Titular: Lea Mariza S Hatschbach	
	Suplente: Amadeu Luiz Cardoso	
BHTRANS	Titular: Hélio Geraldo Rodrigues Costa Filho	
	Suplente: Mônica Magda Mendes	
Prefeitura Municipal de Maringá / PR	Titular: Pérsio Walter Bortolotto	
	Suplente: Gouglas Galvão Vilardo	

JP/ATEC

Folha nº 133 ATEC

CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL
Brasília – 30 de julho de 2010

AGETRAN / MS	Titular: César Augusto Miyasato	
	Suplente: Éder Vera Cruz Silva	
MPE/AL	Titular: Maria Marluce Caldas Bezerra	
	Suplente: Lean Antonio F. de Araújo	
DETRAN/AM	Titular: Gleice dos Santos Barros	
	Suplente: Sirleide dos Santos	
PM/DF	Titular: José Ricardo Rocha Cintra de Lima	
	Suplente: Glaumer Lespinasse Araújo	
CETRAN/SP	Titular: Geraldo Aguiar Brito Vianna	
	Suplente: Adriana Aparecida de Lima	
FENASEG	Titular : Leonardo D' Almeida Girão	
	Suplente: Marcio Alexandre Malfatti	
ANTT	Titular: Carlos Fernando do Nascimento	
	Suplente: Beatriz Abid de Santos Casanova	
CNT	Titular: Adriana Giuntini	
	Suplente: Leonardo Portela	
FETCESP	Titular: Marcos Aurélio Ribeiro	
	Suplente: Gildete Gomes de Menezes	

JP/ATEC

DENATRAN/MC CIDADES
Folha nº 134
ATEC

CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL
Brasília – 30 de julho de 2010

CONVIDADOS		
Órgão/Entidade	**Representante**	**Assinatura**
Denatran	Jean Pedro N. Pereira	
DENATRAN	Érica Ruth R. de Morais	
DENATRAN	Bruno	
DENATRAN	Junior Ramos	
DENATRAN	Igor	

JP/ATEC

DENATRAN/MC/CIDADES
Folha nº 135
ATEC

DENATRAN/MCIDADES
136
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

NOTA TÉCNICA Nº 16/2010/CTEL/CONTRAN

Processo: 80001.002866/2003-35

Interessado: Coordenação Geral de Informatização e Estatística - CGIE/DENATRAN

Assunto: Proposta da Coordenação Geral de Informatização e Estatística - CGIE do DENATRAN para alteração da minuta aprovada pela CTEL revogando a Resolução nº 149/03 do CONTRAN, a qual dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator.

ANÁLISE

Após aprovação, pela CTEL, da minuta de Resolução que revoga a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do CONTRAN, o processo foi encaminhado pela CGIJF/DENATRAN à CGIE/DENATRAN, onde foram feitas diversas observações sobre a minuta, com propostas de nova redação. O processo foi novamente distribuído a este relator para análise.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o texto aprovado pela CTEL alterando a Resolução nº 149/03 do CONTRAN é fruto de profundo debate e estudos, o que não elide a possibilidade de alguma lacuna ou falha na redação. Desta forma, entendo como pertinente a análise ora realizada em face das observações da CGIE/DENATRAN.

Considerando que cada proposta foi feita de forma organizada por meio da Nota Técnica nº 18/2010/CGIE/DENATRAN, a análise deste relator será feita a partir do texto de cada proposta, que será transcrito na presente nota técnica para melhor compreensão da matéria, com análise individual de cada proposta.

Item 1 da nota técnica da CGIE:

"1 No artigo 2°, § 2° diz 'O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o auto de infração elaborado nas formas previstas nos incisos II ..." que é o talão eletrônico.

Obs. A portaria n° 141/2010 art. 3°, IV, diz " Permitir a impressão do Auto de infração em duas vias'

Melhor seria incluir mais um parágrafo detalhando que para os autos de infração por abordagem deve ser impresso em duas vias, ficando os demais autos de talão eletrônico dispensados de imprimir, por ser desnecessário, a não ser que o infrator solicite."

DENATRAN/MCIDADES
137
Folha nº
CEC

Análise do item 1:

O texto atual da Resolução nº 149/03 já prevê que é desnecessária a impressão do auto de infração eletrônico para que seja aplicada a penalidade. Tal medida com certeza tem a finalidade de desburocratizar o processo de aplicação da penalidade de multa. Já a Portaria do DENATRAN nº 141/2010 permite a impressão do auto de infração em duas vias, dando oportunidade que o órgão de trânsito faça a gestão que entender necessária para a tramitação de seu procedimento administrativo, bem como o direito ao cidadão de receber uma via para que possa interpor defesa prévia. Isto não quer dizer que se tornou obrigatória a impressão. Todavia, entendo pertinente a observação da CGIE/DENATRAN, na medida em que se o infrator foi abordado, ou mesmo posteriormente à autuação, é necessário que ele receba uma via, mas não se pode obrigar o órgão autuador a ter que armazenar a outra via impressa, visto que tal medida, além da dificuldade de ser implementada, em face da durabilidade do material que é feito o impresso e a dificuldade de armazenamento físico. Além disto, deve haver previsão de que não é necessária a assinatura do agente no caso da solicitação da via do auto de infração ocorrer posteriormente à autuação. Desta forma, sugiro que seja feita alteração no artigo 2°, § 2° da minuta aprovada pela CTEL da seguinte forma:

Texto atual:

art. 2°....

§ 2°. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o auto de infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que sejam aplicadas as penalidades previstas no CTB.

Texto proposto:

Art. 2° ....

§ 2°. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o auto de infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que sejam aplicadas as penalidades previstas no CTB, sem prejuízo da impressão da via do proprietário ou infrator quando solicitado, dispensando-se a assinatura do agente quando essa solicitação não ocorrer no ato da autuação.

Item 2 da nota técnica da CGIE:

"No artigo 3°,§3° diz 'constará a data do término do prazo para apresentação de defesa' e também diz que o prazo 'não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data de notificação da autuação ou publicação de edital.'

Obs. Não fica claro quando inicia o prazo, quando diz 'contados a data da notificação da autuação', refere-se a data de expedição da autuação? Ou a data de ciência da notificação pelo infrator?, visto interpretações divergentes que hoje existem é importante deixar bem claro. Outrossim, se o início do prazo, se refere a data de ciência do infrator, não tem como determinar a **data** do término do prazo, que deverá constar da notificação, pois ao expedir a notificação não tem o conhecimento antecipado do dia que o infrator tomará ciência. O melhor seria 'contará o prazo para apresentação de defesa' contados da ciência da notificação. A data da ciência seria impostada no sistema ao retornar ao AR."

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 133
ATEC

Análise do item 2:

A questão levantada pela CGIE/DENATRAN foi amplamente debatida na CTEL chegando-se à conclusão que a expressão "data da notificação da autuação" compreenderia a ciência. No entanto, pelo que se pode observar, não ficou claro para quem faz a leitura. Sendo necessário que não haja dúvida por parte do cidadão e dos órgãos de trânsito o que já é definido no próprio CTB que, condizendo com o direito de ampla defesa e contraditório estabelecido na Constituição Federal e ampla jurisprudência, determina que deve ser assegurada a ciência do proprietário ou infrator, de acordo com o caput do art. 282. Quanto à impossibilidade de se determinar uma data de término de prazo, não concordo que isto possa ser um entrave, visto que a ECT tem uma média de prazo para entrega; assim, o órgão pode calcular o prazo máximo que a ECT levaria para entregar e somar com o prazo mínimo estabelecido no texto da Resolução (ex.: a ECT pode levar até 30 dias para entregar no endereço do destinatário, o prazo registrado na notificação deverá ser de 45 dias), sendo que esse procedimento já é adotado por grande parte dos órgãos de trânsito. Sendo assim, entendo como fundamental a alteração do texto ora proposto, com a seguinte redação:

Texto atual:

Art. 3º ...

§ 3º. Da notificação da autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

Texto proposto:

Art. 3º ...

§ 3º. Da notificação da autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação da autuação, seja por remessa postal ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

Item 3 da nota técnica da CGIE:

"No artigo 4º, § 1º, I e II diz 'Acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração'

Obs.: Que documento ou que tipo de documento possibilita comprovar que o indicado estava na condução do veículo no momento do cometimento da infração?"

Análise do item 3:

A questão de que o proprietário do veículo não tem mais acesso ao condutor é muito complicada, visto que, ao mesmo tempo que não se pode prejudicar o proprietário, também não se pode deixar uma situação muito ampla que permita ao proprietário indicar alguém que não estava na posse do veículo no momento do cometimento da infração. A argumentação da CGIE é pertinente, mas creio que apenas uma alteração de palavra no texto, substituindo "condução" por "posse", resolverá a questão, já que é responsabilidade do

proprietário controlar a posse do veículo pelo condutor, conforme determina o art. 257, §2º do CTB, sendo que a expressão posse é utilizada no art. 164 do mesmo diploma legal.

RAN/MCIDADES
139
Folha nº
ATEC

Texto atual:

"§ 1º. ...

I – ofício do representante legal do órgão ou entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II – cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas."

Texto proposto:

"§ 1º. ...

I – ofício do representante legal do órgão ou entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou (?)

II – cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas."

Item 4 da nota técnica da CGIE:

"No artigo 4º, § 5º diz 'conceder prazo para regularização, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data de decisão pelo não acatamento.'

Obs.: No casa das multas RENAINF que são originadas em outro estado, o prazo de 15 dias não é suficiente para que o proprietário receba a decisão, providencie os documentos de regularização e faça chegar ao órgão autuador."

Análise do item 4:

A definição de prazo para regularização é uma faculdade da Autoridade em face do descumprimento, por parte do proprietário do veículo, de algum requisito necessário para validade da indicação do condutor infrator. Não pode ser criada uma situação em que o proprietário venha a utilizar-se dessa possibilidade para protelar a aplicação da penalidade. Não vejo como sendo pequeno o prazo, até porque o prazo para apresentação do condutor infrator é de 15 (quinze) dias, sendo que as informações necessárias ao correto preenchimento do formulário de indicação do condutor infrator está no próprio formulário. Com mais 15 (quinze) dias que a Autoridade, se assim o desejar, poderá conceder, esse prazo passa para trinta dias, o que é bem razoável. Portanto, entendo que deve permanecer o mesmo prazo constante na minuta aprovada pela CTEL.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 140
ATEC

Item 5 da nota técnica da CGIE:

"No artigo 4º, § 9, diz 'a autoridade de trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente'

Obs.: Comunicar a autoridade competente, ficou muito vago. Se é ilícito penal deve ter uma autoridade definida para tal."

Análise do item 5:

O texto conforme foi proposto pela CTEL é suficiente para atender ao fim a que se propõe, visto que, dependendo dos procedimentos regionais, o encaminhamento poderá ser à Polícia Civil, como ao Ministério Público ou mesmo outro procedimento que venha a ser definido no Estado onde está sendo efetuada a apresentação do condutor infrator. Definir que será à Polícia Civil, por exemplo, poderá em determinado momento ou local, dificultar o trabalho ou mesmo ensejar alteração da Resolução. A expressão genérica facilita a aplicação da Resolução às realidades regionais. Portanto, sugiro que o texto continue com a expressão "autoridade competente".

Item 6 da nota técnica da CGIE:

"No artigo 8º, § 1, diz 'a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo'

O artigo 3º, § 3º diz 'apresentação da defesa da autuação pelo proprietário ou pelo condutor infrator devidamente identificado'

Obs.: Sendo apresentada a defesa pelo condutor infrator não será comunicado da decisão?"

Análise do item 6:

Em relação a este questionamento da CGIE, é importante esclarecer que, de acordo com o CTB, em seu art. 282, § 3º, "sempre que a penalidade for imposta a condutor, [...] a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento". Assim, o CTB estabeleceu que as relações referentes ao cometimento da infração seriam entre o órgão autuador e o proprietário do veículo. Somente quando for se tratar de suspensão do direito de dirigir é que haverá uma relação direta com o infrator, neste caso, o condutor. Portanto, sugiro que o texto continue o mesmo que consta na minuta aprovada pela CTEL.

Item 7 da nota técnica da CGIE:

"No artigo 10º, § 5º, diz que o DENATRAN deverá disponibilizar 'acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT'.

Obs.: O atendimento desta demanda impõe a revisão do modelo atual do sistema, não é online, sendo possível, porém é implantação mais demorada que o prazo previsto pela resolução."

Análise do item 7:

Diante do exposto pela CGIE, entendo que deve ser feita alteração na minuta aprovada pela CTEL, dando-se um prazo maior para o DENATRAN adequar o sistema para

atendimento do disposto no art. 10, §5º da minuta, bem como aos demais órgãos, já que existe uma dependência desse sistema para que os órgãos de trânsito possam cumprir com sua obrigação, aumentando o prazo de 270 para 360 dias, que é um prazo razoável, já que a CGIE não definiu quanto tempo que necessita para desenvolvimento do sistema. Posteriormente, caso o DENATRAN necessite, poderá ser concedido prazo específico para o desenvolvimento do sistema.

DENATRAN/MCIDADES Folha nº ATEC

Texto atual:

"Art. 27. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários deverão adequar seus procedimentos até a data de __/__/____ (CALCULAR 270 DUZENTOS E SETENTA DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO), quando ficará revogada a Resolução nº. 149/03, do CONTRAN."

Texto proposto:

"Art. 27. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários deverão adequar seus procedimentos até a data de __/__/____ (CALCULAR 360 TREZENTOS E SESSENTA DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO), quando ficará revogada a Resolução nº. 149/03, do CONTRAN."

Item 8 da nota técnica da CGIE:

"No artigo 11º, diz 'A notificação de penalidade de multa deverá ser enviada ao proprietário do veiculo'

No artigo 22, diz 'As notificações de que trata esta resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veiculo à época do cometimento da infração'.

Obs.: Para ficar coerente melhor acrescentar no art. 11 a expressão final: 'a época do cometimento da infração'"

Análise do item 8:

A proposta da CGIE é coerente, até para que não paire dúvidas quanto ao destinatário da notificação, sendo desnecessário constar o art. 22, ficando a informação somente no art. 11, sendo necessário renumerar os artigos a partir do art. 21 da minuta da CTEL. O art. 11 passará a ter a redação abaixo. É importante acrescentar parágrafo ao art. 11 deixando claro que o disposto no caput não elide a responsabilidade do novo proprietário cumprir o disposto no §2º do art. 131 do CTB; assim, o parágrafo único do art. 11 passará a ser § 1º acrescentando-se o §2º. Não trato aqui de maiores esclarecimentos em razão de já haver exaurido o assunto quando da elaboração da Nota Técnica nº 10/2010/CTEL/ CONTRAN que foi aprovada pela CTEL.

Texto atual:

Art. 11. A notificação da penalidade de multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, e deverá conter:

Texto proposto:

Art. 11. A notificação da penalidade de multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo à época do cometimento da infração, responsável pelo seu pagamento, respeitado o

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 142
ATEC

disposto no § 6º do art. 10 desta Resolução, e deverá conter:

§ 1º ... (renumeração do parágrafo único)

§ 2º O cumprimento do contido no caput deste artigo não exime o novo proprietário, se houver, de atender ao disposto no §2º do art. 131 do CTB para fins de licenciamento, respeitadas as disposições do art. 12 desta Resolução.

Item 9 da nota técnica da CGIE:

"No artigo 12, diz 'Até a data de vencimento expressa na notificação de penalidade ....., não incidirá qualquer restrição'

Obs.: Altera a atual interpretação de que a multa provoca os impedimentos e é devida a partir da emissão de penalidade.

Na minuta, a multa provoca os impedimentos e é devida somente a partir da data do vencimento.

Desta forma todos os sistemas deverão ser alterados para tornar a multa exigível somente a partir do vencimento."

Análise do item 9:

Efetivamente existe necessidade de alteração das regras atuais, sendo desnecessárias maiores explanações sobre o assunto, tendo em vista que não existe proposta da CGIE sobre o tema, tratando-se de matéria já aprovada pela CTEL. Não é demais acrescentar que nenhum débito pode ser considerado exigível antes de seu vencimento. O Código Civil, em seu art. 315, estabelece que "as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento". Acrescenta o Código de Processo Civil, em seu art. 586, que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Ora, não é forçar demais a interpretação, por analogia, ao se entender a restrição de licenciamento com o uma tentativa de execução, já que se está restringindo um direito, qual seja, o de o cidadão ter seu veículo devidamente licenciado, exigindo-lhe o pagamento antes do vencimento. Até porque o art. 286 do CTB estabelece a possibilidade do infrator poder interpor recurso, até o vencimento da notificação, sem o recolhimento do valor da multa. É certo, no entanto, que o comprador, ao adquirir um veículo com uma autuação de trânsito em tramitação está assumindo a responsabilidade pelo cumprimento da exigência do art. 130 do CTB, mas somente depois de aplicada e exigível a multa, razão pela qual este relator propõe o acréscimo do §2º ao art. 11, conforme análise do item 8 desta Nota Técnica. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 21 em que estabeleceu que "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo", demonstrando que enquanto houver direito de defesa administrativa não se pode exigir pagamento prévio.

Item 10 da nota técnica da CGIE:

"No art. 12, § 1º, no caso de transferência de propriedade, após expedida a notificação de autuação, o órgão autuador deve possibilitar ao proprietário à época da infração atualizar o 'endereço'

Obs.: Atualizar o endereço dele ou do novo proprietário. Não está claro. Ao invés de 'caso de transferência de propriedade'? Não seria no 'caso de alteração de endereço'?

O texto conforme consta na minuta é adequado, porque o que é facultado é [illegible] aquilo que já foi publicado no Diário

RAN/MCIDADES
Folha nº 143
ATOC

Análise do item 10:

O texto da minuta está correto, tendo em vista que no caso de alteração de endereço sem transferência de propriedade, o CTB já prevê a obrigatoriedade de atualização junto ao DETRAN, conforme arts. 123, II, e 282, §2º, ambos do CTB. A única situação não prevista era a do proprietário anterior que recebeu a notificação da autuação e deve receber a notificação da penalidade, visto que deve ser preservado o vínculo processual e o direito de defesa, sendo necessário possibilitar a ele a atualização do endereço junto ao órgão autuador, já que a atualização de endereço é vinculada ao veículo e não à pessoa. Esse dispositivo atende à alteração constante no art. 11 da minuta.

Item 11 da nota técnica da CGIE:

"No art. 13º, II, c, diz 'e prontuário do infrator'.

Obs.: deve-se listar o 'numero do registro da CNH do infrator' não tem como listar prontuário."

Análise do item 11:

No art. 280, IV, do CTB, a expressão utilizada é "prontuário do infrator" como informação mínima a ser registrada no auto de infração, no entanto a proposta da CGIE é adequada, tendo em vista que a expressão que consta nos documentos de habilitação é "nº do registro", sendo necessário alterar o texto da alínea "c" do inciso II do art. 13 da minuta, substituindo-se a expressão "prontuário" por "nº de registro do documento de habilitação".

Texto atual:

Art. 13 ...

II - ...

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e prontuário do infrator.

Texto proposto:

Art. 13 ...

II - ...

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

Item 12 da nota técnica da CGIE:

"No art. 13º, § 2º diz 'É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sitio na internet'. Dá a entender que não precisa publicar no edital só no site.

Obs.: Ficaria melhor assim 'É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações das notificações em edital no seu sitio na internet'."

Análise do item 12:

Já foi proposta a revogação do art. 22, incluindo-se o texto no art. 11 da minuta. Quanto ao novo proprietário, este, ao adquirir o veículo com registro de infração, ainda que não tenha sido aplicada a penalidade de multa, assume a responsabilidade pela vinculação da multa à placa do veículo, estando sujeito ao cumprimento do art. 131, §2º, do CTB, que exige o pagamento das multas vinculadas ao veículo, para que ele seja licenciado, ainda que não tenha recebido a notificação da penalidade, sem prejuízo ao seu direito de integrar o processo. A CTEL já havia se manifestado no sentido de que as notificações devem ser enviadas sempre para o proprietário do veículo à época da infração.

DENATRAN/MCIDADES
145
Folha nº
ATEC

Item 15 da nota técnica da CGIE:

Logo após o art. 2º ou nas Disposições Gerais, acrescentar artigo com o seguinte teor: "As infrações de trânsito, para viabilizar as notificações, serão registradas pelos órgãos autuadores no sistema INFRAEST ou RENAINF."

§ 1º. As infrações de veículos da mesma UF do órgão autuador, denominadas infrações estaduais, serão registradas no sistema INFRAEST e as informações de veículos de UF diferente da do órgão autuador, denominadas infrações interestaduais, serão registradas no RENAINF.

§ 2º. Ao registrar as infrações nos sistemas, o órgão autuador receberá um código INFRAEST ou RENAINF para cada infração, o qual fará parte dos dados do registro da infração e será impresso nas notificações de autuação e penalidades.

Análise do item 15:

A proposta da CGIE para controlar as infrações é pertinente, considerando ser o DENATRAN o gestor do FUNSET, necessitando ter o registro das infrações para controle do repasse do valor correspondente. No entanto, a proposta deve constar em Resolução específica, exigindo para tanto estudo mais aprofundado sobre o tema.

Diante do exposto, proponho a aprovação da minuta de alteração da Resolução 149/03 do CONTRAN em anexo.

Brasília-DF, 26 de maio de 2010.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Relator – Representante do DPRF/MJ

Nota Técnica aprovada pela CTEL em 30/07/2010, com as ressalvas da súmula da reunião, conforme quadro comparativo em anexo.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Folha nº 146
ATEC

RESOLUÇÃO Nº , DE DE

(revoga a Resolução nº 149/03)
(Atualizada em 30/07/2010, às 14:00 hs.)

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veiculo.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veiculo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação da autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 150

RAN/MCIDADES
Folha nº 147
ATEC

seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de trânsito - CONTRAN, será lavrado o auto de infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O auto de infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o auto de infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para ~~que sejam aplicadas as penalidades~~ previstas no CTB, ~~sem prejuízo da impressão da via do proprietário ou infrator~~ quando solicitado, dispensando-se a assinatura do agente ~~quando essa solicitação não ocorrer~~ no ato da autuação.

§ 3º O registro da infração referido no inciso III do § 1° deste artigo ~~deverá~~ será referendado por ~~agente da~~ autoridade de trânsito que será identificado no auto de infração.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

§ 5º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5° do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do auto de infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação dirigida ao proprietário do

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 151

veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

SENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 3º Da notificação da autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação, seja por remessa postal ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na notificação da autuação, observada a regulamentação específica.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a notificação da autuação deverá ser acompanhada do formulário de identificação do condutor infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do auto de infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 152

infrator e interposição da defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - instrução para que o formulário de identificação do condutor infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor infrator estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do formulário de identificação do condutor infrator; e

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser anexados ao formulário de identificação do condutor infrator:

I – ofício do representante legal do órgão ou entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II – cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração:

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 153

ENATRAN/MCIDADES
150
Folha nº
ATEC

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 164 do CTB;

II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do formulário de identificação do condutor infrator junto ao órgão autuador.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

melhor é encaminhar a decisão.

§ 5º Não acatada a indicação do condutor infrator, a autoridade de trânsito deverá disponibilizar o motivo da decisão ao interessado, sendo facultado, a ela, conceder prazo para regularização, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data da decisão pelo não acatamento.

do recebimento

§ 6º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 7º Ficam dispensados do reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, o condutor e proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do formulário de identificação do condutor infrator, previamente preenchido.

§ 8º Os órgãos de trânsito deverão adaptar seu sistema de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 9º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a autoridade de trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º O proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações cometidas pelo condutor nas seguintes situações:

I – se não houver a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na notificação da autuação; ou

II – se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 154

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 15
ATEC

Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo a identificação de condutor nos termos do § 2º do artigo anterior.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta a multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB, na forma de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto no *caput* deste artigo no caso de contratos com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a defesa da autuação, nos termos do § 2º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta defesa da autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

Art. 9º Interposta defesa da autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na notificação da autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.

Parágrafo único. Havendo interposição de defesa da autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor infrator, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a

A partir do art. 10 segue o 6 ponto, mas só no "CAPUT"

autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá aplicar a penalidade de advertência por escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 152
ATEC

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de advertência por escrito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade quanto à aplicação ou não da penalidade de advertência por escrito com base no parágrafo anterior.

Retirar art 5º, LV

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da penalidade de advertência por escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da penalidade de advertência por escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

§ 6º A notificação da penalidade de advertência por escrito por escrito deverá ser enviada ao infrator.

§ 7º A aplicação da penalidade de advertência por escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, aplicará a penalidade de multa.

Desnecessário mais dispositivo

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A notificação da penalidade de multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo à época do cometimento da infração, responsável pelo seu pagamento, respeitado o disposto no § 6º do art. 10 desta Resolução, e deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 156

regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da defesa da autuação ou da solicitação de aplicação da penalidade de advertência por escrito;

III – o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB;

IV – data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 285, 286 e 287 do CTB.

§1º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo no caso de defesa de autuação deferida em que o requerimento seja para aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§2º O cumprimento do contido no *caput* deste artigo não exime o novo proprietário, se houver, de atender ao disposto no §2º do art. 131 do CTB para fins de licenciamento, respeitadas as disposições do art. 12 desta Resolução.

Art. 12. Até a data de vencimento expressa na notificação da penalidade de multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

§ 1º No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a notificação da autuação, os órgãos autuadores deverão possibilitar ao proprietário à época do cometimento da infração a atualização de endereço.

§ 2º Caso o proprietário não providencie a atualização do endereço prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma

DENATRAN/MCIDADES Folha nº 153 ATEC

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 157

da lei, respeitado o disposto no §1° do art. 282 do CTB.

DENATRAN/MC
Folha nº 154
ATEC

§ 1° Os editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com a sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Edital da Notificação da Autuação:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de defesa;

c) lista com a placa do veículo, n° do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no §2° do art. 10 desta Resolução;

c) lista com a placa do veículo, n° do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e n° de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;

c) lista com a placa do veículo, n° do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2° É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na *Internet*.

§ 3° As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução,

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 158

caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.

JUNATRAN/MCIDADES
155
Folha nº
ATEC

Art. 15. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 16. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 14 desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão. (?)

Art. 18. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §5º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Art. 20. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposições da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação da autuação, seja por remessa postal ou publicação por edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 21. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitados os prazos legais.

Art. 22. As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo à época do cometimento da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 10 desta Resolução.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 159

SENATRAN/MCIDADES
Folha nº 156
ATEC

Art. 23. Será indevida a penalidade aplicada referente a qual o proprietário do veículo não tenha sido notificado nos termos desta Resolução para exercício de seu direito de defesa.

Art. 24. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 25. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá as informações mínimas que devem constar no auto de infração lavrado com base no § 2º do art. 4º desta Resolução.

Art. 26. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 27. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários deverão adequar seus procedimentos até a data de __/__/____ (CALCULAR **360 TREZENTOS E SESSENTA** DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO), quando ficará revogada a Resolução nº. 149/03, do CONTRAN.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DENATRAN/MCIDADES
157
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN e às Câmaras Temáticas
Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H– CEP 70070-010
Telefone: (61) 2108 – 1811 Email: contran@cidades.gov.br

Encaminhamento nº 114 /2010/ATEC/DENATRAN

Brasília, 11 de agosto de 2010.

À
CGIJF

Processo: 80001.002866/2003-35 e outros
Assunto: Alteração da Resolução nº 149/2003.

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos o processo citado para conhecimento e providências, juntamente com a súmula da 7ª reunião da Câmara Temática de Esforço Legal (fls. 125), Nota Técnica nº 16/2010/CTEL/CONTRAN (fls. 136) aprovada na respectiva reunião e minuta de Resolução (fls. 146).

Atenciosamente,

DILSON DE ALMEIDA SOUZA
Assessor ATEC/CONTRAN

SCD/ATEC

DENATRAN/MCIDADES
158
Folha nº
CGIJF

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Edifício Telemundi II - Sala 1304 - 70070-010 – Brasília/DF
denatran@cidades.gov.br

NOTA TÉCNICA N.º 996 /2010/CGIJF/DENATRAN
Processo n.º 80001.002866/2003-35.
Interessado: ATEC/CONTRAN.
Assunto: Minuta de Resolução.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Versam os presentes autos acerca da análise jurídica da minuta de Resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que visa a estabelecer procedimentos administrativos para lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, revogando, por conseqüência disso, em sua totalidade, a Resolução nº 149/2003. (fls. 146/156)

2. É o relatório.

3. Esta Coordenação-Geral já se manifestou[1] parcialmente no feito, isso porque, inicialmente a intenção era alterar tão somente o Capítulo III (da identificação do condutor) da Resolução nº 149/2003, e acrescer os artigos 6º - A e 6º - B, conforme se depreende da minuta de fls. 86/88.

4. A Consultoria Jurídica deste Ministério – CONJUR, por intermédio do Parecer nº 847/2009, fls. 89/90, ressaltou, naquela oportunidade, a necessidade

[1] Nota Técnica nº 777/2009, fls. 81/83.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 162

de se atender as recomendações emanadas pelo Sr. Ministro das Cidades, as quais estão registradas nas Súmulas da 6ª Reunião Extraordinária da Câmara Temática de Esforço Legal, fls. 51/57, no sentido de recrudescer o procedimento para indicação do real infrator.

5. A minuta ora analisada, fls. 146/156, em atenção às sugestões ministeriais, de fato torna o procedimento para indicação do real condutor mais rigoroso, devendo-se ressaltar, contudo, as observações feitas pela Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN que, por meio substanciosa **manifestação técnica** arrolada às fls. 99/109, elaborou uma proposta similar que atendesse às determinações do Sr. Ministro das Cidades.

6. Após, foram os autos remetidos à Coordenação-Geral de Informatização e Estatística que, por meio da Nota Técnica nº 18/2010, fls. 122/124, e devido à pertinência técnica, trouxe suas considerações acerca da matéria objeto da presente análise.

7. Sob tal perspectiva, a CTEL, por meio da Nota Técnica nº 16/2010, 136/146, submete a presente minuta[2], arrematando as sugestões ofertadas pelo Sr. Ministro, bem como pela CGIE, esclarecendo que tal texto é fruto de profundo debate e estudos no âmbito daquela Câmara, tendo sido apresentados vários pontos de vista dos diversos representantes dos órgãos e entidades que têm assento naquele órgão técnico.[3]

8. Nesse tanto, acrescento, apenas, uma **sugestão**. A redação do inciso II, do artigo 4º, da presente minuta, no afã de tornar mais rigoroso o procedimento de indicação de real condutor, assim dispõe:

> *"§1º Na possibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser anexados ao formulário de identificação do condutor infrator:*
> *(...)*
> ***II – cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse de veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas."***

9. Pois bem, a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo

---

[2] fls. 146/156.

[3] O Código de Trânsito Brasileiro assim define as Câmaras Temáticas:
Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.
§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.
§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 163

de Veículos e Cargas e dá outras providências, estabelece medida semelhante ao pretendido pelo CONTRAN. Confira-se:

> *"Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando este não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.*
> *§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota."*

10. Observa-se que a idéia central é a mesma, qual seja, instituir uma espécie de autorização, firmada pelo proprietário ou arrendatário do veículo, que venha a indicar de forma expressa quais os responsáveis pela condução de determinado veículo. De tal sorte, apresento a seguinte redação:

> *""§1º Na possibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser anexados ao formulário de identificação do condutor infrator:*
> *(...)*
> ***II – cópia, autenticada em cartório ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de autorização expedida pelo proprietário ou arrendatário do veículo."*** → são coisas diferentes.

11. Por evidente, a previsão expressa da indigitada Lei Complementar não deve se acolhida em sua totalidade pelo CONTRAN. Naquela ocasião a situação é específica com relação aos veículos comerciais de carga, a intenção aqui é tão somente uniformizar a linguagem adotada, a autorização será um complemento ao formulário de indicação do real condutor.

12. Vinculá-la, nos termos do parágrafo primeiro do texto legal avocado, seria criar um obstáculo **não previsto no CTB** aos condutores que já são habilitados para a condução de veículos automotores. Sem contar, ainda, o transtorno que tal medida iria ocasionar aos cidadãos que, corriqueiramente, se utilizam de veículos de terceiros, de forma legal, ressalte-se. → não [illegible]

13. Repito, a intenção é uniformizar e facilitar a linguagem a ser adotada pelo CONTRAN.

14. Desta feita, passo ao exame da minuta em análise.

15. Preliminarmente, cumpre-me destacar que a manifestação desta Coordenação se dá no exercício do controle primário de legalidade do ato administrativo que pretende editar, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional desta Unidade análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, sublinhando-se que o exame ora empreendido deve estar cingido tão somente aos aspectos jurídico-formais da matéria conteúdo da minuta.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 164

161
Folha

16. Cabe esclarecer, também, que os padrões oficiais para a redação de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal, aqui se inserindo as Resoluções, são aqueles estabelecidos pelo Manual de Redação da Presidência da República.

17. A minuta examinada se qualifica juridicamente como ato administrativo, o que obriga a investigação se o agente que a editará tem atribuição para tal; se possui conteúdo próprio; se observa a forma adequada; se há motivo que justifique sua existência e, por fim, se sua finalidade se coaduna com o interesse público.

18. Quanto **à forma,** observo que a minuta carece de reparos, os quais foram assinalados em seu próprio texto, não impedindo, porém, o prosseguimento do feito, tendo em vista a urgência reclamada nos autos.

19. No contexto detidamente analisado, e certo de que a edição do ato *sub examine* não esbarra em nenhum empecilho legal, pelo contrário, a toda evidência os pressupostos legais para sua edição foram preenchidos, não resta outra medida, a não ser o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, nos termos regimentais.

20. À consideração superior.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

MARCELO DE SOUZA E SOUZA
CT 1711992

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete.
Em 20 de Agosto de 2010.

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR.
Em 23 de agosto de 2010.

ALFREDO PERES DA SILVA
Diretor

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 165

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Fls. 162
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA - MINISTÉRIO DAS CIDADES

PARECER CONJUR/MCIDADES Nº709/2010

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE OBJETIVA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO E DE MULTA, PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO OU DO CONDUTOR DO VEÍCULO, REVOGANDO A RESOLUÇÃO N.º 149/2003. CONTROLE DE LEGALIDADE.

Processo nº 80001.002866/2003-35

1. A Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização encaminha os presentes autos com nova Minuta de Resolução, a qual objetiva revogar a Resolução n.º 149/2003, ao tempo em que estabelece novos procedimentos administrativos referentes à lavratura do auto de infração, expedição da notificação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo

2. A elaboração de uma nova resolução decorreu, inicialmente, da necessidade de recrudescimento do procedimento para indicação do real infrator, medida razoável e necessária, ante a constatação pelo Estado de práticas abusivas pelos particulares. Todavia, a discussão deste ponto, mostrou essencial a alteração de todo texto da Resolução n.º 149/2003, no intuito de melhor elucidar os procedimentos administrativos referentes à aplicação de penalidades de trânsito.

3. A Câmara Temática de Esforço Legal, por intermédio da Nota Técnica n.º 10/2010/CTEL/CONTRAN, analisa todos os pontos da nova proposta, apresentando a linha de raciocínio utilizada em sua elaboração.

4. Posteriormente, a minuta foi submetida à apreciação da Coordenação Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN, a qual formulou alguns questionamentos e apresentou sugestões quanto à versão apresentada. Em resposta a esta manifestação, a citada Câmara Temática elaborou nova Nota Técnica, fls. 136/145, e versão final da minuta submetida à apreciação da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização/CGIJF.

5. A CGIJF, por fim, analisou o conteúdo da última versão, apresentando algumas sugestões de redação, além da adequação do texto aos padrões oficiais contidos no Manual de Redação da Presidência da República.

6. É o relatório.

7. Na presente análise, a atuação desta Consultoria Jurídica se dá nos termos e limites do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se ao âmbito de competência institucional deste órgão consultivo, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, sublinhando-se que o pronunciamento ora empreendido cinge-se, pois, aos aspectos jurídico-formais do ato a ser analisado.

8. Conforme salientado no relatório desta manifestação, o objetivo da elaboração de nova resolução foi a necessidade de corrigir falhas e recrudescer os procedimentos administrativos para lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e o disciplinamento da aplicação da penalidade de advertência por escrito.

9. A minuta apresentada, a despeito de não conter todas as recomendações ministeriais a princípio apontadas, apresenta um procedimento adequado e mais severo que o atual, elencando requisitos para a aceitação da indicação do real infrator, além de estabelecer critérios para a aplicação da penalidade de advertência por escrito e regulamentar a hipótese de notificação de penalidade por edital.

10. Conforme salientado pela Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização a resolução ora em análise se caracteriza como um ato administrativo, o que nos obriga à análise de seus elementos: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

11. A análise formal do ato já foi realizada por esta Consultoria, nos termos do Parecer CONJUR/MCIDADES n.º 847/2009, os requisitos do ato de validade, não foram alterados, razão pela qual ratifico a manifestação anterior, neste ponto em específico, as alterações só atingiram o conteúdo do ato normativo, o que passo a analisar.

12. O art. 1º delimita a aplicação dessa Resolução aos veículos registrados em território nacional, o que poderia causar certa estranheza a princípio, todavia, já há a previsão de regulamentação específica para os veículos não registrados em território nacional, nos termos do disposto no Processo Administrativo n.º 80000.017734/2009-11.

13. A forma de regulamentação proposta pela Câmara Temática está perfeitamente coadunada com a legislação de trânsito e ainda com os mais recentes julgados emanados dos tribunais pátrios relativos à matéria, tendo ainda o cuidado de estabelecer procedimentos que prestigiam as súmulas dos Tribunais Superiores.

14. No entanto, a leitura do texto nos permite tecer algumas considerações com sugestões para a sua melhor adequação.

15. O art. 4º, § 5º estabelece que *"Não acatada a indicação do condutor infrator, a autoridade de trânsito deverá disponibilizar o motivo da decisão ao interessado, sendo facultado, a ela, conceder prazo para regularização, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data da decisão pelo não acatamento."*

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 167

MINISTÉRIO DAS CIDADES Fls. 163 Rubrica

16. A redação proposta dispõe que a autoridade de trânsito deverá disponibilizar o motivo da decisão sem, contudo, estabelecer a forma de disponibilização. Desta feita, sugiro seja alterada a redação para traduzir que os motivos da decisão serão encaminhados ao interessado. Outro ponto que merece elucidação é o final da redação, pois a data deve ser contada a partir do recebimento da decisão e não da decisão, para que não haja qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

17. Acatada a sugestão exarada no item anterior, a nova redação do art. 4º, § 5º deverá ser: *"Não acatada a indicação do condutor infrator, a autoridade de trânsito deverá encaminhar a decisão, devidamente motivada, ao interessado, sendo facultado a ela conceder prazo para regularização, o qual não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data da decisão pelo não acatamento."*

18. O art. 8º faz referência ao § 2º do art. 3º, entretanto, a pretensão era referir-se ao § 3º, razão pela qual solicito a adequação do dispositivo.

19. A advertência por escrito, elencada como uma das penalidades a serem aplicadas pela autoridade de trânsito, no art. 256, I, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se regulamentada em seu art. 267, nos seguintes termos:

> Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

20. Apesar de existir disposição legal de aplicação imediata dessa modalidade de sanção, por seu caráter aparentemente discricionário nem todos os órgãos executivos de trânsito possuíam regulamentação dessa penalidade.

21. Por essa razão, a intenção da Câmara Temática de Esforço Legal é louvável e deve ser acatada em sua integralidade. Ressalte-se que a discricionariedade da aplicação ou não da penalidade decorre do próprio CTB, sendo apenas reiterado pela Resolução.

22. A impossibilidade de apresentação de recurso à JARI resta circunscrita à hipótese da aplicação de advertência por solicitação do infrator, permitir o recurso nessa situação apenas ensejaria discussões protelatórias de sua aplicação e, ademais, iria de encontro à preclusão lógica, pois não pode o condutor solicitar a aplicação de penalidade de advertência por escrito e, posteriormente, apresentar recursos contra a sua própria solicitação.

23. O art. 11, *caput* e o art. 22 da Resolução em análise, determinam que a notificação de penalidade deverá ser encaminhada ao proprietário do veículo à época do cometimento da infração, a escolha por essa posição encontra-se fundamentada na Nota Técnica n.º 20/2010/CTEL/CONTRAN, que por sua pertinência, passo a transcrever:

> "Outra questão importante e que até o presente momento ainda não há consenso entre os órgãos executivos de trânsito é para quem deverão ser encaminhadas as notificações de autuação e de penalidade de advertência e multa. O CTB estabelece que a notificação da penalidade deve ser encaminhada ao proprietário do veículo (art. 282), o que nos leva a um impasse quando corre a transferência do veículo entre a notificação da autuação e a notificação da penalidade. Por exemplo, enquanto uma defesa está sob análise e o veículo é transferido para outra pessoa; a defesa é indeferida e a penalidade deve ser enviada; para quem?

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 168

> Ao proprietário anterior ou ao novo proprietário? Tal situação é de difícil definição, mas deve ser plenamente esclarecida, o que nos leva a uma análise sistemática dos arts. 131, § 2º e 282 do CTB, e ainda a Resolução 108/99 do CONTRAN, em comparação com os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Caso o comprador tenha conhecimento da existência de infração vinculada ao veículo, normalmente ele define os critérios com o vendedor, muito provavelmente descontando o valor da multa, o que pode ser acertado com a menção , no contrato que, se o auto de infração vier a ser cancelado, será restituído o valor descontado do preço do veículo, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da multa que vier a ser imposta, a qual, de acordo com o art. 131, § 2º, do CTB, é vinculada ao veículo, ainda que o pagamento seja responsabilidade do proprietário. No entanto, a responsabilidade pelas demais conseqüências da infração, é do proprietário anterior, que é o principal devedor; assim, considerando que ele recebeu a notificação da autuação deverá receber também a notificação da penalidade, completando todo o processo de aplicação das penalidades previstas, mantendo-se a relação processual, o que não afasta a vinculação da multa à placa do veículo."

24. Apesar do posicionamento esposado pela CTEL, esclareço que o CTB em seus arts. 131, § 2º e 282 é expresso ao determinar que a multa se vincula ao veículo, razão pela qual a notificação da penalidade deve ser encaminhada ao proprietário do veículo, senão vejamos:

> Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.
> § 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.
> § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
>
> Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

25. Ressalte-se que a Resolução n.º 108/99 do CONTRAN, ao contrário do sustentado pela CTEL não dá margem à interpretação por ela sustentada, pois ela foi elaborada com o único intuito de esclarecer a responsabilidade pelo pagamento de multa e assim dispõe:

> Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

26. Portanto, não há meios jurídicos para se defender que a notificação de penalidade deverá ser encaminhada ao proprietário do veículo à época da infração. Ademais, na prática, essa proposição obrigaria os órgãos executivos de trânsito e ao DENATRAN a manutenção de um cadastro específico para a identificação desses antigos proprietários. Isto posto, sugiro a adequação dos arts. 11, *caput e* 22 da minuta de resolução.

29. A Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, em sua manifestação de fls. 158/161, sugeriu nova redação ao disposto no inciso II, do §

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 169

MINISTÉRIO DAS CIDADES Fls. 164 Rubrica

1º, art. 4º da minuta. Entretanto, esse entendimento não nos parece adequado, tendo em vista, que a pretensão é a de se estabelecer em documento a responsabilidade do condutor pelas infrações cometidas. A ablação de parte da redação, nos termos propostos pela CGIJF retira a intenção do legislador, por essa razão, sugiro seja mantida a redação proposta na minuta.

30. Por fim, reiterando os termos do Parecer CONJUR/MCIDADES 847/2009 e no intuito de assegurar prazo razoável para os órgãos executivos de trânsito se adaptarem aos novos procedimentos estabelecidos e resguardar a aplicação do disposto no art. 19, II do Decreto n.º 4.176/2002[1], sugiro que seja alterada a redação para que passe a constar:

> Art. 27. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários deverão adequar seus procedimentos até a data da entrada em vigor desta Resolução.
>
> Art.28. Esta Resolução entrará em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, quando ficará revogada a Resolução n.º 149/03, do CONTRAN.

31. Ante o exposto, sugiro a restituição dos autos ao DENATRAN para que adequação da minuta aos termos propostos nesta manifestação.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

TAÍS TEODORO RODRIGUES
ADVOGADA DA UNIÃO
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo. Encaminhem-se os autos ao DENATRAN.

Brasília, de agosto de 2010.

CLEUCIO SANTOS NUNES
CONSULTOR JURÍDICO

---

[1] Art. 19. O texto do projeto indicará de forma expressa a vigência do ato normativo.
(...)
§ 2º Nos projetos de ato normativo de maior repercussão, será:
(...)
II - utilizada a cláusula **"esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".**

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 170

DENATRAN/MCIDADES
165
Folha nº

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Edifício Telemundi II - Sala 1304 - 70070-010 – Brasília/DF
denatran@cidades.gov.br

NOTA TÉCNICA N.º 1097 /2010/CGIJF/DENATRAN
Processo n.º 80001.002866/2003-35.
Interessado: ATEC/CONTRAN.
Assunto: Minuta de Resolução.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Retornam os presentes autos a esta Unidade instruídos com o Parecer nº 709/2010, fls. 162/164, exarado pela Consultoria Jurídica deste Ministério. Versam os presentes autos acerca da análise jurídica da minuta de Resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que visa a estabelecer procedimentos administrativos para lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, revogando, por conseqüência disso, em sua totalidade, a Resolução nº 149/2003. (fls. 146/156)

2. Esta Coordenação-Geral, por meio da Nota Técnica nº 996/2010, fls. 158/161, apresentou manifestação acerca da minuta ora analisada, submetendo os autos, naquela ocasião, ao órgão de assessoramento jurídico desta Pasta para manifestação jurídica conclusiva.

3. Nesse contexto, a CONJUR, por meio da indigitada manifestação, além de oferecer novas observações acerca da minuta em tela, reitera os termos do Parecer nº 847/2009, fls. 89/90, lançando, por derradeiro, observações no próprio corpo do ato a ser editado, que repousa às fls. 146/156.

4. Ante o exposto, uma vez exaurida a manifestação desta CGIJF, bem como da CONJUR, sugiro sejam os autos encaminhados ao CONTRAN para deliberação

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 171

quanto à manifestação conclusiva ofertada pelo órgão de assessoramento jurídico desta Pasta, e providências de sua alçada.

5. À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

MARCELO DE SOUZA E SOUZA
CT 1711992

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete.
Em 16 de setembro de 2010.

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à ATEC/CONTRAN.
Em 16 de setembro de 2010.

ALFREDO PERES DA SILVA
Diretor

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 172

MINUTA DE RESOLUÇÃO
(altera a Res. nº 149/03)

Dispõe sobre o procedimento administrativo para lavratura do auto de infração, expedição da notificação de autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veiculo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12 inciso I Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares que padronizem os procedimentos administrativos utilizados pelos órgãos e entidades de trânsito integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura de auto de infração, expedição de notificação de autuação, identificação de condutor infrator e aplicação de penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veiculo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência aos atos administrativos;

Considerando o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2° Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1° O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido procedimento definido pelo órgão

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 173

máximo executivo de trânsito da União; ou

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2° O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, mas se solicitada no ato da autuação será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3° O registro de infração, referido no inciso III do § 1° deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, identificado pela lavratura de auto de infração.

§ 4° Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

§ 5° O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3° À exceção do disposto no § 5° do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1° Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2° A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 3° Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4° A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

§ 5° Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na notificação da autuação, observada a regulamentação específica.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4° Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 174

ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:
I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I – ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – cópia, autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 175

§ 2º. No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 164 do CTB; e

II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º Não acatada a indicação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito deverá encaminhar a decisão, devidamente motivada, ao interessado, sendo facultado a ela conceder prazo para regularização, o qual não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data de recebimento da decisão pelo não acatamento.

§ 6º O Formulário de Identificação do Condutor Infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§7º Ficam dispensados do reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, do condutor e proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, previamente preenchido.

§ 8º Os órgãos de trânsito deverão adaptar seu sistema de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 9º Constatada irregularidade na indicação de condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º O proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações cometidas pelo condutor nas seguintes situações:

I – Se não houver a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação; ou

II – Se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 176

Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo a identificação de condutor nos termos do § 2º do artigo anterior.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado a financiamento, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

Art. 9º Interposta Defesa da Autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na Notificação da Autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.

Parágrafo único. Havendo interposição de Defesa da Autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor infrator, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade quanto à aplicação ou não da Penalidade de Advertência por Escrito com base no parágrafo anterior.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 177

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito SNT.

§ 6º A Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a Autoridade de Trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, e deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III – o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB;

IV – data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo no caso de Defesa de Autuação deferida em que o requerimento seja para aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito.

Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 178

arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

§ 1º No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação, os órgãos autuadores deverão possibilitar ao proprietário à data do cometimento da infração a atualização de seu endereço.

§ 2º Caso o proprietário não providencie a atualização do endereço prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

§ 1º Os editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Edital da Notificação da Autuação:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de defesa;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no §2º do art. 10 desta Resolução;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na *Internet*.

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 179

solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14 Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.

Art. 15 Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos art. 288 e 289 do CTB.

Art. 16 O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 14 desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 17 Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §5º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Art. 19. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação da autuação, seja por remessa posta ou publicação por edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 20. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitados os prazos legais.

Art. 21 As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo, respeitado o disposto no § 6º do art. 10 desta Resolução.

Art. 22 Será indevida a penalidade aplicada referente à qual o proprietário do veículo não tenha sido notificado nos termos desta Resolução para exercício de seu direito de defesa.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 180

Art. 23. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 24. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá as informações mínimas que devem constar no auto de infração lavrado com base no § 2º do art. 4º desta Resolução.

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 26. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 27 Esta Resolução entrará em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03, do CONTRAN.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 181

RESOLUÇÃO n.º 149 /2003	MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA
Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator.	Dispõe sobre o procedimento administrativo para lavratura do auto de infração, expedição da notificação de autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veiculo.
O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Transito – SNT,	O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12 inciso I Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;
CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;	Considerando a necessidade de adoção de normas complementares que padronizem os procedimentos administrativos utilizados pelos órgãos e entidades de trânsito integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo RESOLVE:	Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura de auto de infração, expedição de notificação de autuação, identificação de condutor infrator e aplicação de penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veiculo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência aos atos administrativos;
	Considerando o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35; RESOLVE:
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1°. Estabelecer procedimento para a	I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1° Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 182

expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.	de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo registrado em território nacional.
Art. 2°. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica	Art. 2° Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.
§ 1°. O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente: I – por anotação em documento próprio; II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.	§ 1° O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente: I – por anotação em documento próprio; II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.
§ 2°. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.	§ 2° O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, mas se solicitada no ato da autuação será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.
§ 3°. A comprovação da infração referida no inciso III do § 1° deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração .	§ 3° O registro de infração, referido no inciso III do § 1° deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, identificado pela lavratura de auto de infração.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 183

§ 4º. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação	§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.
§ 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e: I – a infração for de responsabilidade do condutor; II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.	§ 5º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.
II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.	II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.
§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.	§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.
	§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.
§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.	§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.
§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.	
	§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 184

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.	
	§ 5º Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na notificação da autuação, observada a regulamentação específica.
Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.	
Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.	
III – DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo: I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação; II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;	III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo: I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação; II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 185

III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;	
IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;	III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
V. campo para a assinatura do condutor infrator;	IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;	V - placa do veículo e número do Auto de Infração;
VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;	VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de defesa da autuação;
VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;	VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;	VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;
X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;	IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;
XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;	X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator;
XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, , administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.	XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 186

	§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator: I – ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; II – cópia, autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.
	§ 2º. No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração: I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 164 do CTB; e II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.
	§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador.
	§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 187

	§ 5º Não acatada a indicação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito deverá encaminhar a decisão, devidamente motivada, ao interessado, sendo facultado a ela conceder prazo para regularização, o qual não poderá ser superior a 15 (quinze) dias da data de recebimento da decisão pelo não acatamento.
	§ 6º O Formulário de Identificação do Condutor Infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.
	§7º Ficam dispensados do reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, do condutor e proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, previamente preenchido.
	§ 8º Os órgãos de trânsito deverão adaptar seu sistema de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.
	§ 9º Constatada irregularidade na indicação de condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.
	IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO Art. 5º O proprietário do veículo será considerado responsável pelas infrações cometidas pelo condutor nas seguintes situações: I – Se não houver a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação; ou II – Se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.
	Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo a identificação de condutor nos termos do § 2º do artigo anterior.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 188

Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.	
	Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.
Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.	.
IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.	
Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.	

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 189

	Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado a financiamento, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo. Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.
	V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.
	§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.
	2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.
V – DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la. -	Art. 9º Interposta Defesa da Autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na Notificação da Autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.
§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.	
§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo	

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 190

previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.	
§ 3º. A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.	
§ 4º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.	
	Parágrafo único. Havendo interposição de Defesa da Autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor infrator, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto.
Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.	(vide § 4º do Art. 3º)
	VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.
	§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o *caput* deste artigo.
	§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade quanto à aplicação ou não da Penalidade de Advertência por Escrito com base no parágrafo anterior.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 191

	§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.
	§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.
	§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito SNT.
	§ 6º A Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator.
	§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.
	§ 8º Caso a Autoridade de Trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.
	VII - DA PENALIDADE DE MULTA Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, e deverá conter: I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica; II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito; III – o valor da multa e a informação quanto ao

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 192

	desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB; IV – data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB; V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.
	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo no caso de Defesa de Autuação deferida em que o requerimento seja para aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito.
Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.	Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.
	§ 1º No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação, os órgãos autuadores deverão possibilitar ao proprietário à data do cometimento da infração a atualização de seu endereço.
	§ 2º Caso o proprietário não providencie a atualização do endereço prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 282 do CTB.
VI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Art. 12. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2 ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.	
Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.	

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 193

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 13. Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.	
	VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no §1º do art. 282 do CTB.
	§ 1º Os editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: I – Edital da Notificação da Autuação: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de defesa; c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento. II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no §2º do art. 10 desta Resolução; c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 194

	III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento; c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.
	§ 2º É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na *Internet*.
	§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.
Art.14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.	IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS Art. 14 Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.
	Art. 15 Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos art. 288 e 289 do CTB.
	Art. 16 O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução.
	Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 14 desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.
	Art. 17 Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.
	XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 18 Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 195

	organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §5º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.
	Art. 19. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação da autuação, seja por remessa posta ou publicação por edital, e incluindo-se o dia do vencimento.
	Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
	Art. 20. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitados os prazos legais.
	Art. 21 As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo, respeitado o disposto no § 6º do art. 10 desta Resolução.
	Art. 22 Será indevida a penalidade aplicada referente à qual o proprietário do veículo não tenha sido notificado nos termos desta Resolução para exercício de seu direito de defesa.
	Art. 23. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.
	Art. 24. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá as informações mínimas que devem constar no auto de infração lavrado com base no § 2º do art. 4º desta Resolução.
	Art. 25. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 196

	Art. 26. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.
Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/98.	Art. 27 Esta Resolução entrará em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03, do CONTRAN.

Processo VOLUME I (7954370) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 197

MIN. CIDADES

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação, Arquivo, Acervo e Informações
Protocolo Central

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

O presente termo formaliza o encerramento desse volume em atendimento ao item 6.13 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 19/12/2002.

PROCESSO Nº: 80001.002866/2003-35

VOLUME ENCERRADO: I

NÚMERO DE FOLHAS: DE 01 A 192

VOLUME SUBSEQUENTE: II

Brasília 01/10/2011

Carimbo e assinatura do servidor
Emanuel Lima Bastos
Técnico de Nível Médio
Mat. 102354
PRO... CIDADES

DENATRAN/MCIDADES
193
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica – Administrativa do Conselho Nacional de Trânsito, às Câmaras Temáticas e ao Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.
Setor de Autarquia Sul- SAS, Quadra 01, Bloco H, 5º Andar, CEP: 70.070-010

Memo nº 251 /2012/ATEC/DENATRAN

Em 18 de junho de 2012.

A CGPO

Assunto: Publicação,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria os originais da Resolução 404, com alterações para republicar no Diário Oficial Seção I, saindo com incorreções.

2. Solicitamos que após a publicação os originais sejam devolvidos a ATEC/DENTRAN.

Atenciosamente,

Marilene Santos da Silva
Atec/DENATRAN

FÉRIAS
02 a 22/06/12

DENATRAN/MCIDADES
RECEBIDO
21 JUN. 2012
Às 10 : 22
CGPO

DESPACHO
Ao SAA para providenciar a publicação e dar os devidos encaminhamentos.
Em_____

ARQUIVO CENTRAL –CAIXA

22.532

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

URGENTE

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Processo nº **80001.002866/2003-35**

Interessado: CONTRAN/MINISTÉRIO DAS CIDADES
Procedência: CONTRAN/MINISTÉRIO DAS CIDADES

Assunto: MINUTA DE RESOLUÇÃO, DISPÕE SOBRE UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(VOLUME – II)

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	ATEC		07/10/11	15			/ /
02	CGJDF		14/10/11	16			/ /
03	CGUE		24/10/11	17			/ /
04	CGJDF		27/10/11	18			/ /
05	Conjur	14:57	22/11/2011	19			/ /
06	CGJDF		01/12/11	20			/ /
07	~~Conjur~~	~~11h25~~	~~10/12/2015~~	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS: 80000.015756/2011-53 80000.048479/2011-65
80000.040921/2011-13 – 80000.010384/2012-50
80000.051254/2011-96 80000.009370/2011-67

SEDAP/PR - IMPRESSO Nº 47

MIN. CIDADES
Fls. 000198
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação, Arquivo, Acervo e Informações
Protocolo Central

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

O presente termo formaliza a abertura desse volume em atendimento ao item 6.12 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 19/12/2002.

PROCESSO Nº 80001.002866/2003-35

VOLUME ABERTO: II

FOLHA INICIAL: 193 (incluindo esta)

Brasília, 07/10/2011

Carimbo e assinatura do servidor
Emanuel Lima Bastos
Técnico de Nível Médio
Mat. 169335
PROTOCOLO/MCIDADES

RESOLUÇÃO 363 DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12 inciso I Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares que padronizem os procedimentos administrativos utilizados pelos órgãos e entidades de trânsito integrados ao SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura de auto de infração, expedição de notificação de autuação, identificação de condutor infrator e aplicação de penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veiculo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência aos atos administrativos;

Considerando o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2° Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1° O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

MIN. CIDADES
Fls: 0.0.0195
Rubrica
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 03
ATEC

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2° O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3° O registro de infração, referido no inciso III do § 1° deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, identificado pela lavratura do auto de infração.

§ 4° Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

§ 5° O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3° À exceção do disposto no § 5° do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1° Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2° A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 3° Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da Notificação da Autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4° A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

§ 5° Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 203

MIN. CIDADES
Fls. 000196
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I – ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome de Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – cópia, autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 204

§ 2º. No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB; e

II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º Não acatada a indicação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito aplicará a penalidade, expedindo notificação na forma do art. 282 do CTB.

§ 6º O Formulário de Identificação do Condutor Infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§7º Fica dispensado o reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, do condutor e do proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do Formulário de Identificação do Condutor Infrator preenchido.

§ 8º Os órgãos de trânsito deverão adaptar seu sistema de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 9º Constatada irregularidade na indicação de condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 195
ATEC
MIN. CIDADES
Fls. 000197
Protocolo

MIN. CIDADES
Fls. 000198
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 196
ATEC

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado a financiamento, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

Art. 9º Interposta Defesa da Autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na Notificação da Autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.

Parágrafo único. Havendo interposição de Defesa da Autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor infrator, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB poderá, de oficio ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá solicitar à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade quanto à aplicação ou não da Penalidade de Advertência por Escrito com base no parágrafo anterior.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 206

§ 4° A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5° Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

§ 6° A Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator.

§ 7° A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8° Caso a Autoridade de Trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3° do art. 282 do CTB, e deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III – o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB;

IV – data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4° e 5° do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

§ 1° No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação, os órgãos autuadores deverão possibilitar ao proprietário à data do cometimento da infração a atualização de seu endereço.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 207

§ 2° Caso o proprietário não providencie a atualização do endereço prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no §1° do art. 282 do CTB.

DENATRAN/MCIDADES
198
Folha nº
ATEC
MIN. CIDADES
000200
Protocolo

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no §1° do art. 282 do CTB.

§ 1° Os editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Edital da Notificação da Autuação:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de defesa;

c) lista com a placa do veículo, n° do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso;

c) lista com a placa do veículo, n° do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e n° de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;

c) lista com a placa do veículo, n° do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2° É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na *Internet*.

§ 3° As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14 Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2° do art. 10 desta Resolução.

Art. 15 Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos art. 288 e 289 do CTB.

MIN. CIDADES
Fls. 00020
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

Art. 16 O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 14 desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 17 Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §6° do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Art. 19 A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação, seja por remessa postal ou publicação por edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 20 No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitado os prazos legais, quando então será exigível a penalidade aplicada.

Art. 21 As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo, respeitado o disposto no § 6° do art. 10 desta Resolução.

Art. 22 Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 23 O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá as informações mínimas que devem constar no auto de infração lavrado com base no § 2° do art. 4° desta Resolução.

Art. 24 Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 25 Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

MIN. CIDADES
Fls. 000202
Protocolo

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 210

MIN. CIDADES
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12 inciso I Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares que padronizem os procedimentos administrativos utilizados pelos órgãos e entidades de trânsito integrados ao SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura de auto de infração, expedição de notificação de autuação, identificação de condutor infrator e aplicação de penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência aos atos administrativos;

Considerando o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35, resolve:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o caput deste artigo será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro de infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, identificado pela lavratura do auto de infração.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

§ 5º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

II - DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da Notificação da Autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

III - DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome de Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - cópia, autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º. No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração:

I - ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB; e

II - ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º Não acatada a indicação do condutor infrator, a Autoridade de Trânsito aplicará a penalidade, expedindo notificação na forma do art. 282 do CTB.

§ 6º O Formulário de Identificação do Condutor Infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§7º Fica dispensado o reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, do condutor e do proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do Formulário de Identificação do Condutor Infrator preenchido.

§ 8º Os órgãos de trânsito deverão adaptar seu sistema de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 9º Constatada irregularidade na indicação de condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

IV - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado a financiamento, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

V - DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

Art. 9º Interposta Defesa da Autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na Notificação da Autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.

Parágrafo único. Havendo interposição de Defesa da Autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor infrator, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto.

VI - DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá solicitar à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da decisão da autoridade quanto à aplicação ou não da Penalidade de Advertência por Escrito com base no parágrafo anterior.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o caput do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

§ 6º A Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a Autoridade de Trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB, e deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no caput do art. 284 do CTB;

IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

§ 1º No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação, os órgãos autuadores deverão possibilitar ao proprietário à data do cometimento da infração a atualização de seu endereço.

§ 2º Caso o proprietário não providencie a atualização do endereço prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 211

MIN. CIDADES
000204
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

§ 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Edital da Notificação da Autuação:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de defesa;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento.

II - Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

III - Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;

c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na Internet.

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14 Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.

Art. 15 Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos art. 288 e 289 do CTB.

Art. 16 O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 14 desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 17 Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §6º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Art. 19 A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação, seja por remessa postal ou publicação por edital, e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 20 No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitado os prazos legais, quando então será exigível a penalidade aplicada.

Art. 21 As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo, respeitado o disposto no § 6º do art. 10 desta Resolução.

Art. 22 Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 23 O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá as informações mínimas que devem constar no auto de infração lavrado com base no § 2º do art. 4º desta Resolução.

Art. 24 Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 25 Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

RUDOLF DE NORONHA
Ministerio do Meio Ambiente

LUIZ OTAVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saude

ELCIONE DINIZ MACEDO
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera a Resolução nº 245, de 27 de julho 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros e a Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/2007.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no país ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotivas e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando que o disposto no § 4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios e confere competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o disposto na Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, com as alterações promovidas pela Resolução nº 343, de 05 de março de 2010 e pela Deliberação nº 99, de 26 de agosto de 2010;

Considerando o andamento da Operação Assistida e as reuniões entre a ANFAVEA, ABRACICLO, SINDIPEÇAS, ACEL, SERPRO, GRISTEC, DENATRAN e MCIDADES;

Considerando os resultados observados durante a Operação Assistida e os prazos necessários à entrada em operação da Infraestrutura de Telecomunicações do DENATRAN;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.041457/2010-93, resolve:

Art. 1º O § 3º do artigo 1º da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 3º Os veículos de uso bélico e os veículos classificados como carroceria 'Dolly' dentre aqueles de Tipo 'Reboque' ou 'Semi-reboque' não estão sujeitos à obrigatoriedade disposta no caput deste artigo.'

Art. 2º O artigo 2º da Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Implantar a Operação Assistida, com início em 1º de agosto de 2009 e término em 31 de maio de 2011, com objetivo de validar o funcionamento de todo o sistema: Bloqueio Autônomo, Bloqueio Remoto e a Função de Localização.'.

Art. 3º O cronograma estabelecido no artigo 4º da Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, passa a ser o seguinte:

I - Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

a) a partir de 1º de maio de 2011, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 1º de julho de 2011, em 40% (quarenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 1º de outubro de 2011, em 70% (setenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 1º de dezembro de 2011, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

II - Nos caminhões, ônibus e microônibus:

a) a partir de 1º de maio de 2011, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 1º de julho de 2011, em 40% (quarenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 1º de outubro de 2011, em 70% (setenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 1º de dezembro de 2011, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

III - Nos caminhões-tratores, reboques e semi-reboques a partir de 1º de dezembro de 2011, em 100% da produção total destinada ao mercado interno.

IV - Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

a) a partir de 1º de maio de 2011, em 5% (cinco por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 1º de julho de 2011, em 15% (quinze por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c)a partir de 1º de agosto de 2011, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 1º de março de 2012, em 50% (cinqüenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

e) a partir de 1º de maio de 2012, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial. Fica revogada a Deliberação nº 99, de 26 de agosto de 2010.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
Ministerio da Educação

ELCIONE DINIZ MACEDO
Ministerio das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera o prazo previsto no artigo 17 da Resolução CONTRAN nº 258/2007, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12 inciso X da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando a necessidade de que a Câmara Temática de Assuntos Veiculares conclua os estudos relativos aos procedimentos para fiscalização de peso bruto transferidos por eixo de veículos à superfície das vias públicas,

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.041586/2009-48, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 17 da Resolução CONTRAN nº 258/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17. Fica permitida até 31 de dezembro de 2011 a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículo à superfície das vias públicas'.

Art. 2º Revoga-se a Resolução CONTRAN nº 353/2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
Ministério da Educação

ELCIONE DINIZ MACEDO
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 366, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera dispositivo do Anexo das Resoluções nºs 128/2001 e 132/2002, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, que tratam de uso obrigatório de película refletiva.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe conferem os artigos 12, incisos I e X, e 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003,

Considerando o que consta do Processo 80000.012984/2010-91, resolve:

Art. 1º O item 1 (localização) do Anexo das Resoluções CONTRAN nºs 128, de 6/8/2001 e 132, de 2/4/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

1- Localização

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 212

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO GERAL DE INFORMATIZAÇÃO E ESTATÍSTICA
SAUS, Quadra 01, Bloco H, 4º andar, Sala 407/408 – CEP 70.070.010 - Brasília-DF
Telefone: 0xx(61) 3108.1831 - e-mail: denatran.cgie@cidades.gov.br

MIN. CIDADES 001205 Protocolo

DENATRAN/MCIDADES ATEC Folha nº 203

NOTA TÉCNICA nº 42/ 2011-CGIE-DENATRAN
Interessado: **CGIE/ DENATRAN**
Assunto: **Resolução nº 363/2010, de 28.10.2010 – Alteração procedimentos administrativos no processo de infrações de trânsito.**

Senhor Diretor Substituto
Orlando Moreira da Silva
DENATRAN

1. Através da Resolução nº 363/2010, de 28.10.2010, o CONTRAN definiu novos procedimentos relativos ao processo de autuação, indicação de condutor, notificação e cobrança das multas de trânsito, os quais demandam ajustes nos sistemas informatizados.

2. Em análise à referida resolução, por Grupo de Trabalho, súmula anexa, foram identificados alguns pontos que necessitam serem esclarecidos. Desta forma solicitamos sua orientação sobre os assuntos a seguir listados, para que possamos iniciar o ajuste do sistema:

- CONTRAN definir a qual proprietário devem ser enviadas as notificações, nos casos de transferência de propriedade, para o atual ou aquele da época da infração. Ver Art.11º e § 1º do Art.12º.
- Incoerência entre o § 2º do Art.10º e a alínea "b" do inciso II do § 1º do Art.13º.

3. Outrossim informamos que face o volume e complexidade das alterações nos sistemas, e ainda, a necessidade de esclarecimentos complementares, descritos, submetemos a sua consideração à necessidade de prorrogação do prazo de implantação das mudanças constantes da referida Resolução por 90 dias, prazo este necessário à conclusão de todas as alterações nos sistemas.

Brasília, 09 de junho de 2011

IVONEIDA EVARISTO NUNES DIAS
Coordenador Geral Substituta

RECEBEMOS
Em 09/06/11
às 10:42 hs
GAB/DENATRAN

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação Geral e Informatização e Estatística
SAUS, Quadra 01, Bloco H, 4º andar, Sala 407/408 – CEP 70.070.010 - Brasília-DF
Telefone: 0xx(61) 3108.1460 ramal: 1831 - e-mail: cgie@cidades.gov.br

MIN. CIDADES
Pág. 000206
Protocolo
DENATRAN/MC
Folha nº
ATEC

REUNIÃO NACIONAL DO SISTEMA RENAINF

Reunião de Grupo de Trabalho – Resolução nº 363/2010

Dia 02 e 03.06.2011 – em Brasília

Nos dias **02 e 03 de junho de 2011,** nas dependências do Ministério das Cidades, localizado no SAUS, quadra 1, Bloco H, em Brasilia-DF, realizou-se a reunião de Grupo de Trabalho, conforme definido no item 5 da súmula da 21ª reunião nacional do RENAINF, realizada no dia 27.04.2011, com participação de representantes do DETRAN-MS Sra. Janedark Samir Nammoura, DETRAN-PA, Sr. Jorge Luis Marques Lopes, DETRAN-PR, Sr. Gustavo André Fatori, DETRAN-RN, Sr. Manuel Ferreira da Silva Neto e Sr. Francisco Sales Bezerra, DPRF, Sr. Tiago Luiz Morais de Assis e Sr. André Mitsutoshi Maeda, do SERPRO Sra. Sandra Miazato e Sr. José Antônio, coordenados pelo Sr. Danilo Pasqual Roman, Coordenador do RENAINF.

As 09h00min o Sr. Danilo Pasqual Roman deu por aberta a reunião dando boas vindas aos participantes. A partir disso foi discutida a resolução 363/2010 do CONTRAN, visando avaliar as necessidades de adaptações do RENAINF.

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

No parágrafo 4º do art. 2º o texto prevê a necessidade de, sempre que possível, identificar o condutor no momento da lavratura do auto. O RENAINF precisa ser ajustado para permitir que o condutor, mesmo que não habilitado ou estrangeiro, seja cadastrado, evitando que a pontuação seja enviada ao proprietário do veículo.

Nos primeiros dois artigos definem necessidades de ajustes nos procedimentos administrativos do órgão de transito. No parágrafo 5º do art. 2º houve uma alteração da regra

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 214

de notificação, que apesar de não requisitar alteração no RENAINF, representa mudança significativa no procedimento administrativo dos DETRAN.

MIN CIDADES
FIS. 000207
Protocolo
DENATRAN/MC
205
Folha nº
ATEC

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

No parágrafo 4° do art. 3° foi levantada a possibilidade do RENAINF ser ferramenta, além da base local de cada órgão, utilizada na verificação da regularidade e consistência do auto de infração. O SERPRO informou que existe um trabalho feito para o INFRAEST que poderá servir de base para implementação no RENAINF, contemplando outras consistências que poderão ser implementadas.

Cabe ressaltar a necessidade de alteração no procedimento administrativo pelos órgãos autuadores previstas no parágrafo 5° do Art. 3°, em que a resolução determina que os dados do condutor identificado no auto de infração devem constar na Notificação de Autuação.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

O parágrafo 2° do Art. 4° prevê a indicação de condutor nas situações do art. 162 do CTB. Isso significa que a transação 418 do RENAINF precisa ser ajustada para atender ao disposto na resolução.

Tendo em vista a necessidade de lavratura de auto de infração decorrente da apresentação de condutor nas situações do art. 162 do CTB, a transação 411 terá que ser alterada. Foi sugerido pelo grupo que seja inserida uma data de protocolo e um indicador de que se trata de um auto decorrente da indicação de condutor, conforme prevista na resolução.

Para o caso de identificação de condutor infrator estrangeiro, o SERPRO informou que já está sendo possível ser feita. Será levantado quais documentos são necessários para apresentação desse tipo de condutor. A sugestão do grupo foi de usar os campos utilizados pelo RENACH, deixando como opcional o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

Com relação ao exposto no parágrafo 8° do art. 4°, caberá a cada órgão manter o controle em sua base e o SERPRO fará levantamento de sobre como é a melhor forma de participar do processo, por meio de levantamentos ou de críticas dentro do sistema.

O SERPRO sugeriu que no retorno do registro da transação 418 poderá ser informada a situação da CNH registrada, para, se for o caso, aplicar a multa em função da irregularidade da CNH.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Os artigos desse capítulo não causam impacto no RENAINF, as adequações têm impacto nos procedimentos locais dos órgãos autuadores.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 215

Foi levantada a necessidade do RENAINF realizar a consistência, não permitindo registro do resultado seja anterior a data limite para interposição da defesa no caso previsto no Art. 9º. No entanto, após discussão, ficou definido que tendo em vista a pouca utilidade prática e a realidade dos julgamentos, ficará a cargo dos órgãos de trânsito. Com relação as defesas em trânsito, o RENAINF permite o cadastramento de mais de uma, cabendo ao órgão autuador controlar o julgamento.

DENATRAN/MCIDADES 2006 Folha nº SEC
MIN. CIDADES Fls. 000208 Protocolo

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Existe a necessidade de cadastrar no RENAINF a solicitação por parte do usuário da aplicação de penalidade de advertência por escrito, previsto no parágrafo 1º do art. 10º, assim como o resultado. Foi sugerido que o tratamento seja feito em conjunto com a defesa da autuação, ou que seja criada uma transação especifica para atender as demandas. O SERPRO ficou responsável por fazer um levantamento técnico sobre a melhor opção para o sistema.

Existe a necessidade de ajustar o RENAINF para enviar as informações de aplicação de advertência por escrito para o RENACH de forma que seja possível verificar a reincidência do infrator, assim como o envio das informações ao sistema RENAVAM, tendo o vista o parágrafo 5º do art. 10º.

O grupo sugere que o DENATRAN regulamente que os requisitos para interposição da solicitação de advertência por escrito sejam os mesmos da resolução 299/08 – CONTRAN.

VII – DA PENALIDADE DE MULTA

Foi levantada a necessidade de lembrar os órgãos de trânsito sobre a exigência de constar nas notificações as instruções dos arts. 286 e 287 do CTB conforme inciso VI do art. 11º desta resolução.

Foi verificada a necessidade de alteração do sistema para atender ao art. 12º da resolução, no que tange a exigibilidade da multa, que somente após o vencimento da NP, que a tornará exigível. O RENAINF não enviará nova transação para o DETRAN, informando da exigibilidade. Caberá ao DETRAN verificar a data de vencimento da multa e torná-la exigível em sua base.

O CONTRAN precisa definir a qual proprietário devem ser enviadas as notificações, se para o atual ou aquele da época da infração. O texto da resolução deixa dúvida, pois no art. 11º a previsão é de que seja o proprietário atual enquanto no parágrafo 1º do art. 12º cria-se a possibilidade do proprietário à época atualizar seu endereço, o que deixa margem para entendimento que a notificação deva ser envia a este último.

No caso do proprietário atual ser a pessoa a ser notificada, a sistemática do RENAINF precisa ser alterada, considerando que hoje a busca por endereço é feita somente na transação 411 e a transação 419 somente ser utilizada quando o veículo é transferido para outra UF. Mas neste caso, não haveria necessidade do proprietário anterior atualizar seu endereço.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 216

VIII – DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Para atendimento do art. 13, ajustar o sistema RENAINF para registrar as informações do edital às transações 412 e 413.

Na análise da alínea b do inciso II, foi verificada uma inconsistência com o parágrafo 2° do art. 10°. Isso porque inicialmente a resolução determina que não poderá ter recurso da decisão de conversão da penalidade de multa para advertência por escrito, e na alínea b é aberta a possibilidade de prazo de recurso para a decisão.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Não houve novidade nos artigos deste capítulo.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A comunicação ao Ministério das Relações Exteriores prevista no art. 18 é de responsabilidade do órgão autuador e será feita na forma que este achar mais conveniente.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 19, cabe aos órgãos que receberem interposições de defesas, recursos, apresentação de condutor e pedido de advertência por escrito informarem aos respectivos órgãos autuadores, quando do envio desses, da existência de feriado ou do impedimento para recebimento na data limite.

CONCLUSÃO

Após análise de toda a resolução 363/2010, o grupo solicita ao DENATRAN encaminhar cópia deste documento ao SERPRO, considerando as necessidades das alterações no sistema RENAINF.

Solicita ainda, o envio ao CONTRAN, para análise e manifestação quanto aos questionamentos sobre quem deve ser notificado nos casos de transferência de propriedade durante o processo administrativo.

Além disso, é necessário esclarecer a aparente contradição entre o parágrafo 2° do art. 10° e a alínea b do inciso II do parágrafo 1° do art. 13° dessa resolução.

Por fim, foi sugerido a possibilidade de prorrogação do prazo de entrada em vigor desta resolução, considerando a complexidade de sua implantação, a necessidade de esclarecimento dos questionamentos acima, bem como da manifestação do DENATRAN em relação as necessidades de ajustes dos sistemas.

Foi encerrada a reunião com assinatura dos participantes.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 217

MIN. CIDADES
Nº 800210
Protocolo

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN
ATEC

Encaminhamento nº 57 /2011

Brasília – DF, 06 de junho de 2011

Ref.: Processos nºs 80001.002866/2003-35
Assunto: Resolução CONTRAN nº 363/10 – Necessários ajustes técnicos levantados pela CGIE / RENAINF.

À
CTEL / CONTRAN

Senhora Coordenadora,

De ordem, encaminhamos a V. S. o processo da referência em que a CGIE / RENAINF levanta necessidades de ajustes técnicos na Res. CONTRAN nº 363/10.

Após as considerações técnicas dessa CTEL solicitamos o retorno a esta ATEC para as providências decorrentes.

Atenciosamente,

Dilson de Almeida Souza
Assessor do DENATRAN

ATEC/DAS

Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

SÚMULA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CTEL REALIZADA EM
Brasília, 10 de Agosto de 2011, das 10h00hs às 18:00hs, Centro de Eventos e Treinamentos - CNTC, localizado na Quadra 902, Bloco "C", SGAS

1. PRESENÇAS REGISTRADAS (Membros):

Titular: Flora Maria Pinto - DENATRAN

Titular: César Augusto Miyasato - AGETRAN/MS

Titular: JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES - DPRF

Titular: Pérsio Walter Bortolotto – SETRAN - Maringá/ PR

Suplente: Gildete Gomes de Menezes – FETCESP/SP

Suplente: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti- DETRAN/SP

Titular: Amadeu Luiz Cardoso – URBS

Titular: Hélio Geraldo Rodrigues Costa Filho – BHTRANS

Titular: Jovenilson Alves de Souza – CNT

Titular: Sueli Carvalho Lorenzo – DETRAN/BA

Suplente: Maria Guadalupe Alonso Uzeda Machado – DETRAN/BA

Titular: Gleice dos Santos Barros – DETRAN/AM

Titular José Ricardo Rocha Cintra de Lima- PMDF

Titular: Leonardo D`Almeida Girão – FENSEG

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 219

MIN. CIDADES
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

1.1. ABERTURA DA REUNIÃO:

Após constar a existência de quorum a reunião foi aberta pela Coordenadora da CTEL.

2. Inicio da reunião:

1. Processo nº 80000.035011/2009-96
Assunto: Documentos De Porte Obrigatório.
Interessado: CTEL/CONTRAN
Relatora: Sueli –(DETRAN/BA).

Após apresentada a NOTA TÉCNICA N° 15 /2011, passou-se a analisar a minuta de Resolução proposta pela Relatora, que visa revogar as Resoluções n° 205/2006 e 235/2007 – CONTRAN. Foi apontado que a exigência do porte do contrato junto com a autorização pode incentivar a fraude, pois passa a ser um salvo conduto.

Leonardo entende que a criação de um cadastro para fins de um controle, que possibilite consulta sobre situação real do veículo é necessário.

O art. 1° da minuta foi alterado, de forma a ficar claro que a norma trata dos documentos de porte obrigatório e não apenas da Autorização prevista no art. 8° da lei complementar 121/2006.

Hélio se propôs a apresentar um texto para discussão na CTEL, sobre como podem ser tratados assuntos (como esta autorização) que regulamentados, acabam produzindo efeito diverso do que se pretende, por ser matéria que merece avaliação prévia da conveniência de regulamentação ou da necessidade de, num primeiro momento, posicionar a CTEL sobre o assunto, até mesmo para submeter à análise e conhecimento prévio do CONTRAN.

Gleice sugere alteração do art. 3° " F " da minuta - no lugar de "só valerá se for exibida juntamente com a Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor e Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV" para só valerá se confirmar os dados constantes da CNH e do CRLV.

Dr. Dílson acrescenta que ao se exigir a cópia do contrato extrapola o estabelecido pela LC 121/2006, uma vez que estamos instituindo mais um documento de porte obrigatório e LC só fala em autorização. Foi excluído o art. 4° da minuta.

Os membros do CTEL entendem que como a minuta trata de documentos de Porte Obrigatório, outros devem ser incluídos, como por exemplo: a autorização Especial de Trânsito – AET, dentre outros.

Desta forma, estudos serão realizados para a condensação de todos os documentos de porte obrigatório em uma só norma

Leonardo representante da FENSEG pede vista do processo, devendo o mesmo ser relatado na próxima reunião.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 220

MIN. CIDADES
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

2. Processo: 80001.002866/2003-35
Assunto: Ref. Resolução 363/10-CONTRAN
Relator: César Augusto – (AGETRAN/MS).

Apresenta Nota Técnica n° 17/2011/CTEL/CONTRAN, com as seguintes considerações:

Na Resolução n.363/2010, o texto do §3° do Art. 3° da Resolução n.149/2003 foi suprimido, e o mesmo dava a entender que, mesmo identificado o condutor no ato da autuação, deveria ser expedida a Notificação de Autuação ao proprietário, e isso deveria ter sido mantido, uma vez que a Portaria n.59/2007 do DENATRAN que regulamentou os campos e informações que deveriam constar no Auto de Infração, bem como o seu preenchimento, deixou de constar informações necessárias para interpor Defesa, como o endereço do órgão para interpor a Defesa, quais os documentos necessários, o prazo limite para interpor a Defesa, e isto tudo geralmente vem expresso na Notificação de Autuação. Assim, foi proposta a alteração no §5° do Art. 3° da Resolução 363/2010 para que fique claro que mesmo no caso da identificação do condutor no ato da autuação, o órgão de trânsito deverá expedir a Notificação da Autuação ao proprietário, quando este não for o condutor: **"§ 5° No caso do proprietário não ser o condutor, o órgão ou entidade de trânsito deverá expedir Notificação de Autuação ao proprietário do veículo, informando os dados da autuação e do condutor identificado, quando for o caso."**

Demonstrada a inviabilidade do disposto no Parágrafo Único do art.7° da Resolução 363/2010, em relação ao prazo para envio das Notificações ao possuidor (contrato igual ou superior a 60 dias), decidiu-se pela revogação do dispositivo citado, por entender a CTEL que as Notificações devem ser enviadas ao proprietário do veículo.

Foi sugerida a revogação do Art.7°, pois não é possível desvincular a multa do veículo do seu efetivo proprietário, que é responsável pelo pagamento conforme preconiza o § 2° art. 131 e §3° do art. 282 ambos do CTB.

Foi deliberada a revogação do artigo 9° e seu parágrafo único, tendo em vista que quanto a questão de aguardar o encerramento do prazo para julgamento da defesa, devemos levar em consideração que a regra deverá ser extensiva ao prazo de recurso da penalidade em primeira e segunda instâncias. Dessa forma, o interessado que primeiro ingressar com um recurso terá direito a solicitar o efeito suspensivo da penalidade antes mesmo que possam ser julgados todos os recursos dos demais interessados. Ademais, a regra milita contra a celeridade processual.

Em relação aos §§1° e 2° do art. 12 da resolução 363/2010 os membros não concordaram com a sugestão do relator de revoga-los.

O relator ressalta que mantém seu entendimento, justificando que "Se o novo proprietário não receber a notificação de penalidade estará sendo impedido de exercer o seu direito de pagar a multa com desconto conforme preconiza o art.284 do CTB; o parágrafo 3° do art.282 do CTB é claro quando dispõe que: "Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 221

MIN. CIDADES
Fls. 000214
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

daquela de que trata o §1° do art.259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.", ou seja, o proprietário atual; a resolução do CONTRAN n.108/1999 determina que o responsável pelo pagamento da multa seja o proprietário responsável pelo licenciamento do veículo, ou seja, proprietário atual; e, por fim, o §2° do art.131 do CTB dispõe que as multas são vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

A CTEL definiu que, no caso de transferência de propriedade de veiculo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação (NA), os órgãos atuadores deverão encaminhar a Notificação de Penalidade (NP) ao proprietário à época da infração, sendo que o sistema deve possibilitar ainda ao mesmo, a atualização de seu endereço para viabilizar o envio da NP.

Ao §1° do art.12 foi sugerida a seguinte redação "No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a notificação da autuação, endereçada ao proprietário anterior, a esse também deverá ser encaminhada a notificação da penalidade".

A CTEL decidiu pela revogação do §2° do art.10 por conflitar com a alínea "b" do inciso II do art.13.

Considerando os esclarecimentos solicitados pelo GT RENAINF/CGIE, o relator sugere o encaminhamento dos autos ao referido GT para verificar se o prazo de 90 dias será suficiente para adequação dos sistemas.

Dias pede vista do processo, devendo o mesmo ser relatado na próxima reunião

FLORA MARIA PINTO
COORDENADORA DA CTEL

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 222

MIN. CIDADES
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA Nº 17/2011/CTEL/CONTRAN

Processo: 80001.002866/2003-35

Interessado: CGIE/ DENATRAN

Assunto: Resolução n.363/2010, de 28.10.2010 – Alteração procedimentos administrativos no processo de infrações de trânsito.

---

1. Introdução

Através da Resolução n. 363/2010, de 28.10.2010, o CONTRAN definiu novos procedimentos relativos ao processo de autuação, indicação de condutor, notificação e cobrança das multas de trânsito, os quais demandam ajustes nos sistemas informatizados.

Em análise à referida resolução, por Grupo de Trabalho da CGIE/ RENAINF, súmula anexa, foram identificados alguns pontos que necessitam serem esclarecidos. Desta forma solicitamos orientação sobre os assuntos a seguir listados, para que possa iniciar o ajuste do sistema:

- CONTRAN definir a qual proprietário devem ser enviadas as notificações, nos casos de transferência de propriedade, para o atual ou aquele da época da infração. Ver Art. 11 e §1° do Art. 12.

- Incoerência entre o §2° do Art. 10 e a alínea "b" do inciso II do § 1° do Art. 13.

Outrossim, informa que face o volume e complexidade das alterações nos sistemas, e ainda, a necessidade de esclarecimentos complementares, descritos, submetemos a consideração à necessidade de prorrogação do prazo de implantação das mudanças constantes da referida Resolução por 90 dias, prazo este necessário à conclusão de todas as alterações nos sistemas.

De ordem, foi encaminhado o processo onde a CGIE/RENAINF levanta necessidades de ajustes técnicos na Resolução do CONTRAN n.363/2010, para as considerações

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 223

técnicas da CTEL.

2. Análise

A fim de proporcionar uma análise mais detalhada e técnica, optei por pontuar cada assunto levantado pelo Grupo de trabalho do RENAINF e discorrer sobre o mesmo em sequência, levando em consideração os aspectos legais, operacionais e de sistemas envolvidos.

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"No parágrafo 4º do Art. 2º o texto prevê a necessidade de, sempre que possível, identificar o condutor no momento da lavratura do auto. O RENAINF precisa ser ajustado para permitir que o condutor, mesmo que não habilitado ou estrangeiro, seja cadastrado, evitando que a pontuação seja enviada ao proprietário do veículo."

"No parágrafo 5º do Art. 2º houve uma alteração da regra de notificação que apesar de não requisitar alteração no RENAINF, representa mudança significativa no procedimento administrativo dos DETRAN."

COMENTÁRIOS:

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

Quanto ao parágrafo 4º do Art. 2º, não só o RENAINF, mas todos os DETRAN deverão ajustar o sistema para permitir a identificação de condutor "diversos", ou seja, não habilitado, com CNH vencida, suspensa ou cassada, com categoria incompatível e estrangeira, de modo a evitar que a pontuação recaia sobre o proprietário do veículo, e, quando este for pessoa jurídica, não seja gerada a multa NIC. Atualmente como os sistemas não foram preparados para aceitar estas condições diversas de indicações de condutores e muitas vezes a pontuação acaba ficando para o proprietário, mesmo quando ele indica o condutor (esses casos diversos) dentro do prazo. A multa NIC é uma multa automática de sistema e quando o proprietário (pessoa jurídica) indica o condutor (esses casos diversos) mesmo que dentro do prazo, o sistema não aceita e acaba gerando a multa NIC.

CONCLUSÃO:

É necessário a adequação dos sistemas RENAINF e DETRAN para contemplar a identificação de condutor: não habilitado, com CNH vencida, suspensa ou cassada, com categoria

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 224

incompatível e estrangeira, permitir que o sistema também critique esta informação para o processamento da multa NIC, impedindo a geração indevida da mesma.

§ 5º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

Quanto ao parágrafo 5º do Art. 2º, representa sim alteração no RENAINF e nos DETRAN, pois no caso em tela, o auto de infração que for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo valerá como notificação da autuação, ou seja, nesse caso, não será preciso mais expedir a Notificação da Autuação (NA) e os sistemas deverão estar preparados para processar a Notificação de Penalidade (NP) sem que tenha sido gerada uma NA anteriormente.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

No parágrafo 4º do Art. 3º foi levantada a possibilidade do RENAINF ser ferramenta, além da base local de cada órgão, utilizada na verificação da regularidade e consistência do auto de infração. O SERPRO informou que existe um trabalho feito para o INFRAEST que poderá servir de base para implementação no RENAINF, contemplando outras consistências que poderão ser implementadas.

No parágrafo 5º do Art. 3º determina que os dados do condutor identificado no auto de infração devem constar na Notificação de Autuação, necessita de alteração no procedimento administrativo pelos órgãos autuadores.

COMENTÁRIOS:

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

Quanto ao parágrafo 4º do Art. 3º, trata-se de uma possibilidade e não obrigatoriedade, desta forma, se a autoridade de trânsito desejar, poderá socorrer de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração. Neste aspecto, entendo que por mais que se aprimore a base de dados do RENAINF ou base local, a verificação da regularidade e da consistência do auto de infração via sistema automático, será sempre muito limitada, entendo que poderá ser utilizado para consistir automaticamente que uma multa de capacete não seja atribuída a um veículo de quatro rodas; no caso do cinto de segurança que não

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 225

seja atribuída para uma motocicleta; no caso de multa onde a responsabilidade é do proprietário não seja permitido a indicação de condutor infrator; talvez mais um ou outro caso, porém, a maior parte das consistências deverão ser feitas pela Autoridade de Trânsito ou seus agentes designados para tal.

§ 5º Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

Quanto ao parágrafo 5° do Art. 3°, vale ressaltar a mesma mudança de sistemas para o RENAINF e os DETRAN referentes ao parágrafo 4° do Art. 2°, ou seja, tratar os dados do condutor não habilitado, CNH vencida, suspensa ou cassada, categoria incompatível ou estrangeiro, para constar na Notificação de Autuação, quando for o caso. Na Resolução 149/2003 o §3° do Art. 3° foi suprimido e dava a entender que mesmo identificado o condutor no ato da autuação deveria ser expedida a Notificação de Autuação ao proprietário, e, continha a seguinte redação:

"A notificação da autuação, nos termos do § 4° do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado."

Desta forma, Os sistemas do RENAINF e dos DETRAN deverão estar preparados para processar a Notificação de Penalidade sem ter gerado a Notificação da Autuação anteriormente. Tal entendimento encontra guarida no CTB Art.280, VI e Art. 257, §7°:

"VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração."

"§ 7° Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração."

CONCLUSÃO:

Embora o texto legal permita que a Notificação de Autuação (NA), no caso citado, não precisa ser gerado, o §3° do Art. 3° da Resolução 149/2003 que foi suprimido exigia a expedição de um aviso (NA) ao proprietário mesmo com a identificação do condutor no ato da autuação, e entendo que isso deveria ser mantido, porque a Portaria 59/2007 que regulamentou os campos e informações que deveriam constar no Auto de Infração, bem como o seu preenchimento,

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 226

MIN. CIDADES
Fls. 000219
Protocolo

deixou de constar informações necessárias para interpor Defesa, como o endereço do órgão para interpor a Defesa, quais os documentos necessários para interpor a Defesa, o prazo limite para interpor a Defesa, e isto tudo vem expresso na Notificação de Autuação. Assim, sugiro a alteração no §5º do Art. 3º da Resolução 363/2010 para que fique claro que mesmo no caso da identificação do condutor no ato da autuação, o órgão de trânsito deverá expedir a Notificação da Autuação ao proprietário, quando este não for o condutor:

§ 5º No caso do proprietário não ser o condutor, o órgão ou entidade de trânsito deverá expedir Notificação de Autuação ao proprietário do veículo, informando os dados da autuação e do condutor identificado, quando for o caso.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

O parágrafo 2º do Art. 4º prevê a indicação de condutor nas situações do Art. 162 do CTB. Devendo ser alterada a transação 418 do RENAINF.

Tendo em vista a necessidade de lavratura de auto de infração decorrente da apresentação de condutor nas situações do Art. 162 do CTB, a transação 411 deverá ser alterada.

Foi sugerido pelo grupo que seja inserida uma data de protocolo e um indicador de que se trata de um auto decorrente da indicação de condutor, conforme prevista na resolução.

O SERPRO informou que já está sendo possível a identificação de condutor infrator estrangeiro, sendo que serão levantados quais documentos são necessários para apresentação desse tipo de condutor.

A sugestão do grupo foi de usar os campos utilizados pelo RENACH, deixando como opcional o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

Com relação ao exposto no parágrafo 8º do Art. 4º, caberá a cada órgão manter o controle em sua base e o SERPRO fará levantamento de sobre como é a melhor forma de participar do processo, por meio de levantamentos ou de críticas dentro do sistema.

O SERPRO sugeriu que no retorno do registro da transação 418 poderá ser informada a situação da CNH registrada, para, se for o caso, aplicar a multa em função da irregularidade da CNH.

COMENTÁRIOS:

§ 2º. No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração:

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 227

MIN. CIDADES
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB; e
II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

Tanto o RENAINF quanto os DETRAN deverão alterar seus sistemas para processar essas multas, cadastrar e manter na base o registro do condutor não habilitado, com CNH vencida, suspensa ou cassada, com categoria incompatível e estrangeira, vinculadas a multa. Quando for registrada no sistema a indicação de um condutor que se enquadre no Art. 162 do CTB, deverão ser geradas duas infrações uma para o proprietário e outra para o condutor, porém, ambas serão enviadas ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento das multas (§3º, Art. 282 do CTB e Resolução n.108/1999), mesmo porque se o condutor não for habilitado ou estrangeiro, a base de dados não possui o seu endereço. Lembrando que para cadastrar o condutor não habilitado os sistemas deverão ser preparados para gravar além do nome, se for brasileiro no mínimo o CPF, e se for estrangeiro no mínimo o passaporte ou equivalente, para viabilizar a constatação da reincidência do ato infracional para providências cabíveis.

§ 8º Os órgãos de trânsito deverão adaptar seu sistema de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

O objetivo é fiscalizar através de críticas de sistemas as indicações de condutores de forma fraudulenta, ou seja, a indicação de: um condutor falecido, um presidiário cumprindo pena, um mesmo condutor indicado cometendo infrações na mesma data e hora em cidades/estados diferentes, e outros. Assim sendo, a integração de sistemas deverá ser mais ampla e envolver órgãos e instituições públicas para viabilizar a identificação desses casos. Entendo que deva ser criado um sistema gestor "mãe" que compile, critique e atualize estes dados e deverá ser compatível com os sistemas dos DETRAN e RENAINF para que a consulta e a resposta sejam rápidas, e, assim, viabilizar o seu processamento.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Os artigos desse capítulo não causam impacto no RENAINF, as adequações têm impacto nos procedimentos locais dos órgãos autuadores.

COMENTÁRIOS:

Processo VOLUME II (7954376) . SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 228

MIN. CIDADES
Protocolo 001221
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

Causam sim muitos impactos no RENAINF e DETRANS, inclusive em muitos casos serão inviáveis quanto ao cumprimento dos prazos de notificação e recursos.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

O sistema RENAINF deve ser alterado para processar a Notificação de Penalidade (NP) sem que tenha sido gerada a Notificação de Autuação (NA) anteriormente, porque no caso da multa NIC, não é necessário gerar uma NA, porque a multa NIC é gerada automaticamente via sistema, quando na fase da Notificação de Autuação de uma infração de trânsito, após o seu vencimento, o proprietário pessoa jurídica não tiver indicado o condutor infrator.

Lembrando que o sistema também deve aceitar indicação de condutor estrangeiro, para que a multa NIC não seja gerada indevidamente.

EXPLICAÇÃO/LEGISLAÇÃO:

Art. 257 CTB:

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Resolução 151/2003:

Art. 1º. A penalidade de multa por não identificação do infrator na condução de veículo de propriedade de pessoa jurídica, prevista no § 8º do artigo 257 do CTB, será aplicada ao proprietário do veículo pela autoridade de trânsito com competência e circunscrição pela fiscalização da infração autuada que não teve o condutor identificado.

Parágrafo Único. O cancelamento da multa decorrente da infração autuada que não teve o condutor identificado deverá anular a penalidade de multa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Na Notificação da Penalidade de "Multa por Não Identificação do Condutor Infrator Imposta a Pessoa Jurídica" deverá constar, no mínimo:

Art. 6º. Da imposição da penalidade de multa por não identificação do condutor infrator caberá Recurso de 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 229

E quanto as Notificação de Autuação e Notificação de Penalidade o possuidor equipara-se ao proprietário em contratos com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado a financiamento, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

O sistema RENAINF e dos DETRAN deverão estar preparados para que sejam vinculados a propriedade do veículo a vários proprietários desde que o contrato tenha a referência do tempo mínimo de 60 (sessenta) dias, além de muito complexa a alteração no sistema, ela terá que ser muito dinâmica, a ponto de poder emitir a Notificação de Autuação ao proprietário (possuidor à época) e emitir a Notificação de Penalidade ao proprietário anterior (possuidor à época – conforme §1º do Art. 12 da Resolução 363/2010) caso a locação do veículo em novo contrato já tenha sido firmado com outra pessoa, o sistema terá que gerar a Notificação de Penalidade para o possuidor à época.

Como foi estipulado apenas prazo mínimo de indicação de condutor e defesa prévia (NA) de 15 (quinze) dias, os órgãos conscientes de que as transações no RENAINF demoram mais tempo para conclusão do processamento, muitos ao invés de trabalharem com a data de término do prazo de 15 dias (§3º do Art. 3º da Resolução 363/2010) trabalham com 25 ou 35 ou mais, e, para o processamento da Penalidade utilizam ao invés de 30 (trinta) dias para cálculo da data do término do prazo para a Notificação de Penalidade (§4º Art. 282 CTB) trabalham com 45 dias ou mais, tudo isso porque os Correios geralmente demoram em média 15 (quinze) dias para entregar as Notificações entre as diversas cidades de estados diferentes.

QUADRO DO PRAZO DE PROCESSAMENTO DE MULTA E RECURSO:

Infração	Cadastro/ Detran (10 d)	Venc. NA (15 d) (25 d)	Tempo julg. Defes. Prév. NA (30 d)	Processam. NP	Venc. NP (30 d)	Tempo julg. Recurso NP (30 d)	Venc. 2ª instância CETRAN (30 d)
01/03	**11/03**	**26/03**	**25/04**	**26/04**	**26/05**	**25/06**	**25/07**
		09/04	04/05	05/05		19/07	18/08

Dessa forma, mesmo considerando 15 dias para vencimento da Notificação da

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 230

BRASIL CIDADES
000223
Protocolo

Autuação e 30 dias para vencimento da Notificação de Penalidade já deu mais que 60 (sessenta) dias, assim, não será possível tratar o possuidor (contrato de 60 dias) como proprietário para processamento das NA e NP cumprindo os prazos estabelecidos, porque em muitos casos, o cadastro no sistema como proprietário/possuidor antigo já seria outro, e o processamento se perderia, e ainda mais, poderia acontecer uma transferência de UF do veículo durante o processamento em qualquer das fases NA e NP, o que também iria contribuir para inviabilizar o processamento.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

CONCLUSÃO:

Sugiro a exclusão do Art. 7º e seu Parágrafo Único, porque por questão de ordem legal, não é possível desvincular a multa do veículo e de seu efetivo proprietário, que é responsável pelo seu pagamento conforme preconiza o §2º do Art. 131 e §3º do Art. 282 ambos do CTB.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Foi levantada a necessidade do RENAINF realizar a consistência, não permitindo registro do resultado seja anterior a data limite para interposição da defesa no caso previsto no Art. 9º. No entanto, após discussão, ficou definido que tendo em vista a pouca utilidade prática e a realidade dos julgamentos, ficará a cargo dos órgãos de trânsito. Com relação às defesas em trânsito, o RENAINF permite o cadastramento de mais de uma, cabendo ao órgão autuador controlar o julgamento.

COMENTÁRIOS:

Art. 9º Interposta Defesa da Autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na Notificação da Autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.

Parágrafo único. Havendo interposição de Defesa da Autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor infrator, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto.

Não é tão simples assim, o sistema RENAINF e dos DETRAN deverão além de permitir que se abram duas defesas (NA) número de processos diferentes, para uma mesma multa, tem que consistir se um deles é o proprietário, caso contrário, não deve permitir que se abra o segundo processo, ou então, o sistema deverá permitir que se abram inúmeros processos, até que um deles pelo menos seja o do proprietário. Ainda deverá permitir o registro de dois processos diferentes para a mesma multa e mesmo veículo, e ainda se antes do término do prazo para vencimento da defesa houver a transferência de propriedade do veículo, apesar disso, o sistema

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 231

MIN. CIDADES
000224
Protocolo

ainda deverá entender que o proprietário antigo é que deverá ser monitorado para permitir entrar com a segunda defesa.

Quanto à questão de aguardar o encerramento do prazo para julgamento da defesa, devemos levar em consideração que a regra deverá ser extensiva ao prazo de recurso da penalidade em 1ª e 2º instâncias. Dessa forma, o interessado que primeiro ingressar com um recurso terá direito a solicitar o efeito suspensivo da penalidade antes mesmo que possam ser julgados todos os recursos dos demais interessados. Ademais a regra milita contra a celeridade processual.

DENATRAN/MCIDADES
224
Folha nº
ATEC

CONCLUSÃO:

Excluir o Art.9º e seu Parágrafo Único.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Existe a necessidade de cadastrar no RENAINF a solicitação por parte do usuário da aplicação de penalidade de advertência por escrito, previsto no parágrafo 1º do art. 10º, assim como o resultado. Foi sugerido que o tratamento seja feito em conjunto com a defesa da autuação, ou seja criada uma transação especifica para atender as demandas. O SERPRO ficou responsável de fazer um levantamento técnico sobre a melhor opção para o sistema.

Existe necessidade de ajustar o RENAINF para enviar as informações de aplicação de advertência por escrito para o RENACH de forma que seja possível verificar a reincidência do infrator, assim como envio das informações ao sistema RENAVAM, tendo o vista o parágrafo 5º do art. 10.

O grupo sugere que o DENATRAN regulamente que os requisitos para interposição da solicitação de advertência por escrito sejam os mesmos da resolução 299/08 – CONTRAN.

COMENTÁRIOS:

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

Vale lembrar que para viabilizar a aplicação da Advertência por Escrito conforme preconiza o §5º do Art. 10 da Resolução 363/2010, deverá ser disponibilizados a todos os órgãos

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 232

MIN. CIDADES
000225
Protocolo

do SNT um sistema de consulta do prontuário do condutor a nível nacional atualizado, de modo que a autoridade de trânsito possa seguramente analisar o prontuário de cada condutor com um histórico nacional de multas que lhe foram atribuídas nos diferentes estados da federação e permitindo o registro da Advertência por Escrito, para que outro estado não continue concedendo o benefício dentro do período de 12 meses. O referido sistema poderia ser a BINCO (Base de Índice Nacional de Condutores) aprimorado com atualização dos dados cadastrais do condutor e inserido o registro da Advertência por escrito.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

VII- DA PENALIDADE DE MULTA

Foi levantada a necessidade de lembrar os órgãos de transito sobre a exigência de constar nas notificações as instruções dos arts. 286 e 287 do CTB conforme inciso VI do art. 11° desta resolução.

Foi verificada a necessidade de alteração do sistema para atender ao art. 12° da resolução, no que tange a exigibilidade da multa, que somente após o vencimento da NP, que a tornará exigível. O RENAINF não enviará nova transação para o DETRAN, informando da exigibilidade. Caberá ao DETRAN verificar a data de vencimento da multa e torná-la exigível em sua base.

O CONTRAN precisa definir qual proprietário devem ser enviadas as notificações, se para o atual ou aquele da época da infração. O texto da resolução deixa duvida, pois no art. 11° a previsão é de que seja o proprietário atual enquanto no parágrafo 1° do art. 12° cria-se a possibilidade do proprietário à época atualizar seu endereço, o que deixa margem para entendimento que a notificação deva ser envia a este último.

No caso do proprietário atual ser a pessoa a ser notificada, a sistemática do RENAINF precisa ser alterada, considerando que hoje a busca por endereço é feita somente na transação 411 e a transação 419 somente ser utilizada quando o veiculo é transferido para outra UF. Mas neste caso, não haveria necessidade do proprietário anterior atualizar seu endereço.

COMENTÁRIOS:

Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 233

MIN. CIDADES
Nº 000226
Protocolo

§ 1º No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação, os órgãos autuadores deverão possibilitar ao proprietário à data do cometimento da infração a atualização de seu endereço.

DENATRAN/MCIDADES
224
Folha nº
ATEC

§ 2º Caso o proprietário não providencie a atualização do endereço prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

Na verdade ficou definido que no caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação (NA), os órgãos autuadores deverão encaminhar a Notificação de Penalidade (NP) ao proprietário da época, sendo que o sistema deve possibilitar ainda ao proprietário da época (à data do cometimento da infração) a atualização de seu endereço, para viabilizar o envio da NP.

No entanto vale ressaltar alguns trechos constantes do Parecer CONJUR n.709/2010 de 30 de agosto de 2010 referente a este processo, na página 4 item/parágrafo 24, 25 e 26.

24. Apesar do posicionamento esposado pela CTEL, esclareço que o CTB em seus arts. 131, §2º e 282 é expresso ao determinar que a multa se vincula ao veículo, razão pela qual a notificação de penalidade deve ser encaminhada ao proprietário do veículo.

25. Ressalte-se que a Resolução n. 108/99 do CONTRAN, ao contrário do sustentado pela CTEL não dá margem à interpretação por ela sustentada, pois ela foi elaborada com o único intuito de esclarecer a responsabilidade pelo pagamento de multa.

26. Portanto, não há meios jurídicos para se defender que a notificação de penalidade deverá ser encaminhada ao proprietário do veículo à época da infração. Ademais, na prática, essa proposição obrigaria os órgãos executivos de trânsito e ao DENATRAN a manutenção de um cadastro específico para a identificação desses antigos proprietários.

Corroboro com este entendimento, que a Notificação de Penalidade deverá ser enviada ao proprietário atual, mesmo em caso de transferência, primeiramente porque já é ponto pacífico que é o proprietário atual quem deve pagar a multa, e se ele não receber a Notificação de Penalidade não terá chance de pagar até a data do vencimento o valor da multa com desconto de 20% conforme preconiza o Art.284 do CTB. O proprietário antigo deveria informar ao pretendente de aquisição do seu veículo que existe uma Notificação de Autuação que já foi feita a indicação de condutor, mas que se chegar uma penalidade de multa vai assumir o valor pecuniário, ou na transação comercial, já deixar abatido o valor da multa, mas o que muitas vezes ocorre é que o proprietário antigo fica quieto, não avisa o comprador do seu veículo para não ter que abater o valor na transação comercial, e, se ainda os órgãos de trânsito enviarem a Notificação de

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 234

MINISTÉRIO DAS CIDADES
000227
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

Penalidade a ele, ele poderá simplesmente jogar fora, uma vez que o carro não mais lhe pertence.

O correto é enviar a Notificação de Penalidade ao novo proprietário, o mesmo tomará ciência que houve uma infração anterior a sua compra e posse do veículo, facilitaria para o ingresso de qualquer ação contra o proprietário antigo e ainda seria garantido o direito de pagar a multa com desconto, ao passo que se não dermos ciência da Notificação da Penalidade o mesmo poderia acabar pagando a multa junto com o licenciamento e nem saber que não foi ele quem cometeu a infração.

A Lei é clara, o §3º do Art.282 do CTB, dispõe que a Notificação de Penalidade deve ser encaminhada ao proprietário responsável pelo pagamento da multa, que é o proprietário atual:

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259 (VETADO), a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

A Resolução do CONTRAN n.108/1999 determina que o responsável pelo pagamento da multa seja o proprietário responsável pelo licenciamento do veículo, ou seja, proprietário atual.

Por fim, o §2º do art.131 do CTB, dispõe que as multas são vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

CONCLUSÃO:

Excluir o §1º e §2º do Art. 12.

VIII – DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Para atendimento do art. 13, ajustar o sistema RENAINF para registrar as informações do edital as transações 412 e 413.

Na análise da alínea b, Inciso II, foi verificada uma inconsistência com o parágrafo 2º do art. 10º. Isso porque inicialmente a resolução determina que não poderá ter recurso da decisão de conversão da penalidade de multa para advertência por escrito, e na alínea b é aberta a possibilidade de prazo de recurso para a decisão.

COMENTÁRIOS:

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade quanto à aplicação ou não da Penalidade de Advertência por

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 235

Escrito com base no parágrafo anterior

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito
a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação
b) instruções e prazo para interposição de recurso

Corroboro com a observação referente à incongruência do §2º do Art.10 e a alínea b do inciso II do Art.13 ambas da Resolução 363/2010.

CONCLUSÃO:

Excluir o §2º do Art. 10.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Não houve novidade nos artigos deste capitulo.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A comunicação ao Ministério das Relações Exteriores previstas no art. 18 é de responsabilidade do órgão autuador e será feita na forma que este achar mais conveniente.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 19, cabe aos órgãos que recebem interposições de defesa, recursos, apresentação de condutor e pedido de advertência por escrito informarem aos respectivos órgãos autuadores, quando do envio desses, da existência de feriado ou do impedimento para recebimento da data limite.

COMENTÁRIOS:

Art. 18 Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §6º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Art. 19 A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação, seja por remessa postal ou publicação por edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 236

MIN. CIDADES
Fls. 000229
Protocolo

vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 20 No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitado os prazos legais, quando então será exigível a penalidade aplicada.

O Art. 20 implica em alteração nos sistemas do RENAINF e dos DETRAN, porque deverão prever o reprocessamento das Notificações de Autuações, Notificações de Penalidades e Advertência por Escrito, alterando os prazos de vencimentos quando do reprocessamento das Notificações.

DENATRAN/MCIDADES
227
Folha nº
ATEC

Conclusão do Grupo de Trabalho do RENAINF

Após análise de toda a resolução 363/2010, o grupo solicita ao DENATRAN encaminhar cópia deste documento ao SERPRO, considerando as necessidades das alterações no sistema RENAINF.

Solicita ainda, o envio ao CONTRAN, para análise e manifestação quanto aos questionamentos sobre quem deve ser notificado nos casos de transferência de propriedade durante o processo administrativo.

Além disso, é necessário esclarecer a aparente contradição entre o parágrafo 2º do art.10º e da alínea b do inciso II do parágrafo 1º do art. 13º desta resolução.

Por fim, foi sugerido a possibilidade de prorrogação do prazo de entrada em vigor desta resolução, considerando a complexidade de sua implantação, a necessidade de esclarecimentos dos questionamentos acima, bem como da manifestação do DENATRAN em relação às necessidades de ajustes dos sistemas.

COMENTÁRIOS:

A Resolução 363/2010 foi publicada no Diário Oficial da União em 26/11/2010, sendo concedido prazo de 360 dias após a data da sua publicação, para que os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito adequassem seus procedimentos, no entanto, somente com a Reunião do Grupo de Trabalho do RENAINF realizado nos dias 02 e 03 de junho de 2011, fora formalizado e encaminhado as dúvidas sobre a Resolução 363/2010, e, ainda pedindo prorrogação de prazo para entrada em vigor dessa Resolução por mais 90 (noventa) dias.

No meu entendimento o prazo concedido de 360 (trezentos e sessenta) dias foi bem

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 237

razoável e acredito que a manifestação do RENAINF e dos DETRAN deveriam ter sido encaminhados com mais antecedência, uma vez que a alteração de sistemas de grande porte demandam trabalho intensivo de mão de obra especializada, de testes e ensaios para validação das alterações nos sistemas e também para atualização da base que compilam enormes quantidades de dados e requerem também um tempo considerável para atualização e testes de processamento.

Assim, entendendo que houve um atraso, não sei se justificável ou não, por parte do RENAINF e dos DETRAN em se manifestar, contudo, se os sistemas não forem devidamente ajustados, não será possível atender as exigências da Resolução 363/2010.

3. Conclusão

Entendo que todas as dúvidas devam ser sanadas e que não podemos interpretar a legislação de forma diversa da qual se apresenta, sob pena de serem imputadas as responsabilidades correspondentes, conforme preconiza o §3° do Art. 1° do CTB.

Desta forma, este relator, entende que em vários aspectos apresentados e questionados sobre a Resolução n.363/2010 merecem a devida atenção, e, apresento a Câmara Temática de Esforço Legal sugestão para alteração da redação dos artigos apresentados pelo grupo de trabalho do RENAINF e que devem ser reformados ou excluídos, com vistas aos princípios da legalidade e razoabilidade:

- Art. 3°, § 5°: "Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica."

  <u>Nova redação do §5°:</u>

  "No caso do proprietário não ser o condutor, o órgão ou entidade de trânsito deverá expedir Notificação de Autuação ao proprietário do veículo, informando os dados da autuação e do condutor identificado."

- Art. 7° Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado a financiamento, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 238

específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Exclusão:

Excluir o Art.7º e seu Parágrafo Único.

- Art. 9º Interposta Defesa da Autuação por apenas um dos interessados antes da data do término do prazo constante na Notificação da Autuação, deverá ser aguardado o encerramento do referido prazo para seu julgamento.

  Parágrafo único. Havendo interposição de Defesa da Autuação tanto pelo proprietário quanto pelo condutor infrator, os requerimentos deverão ser analisados em conjunto.

  Exclusão:

  Excluir o Art.9º e seu Parágrafo Único.

- Art. 12 Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

  § 1º "No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a Notificação da Autuação, os órgãos autuadores deverão possibilitar ao proprietário à data do cometimento da infração a atualização de seu endereço."

  § 2º Caso o proprietário não providencie a atualização do endereço prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

  Alteração:

  Excluir o §1º e §2º do Art. 12.

- Art. 13 Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no §1º do art. 282 do CTB.

  § 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

...

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 239

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:
a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
b) instruções e prazo para interposição de recurso;
c) ...

Exclusão:

Excluir o §2º do Art. 10.

DENATRAN/MCIDADES
230
Folha nº
ATEC
MIN. CIDADES
000232
Protocolo

- Quanto à solicitação de prorrogação do prazo de entrada em vigor da Resolução 363/2010 pelo Grupo de Trabalho do RENAINF, entendo que seja necessário o encaminhamento dos esclarecimentos das dúvidas arguidas pelo Grupo de Trabalho do RENAINF para que seja avaliado se o prazo de 90 (noventa) dias solicitados serão suficientes para adequação dos sistemas do RENAINF e Órgãos Executivos de Trânsito Estaduais e Distrito Federal.

Diante do exposto, proponho a aprovação da nota técnica.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2011.

CÉSAR AUGUSTO MIYASATO

RELATOR

Dias pede vista do processo, devendo o mesmo ser relatado na próxima reunião

MIN. CIDADES
Nº 000238
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 231
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

SÚMULA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CTEL REALIZADA EM Brasília, 29 de Agosto de 2011, das 10h00hs às 18:00hs, Centro de Eventos e Treinamentos - CNTC, localizado na Quadra 902, Bloco "C", SGAS

1. PRESENÇAS REGISTRADAS (Membros):

Titular: Flora Maria Pinto – DENATRAN

Suplente: Dílson de Almeida Souza – DENATRAN

Titular: Jerry Adriane Dias Rodrigues– DPRF

Titular: César Augusto Miyasato - AGETRAN/MS

Titular: Pérsio Walter Bortolotto – SETRAN - Maringá/ PR

Suplente: Gildete Gomes de Menezes – FETCESP/SP

Suplente: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti- DETRAN/SP

Titular: Amadeu Luiz Cardoso – URBS

Titular: Jovenilson Alves de Souza – CNT

Titular: Carlos Fernando do Nascimento –ANTT

Titular: Gleice dos Santos Barros – DETRAN/AM

Titular: Leonardo D`Almeida Girão – FENSEG

Suplente: Luiz Carlos Freire Bastos- DNIT

Titular: Maria Marluce Caldas Bezerra – MPE/AL

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 241

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Nº 000234
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 238
ATEC

Convidados:

Lea Shatchabach – ITT/SC

Edilson Salatiel Lopes – DER/ MG

Inspetor: André M. Maeda - DPRF

1. ABERTURA DA REUNIÃO:

Após constar a existência de quorum a reunião foi aberta pela Coordenadora da CTEL.

Inicio da reunião:

1.1. Processo: 80001.002866/2003-35
Assunto: Ref. Resolução 363/10-CONTRAN
Relator: Dias – (DPRF).

Após leitura da NOTA TÉCNICA N° 18 /2011 pelo representante do DPRF/MJ, análise e discussão das propostas apresentadas quanto a alterações na Resolução CONTRAN nº 363/2010, a CTEL deliberou o que se segue:

1. Por unanimidade, incluir o § 6º ao art. 2º para determinar que para que o auto de infração tenha validade como notificação da autuação, além do disposto no § 5º, é necessário que conste o prazo para apresentação da defesa da autuação;

2. Por unanimidade, alterar o parágrafo único do art.7º, passando de sessenta dias para cento e oitenta dias o prazo mínimo dos contratos para que as notificações sejam enviadas ao possuidor legalmente constituído;

3. Por maioria, revogar o **caput** e o parágrafo único do art. 9º por criar problemas operacionais aos órgãos de trânsito e prejudicar a celeridade processual, contrariando a posição do relator representante do DPRF;

4. Por maioria, revogar, o § 2º do art. 10 em face dos questionamentos acerca do cerceamento do direito de defesa do cidadão, por entenderem que cabe administração rever seus atos a qualquer tempo, contrariando a posição do relator representante do DPRF;

5. Por maioria, alterar a redação do caput do art. 21 e inclusão de um parágrafo único, porque as notificações devem sempre ser dirigidas ao proprietário do veiculo a época da infração; para o novo proprietário será enviado um aviso informando a pendência pecuniária vinculada ao veiculo;

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 242

MINISTÉRIO DAS CIDADES
000235
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

6. O representante da AGETRAN (Campo Grande – MS) ressalta que mantém seu entendimento, de que a Notificação de Penalidade deve ser enviada ao proprietário atual responsável pelo pagamento da multa, conforme o parágrafo 3° do art.282 do CTB que dispõe: "Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o §1° do art.259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.", ou seja, o proprietário atual; a resolução do CONTRAN n.108/1999 determina que o responsável pelo pagamento da multa seja o proprietário responsável pelo licenciamento do veículo, ou seja, proprietário atual; e, por fim, o §2° do art.131 do CTB dispõe que as multas são vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

7. Por unanimidade, alterar a redação do caput do art. 11 para não conflitar com o art. 21;

8. Por unanimidade, incluir o § 3° ao art. 12, de forma que o ao cidadão seja facultado antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, a qualquer tempo, desde que solicitado pelo cidadão.

9. Da nota apresentada do representante do DRPF faltou discutir apenas a proposta 2 que trata do efeito suspensivo sobre o auto de infração.

10. A representante da FETCESP sugere que o inciso IX do art. 9° da resolução 363/2010, considerando que a exigência do reconhecimento de firma por autenticidade torna inviável a indicação.

11. A matéria foi discutida em parte, devendo ser retribuída na próxima reunião.

FLORA MARIA PINTO
COORDENADORA DA CTEL

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 243

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Nº 000236
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 230
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA Nº18 2011/CTEL/CONTRAN
Processo: 80001.002866/2003-35

Interessado: CGIE/ DENATRAN

RELATOR: JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

1. Introdução

A Resolução nº 363, de 28 de outubro de 2010, representa um importante avanço no processo administrativo de trânsito relacionado à aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa. No entanto, observa-se que alguns aspectos dessa Resolução, que ainda não entrou em vigor (previsto para 20/11/2011, conforme art. 26), têm sido questionados, especialmente pela Coordenação Geral de Informatização e Estatística – CGIE do DENATRAN por haver necessidade de ajustes nos sistemas informatizados.

O processo foi encaminhado a esta Câmara, tendo por relator o senhor César Augusto (AGETRAN/MS), o qual apresentou diversas sugestões de alteração na Resolução nº 363 e teceu algumas considerações acerca da necessidade de alterações nos sistemas informatizados para atender às exigências dessa regulamentação.

Considerando que já se passaram quase nove meses da publicação oficial da Resolução nº 363, a análise deste relator basear-se-á apenas nas propostas de alteração, ponto por ponto, sem levar em consideração as questões relacionadas aos sistemas, por entender que o sistema deve se adaptar à norma e não a norma ao sistema. Também será analisada a decisão tomada pela CTEL em relação a alguns pontos específicos apresentados pelo relator representante da AGETRAN/MS, conforme Súmula da 15ª Reunião Ordinária, que foi realizada em 10 de agosto de 2011.

2. Análise

Cada questão será analisada em separado, considerando a proposta do relator e a decisão da CTEL:

Questão 1: Aparente incoerência entre o § 2º do art. 10 e a alínea "b", inciso II, do art. 13:

Manifestou-se a CGIE que, na análise da alínea b, Inciso II, foi verificada uma

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 244

MIN. CIDADES
Fls. 000237
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
235
Folha nº
ATEC

inconsistência com o parágrafo 2º do art. 10, porque este parágrafo determina que não pode haver recurso da decisão de conversão da penalidade de multa para advertência por escrito, e na alínea b é aberta a possibilidade de prazo de recurso para a decisão. O relator concordou com a observação e propôs a exclusão do § 2º do art. 10, o que foi acatado pela CTEL.

Não é possível concordar com a proposta da CTEL. Em primeiro lugar, porque o texto aprovado pelo CONTRAN foi amplamente discutido nesta Câmara, tendo sido consenso de que não cabe recurso de ato administrativo que atenda ao pleito do interessado (trata-se do instituto da "preclusão lógica", que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado). Em segundo lugar, a proposta de exclusão do referido parágrafo, além de não estar fundamentada nos autos do processo, não resolve a questão da aparente incoerência entre o § 2º do art. 10 e a alínea "b", inciso II, do art. 13.

A solução proposta pela CTEL acarretará a possibilidade de um infrator ser beneficiado com a aplicação da penalidade de advertência por escrito por sua solicitação e ainda assim recorrer desse benefício.

Quanto à aparente incoerência, não existe de fato, já que haverá possibilidade de recurso da penalidade de advertência por escrito quando ela for aplicada de ofício pela autoridade. Assim, a informação do § 2º do art. 10 atende a essa situação enquanto a alínea "b" apenas trata de que se deve mencionar na publicação acerca dos procedimentos para recurso, o que inclui, é óbvio, a impossibilidade de recurso caso o infrator tenha solicitado a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

Portanto, sugere-se que o § 2º do art. 10 não seja revogado por não haver contradição com a alínea "b", inciso II, do art. 13.

Questão 2: contradição entre o art. 11 e o § 1º do art. 12:

A CGIE argumenta que o CONTRAN precisa definir para qual proprietário devem ser enviadas as notificações, se para o atual ou aquele da época da infração. No art. 11 a previsão é de que deve ser para o proprietário atual enquanto no § 1º do art. 12 cria-se a possibilidade do proprietário à época atualizar seu endereço, o que deixa margem para entendimento que a notificação deva ser envia a este último. De fato a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades já se manifestou, por meio do Parecer CONJUR nº709/2010, de 30 de agosto de 2010, no sentido de que a notificação deve ser sempre enviada ao proprietário atual.

É sabido que, se o proprietário atual é quem deve ser notificado, o RENAINF precisa ser alterado, visto que hoje a busca por endereço é feita apenas uma vez, no momento do registro da infração no DETRAN (transação 411). A única possibilidade de alteração é quando ocorre a mudança de UF do veículo, independente de haver a mudança ou não de propriedade.

Propôs o relator que os §§ 1º e 2º do art. 12 sejam revogados, a fim de que a notificação seja enviada sempre ao novo proprietário, que é o responsável pelo seu pagamento, conforme dispõe o art. 280, § 3º, do CTB. A CTEL não acatou essa proposta, decidindo apenas pela alteração do § 1º do art. 12 com a seguinte redação:

"*No caso de transferência de propriedade de veículo, já tendo sido expedida a notificação da autuação, endereçada ao proprietário anterior, a esse também deverá ser*

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 245

MIN. CIDADES
Nº 000238
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 238
ATEC

encaminhada a notificação da penalidade".

A questão de para quem deve ser enviada a notificação tem sido assunto de constante discussão entre os órgãos de trânsito, não tendo havido consenso. Embora o art. 282 do CTB estabeleça que a notificação da penalidade deva ser enviada ao proprietário do veículo, existe outro aspecto fundamental que não pode ser esquecido nessa discussão, que é o direito de defesa e do devido processo legal.

É unanimidade na Jurisprudência e na doutrina que são necessárias duas notificações: a da autuação e a da penalidade. Isto possibilita ao cidadão a apresentação da defesa da autuação e interposição do recurso à JARI e, posteriormente, ao CETRAN ou CONTRAN, conforme o caso. É exatamente neste ponto que necessitamos definir o procedimento a ser adotado.

Se considerarmos o texto frio da lei, a notificação da penalidade de multa deve ser enviada ao proprietário atual do veículo. No entanto, esse posicionamento pode acarretar o entendimento de que haverá cerceamento do direito de defesa se houver mudança de propriedade durante o julgamento de defesa da autuação apresentado pelo proprietário anterior. Nesse caso, a notificação da autuação teria sido enviada ao proprietário anterior, que estaria aguardando o resultado da defesa da autuação, mas não a receberá, visto que a penalidade de multa será enviada ao novo proprietário. Com essa medida preserva-se o direito do novo proprietário de pagar a multa com desconto, mas priva-se o proprietário anterior do devido processo legal, visto que, se a infração for de responsabilidade dele, será pontuado sem que tenha exercido seu direito de defender-se em todas as instâncias administrativas.

Agora, se analisarmos o CTB num contexto constitucional, perceberemos que, considerando o princípio do devido processo legal, não é possível quebrar o vínculo processual com a pessoa que era proprietária do veículo na data da infração.

O argumento de que haverá dificuldade de os DETRAN manterem o banco de dados dos proprietários anteriores não nos parece justificativa, visto que essa informação já existe, basta o armazenamento do nome, CPF, endereço, data da compra e data da venda. Assim, quando um auto de infração for registrado, o sistema buscará o endereço do proprietário do veículo na data da infração. Além disso, o órgão autuador irá buscar essa informação apenas uma vez e dentro do prazo de 30 dias da data da infração, portanto a manutenção desses dados não será por muito tempo (poderíamos considerar os últimos cinco proprietários, ou até menos).

Não é demais lembrar que a sistemática atual do RENAINF tem um erro muito grave, pois apresentao endereço do proprietário apenas na transação 411 (cadastro da infração e busca de endereço). Desta forma, nem atende à ideia de notificar o proprietário atual nem a de notificar o proprietário na data da infração, visto que não existe essa preocupação.

Como exemplo da importância da definição desse impasse, cito as seguintes situações:

1. notificação enviada ao proprietário atual: dia 01/01/2010 determinado veículo é fotografado cometendo infração de excesso de velocidade (proprietário: sr. João); dia 07/01/2010 o veículo é vendido e transferido para o sr. Pedro; no dia 20/01/2010 a infração é registrada no RENAINF (transação 411); no dia 15/02/2010 o sr. Pedro entra com

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 246

MIN. CIDADES
000239
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

defesa do auto de infração alegando que ele não é o responsável pela infração (não apresenta o condutor porque não consegue contato com o proprietário anterior); no dia 15/03/2010, o veículo é vendido e transferido para o sr. Marcos; no dia 30/06/2010, a defesa é indeferida, sendo aplicada a multa e expedida a respectiva notificação (o resultado da defesa do sr. Pedro é enviada ao sr. Marcos na notificação da multa – nova transação a ser criada no RENAINF para busca do endereço); no dia 15/07/2010, o sr. Marcos interpõe recurso contra a penalidade aplicada; no dia 30/08/2010, o recurso é indeferido, não sendo interposto novo recurso; no dia 10/09/2010, a pontuação acaba sendo aplicada ao sr. Pedro, mas quem deverá pagar a multa será o sr. Marcos (um não teve direito ao recurso e o outro não teve direito à defesa prévia, sendo que a pontuação deveria ser computada ao sr. João);

2. situação atual: dia 01/01/2010 determinado veículo é fotografado cometendo infração de excesso de velocidade (proprietário: sr. João); dia 07/01/2010 o veículo é vendido e transferido para o sr. Pedro; no dia 20/01/2010 a infração é registrada no RENAINF (transação 411); no dia 15/02/2010 o sr. Pedro entra com defesa do auto de infração alegando que ele não é o responsável pela infração (não apresenta o condutor porque não consegue contato com o proprietário anterior); no dia 15/03/2010, o veículo é vendido e transferido para o sr. Marcos; no dia 30/06/2010, a defesa é indeferida, sendo aplicada a multa e expedida a respectiva notificação ao sr. Pedro (exceto se houver mudança de UF); no dia 15/07/2010, o sr. Pedro interpõe recurso contra a penalidade aplicada; no dia 30/08/2010, o recurso é indeferido, não sendo interposto novo recurso; no dia 10/08/2010, a pontuação acaba sendo aplicada ao sr. Pedro, que é quem deverá pagar a multa (a pontuação deveria ser computada para o sr. João);

3. notificação enviada ao proprietário do veículo à época da infração: dia 01/01/2010 determinado veículo é fotografado cometendo infração de excesso de velocidade (proprietário: sr. João); dia 07/01/2010 o veículo é vendido e transferido para o sr. Pedro; no dia 20/01/2010 a infração é registrada no RENAINF (nova transação permite a busca das informações do sr. João na cadeia dominial junto ao DETRAN) e vinculada ao veículo; no dia 15/02/2010 o sr. João entra com defesa do auto de infração e não apresenta o condutor, assumindo a responsabilidade pela infração; no dia 15/03/2010, o veículo é vendido e transferido para o sr. Marcos; no dia 15/04/2010 o sr. João procura o órgão autuador e informa o novo endereço; no dia 30/06/2010, a defesa é indeferida, sendo aplicada a multa e expedida a respectiva notificação ao sr. João; no dia 15/07/2010, o sr. João interpõe recurso contra a penalidade aplicada; no dia 30/08/2010, o recurso é indeferido, não sendo interposto novo recurso; no dia 10/08/2010, a pontuação acaba sendo aplicada ao sr. João, mas o sr. Marcos é quem deverá pagar a multa (efeitos da vinculação da multa ao veículo).

Como se observa, a melhor opção é enviar a notificação ao proprietário que consta no registro do veículo na data da infração, possibilitando a ele, caso tenha vendido o veículo, a atualização do endereço junto ao órgão autuador. Em relação ao novo proprietário, como adquiriu o veículo com a incidência do registro da infração, assumiu o risco do negócio, devendo, nesse caso, fazer constar cláusula no contrato para resolver o problema. As multas, no caso das infrações de responsabilidade do condutor ou do proprietário, são vinculadas ao veículo; assim, o novo proprietário também assume a responsabilidade pelo pagamento, já que o veículo somente pode ser licenciado após o pagamento dos débitos incidentes sobre ele.

No entanto, as notificações sempre devem ser enviadas ao proprietário anterior, ainda que, para isso, seja necessário informar ao proprietário atual a existência de débito a ser pago, informando a data de vencimento para que ele, caso deseje, aproveite o desconto de 20% sobre o valor da multa.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 247

M. CIDADES
000240
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

Assim, é adequado que conste na Resolução, de forma clara, que as notificações devem ser enviadas ao proprietário do veículo na data da infração, devendo os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal manter o cadastro do veículo com informações dos últimos proprietários do veículo para informar ao órgão autuador por meio do RENAINF. Para tanto, propõe-se alterar o art. 21 da Resolução CONTRAN Nº 363/2010, que passará a ter a seguinte redação:

> *"Art. 21. As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas a pessoa que consta como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 10 desta Resolução."*
>
> *"Parágrafo único. Caso não conste registro de pagamento, o órgão autuador deverá enviar aviso ao proprietário atual informando da existência de infração incidente sobre o prontuário do veículo."*

Caso essa proposta seja aprovada, será necessário alterar também o caput do art. 11, a fim de que não haja dúvidas para quem deverá ser enviada a Notificação da Penalidade de Multa, passando a ter a seguinte redação:

> *"Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:"*

Questão 3: expedição de NA ao proprietário quando o auto de infração vale como NA por faltar informações de endereço e informações para interposição de defesa:

De acordo com o relator representante da AGETRAN/MS, a Portaria 59/2007 não estabeleceu a obrigatoriedade de constar no auto de infração as informações necessárias para interpor Defesa, como o endereço do órgão autuador, documentos necessários, o prazo limite, entre outros. Sugere o relator alteração do §5º do Art. 3º da Resolução 363/2010 para que fique claro que mesmo no caso da identificação do condutor no ato da autuação, o órgão de trânsito deverá expedir a Notificação da Autuação ao proprietário, quando este não for o condutor, com a seguinte redação:

> *"No caso do proprietário não ser o condutor, o órgão ou entidade de trânsito deverá expedir Notificação de Autuação ao proprietário do veículo, informando os dados da autuação e do condutor identificado."*

A proposta não deve prosperar, tendo em vista que, o auto de infração somente valerá como Notificação da Autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo. No entanto, a observação do César é pertinente, tendo em vista que, de fato, não existe exigência de que conste no auto de infração os requisitos para apresentação da defesa da autuação.

A solução desse impasseencontra-se na Resolução nº 390/2011 do CONTRAN, especificamente no parágrafo único do art. 5º, que trata da validade do auto de infração como notificação da autuação, **in verbis**:

> *Art. 5º O auto de infração valerá como Notificação da Autuação quando for assinado pelo infrator.*
>
> *Parágrafo único. Para que a Notificação da Autuação se dê na forma do caput deste artigo, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação de Defesa da Autuação, não*

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 248

inferior a 15 (quinze) dias.

Com a inclusão do texto do parágrafo único citado acima no art. 2º da Resolução 363/2010, haverá a exigência de que essas informações constem no auto de infração. O texto pode ser inserido como § 6º do art. 2º da Resolução 363/2010, com referência ao § 5º, da seguinte forma:

§ 5º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.(SEM ALTERAÇÃO)

§ 6º Para que a Notificação da Autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação de Defesa da Autuação, conforme § 3º do art. 3º.

Questão 4: Revogação do art. 7º:

De acordo com o relator representante da AGETRAN/MS, a regra contida no parágrafo único do art. 7º da Resolução 363/2010 acarreta necessidade de alterações complexas nos sistemas dos DETRAN e dificuldade de cumprimento de suas disposições.

Sugere o relator a revogação do Art. 7º e seu Parágrafo Único porque não é possível desvincular a multa do veículo e de seu efetivo proprietário, que é responsável pelo seu pagamento conforme preconiza o §2º do Art. 131 e §3º do Art. 282 ambos do CTB.

A CTEL acatou a proposta de revogação do art. 7º de seu parágrafo por entender que as Notificações devem ser enviadas ao proprietário do veículo.

Em relação a este assunto, é importante lembrar que a equiparação do possuidor ao proprietário do veículo já havia na Resoução 149/2003, mas somente para os casos dos contratos de arrendamento mercantil. Com a edição das Resoluções 320/2009 e 339/2010, foi permitido que outros contratos fossem registrados junto ao DETRAN. Assim, foi mencionado nas reuniões que deliberaram pela revogação da Resolução 149/03 que os contratos de arrendamento mercantil não tinham nenhuma vantagem legal sobre os demais. Portanto, se o arrendatário deveria ser equiparado ao proprietário, então todos os demais possuidores também tinham esse direito. A partir daí foi proposta a inclusão de todos os contratos possíveis que repassassem a posse do veículo a outra pessoa. Como isto poderia acarretar problemas de contratos com poucos dias de vigência fossem registrados no DETRAN, foi proposto que se incluísse um prazo mínimo.

Deve-se analisar com cuidado se o desejo é de que nenhum contrato que transfira a posse temporária do veículo não será contemplado pela regulamentação em análise, visto que o caso do arrendamento mercantil é muito comum, em que o arrendatário, na verdade, equipara-se ao proprietário, já que, concluído o pagamento, na maioria das vezes, o veículo é transferido para seu nome.

Uma solução viável seria aumentar o prazo do contrato para seis meses. Agora, tratar de questões relacionadas a dificuldades de alterar o sistema quase na data de entrada em vigor da Resolução, depois de dois anos de discussões sobre o tema, não parece adequado, visto que parece que sempre o problema é deixado para ser tratado no final do prazo previsto na regulamentação.

Assim, o texto do parágrafo único do art. 7º seria alterado, passando a ter a seguinte redação:

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 249

MINCIDADES
000242
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

"Art. 7º...

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a seis meses."

Questão 5: Revogar o Art.9º e seu Parágrafo Único.

De acordo com o relator representante da AGETRAN, os sistemas deverão permitir que sejam abertas duas defesas (NA), número de processos diferentes, para uma mesma multa, consistir se um deles é o proprietário e, se não for o proprietário, não deve permitir que se abra o segundo processo, ou então, o sistema deverá permitir que se abram inúmeros processos, até que um deles pelo menos seja o do proprietário. Defende ainda que a regra deveria ser extensiva ao prazo de recurso da penalidade em 1ª e 2ª instâncias, bem como, que a regra milita contra a celeridade processual. Sugere, portanto, a revogação do art. 9º e seu parágrafo. A CTEL acompanhou a proposta do relator.

Analisando os fundamentos do relator, percebe-se novamente que os problemas são relacionados ao sistema, visto que a questão da celeridade processual, sinceramente, não me parece ser o problema, já que grande parte dos órgãos de trânsito sequer consegue manter os julgamentos em dia. A norma atual procura respeitar o direito de ambos os interessados interporem defesa, o que certamente deve ser estendido às demais instâncias, já que se quer preservar o direito de defesa do cidadão e o devido processo legal. Não é possível concordar com a revogação do dispositivo por mero problema de sistema, já que este deve servir à norma e não o contrário. Cada órgão autuador certamente pode encontrar soluções que não se imponham sobre o sistema, como, por exemplo, antes de autuar um novo processo, verificar se existe processo autuado para o mesmo auto de infração.

Questão 6: Prorrogar a entrada em vigor da Resolução 363

A sugestão de prorrogação da entrada em vigor da Resolução 363/2010 é coerente, visto que são muitas as dificuldades observadas para as alterações necessárias para o pleno cumprimento de suas disposições. No entanto, 90 dias é um prazo muito pequeno, o que certamente forçará a outra prorrogação em breve, porque o prazo será insuficiente, dado ao número de questionamentos em relação às alterações de sistema, o que demonstra que muito pouco ou quase nada foi feito até agora.

Assim, sugiro que o prazo seja de, pelo menos, seis meses, com data fixa para entrada em vigor, sugerindo-se a data da entrada em vigor para 1º de julho de 2012, o que daria mais ou menos sete meses de prorrogação. Não é demais lembrar que foi concedido um prazo bastante razoável para que as alterações fossem feitas, todavia sabe-se que o nosso costume sempre é deixar tudo para a última hora, além disso, existem as dificuldades orçamentárias e financeiras comuns nos órgãos e entidades da Administração Pública.

Após análise das principais questões levantadas na Nota Técnica nº 17/2011/CTEL/CONTRAN, passo a apresentar duas propostas que considero de suma importância para a melhoria da Resolução CONTRAN nº 363/2010.

Proposta 1: facultar ao cidadão a antecipação do pagamento do valor correspondente à multa a ser aplicada:

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 250

MIN. CIDADES
Fls. 000243
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
241
Folha nº
ATEC

Essa questão é muito importante de ser discutida, tendo em vista que muitas pessoas tem interesse de desvincular, com celeridade, infrações de seus veículos (importante lembrar que a única vinculação ao veículo é o valor correspondente à multa a ser aplicada), seja para vender , dar baixa, receber seguro ou mesmo para não querer ficar esperando o desenrolar do processo administrativo tendente à aplicação da penalidade de multa.

Defende a Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, por meio da Nota Técnica nº 942, de 20 de junho de 2011 (citado pela própria CGIJF nº 999/2011), que "o registro da infração no RENAINF somente pode ocorrer após o julgamento pela autoridade de trânsito de sua validade e for aplicada a multa, antes disso é mera expectativa de direito do Estado, [...]. Complementa que "enquanto não for aplicada a multa pela autoridade de trânsito inexiste o direito do Estado ao recebimento desta".

O entendimento da CGIJF é corroborado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades – CONJUR/MCidades, a qual por meio do Parecer nº 365/2011, posiciona-se no sentido de que "as multas por infração às normas de trânsito somente poderão ser liquidadas/pagas após a imposição da penalidade pela autoridade competente". Complementa ainda afirmando que "a lavratura do auto de infração não quer dizer que a penalidade será necessariamente imposta" e que "apenas após a aplicação da penalidade, de forma definitiva, ou seja, após transcorridos todos os trâmites que possibilitam a ampla defesa do 'infrator', é que será cadastrada a penalidade perante o RENAINF e RENACH".

Do posicionamento da CGIJF e CONJUR/MCidades é possível concluir que existe desconhecimento acerca da sistemática do RENAINF. De acordo com as regras atuais estabelecidas pelo DENATRAN, a infração deve constar no cadastro do veículo junto ao DETRAN desde o registro no sistema de multas, a fim de que tanto o proprietário atual quanto os possíveis compradores possam ter conhecimento da existência de infração no cadastro do veículo. Mas isto não significa qualquer restrição no cadastro do veículo, que poderá ser licenciado ou mesmo transferido até que a penalidade de multa seja aplicada.

É regra ainda do RENAINF que o pagamento seja possível já partir do registro da penalidade de multa (transação 413), o que coloca por terra todo o argumento esboçado tanto pela CGIJF/DENATRAN quanto pela CONJUR/MCidades, os quais defendem que somente a multa pode ser registrada no RENAINF depois de esgotadas todas as instâncias administrativas.

Ora, se a multa pode ser paga a partir da imposição da penalidade de multa e seu registro no RENAINF, ainda que não tenham se esgotado os prazos recursais, ou seja, ainda não se esgotou o devido processo legal e o direito de ampla defesa, questiona-se: Qual a diferença para que essa possibilidade de pagamento seja antecipada?

Talvez possa se argumentar com o fato de que não se pode exigir o pagamento da multa antes de sua aplicação. Não é o que se pretende, mas possibilitar ao cidadão que antecipe o pagamento sem que isso signifique qualquer restrição ao seu direito de defesa nem o cumprimento do devido processo legal.

Não se pode, com o argumento de se querer defender o direito do cidadão à ampla defesa e devido processo legal, prejudicar outro direito que é o da celeridade processual e de ver seu veículo liberado de qualquer registro de infração em seu prontuário, ainda que se saiba que não se pode impor qualquer restrição ao veículo antes do encerramento de todas as fases recursais.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 251

MIN. CIDADES
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

Facultando-se ao cidadão a possibilidade de antecipação do pagamento do valor correspondente à multa a ser aplicada, certamente haverá a concordância da sociedade, já que, embora não haja restrição no prontuário do veículo pelo simples registro da infração, é sabido que muitos proprietários de veículos enfrentam grandes problemas quando desejam dar baixa em seus veículos, receber o seguro e também fazer a transferência já que ninguém quer adquirir um veículo com incidência de infração, ainda que esta venha a se consolidar só no futuro. Deixar para os cidadãos resolverem esse problema entre si quando o Estado poderia resolver, não nos parece respeito aos seus direitos.

Diante dessa situação, proponho a inclusão do § 3º no art. 12 da Resolução 363/2010, com a seguinte redação:

"§ 3º Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de multa poderão facultar ao cidadão a antecipação do pagamento do valor correspondente à multa, sem prejuízo do disposto no caput e da continuidade dos procedimentos administrativos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação de defesa da autuação e interposição dos respectivos recursos."

Proposta 2: Deixar claro que não haverá qualquer restrição sobre o veículo não apenas quando houver efeito suspensivo decorrente de recurso interposto na JARI, mas em qualquer situação que acarrete a suspensão do auto de infração.

Como já definido pela Jurisprudência pátria, pela CGIJF/DENATRAN e pela CONJUR/MCidades, somente poderá haver restrição no prontuário do veículo e do condutor após se esgotarem todas as instâncias administrativas.

Da forma como está a redação atual, parece que somente não haverá a restrição em apenas duas situações: a partir do vencimento da multa e se houver recurso na JARI.

Dispõe a Constituição Federal que devem ser respeitados os direitos de ampla defesa e contraditório e devido processo legal. Para tanto, não se pode considerar que um cidadão tenha o direito de defesa, mas ainda assim tenha restrições em seu veículo, no caso do proprietário, ou no seu prontuário, no caso do infrator.

O art. 290 do CTB estabelece que as penalidades aplicadas nos termos do CTB serão cadastradas no RENACHapós esgotados os recursos. Assim, não se pode analisar o art. 285, § 1º, do CTB. Além disso, de acordo com as regras do RENAINF atualmente a incidência de restrição no prontuário do infrator está ligada à penalidade de multa. Desta forma, quando não se concede o efeito suspensivo quando da interposição do recurso, o cidadão estará sendo prejudicado em seus direitos antes do encerramento das fases recursais.

Portanto, entendo como necessário alterar a redação do caput do art. 12da Resolução nº 363/2010, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer efeito suspensivo sobre o auto de infração,não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo."

Ou

"Art. 12. Até o encerramentoda instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades,não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência,

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 252

MIN. CIDADES
Nº 000245
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo."

"Considera-se encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – após a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa sem que tenha sido interposto recurso na JARI;

II – após o vencimento do prazo para interposição de recurso contra decisão da JARI;

III – após o julgamento do recurso de que trata o art. 288 do CTB."

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a análise exposta nesta Nota Técnica, sugiro que seja aprovada a proposta deste relator na forma da minuta de resolução em Anexo juntamente com a tabela comparativa.

Brasília, 22 de agosto de 2011.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Representante do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Nota Técnica aprovada parcialmente em 30/08/2011, com ressalvas da súmula e minuta de resolução.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 253

RESOLUÇÃO Nº , DE DE

Fl. 000246
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº
ATEC

Altera a Resolução CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos relativos à lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos; e

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

Art. 1° Incluir o § 6º no art. 2º, da Resolução CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 6º Para que a Notificação da Autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação de Defesa da Autuação, conforme § 3º do art. 3º."

Art. 2º Alterar o inciso IX do artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;"

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 254

MIN. CIDADES
000247
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha nº

Art. 3° Alterar o parágrafo único do art. 7° que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° .....

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias."

Art. 4° Alterar o caput do art. 11 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:"

Art. 5° Incluir o § 3° no art. 12 com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 3° Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de multa poderão facultar ao cidadão a antecipação de seu pagamento, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no caput e da continuidade dos procedimentos administrativos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação de defesa da autuação e interposição dos respectivos recursos."

Art. 6° Alterar o caput do artigo 21, acrescido de parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo à época da infração, respeitado o disposto no § 6° do art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de transferência de propriedade do veículo, não constando pagamento da multa, o órgão autuador, ao expedir a notificação da penalidade de multa ao proprietário do veículo à época da infração, deverá enviar aviso ao proprietário atual com as seguintes informações:
I – número do auto de infração;
II – tipificação da infração;
III – data, hora e local da infração;
IV – placa do veículo;
V – valor da multa;
VI – data do término do prazo para pagamento da multa com desconto."

Art. 7° Alterar o artigo 26 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor em 1° de julho de 2012, quando ficará revogada a Resolução n° 149/03 do CONTRAN."

Art. 8° Revogar o art. 9°, e o § 2° do art. 10.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 255

MIN. CIDADES
Nº 000248
Protocolo

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 256
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assessoria ao Conselho Nacional de Trânsito
ATEC

Encaminhamento 116/2011

Brasília – DF, 06 de setembro de 2011.

Ref.: Processos nºs 80001.002866/2003-35;
Assunto: Res. 363/10
Interessado: CGIE – RENAINF / DENATRAN

À
CGIJF / DENATRAN

Senhora Coordenadora

Encaminho a V. S. o processo da referência para análise jurídica a do que propõe a Câmara Temática de Esforço Legal sobre a revisão e alteração da Res. 363/10 e, se oportuno e conveniente, encaminhamento à CONJUR/CIDADES, para posterior decisão do CONTRAN.

Atenciosamente,

Dílson de Almeida Souza
Assessor do DENATRAN

ATEC / DAS

MIN. CIDADES
000249
Protocolo

URGENTE

DENATRAN MINISTÉRIO DAS CIDADES
CGIJF

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 1, Bloco H, 13° Andar, Brasília-DF - CEP: 70.070-010
Telefones: 061-2108-1840 – Fax: 061-2108-1847 – denatran@cidades.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 1362/2011/CGIJF/DENATRAN

Processos nº 80001.002866/2003-35
Interessado: ATEC/DENATRAN
Assunto: Minuta de Deliberação – Altera a Resolução CONTRAN nº 363/2010.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Cuida-se de Minuta de Deliberação a ser editada pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com o objetivo alterar o artigo 26 da Resolução CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, para prorrogar a entrada em vigor da Resolução.

2. Por meio da Nota Técnica nº 18/2011/CTEL/CONTRAN, de fls. 234/243, a Câmara Temática de Esforço Legal sugere diversas alterações no texto da Resolução em apreço. Contudo, em razão da iminência da entrada em vigor da Resolução 363, e dos numerosos ajustes a serem realizados para seu aperfeiçoamento, esta CGIJF formulou a Minuta de Deliberação, em anexo, alterando somente a vigência do presente ato normativo para o dia 1° de julho de 2012.

3. Sendo assim, neste primeiro momento, passaremos à análise da Minuta de Deliberação em anexo. Garantida a prorrogação do prazo de vigência da Resolução 363, esta Coordenação-Geral apreciará as demais sugestões de alteração elaboradas pela competente Câmara Temática, após a manifestação técnica da Coordenação-Geral de Informatização e Estatística.

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a manifestação desta Coordenação se dá no exercício do controle primário de legalidade do ato administrativo que pretende editar, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional deste órgão, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, sublinhando-se que o exame ora empreendido cinge-se, pois, aos aspectos jurídicos-formais.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 257

MIN. CIDADES
Fls. 000250
Protocolo

DENATRAN/MCIDADES
248
CGUF

6. No que tange à redação da minuta, verificamos que o agente que a editará tem atribuição para tal; a norma possui conteúdo próprio; observa a forma adequada; há motivo que justifique sua existência e sua finalidade se coaduna com o interesse público, uma vez que confere maior segurança na utilização de unidades tracionadas.

7. Por fim, esclarecemos que os padrões oficiais para a redação de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal, aqui se inserindo as Deliberações, são aqueles estabelecidos pelo Manual de Redação da Presidência da República.

8. À consideração superior, com a sugestão de remessa dos autos Coordenação-Geral de Planejamento Operacional do Sistema Nacional de Trânsito para publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor.
Em 15 de setembro de 2011.

FLORA MARIA PINTO
Coordenadora Substituta

De acordo. Encaminhe-se à CGPO.
Em 27 de setembro de 2011.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Diretor

SAA para presidenciar a publicação e dar os devidos encaminhamentos.
28/9/11

Aridney Loyola Barcellos
Coordenador-Geral de Planejamento Operacional do DENATRAN

NT CGPO 15-09-11 [80001.002866/2003-35]

DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 'ad referendum' do CONTRAN, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pelo artigo 6º do Regimento Interno do mencionado Colegiado, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONTRAN 363/2010 para perfeita adequação ao ordenamento jurídico brasileiro,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.002866/2003-35,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2012, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente

MIN. CIDADES Fls. 000252 Protocolo
DENATRAN/MCID Folha nº 250 ATEC

ANEXO

Município Proponente	Processo Administrativo	Contrato de Financiamento	Valor de Financiamento (R$ 1,00)	Empreendimento
Belo Horizonte/ MG	80000.020142/2008-98	0268.481-70	8.405.600,00	Residencial S.Clemente e S.Judas. bairro Juliana
Belo Horizonte/ MG	80000.020142/2008-98	0268.484-01	5.403.600,00	Residencial Solimões, bairro Jatobá
Belo Horizonte/ MG	80000.020142/2008-98	0268.485-16	5.403.600,00	Residencial Coqueiros, bairro Tirol
Belo Horizonte/ MG	80000.020142/2008-98	0268.487-34	8.405.600,00	Residencial Amazonas, bairro Camargos

PORTARIA Nº 455, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando o não cumprimento pelo proponente de exigência contratual, no requisito referente ao desembolso, dos contratos de financiamento firmados entre o Município de Embu/SP e o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, operado com recursos do FGTS, resolve:

Art. 1º Cancelar, na forma do Anexo, a seleção das propostas de operações de crédito apresentadas, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, pela Prefeitura Municipal de Embu/SP, constante da Portaria nº 303, de 16 de junho de 2008, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 18 de junho de 2008, seção 1, página 54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO

Município Proponente	Processo Administrativo	Contrato de Financiamento	Valor de Financiamento (R$ 1,00)	Empreendimento
Embu/SP	80000.012236/ 2008-93	0248.190-39	4.039.300,52	São Marcos Baviera I, estrada da Bavieira S/N
Embu/SP	80000.012236/ 2008-93	0248.186-70	2.559.585,49	Sede do município, ruas Botucatu, Paquetá, Tapajós e Nonoai
Embu/SP	80000.012236/ 2008-93	0229.046-71	2.559.585,49	Jardim dos Moraes, estrada dos Moraes com estrada dos Veredas
Embu/SP	80000.012236/ 2008-93	0229.049-02	9.830.694,50	Sede do município, rua Perova

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 114, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga o mandato 2009/2011 das Câmaras Temáticas do CONTRAN até que sejam nomeados os membros para o novo mandato 2011/2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, 'ad referendum' do Conselho, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 218/06 do CONTRAN, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 313/09, que estabeleceu a possibilidade de prorrogar o mandato das Câmaras Temáticas, até que sejam nomeados os membros para o novo mandato,

Considerando que a continuidade dos trabalhos do CONTRAN demanda intenso suporte técnico das Câmaras Temáticas, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o mandato 2009/2011 das Câmaras Temáticas do CONTRAN, até que sejam nomeados os membros para o novo mandato, na forma do artigo 2º da Resolução 218/06.

Art. 2º A convocação de reuniões das Câmaras Temáticas, durante o período da prorrogação, é competência dos seus respectivos Coordenadores, conforme calendário previamente aprovado pelo DENATRAN, a quem compete o suporte técnico e administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 'ad referendum' do CONTRAN, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pelo artigo 6º do Regimento Interno do mencionado Colegiado, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONTRAN 363/2010 para perfeita adequação ao ordenamento jurídico brasileiro,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.002866/2003-35, resolve:

Art. 1º O artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2012, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN.'

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.297, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 535540050432010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.GERALDO SIQUEIRA PINA	80105221716	022.274.605-04
002.MONCLER PAULO SOUZA SANTOS	80105095664	308.756.256-49

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 13 de setembro de 2011

Nº 7.681/2011 - CD - Processo nº 53554.004481/2008 -
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela MARISNETE APRIGIO BISPO ROSAS ME, CNPJ/MF nº 00.129.603/0001-98, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações apontadas no Auto de Infração que inaugura o feito, a saber, explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM sem autorização da Anatel e uso de equipamento não homologado quando passível de homologação, na cidade de São Desidério, Estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião nº 614, realizada em 21 de julho de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 465/2011-GCJR, de 13 de julho de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.000774/2009	Paróquia Nossa Senhora do Desterro	Art. 55, V, "b" da Res. nº242/2000 e art. 163 da Lei nº9.472/97.	Dário Meira/BA	Multa de R$4.350,00	11/08/2011
53554.002454/2009	Gloinfo 500 Soluções em Telemática LTDA	Art. 27 da Res. nº272/2001.	Pojuca/BA	Multa de R$3.037,50	03/03/2011
53554.003013/2009	Elder Ribeiro Vieira	Art. 27 e 28 da Res. nº272/2001.	Caculé/BA	Multa de R$3.000,00	11/08/2011
53554.003488/2009	Álvaro Morais da Silva	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Madre de Deus/BA	Multa de R$2.850,00	11/08/2011
53554.000462/2010	Almir Ferreira da Silva - DVD House	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	Santo Estevão/BA	Multa de R$3.010,08	11/08/2011
53557.000747/2010	Marcos Santos de Oliveira	Art. 131 da Lei nº9.472/97 c/c art. 10 da Res. nº272/2001.	Aracaju/SE	Multa de R$3.010,08	11/08/2011
53557.000917/2010	Roberto Cezar Teixeira Silva - Chicowarez	Art. 10 do Anexo à Res. nº272/2001 c/c art. 52 do Anexo à Res. nº73/98 c/c art. 131 da Lei nº9.472/97 e o art. 4º c/c art. 55, V, "b" do Anexo à Res. nº242/2000.	Boquim/SE	Multa de R$3.510,08	11/08/2011
53554.001104/2010	Barcanae Comércio e Empreendimentos Artísticos LTDA	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e Art. 55, V, "a" da Res. nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R$2.162,02	11/08/2011
53554.003205/2010	Cássio César de Souza Santiago (Provedor Diva Net)	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	Sobradinho/BA	Multa de R$3.010,08	11/08/2011
53554.004497/2010	Genivaldo Nunes da Silva (Tapera Publicidade)	Art. 4º do Anexo à Res. nº242/2000.	Santa Teresinha/BA	Multa de R$3.350,00	11/08/2011
53554.005849/2010	Acássio de Araújo Cunha	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	São Domingos/BA	Multa de R$3.010,08	11/08/2011
53554.001194/2008 53554.002072/2008	Valdeci Antunes Quaresma (Alcobaça FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Alcobaça/BA	Multa de R$10.110,00	09/08/2011
53554.001094/2009	Edilson Jesus de Lima (Rádio Líder FM)	Art. 131 da Lei nº9.472/97 e Art. 55, V, "a" da Res. nº242/2000.	Nova Viçosa/ Posto da Mata/BA	Multa de R$2.219,47	03/12/2010
53554.001638/2010	Associação Cajueiro de Radiodifusão Comunitária	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 55, V, "b" da Res. nº242/2000.	Nordestina/BA	Multa de R$4.350,00	11/07/2011
53554.001383/2011	Waldomiro Borges Filho	Art. 131 da Lei nº9.472/97 e ao item 7.1 da Norma nº13/97.	Jequié/BA	Multa de R$925,06	01/08/2011

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011092900085

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MIN. CIDADES
Nº 000253
Protocolo

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 251
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica- Administrativa ao CONTRAN e as Câmara Temáticas

DESPACHO Nº 25 /2011/ATEC/CONTRAN

Em 06 de outubro de 2011.

À Coordenadora do Protocolo,

Assunto: **Juntada de documento ao Processo.**

Encaminhamos a Vossa Senhoria o documento de nº 80000.015756/2011-53, do SEMEESP (Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo) para que seja juntado ao Processo de n° 80001.002866/2003-35, que trata da Minuta de Resolução, dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração e posterior encaminhamento à ATEC/DENATRAN.

Atenciosamente,

DÍLSON DE ALMEIDA SOUZA
Assessor DENATRAN

MINISTERIO DAS CIDADES 06/OUT/2011 10:[illegible]

MIN. CIDADES
000254
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação, Arquivo e Acervo

TERMO DE JUNTADA DE PROCESSOS/DOCUMENTOS

O presente termo formaliza a juntada dos processos/documentos em atendimento ao despacho às fls: 253 e ao disposto no item 6.18 da Portaria Normativa nº 05 de 19/12/2002.

Tipo de juntada: ☒ Anexação ☐ Apensação

Processo/Documento Principal: 80001.002866/2003-35

Processo(s) / Documento(s) juntado(s) ao Principal:

80000.015756/2011-53

Brasília, 06/10/2011

Carimbo e assinatura do servidor
Emanuel Lima Lopes
Técnico de Nível Médio
Mat. 1693354
PROTOCOLO/MCIDADES

SEMEESP
Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Protocolo 000255

80000.015756/2011-53

Ilmo Sr **Alfredo Peres da Silva**

DD PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMEESP, por seu presidente, Autair Iuga, vem pela presente expor e ao final requerer o quanto segue:

O requerente é sindicato de empresas que **Escoltam cargas e valores** pelas mais distantes cidades do país.

Isto faz com que os motoristas, quando não estão em transito, o que é mais comum, estejam em cidades distantes da sede de suas empresas.

Houve por bem o CONTRAN aprovar a **RESOLUÇÃO 363 DE 28 DE OUTUBRO DE 2010,** procurando disciplinar a questão das multas e responsabilidade pelas mesmas.

No entanto, Sr presidente, a resolução apresenta inúmeras exigências burocráticas que apresentam mais custos para as empresas, portanto aumento de preço de produtos, prejuízo ao consumidor e ao país, também.

Por exemplo, o art. 4º item IX exige reconhecimento de firma em formulários, sendo que com os motoristas viajando isto fica extremamente difícil.

Fica inclusive difícil de atender, na medida em que há prazos a serem obedecidos.

Pelo exposto, vem respeitosamente solicitar seja revista a resolução, reduzindo-se a burocracia e especialmente retirado o referido item.

Requer, outrossim sendo possível uma reunião entre entidades que representam transportadoras este sindicato e Vossa Senhoria.

São Paulo 5 de abril de 2.011

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMEESP)

AUTAIR IUGA

PRESIDENTE

Ao DENATRAN
Gab. DENATRAN
Em, 08/04/11

MINISTERIO DAS CIDADES 08/ABR/2011 17:25

Rua Bernadino Fanganiello, 691 - Casa Verde-SP Web site www.semeesp.com.br Tel. (11) 3858-7360

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 263

MIN. CIDADES
FL. 000256
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento. Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação, Arquivo e Acervo

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº 80001-002866/2003-35

Número da última folha (incluindo esta): 256

Encaminhe-se à (ao) ATEC/CONTRAM, após o procedimento de juntada, conforme despacho à fl. 253.

Brasília, 07/10/2011

Carimbo e assinatura do servidor
Emanuel Lima Bastos
Técnico de Nível Médio
Mat. 1693354
PROTOCOLO/MCIDADES

DENATRAN/MCIDADES
257
Folha nº
ATEC

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2011

Referendar a Deliberação nº 115, de 28 de setembro de 2011, que altera o artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONTRAN 363/2010 para perfeita adequação ao ordenamento jurídico brasileiro,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.002866/2003-35,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 115, de 28 de setembro de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União –DOU de 29 de setembro de 2011.

Art. 2º O artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2012, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENATRAN/MCIDADES
258
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Setor de Autarquia Sul- SAS, Quadra 01, Bloco H, 5º Andar, CEP: 70.070-010

Memorando nº 152 /2011/ATEC/DENATRAN

Brasília, 14 de outubro 2011

A CGIJF

Assunto: Processo **nº 80001.002866/2003-35**

Encaminhamos a Vossa Senhoria o Processo acima que referenda a Deliberação nº 115, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito.

Atenciosamente

MARILENE SANTOS SILVA
Atec/DENATRAN

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 259
CGIJF

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização

DESPACHO CGIJF/DENATRAN Nº 830 /2011

Processo nº 80001.002866-2003-35
Interessados: DENATRAN
Assunto: Ref. Resolução nº 363/2010-CONTRAN.

Senhor Coordenador da CGIE,

1. Vem a esta Coordenação o Processo em epígrafe, que trata sobre a Resolução nº 363/2010, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator.

2. Em face da Nota Técnica nº 42/2011 dessa CGIE, acostada às fls. 203, encaminhamos os autos para que Vossa Senhoria tenha conhecimento do entendimento prestado pela Câmara Temática de Esforço Legal, por meio da Nota Técnica nº 17/2011 e súmulas, que constam às fls. de nºs 213 a 243.

3. Após conhecimento e manifestação de Vossa Senhoria, sugiro o encaminhamento dos autos à ATEC para as providências de encaminhamento à CTEL.

Brasília, 17 de outubro de 2011.

FLORA MARIA PINTO
Coordenadora Substituta

Flora Maria Pinto
Coordenadora Geral de Instrumental
Jurídico e da Fiscalização
Substituta

FMP/...
Despacho CGIE – Proc 80001 002866 2003 35 – Ref. Resol 363-2010

MIN CIDADES
Fls. 000260
Protocolo

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 08
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
ASSISTÊNCIA TÉCNICA- ADMINISTRATIVA AO CONTRAN E AS CÂMARAS TEMÁTICAS

DESPACHO Nº 27 /2011/ATEC/CONTRAN

Em 19 de outubro de 2011.

À Coordenadora do Protocolo Central,

Assunto**: Juntada de documento e processos.**

Encaminhamos a Vossa Senhoria o documento de nº 80000.032645/2011-10 e cópias anexas, processos de nºs 80000.048479/2011-65 e 80000.040921/2011-13, para que seja juntado ao Processo nº **80001.002866/2003-35**, que trata da Resolução CONTRAN nº 363/10 e dos estudos de sua revisão e posterior encaminhamento à CGIE/DENATRAN.

Atenciosamente,

DÍLSON DE ALMEIDA SOUZA
Assessor DENATRAN

MINISTERIO DAS CIDADES 20/OUT/2011 10:37

MIN. CIDADES
000261
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação, Arquivo e Acervo

TERMO DE JUNTADA DE PROCESSOS/DOCUMENTOS

O presente termo formaliza a juntada dos processos/documentos em atendimento ao despacho às fls: 260 e ao disposto no item 6.18 da Portaria Normativa nº 05 de 19/12/2002.

Tipo de juntada: ☒ Anexação ☐ Apensação

Processo/Documento Principal: 80001.002866/2003-35

Processo(s) / Documento(s) juntado(s) ao Principal:

80000.048449/2011-65
80000.040921/2011-13

Brasília, 24 / 10 / 2011

Carimbo e assinatura do servidor
Emanuel Lima Bastos
Técnico de Nível Médio
Mat. 1693354
PROTOCOLO/MCIDADES

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS

MIN CIDADES
Protocolo 000262

Ofício 168/2011

São Paulo, 04 de julho de 2011.

80000.032645/2011-10

Ex.mo Senhor
Ministro de Estado das Cidades
Dr. Mário Negromonte
Brasília - DF

Ref.: Resolução 363 e Câmaras Temáticas do Denatran

Senhor Ministro,

Conforme tive oportunidade de expor pessoalmente a V.Excia. na reunião em seu gabinete na semana passada, pela qual agradeço, assim como pela cordial acolhida, e atendendo sua solicitação de encaminhar o assunto via documento explicitando o tratado, relato abaixo, de forma sucinta, os dois principais pontos observados, para os quais, uma vez mais solicito a gentileza de sua atenção.

1- Resolução 363/10 do CONTRAN

Nos documentos anexos V.Excia. encontrará todos os pleitos e razões técnicas de nossos contatos com o CONTRAN/DENATRAN, visando contribuir para a melhoria do atendimento às normas emanadas. Embora os órgãos entendam, conforme os documentos anexos, que estão atendendo às sugestões oferecidas, isto na verdade não ocorre. Especialmente, todavia, em relação à Resolução 363/10, prevista para entrar em vigor em outubro próximo, há a exigência de reconhecimento de firma, por autenticidade (isto é, perante o cartório) tanto do proprietário do veículo (no caso as empresas locadoras de automóveis) como do motorista infrator que conduzia o veículo (no caso o locatário, pessoas física ou jurídica).

É algo impossível de ser cumprido, Senhor Ministro, pelo volume de veículos locados em todo o país e multas aplicadas.

No caso de aluguel para pessoas físicas, existe ainda, na Resolução, a burocrática e custosa possibilidade de se apresentar cópia do contrato de locação registrada em cartório onde está identificado o locatário.

No caso de aluguel de frotas, o contrato entre a empresa locadora e a locatária é firmado entre pessoas jurídicas, sendo impossível a identificação, pelo locador, de cada condutor designado pelo locatário para dirigir os veículos locados.

MINISTERIO DAS CIDADES 04/JUL/2011 10:

Rua Araguari, 817 – 10º andar – cjs. 104/105 – Moema – CEP 04514-041 – São Paulo – SP – Tel.: (11) 2936-8705
E-mail: anav@anav.org.br – www.anav.org.br

MIN. CIDADES
Fls. 00263
Protocolo

Temos um levantamento que indica uma média de mil e quinhentas multas por mês, por empresa associada à ANAV, num total de quinze, que representam mais de 60 por cento do mercado locador brasileiro. É inexeqüível, por mais boa vontade que tenhamos de obedecer à Resolução, e compreendemos seu espírito, conseguirmos, no prazo que hoje o Código Nacional de Trânsito determina (15 dias), identificarmos e levarmos a cartório mais de vinte e quatro mil motoristas que cometem infrações utilizando veículos locados de nossas associadas. E mesmo que esse prazo fosse maior, como pleiteamos, localizá-los, muitas vezes já de volta ao exterior ou a outros estados da federação, e trazê-los perante um cartório, para a identificação por autenticidade, é praticamente impossível.

Rogamos, neste ponto, que a Resolução 363/10 seja revista antes de entrar em vigor, de modo a que as empresas locadoras de veículos possam ser isentas dessa forma de identificação de condutor infrator, mantendo-se para essas empresas a forma atual de indicação, sob responsabilidade de direito pelas declarações oferecidas.

2- O outro ponto refere-se, senhor Ministro, ao processo 80000.024871/204-19, do DENATRAN, pelo qual a ANAV solicita nos termos da legislação vigente, a inclusão de dois nomes por ela indicados para fazer parte de Câmaras Temáticas do DENATRAN, de modo a podermos contribuir no andamento das tratativas técnicas formuladas por esse órgão público. (cópia anexa do ofício 164/11, da ANAV, com o pleito e indicações). Solicitamos respeitosamente de V.Excia., a quem cabe a designação, que ela seja atendida.

Colocamos-nos, Senhor Ministro, à sua disposição para o que se fizer necessário, solicitando novamente sua atenção e providência no sentido de, em tempo hábil, termos atendidas nossas formulações.

Atenciosamente,

Paulo Saab
Presidente

Rua Araguari, 817 – 10º andar – cjs. 104/105 – Moema – CEP 04514-041 – São Paulo – SP – Tel.: (11) 2936-8705
E-mail: anav@anav.org.br – www.anav.org.br

ANAV

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS

MIN. CIDADES
Fls. 000264
Protocolo

Acompanhamento processos Denatran/Contran

- Processo **8000028453/2010-10**, ref. ofício ANAV 142/10 de 07.06.2010

- Processo **80000-010635/2011-15 em 14/03/2011,** ref. ofício ANAV 158/2011 de 14.03.11 (Resolução 363)
  Em 18/05/11 enviado ofício 163/2011 reiterando a solicitação para reconsideração quanto à documentação necessária para indicação do motorista infrator. Gerou o processo nº **80000.025018/2011-14** com resposta do Dr. Orlando Moreira da Silva.

- Câmaras Temáticas do Denatran (processo ***80000.013610/2011-73 de 23/03***): Complemento das informações dos membros indicados enviado em 18/05/11. Gerou processo nº **80000.024871/2011-19** e encontra-se na Assessoria técnica do Contran, com Dr. Dílson (61) 2108-1810. Informado que, a partir de 30/06/11 será feita a seleção dos indicados para as Câmaras Temáticas.

29.06.2011

Rua Araguari, 817 10º andar – Moema Cjs. 103 a 105
CEP 04514-041 São Paulo - SP FONE: (11) 2936-8705
www.anav.org.br

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 272

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Fls. 000265
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
SAS, Quadra 01, Bloco "H", 5º andar – CEP 70070-010
Fone: (61) 2108-1460 R.1818 - e-mail: gabinete.denatran@cidades.gov.br

Ofício nº 1552/2010/GAB/DENATRAN

Brasília – DF, 31 de maio de 2011

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO SAAB
Presidente Executivo
Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - ANAV
Rua Araguari, 817 – 10º andar – Conj. 105 – Moema
São Paulo - SP
CEP 04514-041

Ref.: Processo nº 80000.028453/2010-10 – Ofício nº 1.423/2011/GAB/DENATRAN - Ofício nº 163/2011 ANAV de 17/05/2011
Assunto: Sugere alterações na Res. 363/10 quanto a exigência de reconhecimento de firma na apresentação de condutor infrator, ou presença física do apresentado, na maioria das vezes impraticável para as locadoras.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao seu Ofício da referência, informamos a V. S. que não vemos necessidade de alteração na Resolução 363/10, uma vez que já contempla todas as necessidades de seus associados, a exceção do prazo para apresentação do condutor real infrator, fixado em 15 (quinze) dias pelo § 7º do Art. 257 da Lei nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sendo, pois o CONTRAN incompetente para alterá-lo, como já nos referimos anteriormente.

2. Esclarecemos que, no inciso II do §1º do Art. 4º da Res. nº 363/10, está regulamentado o procedimento quando não for possível a pessoa jurídica colher a assinatura e promover a presença do infrator apresentado.

3. Certo de haver informado a V. S. do necessário, firmamo-nos

Atenciosamente,

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Diretor do DENATRAN

ATEC/DAS.

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS

MTN CIDADES Fls. 000266 Protocolo

80000.025018/2011-14

Ofício 163/2011

São Paulo, 17 de maio de 2011.

MTN CIDADES Fls. 000085 Protocolo

Ilmo.Sr.
Diretor do Denatran
Dr. Orlando Moreira da Silva
Brasília - DF

Ref.: **Processo nº 80000.010635/2011-15, Ofício ANAV de 14/03/2011**

Senhor Diretor,

Reportamo-nos ao Ofício nº 1.423/2011/GAB/DENATRAN, de 11 de maio de 2011, que versa sobre o processo 80000.028453/2010-10 – Ofício nº 3001/2010/GAB/DENATRAN e Ofício nº 142/2010 ANAV de 07/06/2010, e esclarecemos que seguimos no aguardo de v. pronunciamento para o **processo nº 80000.010635/2011-15**, Ofício 158/2011 ANAV de 14/03/2011 (cópia anexa), recebido pelo DENATRAN na mesma data, que pleiteia seja revista a Resolução 363/10 no que se refere à **necessidade de reconhecimento de firma com comparecimento no cartório.**

No ofício 158/2011 em questão, também há a indicação das ações que são operacionalmente possíveis para que as empresas locadoras de automóveis e gestoras de frotas atendam à necessidade de informação, em tempo hábil, à autoridade de trânsito competente, sobre os motoristas que cometeram infrações de trânsito conduzindo os veículos locados, sem a necessidade de reconhecimento de firma com comparecimento no cartório ou perante a autoridade de trânsito, **por ser inexeqüível para estas empresas**.

Isto posto, esperamos poder contar uma vez mais com a v. atenção na análise e atendimento ao nosso pleito contido no processo.

Nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Paulo Saab
Presidente Executivo

à ATEC para análise providências cabíveis
25/0
Edson Gaspar
Assessor do DENATRAN

Rua Araguari, 817 – 10º andar – cjs. 104/105 – Moema – CEP 04514-041 – São Paulo – SP – Tel.: (11) 2936-8705
E-mail: anav@anav.org.br – www.anav.org.br

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS

MIN CIDADES
Fls. 000267
Protocolo

Processo 80000.025018/2011-14 no contran

Ofício 163/2011

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Ilmo.Sr.
Diretor do Denatran
Dr. Orlando Moreira da Silva
Brasília - DF

Ref.: **Processo nº 80000.010635/2011-15, Ofício ANAV de 14/03/2011**

Senhor Diretor,

Reportamo-nos ao Ofício nº 1.423/2011/GAB/DENATRAN, de 11 de maio de 2011, que versa sobre o processo 80000.028453/2010-10 – Ofício nº 3001/2010/GAB/DENATRAN e Ofício nº 142/2010 ANAV de 07/06/2010, e esclarecemos que seguimos no aguardo de v. pronunciamento para o **processo nº 80000.010635/2011-15**, Ofício 158/2011 ANAV de 14/03/2011 (cópia anexa), recebido pelo DENATRAN na mesma data, que pleiteia seja revista a Resolução 363/10 no que se refere à **necessidade de reconhecimento de firma com comparecimento no cartório.**

No ofício 158/2011 em questão, também há a indicação das ações que são operacionalmente possíveis para que as empresas locadoras de automóveis e gestoras de frotas atendam à necessidade de informação, em tempo hábil, à autoridade de trânsito competente, sobre os motoristas que cometeram infrações de trânsito conduzindo os veículos locados, sem a necessidade de reconhecimento de firma com comparecimento no cartório ou perante a autoridade de trânsito, **por ser inexeqüível para estas empresas**.

Isto posto, esperamos poder contar uma vez mais com a v. atenção na análise e atendimento ao nosso pleito contido no processo.

Nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Paulo Saab
Presidente Executivo

Rua Araguari, 817 – 10º andar – cjs. 104/105 – Moema – CEP 04514-041 – São Paulo – SP – Tel.: (11) 2936-8705
E-mail: anav@anav.org.br – www.anav.org.br

MIN. CIDADES
Fls.: 000268
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
SAS, Quadra 01, Bloco "H", 5º andar – CEP 70070-010
Fone: (61) 2108-1818 - e-mail: gabinete.denatran@cidades.gov.br

Ofício nº/. 423/2011/GAB/DENATRAN

Brasília, 11 de maio de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO SAAB
Presidente Executivo
Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - ANAV
Rua Araguari, 817 – 10º andar – Conj. 105 – Moema
São Paulo - SP
CEP 04514-041

Ref.: **Processo nº 80000.028453/2010-10 – Ofício nº 3001/2010/GAB/DENATRAN - Ofício nº 142/2010 ANAV de 7/06/2010**
Assunto: Sugere alterações na Res. 149/03 em parte contempladas na Res. 363/10.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Ofício, informo a V. S. que, concluídos os estudos feitos pelo CONTRAN, diante do que essa Associação ponderou a respeito da Resolução 149/03, nenhuma alteração será necessária na Resolução 363/10 que já contempla todas as necessidades de seus associados, a exceção do prazo para apresentação do condutor real infrator, fixado em 15 (quinze) dias pelo § 7º do Art. 257 da Lei nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sendo, pois o CONTRAN incompetente para alterá-lo.

Atenciosamente,

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Diretor

ATEC/DAS.

MIN. CIDADES
Fls. 000269
Protocolo

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS

80000-000635/2011-15

Ofício 158/2011

São Paulo, 14 de março de 2011.

Ilmo.Sr.
Diretor do Denatran
Dr. Orlando Moreira da Silva
Brasília - DF

Senhor Diretor,

A ANAV - Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas -, agradecendo a atenção de V.Sa. para o que expõe e ao final requer:

Representante das maiores e principais empresas de locação de veículos e gestão de frotas do Brasil, a ANAV, por seus associados, diagnosticou em 2009 que a atividades das empresas do setor enfrentavam dificuldades operacionais para o cumprimento dos dispositivos contidos na Resolução 149/03, em função das diferentes exigências feitas pelos Detrans de todo o pais notadamente na questão da identificação dos motoristas autuados por infração de trânsito. De fato, apesar de seguirem a mesma resolução normativa, os Detrans, cada um a seu modo, a interpretava com exigências de documentos ou cópias sem uma padronização no procedimento.

A entidade, diante desta situação relatada por seus sócios, oficiou aos Detrans dos Estados mencionando a questão e sugerindo algumas medidas capazes de uniformizar os documentos para identificação do motorista infrator, sempre clientes locatários dos veículos autuados e de difícil localização quando do recebimento da multa pela locadora. Enviou igual ofício ao Denatran, dando conta do encaminhado aos Detrans.

Encontram-se anexos a este ofício ora encaminhado, as respostas que recebemos dos Detrans e também do próprio Denatran (anexos 1.a a 1.m). Todos eles se disseram cumpridores da resolução 149/03, embora com procedimentos e demandas não uniformizados.

A ANAV, então, produziu o documento, igualmente com cópia anexa (anexo 2) a este, protocolizado no Denatran no dia 07 de junho de 2010, sob número 8000028453201010, contendo uma compilação das respostas recebidas, mostrando as diferenças existentes sob a égide da mesma Resolução 149/03 e oferecendo sugestões capazes de manter o atendimento à referida resolução e simplificar os procedimentos das locadoras, uniformizando-os em todos os estados e, ainda, solicitando a viabilização da ampliação do prazo de 15 dias, contido no documento regulatório, para 30 dias, para identificação do motorista infrator, pelas dificuldades de sua localização e demora no envio de documentos.

Rua Araguari, 817 10º andar – Moema Cjs. 103 a 105
CEP 04514-041 São Paulo - SP (11) 2936-8705
www.anav.org.br

MIN_CIDADES
Fls. 000270
Protocolo

Durante todo o ano de 2010 a ANAV procurou acompanhar a tramitação interna no Denatran deste seu ofício, conforme pode ser constatado no anexo 3.

Finalmente, no mês de novembro de 2010, publicou- se no Diário Oficial da União, a Resolução 363/10 que, com prazo de vigência para novembro de 2011, revoga a Resolução 149/03 e, para nossa surpresa, trouxe, numa pretendida padronização de documentos, muito mais exigências burocráticas, além de inovar numa situação de necessidade de reconhecimento de firma por autenticidade, com a presença física do proprietário do veiculo (no caso o locador), e do motorista infrator, em conjunto, para reconhecimento de firma por autenticidade, ou perante autoridade de trânsito.

Trata-se de uma exigência que, muito embora esteja imbuída da boa intenção da autoridade em coibir abusos, especialmente de pessoas físicas, na atribuição de responsabilidade por infrações de trânsito a terceiros, não previu a inexequibilidade de tal demanda para as pessoas jurídicas locadoras de veículos e gestoras de frotas que operam com elevada quantidade de multas mensais por infrações cometidas pelos locatários, a maioria delas, de impossível localização e acerto de agenda para atender ao contido na mencionada resolução.

Não existe possibilidade física de se proceder, neste aspecto da Resolução 363/10, o comparecimento de representantes de locadoras e milhares de motoristas infratores que já estão em outras localidades distintas do local da infração cometida, sendo moradores de Estados diferentes e mesmo, em elevado número de casos, estrangeiros que locaram veículos no Brasil, cometeram infração de trânsito e já deixaram o país.

Mantida essa exigência para as locadoras de veículos e empresas gestoras de frotas, o impacto de ordem operacional, administrativa e mesmo financeira, na elevação substancial dos custos das empresas, tornará inviável o seu atendimento e, mesmo, a atividade das empresas com impactos profundos em sua administração.

Assim sendo, Senhor Diretor, trazemos novamente perante o Denatran, o pleito de atendimento às sugestões contidas em nosso ofício original (anexo 2), abaixo reproduzidas (*), com a solicitação respeitosa mas enfática de que seja revista a Resolução 363/10, antes de sua entrada em vigor em novembro próximo, de forma a que as locadoras de veículos e gestoras de frotas tenham condição de informar a autoridade competente, em prazo hábil e em condições minimamente operacionais, os motoristas que cometeram infrações de trânsito conduzindo os veículos locados sem a necessidade de reconhecimento de firma com comparecimento no cartório ou perante a autoridade de trânsito, pela impossibilidade física disto acontecer.

Rua Araguari, 817 10º andar – Moema Cjs. 103 a 105
CEP 04514-041 São Paulo - SP (11) 2936-8705
www.anav.org.br

MIN CIDADES
FL. 000271
Protocolo

(*)

" Desta forma sugerimos à V.Sa. que os documentos necessários para indicação do motorista responsável por infração de trânsito para autos lavrados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito, quando o proprietário do veículo for pessoa jurídica, devam ser tão somente os elencados abaixo:

III.1 Locação Diária

(i) Cópia da CNH do Condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista (sem a assinatura do condutor);

(iii) Cópia Simples do Contrato de Locação em que consta assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor";

(iv) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.2 Locação Mensal

(i) Cópia da CNH do Condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista (sem a assinatura do condutor);

(iii) Cópia Simples do Contrato de Locação Inicial em que consta assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor";

(iv) Na hipótese do Contrato de Locação Inicial ter sido prorrogado pelo cliente, também deverá ser enviada a cópia do Contrato Prorrogado sem a necessidade de uma nova assinatura do cliente.

(v) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.3 Locação de Frotas Terceirizadas

(i) Cópia da CNH do condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista assinado pelo condutor;

(iii) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.4 Padronização do formulário de notificação de autuação

(i) Formulário de notificação de autuação padrão para os diversos órgãos de trânsito, facilitando a compreensão do formulário, bem como o seu manuseio.

(ii) Possibilidade de envio do formulário por meio eletrônico. Ressalte-se que muitos DETRANs só aceitam o formulário original assinado, o que gera despesas de correio e mais atrasos. A alternativa é o envio eletrônico (email) de imagem deste documento padronizado, assinado pela empresa, para o condutor imprimir e assinar juntando cópia de sua CNH para comprovação de identidade.

Através dessa padronização, ficariam uniformizados os procedimentos para indicação dos motoristas pelos associados da ANAV, garantindo assim a finalidade e a correta aplicação do Código Nacional de Trânsito, com a punição adequada dos motoristas infratores. "

Posto nosso pleito, na certeza do entendimento de V.Sa., de nosso desejo de bem cumprir os regramentos, colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário e requeremos, respeitosamente, as medidas internas possíveis de atender o aqui exposto e solicitado.

MIN. CIDADES
REG. 000272
Protocolo

Com os nossos mais cordiais cumprimentos,

Paulo Saab
Presidente

Rua Araguari, 817 10º andar – Moema Cjs. 103 a 105
CEP 04514-041 São Paulo - SP (11) 2936-8705
www.anav.org.br

Anexo 1.a

Fls. 000273
Protocolo

Estado de Alagoas
Secretaria de Estado de Defesa Social
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL

Ofício nº 3107/2009-GDP Maceió, 30 de outubro de 2009

Ao Ilmo. Sr.
Paulo Saab
Presidente Executivo da ANAV
Assunto: Padronização de Documentos para transferência de pontuação e ampliação do prazo para indicação do real condutor
Referência: Oficio 128/2009

Senhor Presidente,

Em atenção ao oficio acima referenciado, cumpre-nos informar que conforme explica a Coordenadoria de Controle de Infrações a padronização da documentação para indicação do real infrator segue o que preceitua a Resolução de nº. 149/2003 – CONTRAN em seu art. 5º e 6º, não há como exigir documentação diversa.

No tocante a solicitação para ampliar o prazo para apresentação do real infrator, o DETRAN/AL não tem competência para interferir na legislação, pois o prazo de 15 (quinze) dias está previsto no art. 257, § 7º do CTB.

Respeitosamente,

José Edmilson Cavalcante
Diretor Adjunto

DETRAN/AL – Campus Tamandaré – Pontal da Barra – Tel(82)315-2200-Maceió/AL-CEP 57.010-350

Anexo 1.b

MIN. CIDADES
Fls. 000274
Protocolo

DETRAN - AM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS

AMAZONAS

OFICIO Nº 126/09 – DETRAN AM/DP/CNH-APR
AO: ANAV-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS
Nesta

MANAUS-AM
EM: 15.10.2009

Prezado Senhor,

Em atenção ao Of.nº128/09, informo a Vossa Senhoria, que os procedimentos para apresentação de condutor ao se tratar de locadora de veiculo encontra-se descrito no item 3 da notificação de autuação deste departamento,segue cópia em anexo.

Atenciosamente,

DJALMA DUTRA FILHO
Diretor Presidente em exercício

Rua Recife, 1800 – Adrianópolis – Manaus – Amazonas – CEP 69.057-002 (92) 3642-3355
Site: WWW.DENTRAN.AM.GOV.BR

Anexo 1.c

MIN CIDADES
Fls. 000275
Protocolo

80000.031766 /2009-11

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Setor de Autarquia Sul – SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Bloco H - 503
Edifício Telemundi II – CEP: 70.070-010 - Brasília - DF
Telefone: (61) 2108 – 1811 Fax: (61) 2108-1845 - denatran@cidades.gov.br

Ofício nº 3001 /2009/GAB/DENATRAN

Brasília, 21 de outubro de 2009.

Ao Senhor
PAULO SAAD
Presidente Executivo
Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - ANAV
Rua Araguari, 817 – 10º andar – Cj. 105 - Moema
04.514-041 – São Paulo/SP

Assunto: **Uniformização de documentos – Resolução nº 149/03 do CONTRAN – (Ref. P.A. nº: 80000.031766/2009-11)**

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao expediente encaminhado por Vossa Senhoria, datado de 18 de setembro de 2009, no qual solicita deste Departamento providências quanto à uniformização dos documentos exigidos, no caso de veículo de aluguel, para a indicação de motorista responsável por infração de trânsito, temos a informar o que segue:

- A Resolução nº 149/03 do CONTRAN, dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator;

- O item III – Do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, traz quais os **campos mínimos** que deverão conter no referido formulário;

- O parágrafo único do art. 6º da resolução citada, dispõe que na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da

AGP/CGIJF-Ofício-GAB-Res. nº 149/03

MINCIDADES
Fls. 00027.6
Protocolo

identificação, o proprietário **deverá anexar** ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, **cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo,** bem como **pela pontuação delas decorrentes.**

2. Diante do exposto, não vislumbramos necessidade de padronização de documentos, uma vez que a Resolução nº 149/03 do CONTRAN em caso de cometimento de infração de trânsito, prevê que o proprietário do veículo, no caso locadoras, anexe ao formulário de identificação do condutor infrator, cópia do documento, assinado pelo condutor/locatário, que conste a cláusula de responsabilidade pelas infrações cometidas no período do aluguel, bem como a responsabilidade pela pontuação advinda da aplicação da penalidade.

3. Por fim, informamos que a Resolução nº 149/03 do CONTRAN, encontra-se disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Atenciosamente,

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Diretor-Substituto

AGP/CGIJF-Ofício-GAB-Res. nº 149/03

Anexo 1.c

MINCIDADES
Fls. 000277
Protocolo

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GERÊNCIA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES-GERIP

Ofício nº 406/2009– GERIP

Brasília, 13 de outubro de 2009.

Referência: Ofício nº 128/2009-ANAV
Assunto : Padronização de procedimentos para identificação de condutor infrator

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos a Vossa Senhoria que o DETRAN/DF adota estritamente o que dispõe a Lei 5.503/97 - CTB, no que concerne à identificação de condutor infrator, estabelecendo o procedimento de preenchimento do campo próprio na Notificação de Autuação, com apresentação das cópias dos documentos exigidos bem como a assinatura do proprietário ou do representante legal pelo veículo e a assinatura do condutor reconhecendo a responsabilidade pelo cometimento da Infração.

Esclarecemos que é aceito também, requerimento de identificação de condutor(cópia anexa), devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou representante legal e pelo condutor, anexando-se a documentação exigida, até mesmo após o vencimento do prazo de defesa prévia, em consonância com o parecer nossa Procuradoria Jurídica.

Cabe-nos informar ainda, que aqueles formulários preenchidos e encaminhados com cópia de CNH estrangeira, sem as devidas assinaturas, com rasuras, ou ilegíveis, não estão sendo considerados e acatados, e nestes casos, não há a transferência da pontuação, permanecendo assim no prontuário do proprietário/representante legal.

Atenciosamente,

Divino Arnaldo de Oliveira
Gerente

Ao
Sr. PAULO SAAB
Presidente da ANAV – Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos
Rua Araguari nº 817 10º andar Cj. 105 Moema
São Paulo / SP
CEP 04.514-041
NESTA

Anexo 1.c

MIN. CIDADES
FS. 000278
Protocolo

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

ESTEJA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA A DIA

IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR

PLACA_____

Dados do Proprietário

Nome_____

CPF_____RG_____

Dados do Condutor

Nome _____

CPF_____Registro/PGU_____RG_____

Endereço_____Cidade_____

UF_____CEP_____Telefone _____

O proprietário do veículo, placa descrita acima, de acordo com o art.257 do Código de Trânsito Brasileiro, identifica como responsável da multa nº_____ o condutor identificado no campo acima.

BRASÍLIA,_____/_____/_____

_____ ASSINATURA DO CONDUTOR

_____ ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

_____ ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

Anexar: cópia de CNH do condutor e, em se tratando de pessoa jurídica ou procurador, documento que comprove a titularidade da pessoa que assinou como proprietário.

SOLICITAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR

PLACA_____ Recebido em : _____/_____/_____

_____ ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo 1.d

MTN CIDADES
Fls. 000279
Protocolo

DETRAN-GO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS
Av Alfio Corrêa Lima, s/nº, Cidade Jardim - 74.425-030 - GOIÂNIA-GO
Fones: Grande Goiânia (0xx62) 154 - Outras Localidades (0xx62) 3269-6899
www.detran.go.gov.br

Ofício nº. 751 /2009/GP/SG

Goiânia, 07 de outubro de 2009.

Ao Senhor
Paulo Saab
Presidente Executivo da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos
Rua Araguari, 817, 10º andar, Cj 105, Moema
04514-041 – São Paulo/SP

Assunto: responde a ofício

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 128/2009, em que V.Sa solicita esclarecimentos sobre os procedimentos adotados por este Detran/GO quanto a indicação de condutores responsáveis por infrações, encaminhamos, em anexo, memorando nº 234/2009 da Comissão de Processo Administrativo de Pontuação e Suspensão de CNH, deste Órgão, contendo as informações solicitadas.

Atenciosamente,

Bráulio Afonso Morais
Presidente do Detran-GO

Rafart

Ofício ANAV procedimento detran indicação responsáveis infrações.doc devolve servidor Fabrício Cunha-

1

Anexo 1.d

MIN CIDADES
000280
Protocolo

ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PONTUAÇÃO
C. N. H.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PONTUAÇÃO E SUPENSÃO DE CNH

MEMO N.º:234/2009

Goiânia, 05 de Outubro de 2009.

DA: Comissão de Pontuação
PARA: Presidência
ASSUNTO: Oficio 128/09 ANAV.

Senhor Presidente,

Em resposta ao oficio acima, e aos questionamentos quanto ao procedimento do Detran-Go., em relação a indicação dos condutores responsáveis pelas infrações, comprimento do art. 257 e seus parágrafos 1º ao 8º., temos a informar que a analise é feita em concordância com o artigo supra citado e a sua regulamentação Resolução CONTRAN 149/03., que estabelece a forma e o prazo a ser cumprido pelo proprietário do veiculo ao fazer a indicação do condutor. No caso especifico das locadoras, há a necessidade que se encaminhe a cópia do contrato de locação do veiculo que contenha a assinatura dando o aceite, a data em que o veiculo esteve na responsabilidade do condutor, cópia de sua CNH(Válida). Estes procedimentos já são uniformizados pela Resolução acima. Quanto a ampliação do prazo, esta também já é regulamentada, e somente com a alteração na lei é possível modificar.

RRM

Av. Atílio Corrêa Lima S/Nº, Cidade Jardim – 74.425-030 – GOIÂNIA–GO – Fone (062) 272-8011, Fax (062) 272-8009

Anexo 1.d

MIN-CIDADES
Nº 000281
Protocolo

ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PONTUAÇÃO
C. N. H.

Certos do atendimento, e nos colocando a disposição para quaisquer outros esclarecimentos ;

Atenciosamente

Vânia de Fátima Barnabé Machado
Presidente da CPAPSCNH

Ao Senhor
Dr. Bráulio Afonso Morais
Presidência - Detran-GO.

RRM

Av. Atílio Corrêa Lima S/Nº, Cidade Jardim – 74.425-030 – GOIÂNIA–GO – Fone (062) 272-8011, Fax (062) 272-8009

Anexo 1.e

M-N CIDADES
Fls. 000282
Protocolo

POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DETRAN/MG

Ofício nº : 283/2010
Assunto: Informação (presta)
Sipro:55820.1242.2009-9

Detran

Belo Horizonte/MG, 12 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao OF.128/09, encaminho a V. Sa. cópia do Memorando 0017/2010-Coordenação de Infrações e Controle do Condutor/Central de Pontuação, para fins.

Cordialmente,

OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL
Delegado Geral de Polícia
Chefe do DETRAN/MG

Ilmo. Senhor
Dr. Paulo Saab
Presidente Executivo da Associação Nacional de Empresas de Aluguel e Veículos
Rua Araguari, 817-10º andar- Cj.105 - Moema
04514-041 – SAÃO PAULO/SP

Anexo 1.e

MIN. CIDADES
Fls. 000283
Protocolo

POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO DE INFRAÇÕES E CONTROLE DO CONDUTOR
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES
CENTRAL DE PONTUAÇÃO

Memorando nº: 0017/2010 - Coordenação de Infrações e Controle do Condutor

Do Bel. Antonio Donisete R. Campos
Chefe da Central de Pontuação

Para a Drª. Cristiane Lima
Coordenadora de Infrações e Controle do Condutor – CICC

Sistema Integrado de Protocolo:0055820124220099.

Belo Horizonte/MG, 15 de Março de 2010.

Senhora Coordenadora,

Objetivando subsidiar V.Exª., em resposta a ser formulada para a Associação Nacional de Empresas Locadoras de Veículos – ANAV, em requerimento endereçado ao Chefe deste Departamento de Trânsito, contendo questionamento feito acerca do processo de análise do Formulário de Identificação do Condutor Infrator – FICI, cabe ser informado para melhor esclarecer, que esta Central de Pontuação adota desde o dia 12/04/2003 o mesmo padrão de julgamento, tendo como referência a tabela de pareceres abaixo relacionada, acrescentando, que Minas Gerais possui 40 (quarenta) Municípios integrados na circunscrição, os quais possuem Autoridades de Trânsito constituídas, achando-se providos de meios técnicos para comandar o registro de dados para fins de consignação da pontuação, não podendo o Detran/MG prestar informações sobre o julgamento feito eles, a saber, na seguinte ordem:

1	FICI	Recusado	Infração de Responsabilidade do Proprietário do Veículo (parágrafo 2º, art. 257, CTB).
2	FICI	Recusado	Intempestivo (Fora do Prazo Legal), parágrafo 7º, do art. 257, CTB.
3	FICI	Recusado	Outro Condutor Identificado no Auto de Infração ou BO (incisos IV e VI, do art. 280, CTB).
4	FICI	Recusado	Número da (CNH ou PPD) do Infrator Inválido (parágrafos 6º e 7º, do art. 159, CTB).
5	FICI	Recusado	Condutor Infrator Não Cadastrado em (MG) e BINCO (parágrafos 6º e 7º, do art. 159, CTB).
6	FICI	Recusado	FICI Sem Assinatura do Proprietário do Veículo (art. 6º, Resolução: 149/2003 - Contran).
7	FICI	Recusado	FICI Sem Cópias de Documentos do Condutor Infrator (art. 6º, da Resolução: 149/2003, Contran).
8	FICI	Recusado	Categoria da (CNH ou PPD) Diferente da Categoria do Veículo (inciso III,do art. 162,CTB).
9	FICI	Recusado	Cópia de Documentos Ilegível (art. 6º, da Resolução: 149/2003, Contran).
10	FICI	Recusado	Data da Infração Fora da Vigência do Contrato de Locação (art. 6º,

Rua Bernardo Guimarães, nº 1.468 - Funcionários - Belo Horizonte – MG
Cep 30140-081 - Fone: 0xx(31) 3273-2274

Anexo 1.e

MIN CIDADES
Fls. 000284
Protocolo

POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO DE INFRAÇÕES E CONTROLE DO CONDUTOR
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES
CENTRAL DE PONTUAÇÃO

			Resolução: 149/2003,Contran).
11	FICI	Recusado	Falta ou Divergência da Assinatura do Locatário no Contrato (art. 6º,Resolução: 149/2003,Contran).
12	FICI	Recusado	FICI - Com Assinatura Divergente (Infrator),art.6º, Resolução:149/2003, Contran).
13	FICI	Recusado	Falta do Original do (FICI) ou Cópia Sem Autenticação (art. 6º,Resolução:149/2003,Contran).
14	FICI	Recusado	Condutor Infrator Apresentado (Inabilitado), inciso I, do art. 162, CTB).
15	FICI	Recusado	(CNH ou PPD) Com Exame Médico Vencido há Mais de 30 Dias (inciso V, art. 162, CTB).
16	FICI	Arquivado	Infração Bloqueada no Sistema (Não Gera Pontuação), inciso I, art. 162, do CTB .
17	FICI	Recusado	Falta de Legitimidade (Proprietário do Veículo), Art . 653, NCC, Art . 37, CPC e Resolução: 239/07- Contran
18	FICI	Recusado	FICI Sem Assinatura do Condutor Infrator (art. 6º, Resolução: 149/2003 - Centram).
19	FICI	Recusado	FICI - Com Assinatura Divergente (Proprietário),art.6º, Resolução:149/2003, Contran).
20	FICI	Recusado	Pedido de Exclusão de Pontuação (Idenfiticação - AIT), Artigo 259, do CTB)
21	FICI	Recusado	Pedido de Identificação (Termo de Tradução), Art. 29, parágrafo 3º, Resolução: 168/2004 - Contran.
22	FICI	Aceito	Pedido de Identificação (Artigo 257, parágrafos 3º e 7º, do CTB).
23	FICI	Recusado	Condutores Diversos Para Infrações de (Mesma Data, Local e horário) - Art. 257,CTB,c/c Art.298,CPB
24	FICI	Encaminhado	Ao Órgão Autuador Competente (artigos 17 e 287, do CTB).

É o que tinha a apresentar.

Bel. Antonio Donisete R. Campos
Agente de Polícia Nível Especial
Chefe da Central de Pontuação
Masp – 294.487-4

Rua Bernardo Guimarães, nº 1.468 - Funcionários - Belo Horizonte – MG
Cep 30140-081 - Fone: 0xx(31) 3273-2274

Anexo 1.f

MJN-CIDADFS
Fls. 000285
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito

DETRAN-MS

OF. nº 1268/2009/ DIRVE

Campo Grande/MS, 03 de Novembro de 2009.

Ao Senhor
Paulo Saab
Presidente Executivo – ANAV/Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos
Rua: Araguari, nº. 817, 10º andar, Cj 105, Moema
CEP: 04.514-041 São Paulo/SP

Assunto: **Locação de Veículos-Uniformização de documentos-Transferência de Pontuação**

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao pedido supracitado e conforme cópia do Parecer nº. 2760/2009/PROJU (em anexo), informamos que habitualmente não há o indeferimento da transferência da pontuação neste departamento quando se trata de veículo locado, haja vista que os requisitos são cumpridos normalmente. Outrossim, em casos isolados em que há falta de algum documento, o setor responsável solicita a juntada dos documentos faltantes e em sendo realizado, defere o pedido.

2. Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Henrique dos Santos Pereira
Diretor-Presidente
DETRAN/MS

Rodovia MS 080, Km 10 · CEP: 79114-901
Tel.: 67 3368.0100 · Campo Grande · MS
Central de Informações: 154 (Capital) · 67 3368.0500 (Interior)
Ouvidoria: 67 3368.0209 · http://www.detran.ms.gov.br

Governo de Mato Grosso do Sul
FUNDO DO DESENVOLVIMENTO

Anexo 1.f

MJN GRAUFS
Fls. 000286
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito

DETRAN-MS

Parecer Nº: **2760/2009/PROJU**

Interessado: **Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - ANAV**

Assunto: **Locação Veículos - Uniformização de documentos – Transferência pontuação**

RECEBI
Em 03/11/09 às ____ hs.
Amanda
Funcionário

Ao Sr. Diretor Presidente

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, para manifestação quanto a solicitação do interessado, na qual requer a uniformização dos documentos exigidos para indicação de motorista responsável por infração de trânsito para autos lavrados por este órgão.

O interessado é entidade de classe representativa dos interesses dos seus associados de locadoras de veículos, presente praticamente em todos os estados do Brasil. Alega que em razão da sua atividade econômica, recebem diariamente autos de infração de multas.

Diz que seus associados tem observado que as exigências deste órgão, quanto a documentação para transferência de pontuação não é uniforme. Sendo assim, solicita uniformização da documentação e padronização do formulário de notificação da autuação.

É o relatório

Passo a opinar

A Resolução 149 de 19 de setembro de 2003 dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, expedição da Notificação da Autuação e da notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

As infrações de trânsito têm sua competência delimitada em esfera federal, estadual e municipal. Cada ente é competente para aplicação e apuração da penalidade, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações , estabelece a sua esfera de atuação.

O art. 280 do CTB, estabelece os requisitos mínimos para que o auto de infração seja considerado consistente, isto é valido. A Resolução 149/2003 CONTRAN, estabelece demais critérios, que devem ser levados em consideração como forma de uniformizar os procedimentos administrativos (auto de infração ou notificações).

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 294

Anexo 1.f

MIN CIDADES
Fls. 000287
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito

DETRAN-MS

Ocorre que, tais requisitos têm como objetivo estabelecer parâmetros a serem seguidos pelos órgãos de trânsitos, bem como pelos aplicadores da autuação, não significando que estes tenham que padronizar os formulários de notificação ou demais autos.

É bem verdade que os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas de trânsito, tanto na esfera federal, estadual e municipal, tem autonomia para criação dos respectivos autos de infração e notificações, cabendo aos mesmos levar em consideração os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Destarte, no que se refere à transferência de pontuação para os clientes – condutores de veículos locados é oportuno esclarecer que este departamento de trânsito, por meio do setor competente informa que os documentos necessários para formalização da transferência já são do conhecimento do interessado, conforme descrito na solicitação.

Entretanto, destaca que é imprescindível a cópia da CNH do condutor, cópia da notificação de Autuação, cópia do CRLV (Certificado do Registro de Veículo) e o contrato de locação com a respectiva assinatura do cliente – condutor se responsabilizando pelas infrações cometidas.

Ademais, esclarece que quanto ao prazo estabelecido para transferência de pontuação, 30 (trinta) dias, tem previsão legal, não cabendo a este departamento prolatar ou descumprir o mesmo sob pena de infringir o princípio da legalidade, norteador dos atos da administração pública. Observa que os prazos devem ser levados em consideração independentemente, pois são autônomos entre si. Assim sendo, se um condutor comete mais de uma infração não é oportuno esperar as demais sob pena de perda do prazo.

Informa que habitualmente não há o indeferimento da transferência da pontuação neste departamento quando se trata de veículo locado, haja vista que os requisitos são cumpridos normalmente. Outrossim, em casos isolados em que há falta de algum documento, o setor responsável solicita a juntada dos documentos faltantes e em sendo realizado, defere o pedido.

Sendo assim, para fins de esclarecimento da solicitação do interessado é o parecer que submeto a superior apreciação, salvo melhor juízo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2009

WANDIR SIDRÔNIO BATISTA PALHETA
Procurador de Entidade Pública
OAB/MS 4675

DE ACORDO

Carlos Henrique dos Santos Pereira
Diretor-Presidente
DETRAN/MS

Alandmir Cabral da Rocha
Procurador de Entidade Pública
OAB/MS 7795 DETRAN - MS

Anexo 1.g

MIN. CIDADES
Fls. 000288
Protocolo

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco
DU / DUA / DUAO - Unidade de Suporte Operacional
Estrada do Barbalho, 889 - Iputinga - Recife - PE
CEP 50.690-900
DUAO: (81)3184.8205 **Teleatendimento:** (81) 3453.1514
virginiam@detran.pe.gov.br

Ofício nº 120/2009/DUAO

Recife, 03 de novembro de 2009.

A
ANAV – Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos.
Att. Paulo Saab.
Rua Araguari, nº 817, 10º andar – Cj. 105 – Moema.
04514-041 – São Paulo-SP

Prezado Senhor,

Informamos que seu Protocolo nº **2009.130281** referente ao Ofício nº 128/09 enviado a este DETRAN-PE, via Correios, foi analisado pela Gerência de Fiscalização e Infrações que informa o seguinte:

2. O prazo legal, procedimentos e formulários para apresentação do condutor infrator é previsto em Lei Federal e não pelos DETRAN's *(Art. 257 § 7º e § 8º; Art. 280 ao Art.290 - Cap. XVIII do CTB; Resoluções 149/03,151/03,299/083 do CONTRAN).*

3. A responsabilidade pelo pagamento das multas é sempre do proprietário do veículo. *(Resolução 108/99 do CONTRAN).*

4. Solicitamos o comparecimento para fins de esclarecimentos e para maiores informações entrar em contato.

Atenciosamente,

Virgínia Maria Valdomiro da Silva
Chefe da Unidade de Suporte Operacional

Anexo 1.h

MIN CIDADES
Fls. 000289
Protocolo

Detran PR 70 ANOS
Departamento de Trânsito do Paraná

Ofício nº 972/2009/COINF.
Curitiba, 09 de outubro de 2009.

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 128/2009, encaminhamos para conhecimento, cópia da Informação nº001/2009/COINF – SCC, bem como despacho assinado pela Coordenadoria Jurídica deste departamento.
Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Gustavo André Fatori
Coordenador de Infrações

Ilmo Senhor
Paulo Saab
Presidente Executivo da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos – ANAV
Rua Araguari,817 10º andar – Cj 105 – Moema
04514-041 – São Paulo/SP
cc

ADMINISTRAÇÃO - Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - 82800-900 - Curitiba - Paraná - Brasil - www.detran.pr.gov.br
COINF - Coordenadoria de Infrações - Bloco "D" - 3º Andar - Telefone: (41) 361-1236 - Fax: (41) 361-1237

Anexo 1.h

MIN. CIDADES
Fls. 000290
Protocolo

Detran PR 70 anos
Departamento de Trânsito do Paraná

Informação nº 001/2009/COINF - SCC
Curitiba, 06 de outubro de 2009

Senhor Coordenador:

Em atenção ao item 4 do ofício 128/09 da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos – ANAV, temos a informar que o procedimento para o recebimento de requerimento de apresentação de condutor é padronizado por ordem de serviço, baseada na Portaria 06/2006 do Diretor Geral deste departamento, ou seja, de maneira uniforme no que compete a este órgão. Para apresentação de condutor infrator quando se tratar de infrações cometidas na condução de veículos de propriedade de pessoa jurídica, de competência do DETRAN/PR, será necessário anexar cópia de documento que comprove a representatividade de quem assina como proprietário, além dos documentos previstos na Resolução nº149/2003 do CONTRAN, em conformidade com a Portaria nº 202/2007 – DG, do Diretor Geral deste departamento, estando sujeito ao não cadastramento do condutor como infrator.

É a informação.

Leandro Manoel Lisboa dos Santos
Setor de Cadastro e Cópias – SCC/COINF

ADMINISTRAÇÃO - Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - 82800-900 - Curitiba - Paraná - Brasil - www.detran.pr.gov.br
COINF - Coordenadoria de Infrações - Bloco "D" - 3º Andar - Telefone: (41) 361-1236 - Fax: (41) 361-1237

Anexo 1.h

MIN. CIDADES
Fls. 000291
Protocolo

Detran PR
Gabinete do Diretor Geral

GOVERNO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 202/2007 - DG

"Estabelece a obrigatoriedade de documento que comprove a representação no caso do proprietário do veículo ser pessoa jurídica".

O Diretor Geral do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções nº 149/2003 e nº 239/2007 – CONTRAN e ainda considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à Identificação de Condutor Infrator realizadas por pessoa jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o procedimento a ser adotado por ocasião da apresentação de condutor infrator quando se tratar de infrações de competência do DETRAN/PR, cometida na condução de veículos de propriedade de pessoa jurídica, na data da infração.

Parágrafo Primeiro – Quando do protocolo do requerimento de indicação do condutor, deverá o proprietário do veículo, anexar cópia de documento que comprove a representatividade daquele que assina como proprietário, além de outros documentos previstos no CTB e Resolução nº 149/2003 do CONTRAN.

Parágrafo Segundo – Considera-se representante legal da pessoa jurídica com poderes para apresentação de condutor infrator de trânsito, o sócio proprietário e/ou administrador, com a prova legal de sua qualificação (contrato social, estatuto, certidão simplificada fornecida pelo órgão competente etc.), devendo a sua assinatura ser acompanhada de carimbo ou do nome legível, em campo próprio.

Art. 2º - A tempestividade da Apresentação de Condutor Infrator será auferida pela data do respectivo protocolo ou data de postagem nos correios.

Art. 3º - As apresentações de Condutor Infrator que não atenderem os requisitos previstos nos itens acima, estarão sujeitos ao não cadastramento do condutor como infrator.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral, em 01 de novembro de 2007.

David Antonio Pancotti,
Diretor Geral.

Diretoria Geral
Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 82800-900 Curitiba - Paraná - Tel.: (41) 3361-1000 / 1003 - Fax (41) 3361-1012

Anexo 1.h

MIN. CIDADES
Fls. 000292
Protocolo

Detran PR 70 ANOS
Departamento de Trânsito do Paraná

Despacho nº 041/2009/COINF
Curitiba, 06 de outubro de 2009

À
COOJU

Relativamente ao ofício 128/09 da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos – ANAV, encaminhamos em anexo, informação 001/2009/COINF – SCC.

Atenciosamente,

Gustavo André Fatori
Coordenador de Infrações

ADMINISTRAÇÃO - Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - 82800-900 - Curitiba - Paraná - Brasil - www.detran.pr.gov.br
COINF - Coordenadoria de Infrações - Bloco "D" - 3º Andar - Telefone: (41) 361-1236 - Fax: (41) 361-1237

Anexo 1.h

MIN CIDADES
Fls. 000293
Protocolo

Detran PR
Departamento de Trânsito do Paraná

DESPACHO

Protocolo10.184.077-8

I - No âmbito administrativo, cabe à Coordenadoria Jurídica do DETRAN/PR orientar sobre a conformidade da atuação do DETRAN/PR com a Lei, prescinde de manifestação sobre a oportunidade e conveniência dos procedimentos adotados pelo órgão;

II - O questionamento apresentado pela ANAV no presente protocolo foi enfrentado de modo exaustivo pela Coordenadoria de Infrações, através da Informação nº 001/2009/COINF-SCC.

III - Desta feita, entendo desnecessárias outros esclarecimentos,diante da informação prestada pelo setor competente.

Curitiba, 08 de Outubro de 2009.

Márcio Gobbo Costa
Advogado
De acordo, à origem.

Mônica Pimentel de Souza Lobo
Coordenadora Jurídica do DETRAN/PR
Cpj 9868

Anexo 1.i

MIN. GIDAUFS
Fls. 005294
Protocolo

A ciência c/ demais
Detrans.
12/1/10

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia – Patrimônio dos Brasileiros"

OFÍCIO Nº. 2504/09/GAB/DETRAN-RR Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2009.

Referência: Ofício nº 128/2009

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO SAAB
Presidente Executivo
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS - ANAV
Rua: Araguari, nº 817, 10º andar, Cj. 105 - Moema.
São Paulo - SP

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, em resposta ao expediente de referência, encaminho em anexo cópia do **PARECER nº 214/2009-PROJUR/DETRAN/RR**, (Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima) e da **RESOLUÇÃO Nº 149, DE SETEMBRO DE 2003.**

Atenciosamente,

CÍCERO HÉRIO CARREIRO BATISTA
Diretor Presidente
DETRAN-RR

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 4214, Aeroporto
Boa Vista – Roraima CEP 69.310-005
Telefone: (95) 3621-3701 Fax (95) 3621- 3700

Anexo 1.i

MUNICIPALIDADES
Fls. 000295
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
"Amazônia - Patrimônio dos Brasileiros"
- P R O J U R -

PARECER Nº 214 /2009-PROJUR/DETRAN/RR
PARA: Diretor Presidente do DETRAN/RR

REFERENTE: Requerimento da ANAV - Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos.

ASSUNTO: indicação do condutor - veículos locados

Trata-se de requerimento da ANAV - Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos, visando a uniformização dos documentos exigidos para indicação do motorista responsável por infração de trânsito.

Alega, em síntese, que os analistas do DETRAN/RR tem exigido documentos para a indicação do condutor de forma não uniforme, resultando, por diversas vezes, o indeferimento da indicação e conseqüentes prejuízos financeiros aos associados da ANAV.

É o breve relato.

Preliminarmente, há de se ressaltar, por oportuno, que constitui obrigação da Procuradoria Jurídica do DETRAN/RR, nos termos do anexo único ao Decreto nº. 5.633-E, de fevereiro de 2004, a emissão de fundamentada opinião.

Ao analisar o caso trazido à baila, não há como prosperar o pedido da ora requerente, pois o procedimento adotado pelo DETRAN/RR está de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que trata sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração e outros procedimentos.

Não há como o DETRAN/RR deixar de exigir a assinatura do condutor, dilatar prazos para indicação de condutor, padronizar formulário especificamente para locadora de veículos, se o CTB e Resolução do CONTRAN não autorizam.

Ex positis, opino pela mantença do procedimento adotado pelo DETRAN/RR, vez que fundamentado na Resolução nº 149/2003 e Código de Trânsito Brasileiro.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação do Ilmo. Diretor Presidente do DETRAN/RR.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

De Acordo
Cícero Hélio Cavalcante Batista
Diretor Presidente
DETRAN-RR

Ao gab. p/ resposta c/ resoluções anexas.
B.V. 15-12-09

Janaina Sebastiani
Advogada do DETRAN/RR
OAB/RR nº 380

2504

Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN-RR
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes Nº 4214, Aeroporto
- CEP: 69.310-005, Boa Vista – RR
Tel: (095) 3621-3703 Fax: (095) 3621- 3700

DETRAN RORAIMA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA

Cícero Hélio Cavalcante Batista
Diretor Presidente
DETRAN-RR

Anexo 1.j

MTN CIDADES
Fls. 000296
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Of. nº DT-GAB/081-10 Porto Alegre, 11 de agosto de 2010.

Ref.: Protocolo SPD nº 108428/2009

Senhor Presidente:

Em atenção ao seu Ofício n.º 128/09, em anexo seguem as manifestações, que se consubstanciam no entendimento e regramento deste Departamento.

Atenciosamente,

Ildo Mário Szinvelski,
Diretor Técnico.

Mauro Borges Delvaux,
Assessor – Diretoria Técnica.

Senhor Paulo Saab,
Presidente Executivo da ANAV,
Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos,
Nesta Capital.

MBD/MPV

DETRAN/RS – Diretoria Técnica – Rua dos Andradas, nº 1234 – 6º andar - Porto Alegre/RS
90020-008 - Tel.: (0XX51) 3288-1849 – Fax: (0XX51) 3288-2084 www.detran.rs.gov.br dt@detran.rs.gov.br

Receb. 19/08/2010

Anexo 1.k

MIN CIDADES
Fls. 000297
Protocolo

Sergipe

Governo de Sergipe
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SE

Ofício nº **002640/2009**
Ofício nº **000465/2009-PROJUR**

Aracaju, **20 de outubro de 2009.**

Ao Senhor
[illegible]
PRESIDENTE- EXECU[illegible] ANAV- ASSOCI[illegible]O NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

Ref. **OFÍCIO Nº 128/09-ANAV, de 21.09.2009**

SENHOR PRESIDENTE-EXECUTIVO DA ANAV,

Referente ao ofício de **nº 128/09-ANAV, de 21.09.2009,** protocolado sob o **nº 022.201.01357/2009, em 25.09.2009,** no qual é requerido "***a uniformização dos documentos exigidos para a indicação de motorista responsável por infração de trânsito para autos lavrados pelo DETRAN/SE, consoante o disposto na Resolução CONTRAN nº 149/03***" .Informo que a referida Resolução, trata realmente da uniformização do Procedimento Administrativo da Lavratura do Auto de Infração e suas conseqüências, **a qual vem sendo cumprida por esta Departamento Estadual de Trânsito, *entretanto as questões particulares precisam ser analisadas individualmente,* mas sempre obedecendo as diretrizes legais já estabelecidas**. Na hipótese de ser adotado um procedimento especial para uma determinada categoria, esse procedimento precisa ser regulamentado pelo órgão superior de trânsito, no caso, o CONTRAN ou o DENATRAN.

Atenciosamente,

Fausto Goes Leite Junior
Diretor-Chefe da Procuradoria Jurídica - Detran OAB-SE 2525

Anexo 1.L

MINUTA CIDADES
Fls. 000298
Protocolo

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSISTÊNCIA EM LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

São Paulo, 27 de outubro de 2.009

OFÍCIO n.º 2048/2009
REF- Protocolado Detran nº. 277.010-5/2009

Senhor Presidente Executivo:

Em atenção ao requerimento formulado por Vossa Senhoria, postulando padronização do formulário de indicação de condutor bem como ampliação do prazo para indicação quando se tratar de veículo locado a pessoa jurídica, encaminho a Vossa Senhoria informação prestada pela Divisão de Habilitação – Setor de Fiscalização e Pontuação, apontando quanto a impossibilidade de atendimento do pleito deduzido, haja vista que todos os procedimentos e prazos adotados por este Departamento seguem regras estabelecidas pelo CONTRAN, por intermédio da Resolução nº 149 de 19 de setembro de 2.003. *(cópia anexa)*

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS JOSÉ PASCHOAL DE TOLEDO
Delegado de Polícia Diretor do DETRAN/SP

Ao Ilustríssimo Senhor
PAULO SAAB
Presidente Executivo da ANAV – Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos
Rua Araguari, nº 817, 10º andar, Cj. 105 – Moema – São Paulo -SP
C.E.P. – 04514-041

Anexo 1.L

MJN-CIDADES
Fls. 000299
Protocolo

6/

DETRAN SP

DIVISÃO DE HABILITAÇÃO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO/PONTUAÇÃO
AV. DO ESTADO, 900 – BOM RETIRO
SÃO PAULO – SP – Cep.: 01107-000

PROTOCOLO : 277010-5/09

INTERESSADO : ANAV ASSOSCIAÇÃO NAC DE EMPR. DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Retome o presente a Assessoria em Legislação de Trânsito através da Divisão de Habilitação, informando que às indicações de condutores quanto a documentação e prazo, seguem o determinado na Resolução 149 de setembro de 2003, não sendo possível este setor se manifestar quanto a padronização dos formulário, tendo em vista que envolvem outros órgãos autuadores.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA SOARES
DELEGADA DE POLÍCIA ASSISTENTE
DIVISÃO DE HABILITAÇÃO

Anexo 1.m

MUNICIPALIDADES
Fls. 000300
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Gabinete do Presidente

OFÍCIO/DETRAN/GAP/N.º 2128/2009

Palmas-TO, 29 de setembro de 2009

Sua Senhoria o Senhor
PAULO SAAB
Presidente Executivo da ANAV
Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos
Rua Araguari, 817, 10º Andar, CJ 105 Moema
SÃO PAULO-SP

Senhor Presidente,

Após cumprimentar respeitosamente Vossa Senhoria, em atenção ao Oficio nº 128/09, encaminhamos cópia do Parecer nº 1518/2009 da Assessoria Jurídica deste órgão.

Fazemos uso da oportunidade para renovar protestos de alta estima e elevado respeito.

Atenciosamente,

EVANDRO GOMES RIBEIRO
Presidente do DETRAN/TO

Anexo 1.m

MIN. CIDADES
Fls. 000301
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Assessoria Jurídica

INTERESSADO: PAULO SAAB E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO E EXTENSÃO DO PRAZO

PARECER Nº 1518/2009

Trata-se de Requerimento feito pela Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos-ANAV solicitando uniformização dos procedimentos para indicação de motoristas pelos seus associados, bem como solicita estudo para que fosse ampliado o prazo para tal indicação.

Segundo o art. 257 do CTB, cabe ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Caso o mesmo não tenha sido identificado no momento da infração (flagrante), o proprietário do veículo receberá em seu endereço a Notificação de Autuação com o formulário apropriado para fazer a identificação do condutor infrator, in verbis:

> *"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*
>
> *§ 3º. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.*
>
> *§ 7º. Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que*

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
Quadra 401 Norte - Av. NS 1 N - Lotes 01 a 10 - Conj. 02
CEP 77.001-670 - Palmas - Tocantins
CNPJ. 26.752.857/0001-51
Telefone (063) 3218-3001

MIN. CIDADES
Fls. 000302
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Assessoria Jurídica

dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses".

Com o intuito de regularização, o CONTRAN editou a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003 dispondo sobre a uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração e da identificação do condutor infrator, a qual em seu Capítulo III prevê quanto ao formulário de identificação do condutor bem como a documentação que deverá ser apresentada, in verbis:

"Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

I à III- omissis

IV- campo para a assinatura do proprietário do veículo;

V- campo para a assinatura do condutor infrator;

VI à VIII- omissis

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
Quadra 401 Norte - Av. NS 1 N - Lotes 01 a 10 - Conj. 02
CEP 77.001-670 - Palmas - Tocantins
CNPJ: 23.792.867/0001-51
Telefone (063) 3216-3001

Anexo 1.m

MIN CIDADES
Fls. 000303
Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Assessoria Jurídica

IX- instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;

Art. 6º. *O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.*

Parágrafo único. *Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.*

Portanto os procedimentos adotados por este Departamento Estadual de Trânsito-Detran/TO se encontram totalmente uniformizados e de acordo com as normas do CONTRAN, tanto em relação à documentação que deve ser apresentada quanto ao prazo estipulado para a identificação do condutor.

Ademais, no tocante à solicitação de extensão do prazo para indicação do condutor, como mostrado na legislação acima transcrita, o prazo é especificado e não compete a esse órgão a alteração ou dilação do mesmo.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, Palmas-TO, aos 29 dias do mês de setembro de 2009.

LUIZ CARLOS PRESTES SEIXAS
Chefe da Assessoria Jurídica

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
Quadra 401 Norte - Av. NS 1 N - Lotes 01 a 10 - Conj. 02
CEP 77.001-670 - Palmas - Tocantins
CNPJ: 23.752.867/0001-51
Telefone (063) 3218-3001

(Anexo 2)

MIN. CIDADES
Fls. 000304
Protocolo

nº 80000.028453/2010-10

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

Denatran
(61) 2108 1814 Tania
(61) 2108-1814 Sheila
Recebi original em 07/junho/2010.

Ofício 142 / 2010
São Paulo, 07 de junho de 2010.

Ilustríssimo Senhor Dr. Alfredo Peres
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito
Brasília - DF

Ref.: Uniformização dos procedimentos adotados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN) para a indicação dos motoristas responsáveis por infrações.

Prezados Senhor diretor,

A Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - ANAV, associação de direito privado devidamente constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua Araguari, 817, 10º andar, cjs. 104/105, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04514-040, (doravante designada simplesmente "ANAV"), por seu representante legal abaixo assinado, vem expor e ao final requerer :

I – Considerações Iniciais

A Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos (ANAV) é uma entidade de classe representativa dos interesses de seus associados, locadoras de veículos com presença em praticamente todos os Estados do Brasil.

As locadoras de veículos, em razão da atividade econômica que exercem, recebem freqüentemente autos de infração, lavrados pelos DETRAN's, referentes a multas de trânsito ocasionadas pelos clientes dos associados na condução dos veículos locados.

Assim, as locadoras, sempre que autuadas, devem indicar o responsável pela multa ao DETRAN, apresentando a documentação competente, para que os pontos sejam creditados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) correta.

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

MIN. CIDADES
000305
Protocolo

(Anexo 2)

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

Todavia, os documentos exigidos pelos DETRAN's para a indicação do condutor-infrator são diferentes em cada Estado. Isso dificulta a adoção de procedimentos por parte das locadoras de veículos a fim de transferir a pontuação gerada pela multa para a CNH do responsável.

Por tal motivo, muitas vezes, os associados da ANAV têm seus pedidos de transferência da pontuação indeferidos, devendo arcar com o pagamento das multas ensejadas pelos seus clientes.

Diante desta situação a ANAV formulou requerimentos dirigidos aos DETRANs do Distrito Federal e de diversos Estados do Brasil, solicitando: (i) a padronização dos documentos exigidos para a indicação do motorista responsável pelas infrações de trânsito, e (ii) que fosse estudada a possibilidade de ampliação do prazo para a indicação do condutor-infrator, quando se tratar de veículo locado por Pessoa Jurídica.

Assim, a ANAV recebeu as seguintes respostas ,que passamos a analisar.

II – Dos requerimentos enviados pela ANAV aos DETRANs

A ANAV, conforme exposto, elaborou requerimento aos DETRANs para que se procedesse à uniformização dos documentos requeridos para a identificação do condutor infrator, em conformidade com o disposto na Resolução CONTRAN nº 149/03.

Foram recebidas pela ANAV respostas dos DETRANs do Distrito Federal e dos Estados de Alagoas, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima, Paraná, Tocantins, Maranhão, Pará e Amazonas.

Conforme se verifica das respostas enviadas, a maioria dos DETRANs entende estar atuando em conformidade com a aludida Resolução CONTRAN nº 149/03, e/ou com a Lei nº 9.503/1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Todavia, em que se pese os DETRANs exigirem o preenchimento dos campos para a identificação do infrator e a apresentação dos documentos discriminados nos dispositivos supra transcritos, verifica-se que, além desses, outros documentos e informações são exigidos. Confira-se:

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

MIN CIDADES
Fls. 000306
Protocolo

(Anexo 2)

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

	Exigências dos Estados e do DF para identificação do condutor-infrator que não estão discriminadas na Resolução CONTRAN nº 149/03
Distrito Federal	- Informar os dados concernentes ao proprietário do veículo; - Apresentação de declaração de responsabilidade pela autuação ensejada, assinada pelo infrator.
Goiás	- Apresentação de Cópia do Contrato de Locação do veículo que contenha a assinatura e o aceite do infrator, bem como a data em que o veículo esteve em sua responsabilidade.
Mato Grosso do Sul	- Apresentação de cópia do Certificado do Registro de Veículo – CRLV; - Apresentação de cópia do Contrato de Locação assinado pelo cliente, no qual se responsabiliza pelas infrações cometidas.
Paraná	- Em caso de infração cometida na condução de veículos de propriedade de Pessoa Jurídica, apresentação de cópia de documento que comprove a representatividade de quem assina como proprietário.
Maranhão	- Em caso de Pessoa Jurídica, apresentação de cópia do Contrato e/ou Alteração Social e da CNH, bem como procuração (caso não conste o nome do requerente no contrato social).

Assim, com base nas respostas fornecidas pelos DETRANs, infere-se que, apesar de ter sido editada a Resolução CONTRAN nº 149/03, o procedimento para a identificação do condutor-infrator não está devidamente padronizado, pois os documentos exigidos por tais órgãos variam de acordo com o Estado em que é cometida a infração.

III – Da uniformização dos documentos exigidos pelos DETRANs para indicação do infrator-condutor

Desta forma sugerimos à V.Sa. que os documentos necessários para indicação do motorista responsável por infração de trânsito para autos lavrados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito, quando o proprietário do veículo for pessoa jurídica, devam ser tão somente os elencados abaixo:

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

(Anexo 2)

MIN CIDADES
Fls. 000307
Protocolo

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

III.1 Locação Diária

(i) Cópia da CNH do Condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista (sem a assinatura do condutor);

(iii) Cópia Simples do Contrato de Locação em que consta assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor";

(iv) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.2 Locação Mensal

(i) Cópia da CNH do Condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista (sem a assinatura do condutor);

(iii) Cópia Simples do Contrato de Locação Inicial em que consta assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor";

(iv) Na hipótese do Contrato de Locação Inicial ter sido prorrogado pelo cliente, também deverá ser enviada a cópia do Contrato Prorrogado sem a necessidade de uma nova assinatura do cliente.

(v) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.3 Locação de Frotas Terceirizadas

(i) Cópia da CNH do condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista assinado pelo condutor;

(iii) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.4 Padronização do formulário de notificação de autuação

(i) Formulário de notificação de autuação padrão para os diversos órgãos de trânsito, facilitando a compreensão do formulário, bem como o seu manuseio.

(ii) Possibilidade de envio do formulário via fac-simile. Ressalte-se que muitos DETRANs só aceitam o formulário original assinado, o que gera

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

MIN CIDADES
Fls. 000308
Protocolo

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

despesas de correio e mais atrasos. A alternativa é o envio eletrônico (email) de imagem deste documento padronizado, assinado pela empresa, para o condutor imprimir e assinar juntando cópia de sua CNH para comprovação de identidade.

Através dessa padronização, ficariam uniformizados os procedimentos para indicação dos motoristas pelos associados da ANAV, garantindo assim a finalidade e a correta aplicação do Código Nacional de Trânsito, com a punição adequada dos motoristas infratores.

IV – Da ampliação dos prazos para a indicação do condutor-infrator, quando se tratar de veículo locado por pessoa Jurídica

Além das questões postas acima, a ANAV, em seus requerimentos aos DETRANs solicitou que fosse estudada a possibilidade de ampliação do prazo para a indicação do condutor-infrator, quando se tratar de veículo locado por Pessoa Jurídica, em razão da ausência de tempo hábil para identificar o condutor e enviar as informações ao órgão competente.

Todavia, em resposta a tal requerimento, os DETRANs entenderam ser inviável a ampliação do prazo, tendo em vista estarem os órgãos vinculados ao quanto disposto na a Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e à Resolução CONTRAN nº 149/03, não tendo competência para realizar alterações nesse sentido.

Entretanto, tratando-se de veículo locado por Pessoa Jurídica, como é o caso dos associados da ANAV, é plausível que seja determinado um prazo superior para a identificação do infrator, tendo em vista que tais empresas lidam com um grande número de clientes, e, conseguintemente, de infrações de trânsito, de modo que resta difícil a identificação do infrator e a coleta dos documentos pertinentes para apresentação ao DETRAN em um prazo de 15 (quinze) dias.

V – Conclusões

Diante do exposto, vimos à presença de V. Exa., requerer o quanto segue:

1) Sejam adotadas as medidas necessárias para **padronizar os procedimentos** dos Departamentos de Trânsito de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal no que tange à identificação do condutor-infrator, na forma descrita no **item III** deste requerimento.

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

(Anexo 2)

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

2) Seja **ampliado o prazo** em até mais 15 dias para a indicação do condutor-infrator e apresentação dos documentos exigidos pelos DETRAN´s para tal finalidade, tratando-se de veículo locado por Pessoa Jurídica.

No aguardo do atendimento ao aqui solicitado e devidamente justificado, renovamos à V.Sa. nossos mais sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,

Paulo Saab
Presidente Executivo
Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - ANAV

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

MIN CIDADES
FLS. 000310
Protocolo

Anexo 3

Acompanhamento de processo no DENATRAM: Ofício ANAV 142 / 2010 de 07/06/2010

ASSUNTO: Uniformização dos procedimentos adotados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN) para a indicação dos motoristas responsáveis por infrações

PROCESSO Nº 80000.028453/2010-10, de 07/06/2010 (DENATRAN)

Posição em 16/07/10:

Este processo está sendo analisado juntamente com outros processos da resolução 149.

Voltará em pauta para a reunião do dia 29/30 de julho, na Câmara Temática Esforço Legal, para análise.

Informações cedidas por Tânia e Sheila do DENATRAN.

Posição em 02/08/2010:

A Câmara Temática do Esforço Legal tem um posicionamento, cujo conteúdo é sigiloso, mas sabe-se que uma minuta de resolução foi elaborada e será enviada à Coordenação Geral do Instrumental Jurídico do Denatran, para posterior apreciação do Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

Tentar maiores informações com Dra. Flora, Coordenadora da Câmara Temática, (61) 2108-1838, no dia 03/08/10.

Posição em 03/08/2010:

Dra. Flora confirmou que está sendo feita uma reformulação da resolução 149 e que o conteúdo não pode ser divulgado até que seja aprovado pelo Contran; acredita que até o final deste mês de agosto acontecerá reunião no Contran e até setembro a publicação do que for deliberado.

Posição em 31/08/2010:

Dra. Flora informou que o processo ainda está na Comissão Jurídica (Comjur) e, após, seguirá para a Assessoria Técnica do Contran. Não tem previsão de datas.

Posição em 27/09/2010:

Marilene, secretária da Assessoria Técnica do Contran, informou que o assunto está na pauta da reunião que acontecerá nesta próxima 4ª. feira, 29/09. Ligar na 6ª. feira, dia 01/10/2010. Fone: (61) 2108-1812

Posição em 01/10/10:

Assunto não votado na reunião do dia 29/09 por falta de tempo. Transferido para reunião extraordinária no dia 15/10. Ligar para Marilene (61) 2108-1812 no dia 16 ou 17/10.

Posição em 18/10/10:

Dr. Paulo conversou c/ Dr. Dílson, Assessor Jurídico, que informou que dos 27 artigos só foram votados 10. Comprometeu-se a entrar em contato nos próximos dias para passar mais informações a respeito. Ligar caso não dê o retorno. (61) 2108-1812.

Posição em 21/10/10:

Dr. Dílson informou sobre reunião c/ equipe do Contran em S.Paulo, no Hotel Brasília Small Town. Ligar dia 27/10 pela manhã para Dr. Dílson.

(61) 2108-1810 e (61) 9319-0709

Nº processo
80.000028453/2010-10

ANAV
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS

PROTOCOLO GERAL
Fls. 02
(Rubrica)

MIN CIDADES
000311
Protocolo

Ofício 142 / 2010
São Paulo, 07 de junho de 2010.

Ilustríssimo Senhor Dr. Alfredo Peres
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito
Brasília - DF

Ref.: Uniformização dos procedimentos adotados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN) para a indicação dos motoristas responsáveis por infrações.

Prezados Senhor diretor,

A Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - ANAV, associação de direito privado devidamente constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua Araguari, 817, 10º andar, cjs. 104/105, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04514-040, (doravante designada simplesmente "ANAV"), por seu representante legal abaixo assinado, vem expor e ao final requerer :

I – Considerações Iniciais

A Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos (ANAV) é uma entidade de classe representativa dos interesses de seus associados, locadoras de veículos com presença em praticamente todos os Estados do Brasil.

As locadoras de veículos, em razão da atividade econômica que exercem, recebem freqüentemente autos de infração, lavrados pelos DETRAN's, referentes a multas de trânsito ocasionadas pelos clientes dos associados na condução dos veículos locados.

Assim, as locadoras, sempre que autuadas, devem indicar o responsável pela multa ao DETRAN, apresentando a documentação competente, para que os pontos sejam creditados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) correta.

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

MIN CIDADES
Fls. 000312
Protocolo
PROTOCOLO MODULO
Fls. 03
(Rubrica)

Todavia, os documentos exigidos pelos DETRAN's para a indicação do condutor-infrator são diferentes em cada Estado. Isso dificulta a adoção de procedimentos por parte das locadoras de veículos a fim de transferir a pontuação gerada pela multa para a CNH do responsável.

Por tal motivo, muitas vezes, os associados da ANAV têm seus pedidos de transferência da pontuação indeferidos, devendo arcar com o pagamento das multas ensejadas pelos seus clientes.

Diante desta situação a ANAV formulou requerimentos dirigidos aos DETRANs do Distrito Federal e de diversos Estados do Brasil, solicitando: (i) a padronização dos documentos exigidos para a indicação do motorista responsável pelas infrações de trânsito, e (ii) que fosse estudada a possibilidade de ampliação do prazo para a indicação do condutor-infrator, quando se tratar de veículo locado por Pessoa Jurídica.

gastos de lei?

Assim, a ANAV recebeu as seguintes respostas ,que passamos a analisar.

II – Dos requerimentos enviados pela ANAV aos DETRANs

A ANAV, conforme exposto, elaborou requerimento aos DETRANs para que se procedesse à uniformização dos documentos requeridos para a identificação do condutor infrator, em conformidade com o disposto na Resolução CONTRAN nº 149/03.

Foram recebidas pela ANAV respostas dos DETRANs do Distrito Federal e dos Estados de Alagoas, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima, Paraná, Tocantins, Maranhão, Pará e Amazonas.

Conforme se verifica das respostas enviadas, a maioria dos DETRANs entende estar atuando em conformidade com a aludida Resolução CONTRAN nº 149/03, e/ou com a Lei nº 9.503/1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Todavia, em que se pese os DETRANs exigirem o preenchimento dos campos para a identificação do infrator e a apresentação dos documentos discriminados nos dispositivos supra transcritos, verifica-se que, além desses, outros documentos e informações são exigidos. Confira-se:

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

MIN CIDADES
Fls. 000313
Protocolo
PROTOCOLO MOBILIDADE
Fls. 041
(Rubrica)

	Exigências dos Estados e do DF para identificação do condutor-infrator que não estão discriminadas na Resolução CONTRAN nº 149/03
Distrito Federal	- Informar os dados concernentes ao proprietário do veículo; - Apresentação de declaração de responsabilidade pela autuação ensejada, assinada pelo infrator.
Goiás	- Apresentação de Cópia do Contrato de Locação do veículo que contenha a assinatura e o aceite do infrator, bem como a data em que o veículo esteve em sua responsabilidade.
Mato Grosso do Sul	- Apresentação de cópia do Certificado do Registro de Veículo – CRLV; - Apresentação de cópia do Contrato de Locação assinado pelo cliente, no qual se responsabiliza pelas infrações cometidas.
Paraná	- Em caso de infração cometida na condução de veículos de propriedade de Pessoa Jurídica, apresentação de cópia de documento que comprove a representatividade de quem assina como proprietário.
Maranhão	- Em caso de Pessoa Jurídica, apresentação de cópia do Contrato e/ou Alteração Social e da CNH, bem como procuração (caso não conste o nome do requerente no contrato social).

Assim, com base nas respostas fornecidas pelos DETRANs, infere-se que, apesar de ter sido editada a Resolução CONTRAN nº 149/03, o procedimento para a identificação do condutor-infrator não está devidamente padronizado, pois os documentos exigidos por tais órgãos variam de acordo com o Estado em que é cometida a infração.

III – Da uniformização dos documentos exigidos pelos DETRANs para indicação do infrator-condutor

Desta forma sugerimos à V.Sa. que os documentos necessários para indicação do motorista responsável por infração de trânsito para autos lavrados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito, quando o proprietário do veículo for pessoa jurídica, devam ser tão somente os elencados abaixo:

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

MTN CIDADES
Fls. 000314
Protocolo
PROTOCOLO MOIDADES
Fls. 05
(Rubrica)

III.1 Locação Diária

(i) Cópia da CNH do Condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista (sem a assinatura do condutor);

(iii) Cópia Simples do Contrato de Locação em que consta assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor";

(iv) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.2 Locação Mensal

(i) Cópia da CNH do Condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista (sem a assinatura do condutor);

(iii) Cópia Simples do Contrato de Locação Inicial em que consta assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor";

(iv) Na hipótese do Contrato de Locação Inicial ter sido prorrogado pelo cliente, também deverá ser enviada a cópia do Contrato Prorrogado sem a necessidade de uma nova assinatura do cliente.

(v) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.3 Locação de Frotas Terceirizadas

(i) Cópia da CNH do condutor;

(ii) Formulário de indicação do motorista assinado pelo condutor;

(iii) Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

III.4 Padronização do formulário de notificação de autuação

(i) Formulário de notificação de autuação padrão para os diversos órgãos de trânsito, facilitando a compreensão do formulário, bem como o seu manuseio.

(ii) Possibilidade de envio do formulário via fac-simile. Ressalte-se que muitos DETRANs só aceitam o formulário original assinado, o que gera

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 322

MIN. CIDADES
Fls. 000315
Protocolo
PROTOCOLO MODA
Fls. 06
(Rubrica)

despesas de correio e mais atrasos. A alternativa é o envio eletrônico (email) de imagem deste documento padronizado, assinado pela empresa, para o condutor imprimir e assinar juntando cópia de sua CNH para comprovação de identidade.

Através dessa padronização, ficariam uniformizados os procedimentos para indicação dos motoristas pelos associados da ANAV, garantindo assim a finalidade e a correta aplicação do Código Nacional de Trânsito, com a punição adequada dos motoristas infratores.

IV – Da ampliação dos prazos para a indicação do condutor-infrator, quando se tratar de veículo locado por pessoa Jurídica

Além das questões postas acima, a ANAV, em seus requerimentos aos DETRANs solicitou que fosse estudada a possibilidade de ampliação do prazo para a indicação do condutor-infrator, quando se tratar de veículo locado por Pessoa Jurídica, em razão da ausência de tempo hábil para identificar o condutor e enviar as informações ao órgão competente.

Todavia, em resposta a tal requerimento, os DETRANs entenderam ser inviável a ampliação do prazo, tendo em vista estarem os órgãos vinculados ao quanto disposto na a Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e à Resolução CONTRAN nº 149/03, não tendo competência para realizar alterações nesse sentido.

Entretanto, tratando-se de veículo locado por Pessoa Jurídica, como é o caso dos associados da ANAV, é plausível que seja determinado um prazo superior para a identificação do infrator, tendo em vista que tais empresas lidam com um grande número de clientes, e, conseguintemente, de infrações de trânsito, de modo que resta difícil a identificação do infrator e a coleta dos documentos pertinentes para apresentação ao DETRAN em um prazo de 15 (quinze) dias.

V – Conclusões

Diante do exposto, vimos à presença de V. Exa., requerer o quanto segue:

1) Sejam adotadas as medidas necessárias para **padronizar os procedimentos** dos Departamentos de Trânsito de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal no que tange à identificação do condutor-infrator, na forma descrita no **item III** deste requerimento.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 323

MIN CIDADES
Nº 000316
Protocolo
PROTOCOLO MOR
Fls. 07
(Rubrica)

2) Seja **ampliado o prazo** em até mais 15 dias para a indicação do condutor-infrator e apresentação dos documentos exigidos pelos DETRAN´s para tal finalidade, tratando-se de veículo locado por Pessoa Jurídica.

No aguardo do atendimento ao aqui solicitado e devidamente justificado, renovamos à V.Sa. nossos mais sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,

Paulo Saab
Presidente Executivo
Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos - ANAV

Rua Araguari, 817 10º conj. 105 - Moema – CEP: 04514-041 – São Paulo – SP – Tel. (11) 2936-8705
email: anav@anav.org.br WWW.anav.org.br

MIN-CIDADES
Fls. 000317
Protocolo

Acompanhamento de processo no DENATRAM: Ofício ANAV 142 / 2010 de 07/06/2010

ASSUNTO: Uniformização dos procedimentos adotados pelos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN) para a indicação dos motoristas responsáveis por infrações

PROCESSO Nº 80000.028453/2010-10, de 07/06/2010 (DENATRAN)

Posição em 16/07/10:

Este processo está sendo analisado juntamente com outros processos da resolução 149.

Voltará em pauta para a reunião do dia 29/30 de julho, na Câmara Temática Esforço Legal, para análise.

Informações cedidas por Tânia e Sheila do DENATRAN.

Posição em 02/08/2010:

A Câmara Temática do Esforço Legal tem um posicionamento, cujo conteúdo é sigiloso, mas sabe-se que uma minuta de resolução foi elaborada e será enviada à Coordenação Geral do Instrumental Jurídico do Denatran, para posterior apreciação do Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

Tentar maiores informações com Dra. Flora, Coordenadora da Câmara Temática, (61) 2108-1838, no dia 03/08/10.

Posição em 03/08/2010:

Dra. Flora confirmou que está sendo feita uma reformulação da resolução 149 e que o conteúdo não pode ser divulgado até que seja aprovado pelo Contran; acredita que até o final deste mês de agosto acontecerá reunião no Contran e até setembro a publicação do que for deliberado.

Posição em 31/08/2010:

Dra. Flora informou que o processo ainda está na Comissão Jurídica (Comjur) e, após, seguirá para a Assessoria Técnica do Contran. Não tem previsão de datas.

Posição em 27/09/2010:

Marilene, secretária da Assessoria Técnica do Contran, informou que o assunto está na pauta da reunião que acontecerá nesta próxima 4ª. feira, 29/09. Ligar na 6ª. feira, dia 01/10/2010. Fone: (61) 2108-1812

Posição em 01/10/10:

Assunto não votado na reunião do dia 29/09 por falta de tempo. Transferido para reunião extraordinária no dia 15/10. Ligar para Marilene (61) 2108-1812 no dia 16 ou 17/10.

Posição em 18/10/10:

Dr. Paulo conversou c/ Dr. Dílson, Assessor Jurídico, que informou que dos 27 artigos só foram votados 10. Comprometeu-se a entrar em contato nos próximos dias para passar mais informações a respeito. Ligar caso não dê o retorno. (61) 2108-1812.

Posição em 21/10/10:

Dr. Dílson informou sobre reunião c/ equipe do Contran em S.Paulo, no Hotel Brasília Small Town. Ligar dia 27/10 pela manhã para Dr. Dílson.

(61) 2108-1810 e (61) 9319-0709

MIN. CIDADES
Fl. 000318
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Gabinete do Ministro

80000.032645/2011-10

Ao Senhor
Diretor – Interino do DENATRAN

Referência: Oficio n° 168/2011 da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas – ANAV.

Assunto: Solicita revisão da resolução 363/2010 do CONTRAN e informações sobre designação de indicados para participarem de Câmaras Temáticas do DENATRAN.

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente anexo, para exame e as devidas providências.

GM, 06 de julho de 2011.

Geniana Gazotto Ferreira
Assessor

A ATEC

Edson Gaspar
Diretor do DENATRAN

RECEBEMOS
Em 06/07/11
às 16:57 hs
GAB/DENATRAN

C

MIN-CIDADES
Fls. 000319
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN
ATEC

Encaminhamento nº 72 /2011

Brasília – DF, 11 de julho de 2011

Ref.: Processos nºs 80000.032645/2011-10
Assunto: Dificuldades em cumprir Res. CONTRAN nº 363/10
Interessado: ANAV – Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas

À
CTEL / CONTRAN

Senhora Coordenadora,

De ordem, encaminhamos a V. S. o processo da referência em que a ANAV - Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas relata dificuldades em cumprir o que determina a Res. CONTRAN nº 363/10, já tendo sido respondido tais ponderações, àquela Instituição, como sendo desnecessária a alteração pretendida, considerando que texto atual satisfaz às necessidades relatadas de seus associados, segundo as conclusões dessa Câmara Temática.

Solicitamos apreciações técnicas específicas da CTEL com proposição de minuta de resolução se assim entender necessária para dirimir definitivamente a questão.

Após as considerações técnicas dessa CTEL solicitamos o retorno a esta ATEC para as providências decorrentes.

Atenciosamente,

Dilson de Almeida Souza
Assessor do DENATRAN

ATEC/DAS

Edson Gaspar
Assessor do DENATRAN

Prefeitura de Fortaleza

Fortaleza bela

MIN. CIDADES
Protocolo

Ofício n° 2273/2011 - NUTRAN

Fortaleza, 22 de setembro de 2011

Ao Sr.
Dr. Júlio Ferraz Arcoverde
DIRETOR
Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN
Esplanada dos Ministérios - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5° andar
70070-010
Brasília/DF

80000.048479/2011-65

MIN. CIDADES
Protocolo

Assunto: Aplicação da Resolução n° 363/2010-CONTRAN.

Senhor Diretor,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, e tendo em vista a entrada em vigor, no próximo dia 21/11/2011, da Resolução n° 363/2010-CONTRAN de 28 de outubro de 2010, publicada no DOU de 26/11/2010, que substituirá a Resolução n° 149/2003, solicitamos informações a cerca dos procedimentos de que tratam os **§§2°, 3° e 4° do Art 4°** e o **§5° do Art. 10** da referida norma, conforme abaixo:

> ***Art. 4°, § 2°.*** *No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração:*
>
> ***I*** *– ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB; e*
>
> ***II*** *– ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.*
>
> *§ 3° Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador.*
>
> *§ 4° Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.*

a) Dúvidas: 1) O Código de Trânsito Brasileiro – CTB não permite a lavratura de autos de infrações por presunção, *"A infração deverá ser comprovada por declaracão da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reacões químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponivel, previamente regulamentado pelo CONTRAN (CTB, 1997, Art. 280, §2°)"*; 2) As infrações previstas no Art.

AMC - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA
Av. Aguanambi, 90
José Bonifácio - Fortaleza - Ce
CEP: 60055-402
Tel: 55 85 3433-9700
www.amc.fortaleza.ce.gov.br

MINISTERIO DAS CIDADES 11/OUT/2011 18:16

Angela

MINCIDADES
Fls. 000002
Protocolo

162 e seus incisos **não precisam de identificação do condutor**, pois todas se referem à habilitação e o condutor deve ser abordado, logo ele já é, ou deveria ser, IDENTIFICADO NO AUTO DE INFRAÇÃO; 3) Qual a legislação específica que trata de cópias de documentos a serem apresentados no caso de identificação de condutor estrangeiro? (§4º).

> ***Art. 10, § 5º.*** *Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.*

b) Dúvida: Como e quando será disponibilizada esta transação específica para o registro da penalidade no RENACH e RENAVAM e o acesso dos órgãos e entidades de trânsito municipais aos prontuários dos condutores?". Já existem muitas solicitações de usuários junto a esta Autarquia para aplicação da Advertência por Escrito no lugar da Multa, nos termos do Art. 267 do CTB e, mesmo sendo uma faculdada da autoridade de trânsito, entendemos que se não for concedida, o motivo da não concessão deverá ser informado ao requerente, para isso é necessária a informação cadastral estar disponível em tempo real, pois se depender de consulta por meio do DETRAN, os prazos não poderão ser cumpridos.

MIN CIDADES
Fls. 000321
Protocolo

4. Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Maria Bezerra
PRESIDENTE

Francisco Arcelino Araújo Lima
CHEFE DO NUTRAN

AMC - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA
Av. Aguanambi, 90
José Bonifácio - Fortaleza - Ce
CEP. 60055-402
Tel: 55 85 3433-9700
www.amc.fortaleza.ce.gov.br

MIN. CIDADES
Fls. 000323
Protocolo

MIN. CIDADES
Fls. 000322
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação, Arquivo, Acervo e Informações
Protocolo-Central

TERMO DE AUTUAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo nº 80000.048479/2011-65

Autuado em: 13 / 10 / 2011 Nº de Peças: 03 (Fls)

Encaminhe-se à (ao) CONTRAM

Carimbo e assinatura do servidor
Emanuel Lima Bastos
Técnico de Nível Médio
Mat. 1693354
PROTOCOLO/MCIDADES

MIN. CIDADES
Nº 000323
Protocolo

80000.040921/2011-13

PROTOCOLO MCIDADES
Fls. 01
(Rubrica)

SINDILOC

SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EQUIPAMENTOS E BENS MÓVEIS DO ESTADO DO PARANÁ

80000.040921/2011-13

Curitiba, 22 de agosto de 2011

Ao
Ministério das Cidades
DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito
Brasília - DF

At.: Sr. Diretor Geral do DENATRAN - **Orlando Moreira da Silva**.

Ref.: **Resolução CONTRAN 363/2010**

Prezados senhores,

Com relação a Resolução CONTRAN 363/2010 que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências, este Sindicato possui especial preocupação com a obrigação contida na seção III – Da Identificação do Condutor Infrator - art. 4º. Item IX, qual seja:

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

Essa obrigação, provavelmente estabelecida para tentar coibir fraudes na indicação do condutor, traz diversos transtornos para o setor de Locação de Veículos e também ao cidadão comum, que com certeza não foram levados em consideração ao ser elaborada.

2108.1214
2108.1945

MINISTERIO DAS CIDADES 25/AGO/2011 10:47

AV. SILVA JARDIM, 2042 • 16º ANDAR • SALA 1603/1604 • CEP 80.250-200 • REBOUÇAS • CURITIBA - PR
FONES: (41) 3242-8260 / (41) 3232-9408 • FAX: (41) 3242-6079 / (41) 3223-6856
e-mail: sindiloc@terra.com.br

M.N. CIDADES
Fls. 000324
Protocolo
PROTOCOLO MCIDADES
Fls. 02
(Rubrica)

1. Especificamente para as locadoras de veículos são diversos os problemas para se conseguir o reconhecimento de firma nos formulários conforme podemos citar:
1. Condutores de veículos que utilizam os veículos para trabalho em constantes viagens, algumas com mais de trinta dias de duração, frequentemente voltando às suas bases apenas esporadicamente. Onde conseguir um cartório em viagens? Quanto tempo um condutor vai perder para achar um cartório? Quanto tempo vai perder em filas de cartório? E o custo de mais uma despesa com o cartório? Será que o infrator vai conseguir fazer o reconhecimento a tempo de encaminhar o formulário pelos Correios para o órgão de trânsito dentro do prazo legal para aceitação?

2. Muitas locadoras provavelmente terão que contratar um funcionário exclusivamente para passar HORAS diariamente em cartório fazendo os reconhecimentos de firma por verdadeiro (que só pode ser feito na presença do tabelião). Lembrar que várias locadoras possuem mais de quinhentos veículos e algumas possuem mais de cinco mil veículos em sua frota. No Brasil, segundo estatísticas da ABLA (Associação Brasileira das Locadoras de Veículos) a frota de locadoras em 2010 era de mais de 414.000 veículos. É de se imaginar quantas multas de trânsito são recebidas diariamente pelas empresas do setor e quanto esforço é necessário para se cumprir o ritual atual de identificação do condutor. Agora pensar nesse esforço aumentado enormemente com o reconhecimento de firma!

3. Condutores estrangeiros: Atualmente algumas cidades já possuem um fluxo respeitável de turistas e homens de negócios que alugam veículos, mas teremos um enorme fluxo que virão para a Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas. Serão então milhares de veículos locados para atender aos turistas, imprensa, e autoridades que fatalmente serão flagrados em infrações. Como as locadoras farão o reconhecimento de firma se o motorista já foi embora do país? Como levar cada estrangeiro até o cartório para fazer um cartão de assinatura ou procuração dando poderes para as

MIN. CIDADES
Fls. 000325
Protocolo
PROTOCOLO MCIDADES
Fls.
(Rubrica)

4. locadoras assinarem as indicações de condutor? É inviável operacional e economicamente.

As questões acima ilustram nosso temor quanto a essa exigência que achamos operacionalmente absurda, além dos custos envolvidos. Podemos afirmar que a exigência encarece a locação, burocratiza de forma geral, e mesmo desincentiva as locadoras a locar veículos para estrangeiros já que em última instância o agravamento de multas é um custo que muitas vezes as locadoras não conseguem recuperar do infrator.

Em nossa opinião, na busca de eliminar ou reduzir algumas fraudes essa Resolução acabou por criar uma situação que dificultará ainda mais a identificação do condutor, pois ao não se obter o reconhecimento da firma no formulário os pontos não irão para o prontuário do condutor infrator.

Entendemos ainda que os órgãos de trânsito já possuem ferramentas legais e operacionais adequadas para identificar e encaminhar para as autoridades competentes aquela pequena minoria que tenta fraudar a identificação do condutor, sem necessitar implantar novos procedimentos burocráticos que penalizam a todos de forma indiscriminada.

Contando com sua compreensão, solicitamos seu empenho no sentido de contribuir para **evitar** que a obrigação de reconhecer firma do condutor e proprietário nos formulários de identificação do condutor seja mantida na resolução 363/2010.

Atenciosamente.

Carlos Cesar Rigolino Junior
Presidente – Sindiloc/Pr.

AV. SILVA JARDIM, 2042 • 16º ANDAR • SALA 1603/1604 • CEP 80.250-200 • REBOUÇAS • CURITIBA - PR
FONES: (41) 3242-8260 / (41) 3232-9408 • FAX: (41) 3242-6079 / (41) 3223-6856
e-mail: sindiloc@terra.com.br

M-N CIDADES
Fls. 000326
Protocolo
PROTOCOLO MCIDADES
Fls. 04
Miracy
(Rubrica)

Ministério das Cidades
Departamento Nacional de Trânsito
Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização
Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 1, Bloco H, 13° Andar, sala 1.304 - Brasília-DF – CEP: 70.070-010
Telefone: (61) 2108-1840 – Fax (61)- 2108-1847 – Denatran@cidades.gov.br

Brasília, 09 de setembro de 2011.

Ao Protocolo Central,

Solicito proceder à autuação da documentação anexa, conforme dados abaixo, com posterior encaminhamento do respectivo processo a esta Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização/CGIJF/DENATRAN.

Interessado: Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores e Bens Móveis do Estado do Paraná – SINDILOC.

Assunto: Consulta acerca da Resolução 363/2010 do CONTRAN.

Atenciosamente,

Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro
Coordenadora Geral

Coordenação de Documentação, Arquivo, Acervo e Informações
Protocolo Central

TERMO DE AUTUAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo nº 80000.040921/2011-13

Autuado em: 13 / 09 / 11 Nº de Peças 04 (Fls)

Encaminhe-se à (ao) CGIJF/DENATRAN

Miracy Iamin
Carimbo e assinatura do servidor

Miracy Iamin
Técnico de Nível Médio II
Mat. 1.692.682
PROTOCOLO/MCIDADES

MINISTERIO DAS CIDADES 09/SET/2011 15:59
Eula

FSA/CGIJF/80000.040921/2011-13

DENATRAN/MCIDADES
Folha
CGIJF
MIN CIDADES
Fls. 000327
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização

DESPACHO CGIJF/DENATRAN Nº 764 /2011

Processo nº 80000.040921/2011-13
Interessado: SINDILOC – Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores Equipamentos e Bens Móveis do Estado do Paraná
Assunto: Resolução nº 363/2010 – Indicação do condutor infrator.

Senhora Coordenadora Geral,

1. O Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores Equipamentos e Bens Móveis do Estado do Paraná – SINDILOC encaminha a este Departamento expediente no qual relata uma série de problemas que serão gerados para o segmento de Locação de Veículos, com a entrada em vigor do art. 4º da Resolução nº 363/2010 do CONTRAN, que versa sobre a indicação do condutor infrator.

2. Neste contexto, solicita o empenho deste DENATRAN no sentido de evitar que "*a obrigação de reconhecer firma do condutor e proprietário nos formulários de identificação do condutor seja mantida na resolução nº 363/2010.*"

3. Face ao exposto, considerando que a referida Resolução nº 363/2010 encontra-se em estudos no âmbito da Câmara Temática de Esforço Legal, sugiro o envio dos presentes autos à ATEC, para encaminhamento à CTEL, objetivando a análise das questões apresentadas pelo SINDILOC.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à ATEC.
Brasília, em 19 de setembro de 2011.

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora Geral

IRSL/CGIJF-Despacho/11-ATEC-Envio CTEL-Res 363

MIN CIDADES
Fls. 000328
Protocolo

DENATRAN/MCIDADES
06
Folha nº
ATEC

REFERÊNCIA:

Câmara Temática de Esforço Legal

Assuntos em tramitação
Em 20 de setembro de 2011

...

Resolução CONTRAN nº 363/2010. / Processo nº 80001.002866/2003-35
Na 16ª reunião (agosto/2011) foi feita a leitura da Nota Técnica nº 18/2011. O processo será encaminhado à CGIE e CGIJF.

....

DESPACHO: nº 24 / 2011 / ATEC

Departamento Nacional de Trânsito
A T E C

Junte-se ao processo acima referido por tratar do mesmo assunto com a mesma finalidade.

Brasília – DF, 20 de setembro de 2011

Dilson de Almeida Souza
Assessor do DENATRAN

MIN CIDADES
Fls. 000329
Protocolo
DENATRAN/MCIDADES
Folha

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 1, Bloco H, 13° Andar, sala 1.304 Brasília-DF – CEP: 70.070-010
Telefone: (61) 2108-1840 – Fax (61)- 2108-1847 – CGIJF@cidades.gov.br

DESPACHO CGIJF/DENATRAN Nº 825 /2011

Processo nº 80000.040921/2011-13

Interessado: Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores Equipamentos e Bens Móveis do Estado do Paraná.

Assunto: Consulta acerca da Resolução CONTRAN Nº 363/2010.

Ao Senhor Assessor ATEC/CONTRAN,

Em atenção do Despacho nº 24/2011/ATEC, acostado às fls 06, restituímos os presentes autos a essa ATEC, para que seja juntado ao processo de nº 80001.002866/2003-35, que se encontra em trâmite nesse Conselho, conforme a cópia anexa.

Brasília, 13 de outubro 2011.

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora Geral

FSA/CGIJF

MIN. CIDADES
Fls. 000330
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento. Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação, Arquivo e Acervo

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº 80001. 002866 /2003-35

Número da última folha (incluindo esta): 330

Encaminhe-se à (ao) CGIE, após o procedimento de juntada, conforme despacho à fl. 260.

Brasília, 24/10/2011

Carimbo e assinatura do servidor
Emanuel Lima Barros
Técnico de Nível Médio
Mat. 1695354
PROTOCOLO/MCIDADES

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2011

DENATRAN/MCIDADES
331
Folha nº
APEC

Referendar a Deliberação nº 115, de 28 de setembro de 2011, que altera o artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONTRAN 363/2010 para perfeita adequação ao ordenamento jurídico brasileiro,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.002866/2003-35,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 115, de 28 de setembro de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União –DOU de 29 de setembro de 2011.

Art. 2º O artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2012, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENATRAN/MCIDADES
332 R
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN e às Câmaras Temáticas

Encaminhamento nº 140/2011/ATEC/DENATRAN

Brasília – DF, 27 de outubro de 2011.

A CGIJF

Assunto: Encaminha o Processo nº 80001.002866/2003-35,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o Processo acima referido, com minuta para referendar a Deliberação 115/2011 - altera o artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN, por solicitação do Conselho Nacional de Trânsito ocorrida na 4ª Reunião Extraordinária.

Atenciosamente,

MARILENE SANTOS DA SILVA
ATEC/DENATRAN

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 1, Bloco H, 13° Andar, Brasília-DF - CEP: 70.070-010
Telefones: 061-2108-1840 – Fax: 061-2108-1847 – denatran@cidades.gov.br

DENATRAN/MCIDADES
333
Folha nº
CGIJF

NOTA TÉCNICA Nº 1655/2011/CGIJF/DENATRAN
Processos nº 80001.002866/2003-35
Interessado: ATEC/DENATRAN
Assunto: Minuta de Resolução – Referenda a Deliberação nº 115.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de exame de Minuta de Resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que referenda a Deliberação nº 115, de 28 de setembro de 2011, adotada pelo seu Presidente *ad referendum* do colegiado, com o objetivo de alterar a Resolução CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

2. Os autos foram encaminhados a esta Coordenação por intermédio do Encaminhamento nº 140/2011/ATEC/DENATRAN, de 27 de outubro de 2011, de fls. 332, para análise e envio à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, objetivando apreciação do CONTRAN.

3. Ressaltamos que esta Coordenação já manifestou-se nos presentes autos, por meio da Nota Técnica nº 1362/2011/CGIJF/DENATRAN, às fls. 249/250, quando da análise da Deliberação nº 115, fato este que dispensa novo pronunciamento, uma vez que o texto examinado é idêntico ao já publicado, incluindo-se, apenas, o art. 1° que referenda a citada Deliberação.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 341

4. Face o exposto, reiteramos os termos da Nota Técnica supracitada, com sugestão de remessa dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério para parecer jurídico conclusivo acerca da matéria, conforme dispõe o art. 15, IV, "e", do Regimento Interno deste Departamento (Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, com redação dada pela Portaria n.º 400, de 2 de setembro de 2005).

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 334
CGDF

Brasília, 18 de novembro de 2011.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor.
Em 21 de novembro de 2011.

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora Geral

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR na forma sugerida.
Em 22 de novembro de 2011.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Diretor

NT 1655 18-11-11 [80001.002866/2003-35]

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação Geral de Informatização e Estatística
SAUS, Quadra 01, Bloco H, 4º andar, Sala 407/408 – CEP 70.070.010 - Brasília-DF
Telefone: 0xx(61) 3108.1460 ramal: 1831 - e-mail:denatran.cgie@cidades.gov.br

DENATRAN/MCIDADES
335
Folha nº
ATEC

Memorando nº 1939/2011-CGIE/DENATRAN

Brasília, 28 de novembro de 2011

Ao Senhor
DILSON DE ALMEIDA SOUZA
Assessor da ATEC
DENATRAN

Assunto: **Resolução nº 363/2010 - Revisão**
Processo: **nº 80001.002866/2003-35**

1. Referimo-nos ao Encaminhamento 133/2011, de 17 de outubro de 2011, que trata da revisão da Resolução nº 363/2010.

2. Conforme solicitação para análise das notas técnicas nº 17 e 18 da CTBEL, com minuta de resolução com as alterações propostas, tecemos as seguintes considerações:

- **Art. 4º, § 8º.** Reza que os órgãos de trânsito deverão adaptar seus sistemas para verificar a reincidência de indicação de condutor infrator, devendo articular-se com outros órgãos.
Como forma de dar efetividade ao artigo sugerimos a centralização das informações como forma de integrar-las, dispensando assim a citada articulação que se mostra ineficaz com sua implantação.
Sugerimos a seguinte redação para o parágrafo: *§ 8º. Os órgãos de trânsito deverão adaptar seus sistemas de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, e registrar essas informações em Base de Dados Central provida pelo DENATRAN.*

- **Art. 7º, Parágrafo único**. Sita situações em que as notificações por infração de trânsito devam ser enviadas ao possuidor do veículo nos casos de contratos, com vigência igual ou superior a 180 dias, objeto de penhor, contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento vinculado ou não a financiamento.

DENATRAN/MCIDADES
336
Folha nº
ATEC

Considerando a inexistência no momento dessas informações nas Bases de Dados sugerimos suprimir este parágrafo.

A supressão do parágrafo possibilita maior efetividade do artigo, em razão de mesmo inexistindo a informação do prazo do contrato nas bases de dados dos órgãos de trânsito viabiliza as notificações ao possuir e ao proprietário a indicação do real infrator.

- **Art. 12º**. Define que até o vencimento da multa não incidirá qualquer restrição no registro do veículo, ou seja, a exigibilidade da multa será somente a partir do vencimento.

A Nota Técnica nº 193/2006/CGIJF/DENATRAN, de 23 de novembro de 2006 e Parecer CONJUR/MCIDADES/Nº 1362/2006, de 29 de novembro de 2006 (anexos), reza que a exigibilidade da multa é a partir da Notificação de Penalidade, sendo o vencimento mera liberalidade para o infrator pagar com desconto. Outrossim a Resolução nº155/2004 do CONTRAN, define que as restrições por infração de trânsito, nos procedimentos com veículos, são a partir da Notificação de Penalidade.

- **Art. 12, § 1º.** Diz, no caso de transferência de propriedade de veículo, o autuado deverá atualizar seu endereço junto ao órgão autuador.

Efetuada a transferência de propriedade não existem mecanismos junto aos cadastros de veículos e de infrações que possibilitem ao autuado ex-proprietário efetuar a atualização de seu endereço.

- **Art. 12, § 2º.** Caso de ex-proprietário não atualizar endereço.

O artigo 282, § 1º do CTB define que a notificação por infração, devolvida por desatualização de endereço do Proprietário, será considerada válida para todos os efeitos. Não existe o estabelecimento da obrigatoriedade para ex-proprietários de veículo atualizar seu endereço.

- **Art. 12, § 3º.** Possibilita ao órgão autuador, responsável pela aplicação da penalidade, facultar ao cidadão a antecipação do pagamento da multa a qualquer tempo.

O Parecer nº 1418/2005/CGIJF/DENATRAN, de 25 de outubro de 2005 (anexo), trata da inviabilidade de renúncia ao direito de defesa do cidadão e da inexistência do débito de multa antes da aplicação da penalidade, portanto não há possibilidade de aplicação da pena antes de transcorrido o prazo de defesa e se não aplicada à penalidade não há o que se cobrar.

Outrossim, os sistemas de multas, especialmente o RENAINF, não acatam o registro de valor referente pagamento de multa, sem antes ter constado dos registros da infração a aplicação da penalidade.

DENATRAN/MCIDADES
337
Folha nº
ATEC

- **Art. 21, Parágrafo único**. Define que no caso de transferência de propriedade de veículo e que não contenha pagamento da multa, o órgão atuador ao expedir a notificação de penalidade ao proprietário à época da infração, deverá informar também ao proprietário atual.

Conforme já questionado nos itens acima, relativo ao artigo 12, não é possível que tenha havido pagamento da multa sem antes ter expedido a notificação da aplicação da penalidade. Outrossim, o órgão atuador tem em seus registros de infrações os dados do proprietário a época da infração, a quem irá notificar da penalidade. O autuador não tem conhecimento se a propriedade do veículo foi transferida.

Atenciosamente,

ROBERTO CRAVEIRO RODRIGUES
Coordenador Geral

MINISTÉRIO DAS CIDADES Fls. 335 Rubrica

PARECER CONJUR/MINISTÉRIO DAS CIDADES/Nº 680/2011

MINUTA DE RESOLUÇÃO A SER EDITADA PELO SR. PRESIDENTE DO CONTRAN – REFERENDO DA DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011, QUE ALTERA O ARTIGO 26 DA RESOLUÇÃO Nº 363, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010, DO CONTRAN – PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

(Proc. Nº 80001.006299/2006-39)

1. Cuida-se de exercer o controle de legalidade da Minuta de Resolução a ser editada pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que objetiva referendar a deliberação nº 115, de 28 de setembro de 2011, que altera a Resolução nº 363 dese Colegiado, de 28 de outubro de 2010.

2. Em apertada síntese, a deliberação mencionada foi editada unicamente com o escopo de promover a prorrogação do prazo de vigência das normas contidas na Resolução CONTRAN nº 363/2010, por mais um ano.

3. A Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN – CGIJF manifestou-se favoravelmente à demanda apresentada, é que se depreende da Nota Técnica de fls. 333/334.

4. É o breve relato.

5. De logo, é de se observar que o presente pronunciamento jurídico se dá no exercício do controle primário de legalidade do ato administrativo que se pretende editar, na forma do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União).

6. A edição de deliberações pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito é prerrogativa conferida pelo art. 6, IX do Regimento Interno do CONTRAN, que assim dispõe:

" **Art. 6º.** São atribuições do Presidente do CONTRAN:

(...)

IX - deliberar, "ad referendum" do Colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse público;"

7. Como se pode notar, trata-se de medida de caráter excepcional, cuja existência se justifica em virtude da impossibilidade do colegiado se reunir fora de suas sessões ordinárias para se manifestar pontualmente sobre uma questão. Para tanto, é bom que se observe, é imprescindível que a matéria necessite de **análise e deliberação urgente, assim como se apresente relevante ao interesse público**.

8. A deliberação em referência, registre-se, foi publicada no dia 29 de setembro de 2011, tendo a Assessoria Técnica do CONTRAN, na sequência, elaborado minuta de Resolução para referendar a matéria, já que o ato monocrático praticado pelo Presidente do CONTRAN para editar medidas deste jaez possui natureza resolutiva, em outras palavras, deixa de possuir validade se posteriormente não sobrevier o respectivo referendo pelo Colegiado.

9. Acerca do preenchimento dos requisitos à edição da espécie de ato administrativo em questão, é notório que aos autos foram juntados requerimentos de várias entidades solicitando a prorrogação do prazo de vigência das normas trazidas pela Resolução nº 363 do CONTRAN. Nesse sentido, o atendimento da demanda formulada ao DENATRAN é questão que se encontra inserida no campo da discricionariedade que é própria ao Administrador Público.,

10. Logo, não cabe a esta Consultoria Jurídica imiscuir-se no conteúdo do ato administrativo a ser praticado, cumprindo apenas aferir o preenchimento dos pressupostos legais à sua sua prática. No caso, vê-se que a matéria de fato é relevante ao interesse público e que mereceu tratamento urgente, dada a iminência de transcurso do prazo inicialmente fixado para a vigência das normas da Resolução nº 363, do CONTRAN.

11. Com relação ao objeto do ato analisado, vê-se que ele é claro, preciso, encontra-se adequadamente redigido e não dispõe contrariamente a nenhuma norma do Ordenamento Jurídico em vigor. A motivação, por sua vez, que é razão que fundamenta e orienta o Administrador na prática de seus atos, é permitir a adequada conclusão pelas entidades do processo de migração de dados, o qual revelou-se complexo na prática.

12. No que pertine à forma, constata-se o acerto da veiculação do ato em referência por intermédio de Resolução, em vista do que dispõe categoricamente o art. 6º do Regimento Interno do CONTRAN, o qual sujeita a validade dos atos monocráticos por ventura praticados pelo Presidente do Colegiado ao seu posterior referendo.

20. Sendo assim, e por não se vislumbrar óbices de ordem jurídica ao prosseguimento do Feito, opina-se pelo prosseguimento do feito, impondo-se a

MINISTÉRIO DAS CIDADES Fls. 339 Rubrica

restituição dos autos ao DENATRAN para que, ato contínuo, encaminhe os autos ao gabinete do Sr. Ministro de Estado, para ciência, nos termos da Portaria Ministerial nº 227/2010.

É o parecer.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

FERNANDO JOSÉ VAZZOLA DE MIGUELI
ADVOGADO DA UNIÃO
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo. Ao Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, em 29 de novembro de 2011.

JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, em 30 de novembro de 2011.

JOÃO CARLOS SOUTO
CONSULTOR JURÍDICO

80001.002866/2003-35 (cod. 26.1)

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Gabinete

DENATRAN 340 Folha GABINETE

DO: GABINETE DO DIRETOR

PARA:

( ) ATEC ( ) CGIE ( ) CGIT
( ) CGQFHT ( ) CGPNE ( ) CGPO
(X) CGIJF ( ) IMPRENSA ( ) ASS.GAB
( ) OUTROS: _____.

ASSUNTO: Processo Geral. 002866/2003-35

Em 03 / 12 **/2011**

OBJETIVO:

Providências cabíveis	(X)	Parecer	( )
Conhecimento	( )	Arquivar	( )
Analisar	( )	Atender	( )
Informar	( )	Falar-me	( )
Responder	( )	Acompanhar	( )
Conforme entendimentos	( )	Publicação	( )
Elaborar Minuta de Resposta	( )	Elaborar Nota Técnica	( )

PRAZO: Normal (X) **Urgente ( )**

REFERÊNCIA:_____

DESPACHO/OBSERVAÇÃO

Fernando Ferrazza Nardes
Assessor do DENATRAN

RECEBEMOS
Em 30/11/2011
às 18:42 hs
GAB/DENATRAN

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Edifício Telemundi II - Sala 1304 - 70070-010 – Brasília/DF
Telefones: 061-2108-1840 – Fax: 061-2108-1847 denatran@cidades.gov.br

DENATRAN/MCIDADES
341
Folha nº
CGIJF

DESPACHO N.º 916 /2011/CGIJF/DENATRAN
Processos nº 80001.002866/2003-35
Interessado: ATEC/DENATRAN
Assunto: Minuta de Resolução – Referenda a Deliberação nº 115.

---

1. Trata-se de exame de Minuta de Resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que referenda a Deliberação nº 115, de 28 de setembro de 2011, adotada pelo seu Presidente *ad referendum* do colegiado, com o objetivo de alterar a Resolução CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

2. Após manifestação desta Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, consubstanciada na Nota Técnica nº 1655/2011/CGIJF/DENATRAN, de fls. 333/334, os presentes autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, que exarou o Parecer CONJUR/MCIDADES/Nº 680/2011, de fls. 338/339, salientando a inexistência de óbices jurídicos para a publicação da Minuta.

3. Face ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos à ATEC para posterior aprovação pelo CONTRAN.

Brasília, 02 de dezembro de 2011.
Encaminhe-se à ATEC.

Izabela R Lima
IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA
Coordenadora Substituta

Desp CGPO 02-12-11 [80001.002866/2003-35]

DENATRAN/MCIDADES
342 8
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assessoria ao Conselho Nacional de Trânsito
ATEC

Encaminhamento 159 /2011

Brasília – DF, 29 de novembro de 2011.

Ref.: Protocolo nº 80001.002866/2003-35 / Memo. 1939/2011 – CGIE
Assunto: Res. CONTRAN nº 363/10 / procedimentos no processo de autuação de infração de trânsito, notificações e aplicação de penalidades
Interessados: Sistema Nacional de Trânsito

À
CTEL / CONTRAN

Senhora Coordenadora,

De ordem, encaminho cópia do processo da referência para análise e manifestação técnica dessa Câmara Temática a respeito das observações da CGIE, para posterior decisão do CONTRAN.

Atenciosamente,

Dilson de Almeida Souza
Assessor do DENATRAN

ATEC / DAS

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação Geral de Informatização e Estatística
SAUS, Quadra 01, Bloco H, 4º andar, Sala 407/408 – CEP 70.070.010 - Brasília-DF
Telefone: 0xx(61) 3108.1460 ramal: 1831 - e-mail:denatran.cgie@cidades.gov.br

DENATRAN/MCIDADES
343
Folha nº
ATEC

Memorando nº 1939/2011-CGIE/DENATRAN

Brasília, 28 de novembro de 2011

Ao Senhor
DILSON DE ALMEIDA SOUZA
Assessor da ATEC
DENATRAN

Assunto: **Resolução nº 363/2010 - Revisão**
Processo: **nº 80001.002866/2003-35**

1. Referimo-nos ao Encaminhamento 133/2011, de 17 de outubro de 2011, que trata da revisão da Resolução nº 363/2010.

2. Conforme solicitação para análise das notas técnicas nº 17 e 18 da CTBEL, com minuta de resolução com as alterações propostas, tecemos as seguintes considerações:

- **Art. 4º, § 8º.** Reza que os órgãos de trânsito deverão adaptar seus sistemas para verificar a reincidência de indicação de condutor infrator, devendo articular-se com outros órgãos.
Como forma de dar efetividade ao artigo sugerimos a centralização das informações como forma de integrar-las, dispensando assim a citada articulação que se mostra ineficaz com sua implantação.
Sugerimos a seguinte redação para o parágrafo: *§ 8º. Os órgãos de trânsito deverão adaptar seus sistemas de informática para possibilitar o acompanhamento e averiguações das informações de reincidência de indicação de condutor infrator, e registrar essas informações em Base de Dados Central provida pelo DENATRAN.*

- **Art. 7º, Parágrafo único**. Sita situações em que as notificações por infração de trânsito devam ser enviadas ao possuidor do veículo nos casos de contratos, com vigência igual ou superior a 180 dias, objeto de penhor, contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento vinculado ou não a financiamento.

DENATRAN/MCIDADES
344
Folha nº
ATEC

Considerando a inexistência no momento dessas informações nas Bases de Dados sugerimos suprimir este parágrafo.

A supressão do parágrafo possibilita maior efetividade do artigo, em razão de mesmo inexistindo a informação do prazo do contrato nas bases de dados dos órgãos de trânsito viabiliza as notificações ao possuir e ao proprietário a indicação do real infrator.

- **Art. 12º**. Define que até o vencimento da multa não incidirá qualquer restrição no registro do veículo, ou seja, a exigibilidade da multa será somente a partir do vencimento.

A Nota Técnica nº 193/2006/CGIJF/DENATRAN, de 23 de novembro de 2006 e Parecer CONJUR/MCIDADES/Nº 1362/2006, de 29 de novembro de 2006 (anexos), reza que a exigibilidade da multa é a partir da Notificação de Penalidade, sendo o vencimento mera liberalidade para o infrator pagar com desconto. Outrossim a Resolução nº155/2004 do CONTRAN, define que as restrições por infração de trânsito, nos procedimentos com veículos, são a partir da Notificação de Penalidade.

- **Art. 12, § 1º.** Diz, no caso de transferência de propriedade de veículo, o autuado deverá atualizar seu endereço junto ao órgão autuador.

Efetuada a transferência de propriedade não existem mecanismos junto aos cadastros de veículos e de infrações que possibilitem ao autuado ex-proprietário efetuar a atualização de seu endereço.

- **Art. 12, § 2º.** Caso de ex-proprietário não atualizar endereço.

O artigo 282, § 1º do CTB define que a notificação por infração, devolvida por desatualização de endereço do Proprietário, será considerada válida para todos os efeitos. Não existe o estabelecimento da obrigatoriedade para ex-proprietários de veículo atualizar seu endereço.

- **Art. 12, § 3º.** Possibilita ao órgão autuador, responsável pela aplicação da penalidade, facultar ao cidadão a antecipação do pagamento da multa a qualquer tempo.

O Parecer nº 1418/2005/CGIJF/DENATRAN, de 25 de outubro de 2005 (anexo), trata da inviabilidade de renúncia ao direito de defesa do cidadão e da inexistência do débito de multa antes da aplicação da penalidade, portanto não há possibilidade de aplicação da pena antes de transcorrido o prazo de defesa e se não aplicada à penalidade não há o que se cobrar.

Outrossim, os sistemas de multas, especialmente o RENAINF, não acatam o registro de valor referente pagamento de multa, sem antes ter constado dos registros da infração a aplicação da penalidade.

DENATRAN/MCIDADES
345
Folha nº
ATEC

- **Art. 21, Parágrafo único**. Define que no caso de transferência de propriedade de veículo e que não contenha pagamento da multa, o órgão atuador ao expedir a notificação de penalidade ao proprietário à época da infração, deverá informar também ao proprietário atual.

Conforme já questionado nos itens acima, relativo ao artigo 12, não é possível que tenha havido pagamento da multa sem antes ter expedido a notificação da aplicação da penalidade.

Outrossim, o órgão atuador tem em seus registros de infrações os dados do proprietário a época da infração, a quem irá notificar da penalidade. O autuador não tem conhecimento se a propriedade do veículo foi transferida.

Atenciosamente,

ROBERTO CRAVEIRO RODRIGUES
Coordenador Geral

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 346
CGIJF

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Edifício Telemundi II - Sala 1304 - 70070-010 – Brasília/DF
Telefones: 061-2108-1840 – Fax: 061-2108-1847 denatran@cidades.gov.br

Despacho nº 187 /2012/CGIJF/DENATRAN
Ref. Processo nº 80001.002866/2003-35
Assunto: Histórico ref. a Resolução nº 363/2010-CONTRAN

Senhor Diretor,

Por meio da Resolução nº 363/2010, de 28 de outubro de 2010, o CONTRAN estabeleceu a uniformização do procedimento administrativo na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e outras providências, que entrará em vigor em 1º de julho de 2012, por força da Deliberação nº 115, de 28 de outubro de 2010.

Atualmente a matéria é regida pela Resolução nº 149/ /2003.

Ocorre que em reportagem intitulada "Freio em fraude multas", publicada no jornal "O Dia", o Ministro das Cidades declarou seu intuito de tornar mais rigoroso o processo de indicação do real infrator, levantando a possibilidade de exigir que o proprietário do veículo deva levar o condutor multado e mais duas testemunhas para registrar a transferência em cartório, aventando a possibilidade de tratamento diferenciado para proprietários que compartilhem seu veículo com parentes ou motoristas particulares. Citou, ainda, que o dono do carro terá 30 dias para informar o real condutor na ocasião da infração.Caso contrário, o proprietário pagará valor igual a três vezes a multa original e os pontos (a serem descontados do real condutor, quando este for identificado) também serão triplicados.

A partir de então, iniciou-se o processo de revisão da Resolução nº 149/2003, em especial quanto ao endurecimento do processo de indicação do real infrator.

Após estudos preliminares, verificou-se que quanto à exigência de testemunhas, em processos fraudulentos, estas não garantiriam a veracidade da informação de indicação e sim fomentaria o envolvimento de terceiros em práticas criminosas. Por outro lado, esta medida pressupõe que todos que todos são fraudadores, atentando contra a presunção de inocência e boa fé.

Com relação à transferência de pontos entre cônjuges e familiares próximos, não poderia haver tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio de isonomia, garantido pela Constituição.

Quanto ao prazo sugerido para informar o real infrator e a forma de pagamento e de pontuação, dependeriam de alteração da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que esta já contempla estas situações.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 347
CGIJF

Assim, no que cabia ao Conselho Nacional de Trânsito, foram aprovadas as seguintes medidas, com vistas a endurecer o processo administrativo como um todo:

- Reconhecimento de firma por autenticidade no documento de indicação. A Resolução nº 363/2010 trouxe mais rigor nos procedimentos para a indicação de condutor infrator, com o objetivo de minimizar as fraudes nestes procedimentos administrativos, contudo quando da impossibilidade de coletar a assinatura do condutor infrator, para veículos de propriedade de pessoa jurídica, a referida Resolução traz em seu art. 4º, § 1º, inciso II, a possibilidade de além dos documentos previstos no referido artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação de Condutor Infrator, cópia autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração.

- Prevê que quando o proprietário do veículo indicar condutor infrator que se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB (CNH suspensa, cassada ou categoria diferente, não habilitado, etc.) serão lavrados novos autos de infração ao proprietário do veículo por infração ao art. 163 do CTB, a constatação da infração se dá no momento da indicação do real infrator. Então, se o condutor não atendia as exigências da Lei, o proprietário não poderia entregar o seu veículo ou permitir a condução em seu veículo.

Da Resolução nº 149/2003-CONTRAN para a Resolução nº 363/2010, que versam sobre o processo administrativo, as medidas acima citadas são inovadoras e foram propostas para tornar o processo de indicação do real infrator mais seguro, de forma a evitar fraudes que vem sendo verificadas pelos órgãos de trânsito quando desse processo de indicação.

Ocorre que quando da publicação de referido normativo, várias entidades se dirigiram ao DENATRAN, quais sejam: Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas – ANAV, Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo – SEMEESP, Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores Equipamentos e Bens Móveis do Estado do Paraná – SINDILOC, Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU, dentre outras, alegando a dificuldade de operacionalização das medidas advindas da Resolução nº 363/2011, em especial, no que se refere à exigência de assinatura autenticada em cartório, o que além de ser de difícil execução traria um custo desnecessário aos proprietários de veículos, principalmente em se tratando de pessoa jurídica.

Face ao exposto, a vigência da norma foi prorrogada para julho de 2012, devendo ser objeto de nova análise por parte da Câmara Temática de Esforço Legal, em reunião que será realizada nos dias 8 e 9 de março do corrente ano.

Estas as informações sobre as medidas inerentes ao processo administrativo, advindas da Resolução nº 363/2010-CONTRAN, que encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria.

FLORA MARIA PINTO
Coordenadora Substitua da CGIJF

DENATRAN 348 Folha GABINETE

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Gabinete

DO: GABINETE DO DIRETOR

PARA:

( ) ATEC ( ) CGIE ( ) CGIT
( ) CGQFHT ( ) CGPNE ( ) CGPO
(X) CGIJF ( ) IMPRENSA ( ) ASS.GAB
( ) OUTROS: _____.

ASSUNTO: Processo: 80001.002866/2003-35

Em 01 / 03 **/2012**

OBJETIVO:

Providências cabíveis	(X)	Parecer	( )
Conhecimento	( )	Arquivar	( )
Analisar	( )	Atender	( )
Informar	( )	Falar-me	( )
Responder	( )	Acompanhar	( )
Conforme entendimentos	( )	Publicação	( )
Elaborar Minuta de Resposta	( )	Elaborar Nota Técnica	( )

PRAZO: Normal (X) **Urgente ( )**

REFERÊNCIA:_____

DESPACHO/OBSERVAÇÃO Ciente da NT de fls. 346/347. Restitua-se o processo a CGIJF.

Fernando Ferrazza Nardes
Assessor do DENATRAN

RECEBEMOS
Em 01/03/12
às 14:30 hs
GAB/DENATRAN

DENATRAN/MCIDADES
349
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

SÚMULA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CTEL EM BRASÍLIA, 08 de março de 2012, das 10:00hs às 18:00hs – DF.

1. PRESENÇAS REGISTRADAS (Membros):

Titular: Flora Maria Pinto – DENATRAN
Titular: Pérsio Walter Bortolotto – SETRAN - Maringá/ PR
Suplente: Gildete Gomes de Menezes – FETCESP/SP
Suplente: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti- DETRAN/SP
Titular: Jovenilson Alves de Souza – CNT
Titular: Sueli Carvalho Lorenzo – DETRAN/BA
Suplente: Maria Guadalupe Alonso Uzeda Machado – DETRAN/BA
Titular: Gleice dos Santos Barros – DETRAN/AM
Suplente: Luiz Carlos Freire Bastos – DNIT
Titular: Rubens Museka Junior – DPRF
Titular: Amadeu Luiz Cardoso – URBS
Titular: Hélio Geraldo Rodrigues Costa Filho – BHTRANS
Titular: Maria Marluce Caldas Bezerra – MPE/AL
Suplente: Glaumer Lespinasse Araújo – PMDF
Titular: Leonardo D'Almeida Girão – FENASEG

Convidado: Rodolfo Marincek Neto-Gerente de Tecnologia de TI/EMDEC
Convidada: Léa Mariza Stocchero Hatschbach-ITT

Processos a serem distribuídos:
Processo:80000.055181/2011-10 – Proposta de resolução completar a Lei 121/2006.
Relator: Leonardo D'Almeida Girão-FENASEG
Processo:80000.046183/2011-18 – Consulta acerca da resolução 390/11 CONTRAN.
Relator: Rubens Museka-DPRF
Processo:80000.019082/2011-66– Sugestão para novas normativas no âmbito nacional.
Relator: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti-DETRAN/SP
Processo:80000.053624/2011-20–Regulamentação da atuação do profissional despachante.
Relator: Luiz Carlos Freire Bastos-DNIT
Processo:80000.057382/2011-43- Impossibilidade de autuação em decorrência da obstrução ao acesso de deficientes físicos.
Relator: Cesár Augusto Miyasato-AGETRAN/MS

DENATRAN/MCIDADES
350
Folha nº
ATEC

A princípio, todos os processos acima serão relatados no mês de Abril.

Gildete expôs que as empresas estrangeiras têm representante no Brasil e assim considerando a ANIT solicita que os veículos estrangeiros possam sair do país sem efetuar o pagamento de multa de trânsito, uma vez que a empresa possui representante legal no país. Assim, o pagamento da multa, aguardaria todo processo administrativo, liberando o veículo.

Cézar, tendo participado da reunião do COMFITRAN que tratou sobre a elaboração de portaria com vistas a regulamentar os procedimentos para a cobrança dessas multas.

Luiz esclareceu que o assunto deve ser visto com cuidado. Uma vez que o Acordo refere-se a veículo de transporte.

1. ABERTURA DA REUNIÃO

Processo nº.80001.002866/2003-35 Pricinpal), (80000.042573/2011-19 NTU), (80000.032645/2011-10 ANAV) e (80000.041193/2011-59 DETRAN/SP)
Assunto: Ref. à Resolução 363- CONTRAN.
Interessado: CONTRAN/MINISTERIO DAS CIDADES
Relator: César Augusto Miyasato - AGETRAN/MS
Relatora: Gildete Gomes de Menezes – FETCESP/SP

Apresentação da NOTA TÉCNICA Nº 03/2012.

Após relatada a citada nota técnica a mesma foi aprovada por unanimidade. Reconhecendo a pertinência da fundamentação apresentada pelas entidades constantes dos autos, a CTEL concluiu por unanimidade excluir a exigência de reconhecimento de firmas e autenticação de documentos junto aos Cartórios, uma vez que o fato de reconhecer firma em Cartório não irá impedir as eventuais fraudes nesse processo, mas certamente aumentar o ônus para a sociedade.

O representante do DPRF acrescenta ainda que a exigência em foco afronta a legislação vigente na medida que impõe uma obrigação ao cidadão sem previsão legal, sendo a resolução meio inadequado para estabelecer tal encargo.
Diante dos debates implementados nesta reunião, decidiu a Câmara Temática rever o posicionamento firmado na Súmula da reunião de novembro de 2011, no tocante à sugestão de alteração da Resolução 363/2010, que admitia o reconhecimento de firma por semelhança em lugar da autenticidade. Nesta oportunidade, foi sugerida a exclusão de qualquer exigência de autenticação ou reconhecimento de firma nos documentos de identificação do condutor infrator.
Aproveitando o momento de revisão da norma, os representantes do DETRAN-BA, DETRAN-SP, DPRF, DETRAN-AM, DNIT e AGETRAN suscitaram a impertinência da regra contida no art. 4º, § 2º e incisos, e § 3º da Resolução 363/2010, considerando que o termo inicial para a autoridade de trânsito fazer expedir a notificação de autuação de transito é a data da ocorrência da infração, conforme o disposto no art. 281, § único, inciso II do CTB, não podendo a Resolução deslocar o termo inicial de contagem desse prazo, que é decadencial.
Em face do exposto, a CTEL elaborou minuta de resolução com as alterações propostas a qual passa a fazer parte integrante dessa súmula.

DENATRAN/MCIDADES
351
Folha nº
ATEC

Gildete – FETCESP apresentou problema trazido pela Res. 382/2010 que trata de multas de trânsito envolvendo veículo licenciados no exterior.
O texto da resolução não contempla situação disposta no Decreto 99.704/90 (ATIT) onde no item 2, art. 9º estabelece que o representante legal da empresa no Brasil é responsável solidário para pagamento de multas aplicadas ao condutor que houver cometido infração de trânsito. Isso para evitar que haja retenções de veículos (caminhões) na saída do país.
Considerando que o assunto em tela está sendo tratado no âmbito do CONFITRAN, o expediente da FETCESP será encaminhado à CGPO, para que o Senhor Coordenador do CONFITRAN analise a matéria e adote as providências cabíveis.

Processo nº 80001.006121/2009-31
Assunto: Infrator Contumaz.
Interessado: CONTRAN/DENATRAN/MCIDADES
Relator: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti- DETRAN/SP
Relatora: Sueli Carvalho Lorenzo – DETRAN/BA

Apresentação da NOTA TÉCNICA Nº 02/2012.

Após relatada a matéria, a nota técnica foi aprovada por unanimidade.
A reunião foi encerrada às 18h.

FLORA MARIA PINTO
COORDENADORA DA CTEL

DENATRAN/MCIDADES
352
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/CTEL/CONTRAN

Interessado: CONTRAN/MINISTÉRIO DAS CIDADES

Assunto: Resolução n.363/2010, de 28.10.2010 – Questionamentos e sugestões sobre os procedimentos administrativos.

---

1. Introdução

Através da Resolução n. 363/2010, de 28.10.2010, o CONTRAN estabeleceu a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e outras providências.

Houve diversas manifestações e questionamentos de instituições a respeito dos procedimentos administrativos da referida resolução, os quais foram juntados ao processo original 80001.002866/2003-35.

De ordem, foi encaminhado o processo para análise e manifestação técnica da Câmara Temática de Esforço Legal – CTEL a respeito das observações e questionamentos para posterior decisão do CONTRAN.

2. Análise

A fim de proporcionar uma análise mais detalhada e técnica, optei por sintetizar o conteúdo de cada documento apresentado pela respectiva instituição, a fim de pontuar os assuntos relevantes ao mérito da Resolução 363/2010, e discorrer sobre os mesmos em sequência levando em consideração os aspectos legais e operacionais envolvidos.

I – Documento n. 80000.015756/2011-53 – Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo – SEMEESP.

DENATRAN/MCIDADES
353
Folha nº
ATEC

Argumenta que a resolução 363/2010 apresenta inúmeras exigências burocráticas que apresentam mais custos para as empresas, portanto aumento de preço de produtos, prejuízo ao consumidor e ao país. Solicita que seja excluído o item IX do art. 4º que exige reconhecimento de firma por autenticidade em formulários, sendo que nos casos dos motoristas em viagem isto fica extremamente difícil, até porque existem prazos a serem obedecidos.

Comentários:

O §1º, inciso II do art.4º da Resolução 363/2010, prevê uma atenuante quando da impossibilidade da coleta de assinatura do condutor infrator:

> "§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:
>
> ...
>
> II – cópia, autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas."

II – Documento n.80000.032645/2011-10 – Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas – ANAV.

Argumenta que na Resolução 363/2010, há exigência de reconhecimento de firma por autenticidade (assinatura em cartório) tanto do proprietário do veículo (no caso as empresas locadoras de automóveis) quanto do motorista infrator condutor do veículo (no caso o locatário, pessoas física ou jurídica). Exigência impossível de ser cumprida, dado o grande volume de veículos locados em todo o país e de multas aplicadas.

No caso de aluguel de veículos para pessoas físicas, existe ainda, na resolução a burocrática e custosa possibilidade de se apresentar cópia do contrato de locação registrada em

DENATRAN/MCIDADES
354
Folha nº
ATEC

cartório onde está identificado o locatário.

No caso de aluguel de frotas, o contrato entre a empresa locadora e a locatária é firmado entre pessoas jurídicas, a dificuldade é ainda maior, sendo impossível a identificação, pelo locador, de cada condutor designado pelo locatário para dirigir os veículos locados.

Solicita que as empresas locadoras de veículos possam ser isentas dessa forma de identificação de condutor infrator, mantendo-se para essas empresas a forma atual de indicação, sob responsabilidade de direito pelas declarações oferecidas.

Comentários:

A Resolução 363/2010 trouxe mais rigor aos procedimentos para indicação de condutor infrator, com objetivo de minimizar as fraudes nestes procedimentos administrativos, contudo quando da impossibilidade de coletar a assinatura do condutor infrator, para veículos de propriedade de pessoa jurídica, a resolução traz no art.4º, §1º, inciso II, a possibilidade de além dos documentos previstos no referido artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação de Condutor Infrator, cópia, autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração.

III – Documento n.80000.010635/2011-15 – Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas – ANAV

Alega dificuldades operacionais para cumprimento dos dispositivos contidos na Resolução 149/2003, em função de diferentes exigências feitas pelos Detrans de todo o país notadamente na questão de identificação dos motoristas autuados por infração de trânsito.

A ANAV elaborou requerimento a diversos Detrans do Brasil para que procedesse à uniformização dos documentos requeridos para a indicação de condutor infrator, em conformidade com o disposto na Resolução 149/2003.

Recebeu a resposta de alguns Detrans, em que a maioria entende estar atuando em conformidade com a Resolução 149/2003, porém, exigem o preenchimento dos campos para a identificação do infrator e a apresentação de outros documentos e informações, confira-se:

Detrans	Exigências dos Estados que não estão discriminados na resolução 149/2003

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 363

DENATRAN/MCIDADES
355
Folha nº
ATEC

Distrito Federal	- informar os dados concernentes ao proprietário do veículo; - Apresentação de declaração de responsabilidade pela autuação ensejada, assinada pelo infrator.
Goiás	- Apresentação de Cópia do Contrato de Locação do veículo que contenha a assinatura e o aceite do infrator, bem como a data em que o veículo esteve em sua responsabilidade.
Mato Grosso do Sul	- Apresentação de cópia do CRLV; - Apresentação de cópia do Contrato de Locação assinado pelo cliente, no qual se responsabiliza pelas infrações cometidas.
Paraná	- Em caso de infração cometida na condução de veículos de propriedade de Pessoa Jurídica, apresentação de cópia de documento que comprove a representatividade de quem assina como proprietário.
Maranhão	- Em caso de Pessoa Jurídica, apresentação de cópia do Contrato e/ou Alteração Social e da CNH, bem como procuração (caso não conste o nome do requerente no Contrato Social).

Assim, com base nas respostas fornecidas pelos Detrans, infere-se que, apesar de ter sido editada a Resolução 149/2003, o procedimento para identificação do condutor infrator não está devidamente padronizado, pois os documentos variam de acordo com o Estado onde é cometida a infração.

Desta forma, sugerimos que os documentos necessários para indicação do motorista responsável por infração de trânsito perante os órgãos de trânsito, quando o proprietário for pessoa jurídica, devam ser tão somente os elencados abaixo:

1. Locação Diária:

   a)- Cópia da CNH do Condutor;
   b)- Formulário de Indicação do motorista (sem a assinatura do condutor);
   c)- Cópia simples do Contrato de Locação em que consta assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor";
   d)- Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

2. Locação Mensal:

   a)- Cópia da CNH do Condutor;
   b)- Formulário de indicação do motorista (sem a assinatura do condutor);
   c)- Cópia simples do Contrato de Locação inicial em que consta a assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor";
   d)- Na hipótese do Contrato de Locação inicial ter sido prorrogado pelo cliente, também deverá ser enviada cópia do Contrato Prorrogado sem a necessidade de uma nova assinatura do cliente.
   e)- Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 364

DENATRAN/MCIDADES
356
Folha nº
ATEC

3. Locação de Frotas Terceirizadas:

   a)- Cópia da CNH do Condutor;
   b)- Formulário de indicação do motorista assinado pelo condutor;
   c)- Assinatura da locadora no formulário de indicação do motorista no campo proprietário do veículo e carimbo de identificação do funcionário que assina pela locadora.

4. Padronização do formulário de notificação de autuação:

   a)- Formulário de notificação de autuação padrão para diversos órgãos de trânsito, facilitando a compreensão do formulário, bem como o seu manuseio.
   b)- Possibilidade de envio do formulário via fac-simile. Ressalte-se muitos Detrans só aceitam o formulário original assinado, o que gera despesas de correios e mais atrasos. A alternativa é o envio eletrônico (e-mail) de imagem deste documento padronizado, assinado pela empresa, para o condutor imprimir e assinar juntando cópia de sua CNH para comprovação de identidade.

Através dessa padronização, ficariam uniformizados os procedimentos para a indicação dos motoristas associados da ANAV, garantindo assim a finalidade e a correta aplicação do CTB, com a punição adequada dos motoristas infratores.

Por fim, solicita ainda que seja ampliado o prazo em até 15 dias para indicação do condutor infrator e a apresentação dos documentos exigidos para tal finalidade, tratando-se de veículo locado por Pessoa Jurídica.

Comentários:

Quanto às diferentes exigências dos diversos Detrans, devem-se ao fato de que na ausência da assinatura do condutor infrator, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes (Resolução 149/2003). A referida resolução especificou que em tal documento deveria estar evidenciado quem estaria de posse do veículo e que o mesmo se responsabiliza pelas infrações cometidas na condução do veículo e a respectiva pontuação na CNH, e, provavelmente as empresas não apresentaram documentos que atendessem plenamente tais exigências.

Mesmo na atual Resolução 363/2010, está previsto tal documento e o mesmo deverá evidenciar os fatos. Assim, para maiores esclarecimentos, entendo que deverão constar dados: do proprietário do veículo; do veículo; do condutor e de sua CNH, do período de posse pelo condutor do veículo (data e hora inicial e final); bem como, cláusula de responsabilidades pelas

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 365

DENATRAN/MCIDADES
357
Folha nº
ATEC

infrações de trânsito e respectivas pontuações na CNH.

O inciso VIII do art.4° da Resolução 363/2010 estabelece a exigência de apresentação de documento que comprove a identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal juntando documento que comprove a representação. Desta forma, sendo o proprietário uma pessoa jurídica deverá apresentar cópia do Contrato Social ou documento equivalente, onde constem nome e assinatura de quem seria o proprietário ou responsável da empresa, ou, no caso de ser representante legal anexar um instrumento de procuração com fins específicos, contendo nome e assinatura de quem representa o proprietário no Formulário de Identificação de Condutor Infrator.

Assim, certamente os documentos apresentado aos Detrans, deixaram de atender algum desses quesitos, daí a solicitação de complementação das informações.

Quanto às sugestões dos documentos necessários para indicação do motorista responsável por infração de trânsito perante os órgãos de trânsito, quando o proprietário for uma pessoa jurídica, não contemplam as exigências e formas previstas no art.4° da Resolução 363/2010 (em vigor a partir de 01/07/2012 – Deliberação CONTRAN n.115/2011).

Preliminarmente quanto a qualificação do proprietário, onde a assinatura do campo proprietário iria constar a assinatura e carimbo de um funcionário da locadora, isto não seria suficiente para a qualificação, salvo se vier acompanhado de uma Procuração regularmente constituída. Outro ponto fragilizado é que o Formulário de Indicação de Condutor Infrator ficaria sem assinatura do condutor e a cópia "simples" do Contrato de Locação iria constar a assinatura do cliente no "Termo de Responsabilidade para indicação do Condutor", este Termo documento da locadora, não basta, o Contrato de Locação ou documento complementar deverá conter a assinatura original do condutor do veículo especificando qual veículo estava na sua posse, qual o período (data e hora inicial e final da sua posse) e ainda cláusula onde o mesmo assume a responsabilidade das infrações cometidas, bem como, as respectivas pontuações. A Resolução 363/2010 exige que tal documento (contrato de Locação ou equivalente) seja apresentado com cópia autenticada em cartório. E, ainda na hipótese de prorrogação do Contrato de Locação a sugestão de apresentar a cópia deste contrato sem nova assinatura do cliente, ou seja, assinatura em branco do locatário, fragilizada o procedimento para qualquer atribuição de responsabilidade ao mesmo.

Quanto à solicitação de padronização do formulário de notificação de autuação, a legislação vigente já dispõe de informações mínimas que deverão compor as notificações: no CTB artigos 281, 282 e 284; na Resolução CONTRAN n.363/2010 artigos 3° e 4°; e, na Resolução

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 366

DENATRAN/MCIDADES
358
Folha nº
ATEC

CONTRAN n.396/2011 artigo 5º.

Quanto à sugestão de enviar o formulário por meio eletrônico via fac-simile ou e-mail assinadas, não é sustentável uma vez que as assinaturas do proprietário e do condutor deverão ser original (não fotocópia).

Quanto à questão de aumentar o prazo para indicação de condutor infrator por mais 15 dias, é necessário mudar a Lei 9.503/1997 (CTB) e isso extrapola as competências do CONTRAN.

IV – Documento n.80000.048479/2011-65 – Prefeitura de Fortaleza – NUTRAN.

Solicita informações a cerca dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art.4º e o §5º do art.10 da Resolução 363/2010, conforme abaixo:

1)- O CTB não permite a lavratura de autos de infrações por presunção, "A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN".

Resposta: Os §2º e §3º do art.4º da Resolução 363/2010, dispõe que quando o proprietário do veículo indicar condutor infrator que enquadre nas condutas previstas nos incisos do art.162 do CTB (CNH suspensa ou cassada ou categoria diferente, etc.) serão lavrados novos autos de infração ao proprietário do veículo por infração ao art.163 do CTB, a constatação da infração está na própria indicação de Condutor Infrator efetuada pelo proprietário do veículo.

2)- As infrações previstas no art.162 e seus incisos não precisam de identificação de condutor, pois todas se referem à habilitação e o condutor deve ser abordado, logo ele já é, ou deveria ser, identificado no auto de infração.

Resposta: Não prospera tal assertiva, uma vez que os pressupostos legais para constatação da infração foram evidenciados pelo próprio proprietário do veículo quando indicou condutor infrator que estava com a CNH suspensa ou categoria diferente ou vencida há mais de 30 dias, etc. Sendo assim, passivo de ser autuado pelo art.163 do CTB, conforme previsto pela Resolução 363/2010.

3)- Qual a legislação específica que trata de cópias de documentos a serem apresentados no caso de identificação de condutor estrangeiro (§4º, art.4º Resolução 363/2010)?

Resposta: A Resolução CONTRAN n.360/2010.

DENATRAN/MCIDADES
359
Folha nº
ATEC

4)- Como e quando será disponibilizada a transação específica para o registro da aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e RENAVAN e o acesso aos órgãos e entidades de trânsito municipais aos prontuários dos condutores (§5º, art.10 da Resolução 363/2010)?

Resposta: O corpo técnico dos sistemas RENAINF, RENACH e RENAVAN estão trabalhando neste sentido, porém, ainda sem previsão de conclusão.

V – Documento n.80000.040921/2011-13 – Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores Equipamentos e Bens Móveis do Estado do Paraná – SINDLOC.

O SINDLOC preocupa-se com a obrigação do item IX do art.4º da Resolução 363/2010, de que o formulário de identificação do condutor deverá apresentar assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade. Esta obrigação traz diversos transtornos para o setor de locação de veículos e ao cidadão comum, e questiona:

1)- O condutor que estiver de viagem como irá conseguir um cartório?

2)- Quanto tempo irá perder no cartório? É mais uma despesa com o cartório?

3)- Será que conseguirá encaminhar o documento no prazo legal?

Muitas locadoras terão que contratar um funcionário exclusivamente para tratar do reconhecimento de firma em cartório, exclusivamente..

Quando o condutor for estrangeiro como as locadoras farão o reconhecimento de firma se o motorista foi embora do país?

Solicita evitar que a obrigação de reconhecer firma do condutor e proprietário nos formulários de identificação do condutor seja mantida na Resolução 363/2010.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 368

DENATRAN/MCIDADES
360
Folha nº
ATEC

Comentários:

A Resolução 363/2010 prevê no §1º, inciso II do art.4º, uma atenuante quando da impossibilidade da coleta de assinatura do condutor infrator:

> "§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:
>
> ...
>
> II – cópia, autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas."

VI – Documento n.80000.041193/2011-59 – Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados.

De acordo com a associação em epígrafe, com as novas regras impostas pelo inciso II, §1º do art. 4º da Resolução 363/2010, pairam algumas dúvidas:

1)- O documento mencionado no inciso II do §1º do art. 4º da Resolução 363/2010, precisa ter a assinatura do Condutor reconhecida em cartório, visto que o texto legal apenas menciona que deve ser anexada cópia autenticada de documento, não mencionando o reconhecimento de firma da assinatura do condutor?

Resposta: Não, no caso específico, não precisa de reconhecimento de firma da assinatura do condutor, apenas cópia autenticada em cartório do documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração.

2)- O documento precisa mencionar dados característicos do veículo autuado como

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 369

placa, número RENAVAM e outros?

Resposta: Sim, pelo menos a placa do veículo.

DENATRAN/MCIDADES
361
Folha nº
ATEC

3)- A comprovação de posse do veículo que deve ser inserida no documento, poderia apenas mencionar de forma genérica que o condutor está de posse do veículo registrado em nome da pessoa jurídica proprietária?

Resposta: Não, deve conter também o período em que o veículo ficou de posse do condutor com data e hora inicial e data e hora final da posse.

4)- O que se entende por "cláusula de responsabilidade por infrações" e qual a abrangência deste termo?

Resposta: O locatário do veículo se responsabiliza por infrações de trânsito de responsabilidade do condutor, durante período especificado no documento, assumindo as pontuações decorrentes em sua CNH.

5)- O documento precisa mencionar características do Auto de Infração como local da infração, número do auto e outros?

Resposta: Não precisa, uma vez que o referido documento apenas justifica a ausência da assinatura do condutor infrator no Formulário de Identificação de Condutor Infrator, o qual deverá ser corretamente preenchido com todos os dados do condutor, veículo e auto de infração, bem como, conter a assinatura original do proprietário do veículo e estar acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e cópia autenticada em cartório do referido Documento.

6)- A assinatura do proprietário em documento à parte do formulário de identificação de condutor infrator que dá autorização para o condutor dirigir veículos da proprietária, tendo firma reconhecida em cartório, elide a necessidade de assinatura e reconhecimento de firma por autenticidade no formulário de indicação de condutor, conforme previsto no inciso IX do art.4º da Resolução 363/2010?

Resposta: Não elide, pois é necessária a assinatura original do proprietário com reconhecimento de firma por autenticidade.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 370

DENATRAN/MCIDADES
362
Folha nº
ATEC

7)- O documento substitutivo do formulário de indicação de condutor, conforme previsto no §6º do art.4º da Resolução 363/2010, deve respeitar tão somente os incisos I a V delineados no art.4º da Resolução 363/2010 ou existem outras informações que devem conter este documento?

Resposta: O documento substitutivo do Formulário de Indicação de Condutor Infrator poderá se limitar a compor campos baseados nos incisos de I a V do art.4º da Resolução 363/2010, porém, somente produzirá os efeitos legais se atender o que preconiza o contexto do referido artigo.

8)- As assinaturas do condutor e do proprietário no documento substitutivo do formulário de indicação de condutor, devem ter firma reconhecida por autenticidade em respeito do inciso IX do art.4º da Resolução 363/2010?

Resposta: Sim.

VII – Documento n.80000.042573/2011-19 – Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU.

A Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU, na qualidade de representante das empresas operadoras de ônibus urbanos e metropolitanos perante os poderes federais, expõe que a Resolução 363/2010 prevê no art. 4º a exigência de reconhecimento de firma por autenticidade do condutor e proprietário na identificação de condutor infrator, já no §1º do referido artigo, prediz que, na impossibilidade de coleta da assinatura do condutor infrator, as pessoas jurídicas poderão anexar ao formulário de identificação qualquer documento que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas. Considerando que no serviço de transporte público urbano e metropolitano, onde possuem o maior contingente de motoristas, verifica-se uma dificuldade operacional de deslocamento desta mão de obra para o atendimento do previsto no art.4º, inciso IX, sem prejudicar a execução do serviço em questão que tem caráter essencial.

Assim, entendemos que para o setor de transporte público de passageiros bastaria a apresentação de alguns documentos como contrato de trabalho, escala de trabalho ou qualquer outro documento que comprove que no momento da infração o condutor infrator estava de posse do veículo.

<u>Comentários:</u>

O §1º, inciso II do art.4º da Resolução 363/2010, prevê uma atenuante quando da impossibilidade da coleta de assinatura do condutor infrator:

> "§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:
>
> ...
>
> II – cópia, autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas."

DENATRAN/MCIDADES
363
Folha nº
ATEC

Desta forma, poderá ser anexado junto com o Formulário de Identificação de Condutor Infrator sem conter a assinatura do motorista, documento que comprove que o mesmo estava de posse do veículo no momento da infração e que o mesmo se responsabiliza pela infração cometida e respectiva pontuação na CNH, e ainda, Cópia reprográfica legível da CNH do condutor e assinatura do proprietário Pessoa Jurídica com cópia de documento que comprove a representação.

3. Conclusão

Analisando todas as manifestações e questionamentos de instituições a respeito da Resolução 363/2010, verifica-se que basicamente se restringiram a questionar as normas e procedimentos para identificação de condutor infrator, sugerindo um procedimento simples, sem a necessidade de reconhecimento de firma por autenticidade das assinaturas do proprietário e condutor infrator, nem cópia autenticada em cartório de documento que comprove a posse do veículo e a responsabilidade pela pontuação, quando da falta de assinatura do condutor infrator no Formulário de Identificação de Condutor.

É público e notório o fato de ocorrerem diversos tipos de fraudes na indicação de condutor infrator, onde o real infrator muitas vezes consegue ficar impune no que tange a pontuação na CNH. Diante desta realidade o CONTRAN instituiu regras mais rigorosas na forma de indicação de condutor infrator, visando minimizar a fragilidade e fraudes nestes procedimentos.

Entendo, porém, as dificuldades apresentadas pelas instituições e a preocupação em

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 372

conseguir cumprir a Lei, contudo as alternativas e sugestões apresentadas não coadunam com a intenção de minimizar as fraudes que pairam sobre as indicações de condutores infratores.

DENATRAN/MCIDADES
364
Folha nº
ATEC

Convém salientar que na reunião da CTEL em novembro do ano passado, foram propostas várias sugestões de alteração da Resolução 363/2010 para serem apreciadas pelo CONTRAN, e uma delas era justamente quanto à exigência do reconhecimento em cartório das assinaturas do proprietário e condutor por autenticidade, onde a CTEL sugeriu mudar para o reconhecimento de firma por semelhança.

Além das referidas sugestões de alteração propostas pela CTEL, quanto ao assunto da indicação de condutor infrator, devido a tanta polêmica e dúvidas levantadas pelas instituições que se fizeram representar, gostaria de sugerir uma nova redação para o inciso II, §1° do art.4 da Resolução 363/2010:

> "II – Documento onde constem dados: do proprietário do veículo e assinatura semelhante à cópia do Contrato Social ou documento equivalente apresentado; do condutor do veículo e assinatura semelhante à cópia do documento de habilitação apresentado; do período de posse do veículo com data e hora inicial e final; placa do veículo; e, cláusula de responsabilidade por infrações de trânsito e pontuações correspondentes, durante o referido período, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas."

Concluindo, partindo do pressuposto que o reconhecimento de firma em cartórios e cópias autenticadas não impedirão as fraudes na identificação de condutor, mas certamente aumentarão o ônus para a sociedade, assim, proponho a exclusão das exigências de reconhecimento de firma, bem como, da autenticação da cópia do documento mencionado no inciso II, §1° do art. 4° da Resolução n.363/2010.

Por oportuno, recomendo o resgate da súmula da reunião CTEL de novembro de 2011 e minuta de alteração da Resolução n.363/2010 proposta na ocasião, para formular nova proposta de minuta, contemplando essas novas sugestões, inclusive, no que tange a exclusão dos §§ 2° e 3° do art. 4° da referida resolução, entendendo que no caso em epígrafe, não é possível atender os prazos e referências propostos para aplicação da infração pelos artigos 162 e 163 do CTB.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 373

Entendo que todas as dúvidas devam ser sanadas e que não podemos interpretar a legislação de forma diversa da qual se apresenta, sob pena de serem imputadas as responsabilidades correspondentes, conforme preconiza o §3° do Art. 1° do CTB.

Diante do exposto, proponho a aprovação da presente nota técnica.

Brasília-DF, 08 de março de 2012.

Nota Técnica aprovada em 08/03/2012

DENATRAN/MCIDADES
365
Folha n°
ATEC

CÉSAR AUGUSTO MIYASATO

E

GILDETE GOMES DE MENEZES

RELATORES

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 374

RESOLUÇÃO Nº , DE DE

DENATRAN/MCIDADES
366
Folha nº
ATEC

Altera a Resolução CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos relativos à lavratura do auto de infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos; e

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

Art. 1° Incluir o § 6º no art. 2º, da Resolução CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 6º Para que a Notificação da Autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação de Defesa da Autuação, conforme § 3º do art. 3º."

Art. 2º Alterar o art. 4º, inciso IX e §1º, inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;"

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 375

DENATRAN/MCIDADES
369
Folha nº
ATEC

"§ 1º...

...

II – Para os veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas, documento onde constem dados:

a) do proprietário do veículo e assinatura semelhante à cópia do contrato social ou documento equivalente apresentado;
b) do condutor do veiculo e assinatura semelhante à cópia do documento de habilitação apresentado;
c) do período de posse do veículo com data e hora inicial e final;
d) placa do veículo;
e) cláusula de responsabilidade por infrações de trânsito e pontuações correspondentes, durante o referido período."

Art. 3º Alterar o parágrafo único do art. 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias."

Art. 4º Alterar o caput do art. 11 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:"

Art. 5º Incluir o § 3º no art. 12 com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 3º Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de multa poderão facultar ao cidadão a antecipação de seu pagamento, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no caput e da continuidade dos procedimentos administrativos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação de defesa da autuação e interposição dos respectivos recursos."

Art. 6º Alterar o caput do artigo 21, acrescido de parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo à época da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de transferência de propriedade do veículo, não constando pagamento da multa, o órgão autuador, ao expedir a notificação da penalidade de multa ao proprietário do veículo à época da infração, deverá enviar aviso ao proprietário atual com as seguintes informações:
I – número do auto de infração;
II – tipificação da infração;
III – data, hora e local da infração;

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80000.002866/2003-35 / pg. 376

DENATRAN/MCIDADES
368
Folha nº
ATEC

IV – placa do veículo;
V – valor da multa;
VI – data do término do prazo para pagamento da multa com desconto.

Art. 7º Alterar o artigo 26 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2012, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN."

Art. 8º Revogar os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º, art. 9º e o § 2º do art. 10.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 377

DENATRAN/MCIDADES
369
Folha nº
ATEC

FENALOC
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS

Ofício 064/2012

Exmo. Senhor

DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Dr. JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

80000.010384/2012-50

Ref.: Contribuições à Resolução 363/2010.

Brasília, DF, 12/03/2012.

Senhor Diretor:

Apresentamos as seguintes contribuições para aperfeiçoamento da Resolução 363/2010, que estabelece procedimentos para a notificação e processamento na aplicação de sanções por infrações de trânsito.

1.) Interesse legítimo da peticionante. A Peticionante, órgão representativo das locadoras de automóveis do Brasil, congrega aproximadamente 1200 locadoras de veículos de todos os portes e segmentos do país.

A indústria de locação de veículos representa, no momento, mais de 10% das compras de veículos novos e é componente altamente positivo da indústria turística, a qual se encontra em grande fase de expansão e geração de empregos, mormente agora que abrigaremos grandes eventos mundiais como Copa do Mundo e Olimpíadas, dentre outros, com acolhida de potenciais clientes estrangeiros que, certamente, em sua grande maioria alugará carros.

Os novos procedimentos administrativos previstos pela Resolução 363/2010 apresentam pontos que não se adéquam à realidade do setor e podem, inadvertida e despropositada mente, gerar casos de injustiça e inviabilização do negócio de locação de veículos. Parcela expressiva dos clientes da locação de veículos está no turismo e, como tal, em localidade distinta daquela na qual reside. Essa grande dispersão geográfica da base de clientes torna praticamente intransponíveis algumas exigências da Resolução 363/2010, tal como o reconhecimento de firma do condutor por autenticidade.

Considerando os prazos médios de viagens turísticas e dos procedimentos burocráticos junto aos órgãos de trânsito Brasil afora, é improvável que o condutor ainda esteja na localidade onde foi contratado o aluguel quando do recebimento, pelas locadoras, da notificação de infração de trânsito. Este é apenas um exemplo dentre muitos outros problemas que a indústria de locação de veículos padece na questão das multas de trânsito.

2.) Reconhecimento de firma por autenticidade. Entende-se que o reconhecimento de firma por autenticidade do condutor e do proprietário, pelas razões acima apresentadas, gera dificuldades operacionais intransponíveis às locadoras de veículos, sem correspondente acréscimo da segurança das operações.

Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis – Federação Nacional das Locadoras de Automóveis

Rua Estela, 515 – BL A - 5º Andar – Vila Mariana – São Paulo - SP CEP: 04011-904 – Tel.: (11) 5087.4100 – Fax: (11) 5082.1392
SAUS - QD.01 - Bloco J - Torre A - Sala 510 - Ed CNT - 70070-010 -Brasília - DF - tel.: (61) 3225.6728 - Fax (61) 3226.0048

Ao DENATRAN
AOGAB/DENATRAN
Em 26/03/12

MINISTERIO DAS CIDADES 21/MAR/2012 15:29

Processo VOLUME II (598 folhas) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 378

DENATRAN/MCIDADES
379
Folha nº
ATEC

Sugerimos a exclusão do trecho que exige assinaturas originais ou reconhecidas por autenticidade:

Redação Original

"**CONTRAN, Resolução 363/10, art. 4.º, inciso IX.** Esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, **com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade**, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;" [grifou-se]

e

"**CONTRAN, Resolução 363/10, art. 4.º, §7.º.** Fica dispensado o reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, do condutor e do proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do Formulário de Identificação do Condutor Infrator preenchido;"

Redação Sugerida

"**CONTRAN, Resolução 363/10, art. 4.º, inciso IX.** Esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;" [nova redação proposta]

E

"**CONTRAN, Resolução 363/10, art. 4.º, §7.º.** [revogado "por arrastamento" porque a exigência de reconhecimento de firma do inciso IX deixa de ser exigida]"

A qualquer tempo a Autoridade de Trânsito poderá suscitar dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura, dispensando-se a imposição às locadoras de veículos e de resto toda sociedade, dos custos econômicos e operacionais decorrentes da exigência antecipada do reconhecimento de firma.

3.) Cópia autenticada de contrato. Entende-se excesso de zelo a exigência da apresentação de cópias autenticadas em cartório da documentação comprobatória da posse do veículo pelo condutor informado no momento da infração. Também dispensável a exigência de prova documental autenticada em cartório que o motorista é responsável por infrações cometidas pelo condutor, eis que o Código de Trânsito Brasileiro já dispõe nesse sentido.

Sugerimos a exclusão do trecho que exige a apresentação de documentação autenticada em cartório:

Redação Original

DENATRAN/MCIDADES
371
Folha nº
ATEC

"**CONTRAN, Resolução 363/10, art. 4.º, § 1.º, inciso II.** cópia, **autenticada em cartório, ou pelo órgão de trânsito responsável pela autuação**, de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas;"

Redação Sugerida

"**CONTRAN, Resolução 363/10, art. 4.º, § 1.º, inciso II.** cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo pelo condutor no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas " [excluído o trecho que exige a apresentação de cópia autenticada em cartório do documento]

Entende-se que a atual sistemática de apresentação de cópia simples do contrato de locação atende bem à indústria de locação de veículos, aos locatários e às Autoridades de Trânsito, não se conhecendo casos socialmente relevantes de fraudes nesse quesito.

Com estas considerações e certos de sermos ouvidos, despedimo-nos.

Atenciosamente,

FENALOC
Federação Nacional das Empresas Locadoras de Veículos Automotores
José Adriano Donzelli (Presidente)

ABLA
Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Automóveis
João Claudio Bourg (Presidente Executivo)

COBRASIN
Vanguarda em Sinalização Viária

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Ao
Sr. Julio Ferraz Arcoverde
Presidente
DENATRAN-Departamento nacional de trânsito.

80000.051254/2011-96

DENATRAN/MCIDADES
372
Folha nº
ATEC

REF.: CARTA DE PARABENIZAÇÃO RELATIVO A DELIBERAÇÃO 115.

Prezado Sr.,

Tem a presente a finalidade de lhe parabenizar pela deliberação em epígrafe, a qual se não fosse feita , causaria um enorme caus aos sistemas.

Enxergamos a exigência de reconhecimento de firma , como um absurdo que somente oneraria as pessoas e empresas de bens.

Até endemos a nobre intenção, não só como " processadores de multas de trânsito" , bem como " usuários" .

Como usuários, além de termos nossos veículos para uso, temos veículos locados, o que geraria um enorme trabalho administrativo para se localizar o motorista infrator, retirá-lo do ser serviço, encaminhá-lo ao cartório para fazer o reconhecimento de firma por semelhança (pessoalmente).

E no meu caso, como proprietário do veículo, teria que ir semanalmente ao cartório, para também por semelhança reconhecer minha assinatura.Isso é um transtorno enorme a uma pesoa de bem.

Os legisladores Brasileiros e neste caso o DENATRAN, tem que para com esta mania Brasilieira de se apenar as pessoas de Bem , para que com isso dificulte as pessoas " do mal" de efetuar procedimentos errados.

Neste caso em tela, minha sugestão é que vocês tirem a mira das pessoas de Bem, e mirem para quem está fraudando a indicação, ou seja crie penas severas ao proprietário do veículo de que tentou se utilizar de tal beneficio. Crie também, além da regra , a pena clara e sem rodeios como por exemplo perder a carteira de habilitação e a posse do veículo , bem como o caminho para punir o beneficiário da fraude, tal como criar uma delegacia em cada estado da Federação para cuidar deste infrator e deste crime em específico.

Certo de suas imediatas providêcias a fim de que este absurdo não ocorra em 1/7/2012, antecipadamente agradeço,

RECEBEMOS
Em 25/10/11
às 11:30 hs
GAB/DENATRAN

COBRASIN - BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
MARCELO SZYFLINGER - Diretor

Ao DENATRAN
Em 21/10/2011

COBRASIN - Brasileira de Sinalização e Construção Ltda
SEDE: Rua Raimundo Nonato de Moraes, Nº 114 – CEP 06528-063 - Chácara Solar III-Santana de Parnaiba/SP
PABX:(11)3522-3181 CNPJ: 38.955.662/0001-98 Inscr.Estadual 623.029.989.112 CCM: 68.479
DEPARTAMENTO COMERCIAL : Rua Manuel de Oliveira Pessoa Junior, 46 B.Imirim São Paulo/SP CEP-02471-220
PABX: (11)3981-1563 / FAX: (11)3981-2355 – Home Page : www.cobrasin.com.br

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 381

DENATRAN/MCIDADES
373
Folha nº
ATEC

DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 'ad referendum' do CONTRAN, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pelo artigo 6º do Regimento Interno do mencionado Colegiado, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONTRAN 363/2010 para perfeita adequação ao ordenamento jurídico brasileiro,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.002866/2003-35,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2012, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 34
ATEC

NOTA TÉCNICA Nº 10 /2012/CTEL/CONTRAN

Interessado: Câmara Temática de Esforço Legal - CTEL
Assunto: Solicita Processo que deu origem à Resolução nº 363/10 para apreciação da CTEL.

Senhor Assessor da ATEC,

1. Na qualidade de Coordenadora da Câmara Temática de Esforço Legal, venho expor o que abaixo segue:

2. Na 20ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Esforço Legal, realizada em 27 de abril de 2012, conforme consta da Súmula anexa, o representante da DPRF ao relatar o processo de nº 80000.046183/2011-18, "que trata de solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que seja incluída na Resolução nº 390/11 esclarecimentos relativos à conversão da penalidade de multa por advertência", sugeriu, por meio da Nota Técnica nº 09/2012-CTEL, que o Processo referente à Resolução nº 363/10 retorne para apreciação da CTEL.

3. Como justificativa, em síntese, o Representante da DPRF, por meio da Nota Técnica nº 09/2012 (cópia anexa) enfatiza que os entendimentos já exarados sobre a conversão da penalidade de multa em advertência deixam transparecer que a aplicação da penalidade de advertência por escrito decorreria do poder discricionário da Administração Pública e não um direito do infrator, este não poderia requerê-la, apenas solicitá-la no exercício do direito de petição. No seu entendimento atendidos os requisitos enumerados no art. 267 do CTB a penalidade cabível será a advertência por escrito. De acordo com o princípio da proporcionalidade, se a lei comina alternativamente duas penalidades de gravidades distintas para uma mesma conduta, somente será lícito impor a sanção mais onerosa quando houver razões que a justifiquem. Por fim, sugere alteração à Resolução nº 363/10–CONTRAN, oportunidade em que solicita seja oportunizada a presença de membros do CETRAN/SC, objetivando compartilhar a experiência catarinense quanto a este aspecto com os membros da CTEL.

4. O Representante da AGETRAN/MS, discorda da sugestão de alteração proposta pelo Representante da DPRF. Destaca que de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 10 da Resolução nº 363/2010, para possa haver aplicabilidade do art. 267 do CTB, deverá ser disponibilizado para todos os órgãos do SNT, inclusive municípios, um sistema que contemple a consulta e registro da advertência por escrito no prontuário do condutor, a nível nacional, pois atualmente, o controle e registro dessa advertência só é possível no estado que detém o

prontuário do condutor. Assim, ressalta que só será possível cumprir o que dispõe o art. 267 do CTB quando todos os órgãos do SNT puderem registrar suas advertências por escrito e todos tiverem acesso a essa informação, do contrário, o condutor poderá ser beneficiado com a penalidade de advertência várias vezes sem fazer jus.

5. Também foi objeto de estudos por parte da CTEL o Processo nº 80000.019082/2011-66, que trata de minutas de Resoluções propostas pelo CETRAN /RS, cujo relator foi o representante do DETRAN/SP. Após apresentação da Nota Técnica nº 07/2012, no que tange à sugestão de Resolução apontada pelo CETRAN/RS como de nº 36, que versa sobre "prescrição de multa de trânsito", o relator concluiu oportuno que o trabalho de revisão da Resolução nº 363/10 contemple essa matéria, com o prévio debate na CTEL.

6. Após muita discussão sobre as medidas advindas da Resolução nº 363/10, os membros da CTEL, em face da relevância dos apontamentos supracitados, foram unânimes em solicitar o processo inerente à matéria para nova análise.

7. Importante ressaltar a necessidade de se alterar o prazo para a entrada em vigor da Resolução nº 363/2010 para as adequações que se fazem necessárias a nível de sistema. Nesse sentido, entende a CTEL que a prorrogação deve se dar por pelo menos mais 360 dias.

8. Face ao acima exposto, considerando que o processo referente à Resolução nº 363/10 se encontra na pauta da próxima reunião do CONTRAN, vimos solicitar a Vossa Senhoria as providências que se fazem necessárias com vistas a obtenção da autorização por parte do CONTRAN para que os autos retornem à CTEL.

Brasília, 10 de maio de 2012.

DENATRAN/MCIDADES
375
Folha nº
ATEC

FLORA MARIA PINTO
Coordenadora da CTEL

FMP/...
Nota técnica /2011 – CTEL – Sol proc 363-01 retornar CTEL

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 384

RESOLUÇÃO Nº DE DE MAIO DE 2012

DENATRAN/MCIDADES
376
Folha nº
ATEC

Altera o artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12 inciso I Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONTRAN 363/2010 para perfeita adequação ao ordenamento jurídico brasileiro,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.002866/2003-35,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2013, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente

DENATRAN/MCIDADES
377
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

SÚMULA DA 20º REUNIÃO ORDINÁRIA DA CTEL EM BRASÍLIA, 26 de abril de 2012, das 10:00hs às 18:00hs - DF PARLAMUNDI LBV, LOCALIZADO NO SGAS 915 – LOTES 75/76

1. PRESENÇAS REGISTRADAS (Membros):

Titular: Flora Maria Pinto - DENATRAN
Titular: Pérsio Walter Bortolotto – SETRAN - Maringá/ PR
Suplente: Gildete Gomes de Menezes – FETCESP/SP
Suplente: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti- DETRAN/SP
Titular: Jovenilson Alves de Souza – CNT
Titular: Sueli Carvalho Lorenzo – DETRAN/BA
Suplente: Maria Guadalupe Alonso Uzeda Machado – DETRAN/BA
Suplente: Sirleide dos Santos Casanova – DETRAN/AM
Suplente: Luiz Carlos Freire Bastos – DNIT
Titular: José Ricardo Rocha Cintra de Lima – PM/DF
Titular: Rubens Museka Júnior – DPRF
Titular: Amadeu Luiz Cardoso - URBS
Titular: César Augusto Miyasato – AGETRAN/MS

Convidado: Rodolfo Marincek Neto-Gerente de Tecnologia de TI/EMDEC
Convidado: Dr. Roberto Craveiro - CGIE/DENATRAN
Convidada: Drª. Vânia Torquato – DER/SP
Convidado: Dr. Edilson Salatiel Lopes – DER/MG
Convidado: José Homerio de Sousa – DER/MG
Convidada: Léa Mariza Stocchero Hatschbach – ITT.

DENATRAN/MCIDADES
378
Folha nº
ATEC

1. ABERTURA DA REUNIÃO

Processo nº 80000.033551/2011-50
Assunto: Regulamentação do uso do Sistema Eletrônico Integrado, composto de aparelhos eletrônicos, para comprovação da infração por excesso de peso e/ou dimensões aos veículos pesados, previstos no § 2º do art. Do CTB.
Interessado: Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais e Rodagem ABDER
Relator: Pérsio Walter Bortolotto – SETRAN - Maringá/ PR
Relator: José Ricardo Rocha Cintra de Lima- PMDF
Relator: Luiz Carlos Freire Bastos – DNIT

O Dr. Roberto Craveiro esteve na reunião da CTEL esclarecendo algumas dúvidas quanto ao sistema que hoje possui uma base de dados com arquitetura antiga e que demanda manutenção diária. Além disso, existe o problema da ausência desse sistema pela madrugada.
Há três possibilidades de solucionar esse problema. A primeira pressupõe a implantação de um software que utiliza o OCR online, com sistema 24 horas; traz maior vulnerabilidade porque é preciso replicar as informações para outro órgão; é uma opção mais frágil e menos viável. A segunda opção é off-line; demanda a informação com base de dados local para consulta; é necessário que o software passe por um processo de homologação. Uma terceira alternativa é adotar uma tecnologia já regulamentada; já existe um sistema em que uma placa eletrônica inserida no veículo que detecta os dados necessários para a fiscalização quando ele passa por um determinado ponto. As duas últimas opções podem ser admissíveis.

O software aplicado ao veículo mede altura, largura, e outros aspectos que identificam o veículo. Declarou ainda que o sistema de emplacamento já está sendo produzido com previsão para julho deste ano. A parte de antena integrada tem previsão para janeiro de 2013. E previsão para 2014 com toda a frota emplacada. Assim, a balança passará a ser apenas uma funcionalidade a mais.

Luiz, membro da CTEL, acha importante que seja inserido na resolução que o software seja homologado pelo DENATRAN. Ressalta ainda que ficará a critério do órgão ter o sistema e o agente, ou apenas um dos dois. Falou, ainda, que a aplicação da medida administrativa ainda é sua preocupação atual, pois, ultimamente, a justiça tem anulando muitos autos por não possuírem a identificação do agente de trânsito.

A Drª. Vânia Torquato discorreu acerca de fiscalização, pesagem e outros assuntos relacionados para sanar as dúvidas dos membros da CTEL. A Drª Vânia disse que "Para a fiscalização, a silhueta e a configuração de eixo é o que interessa em veículos de carga. O sistema de tamanho também é essencial nessa fiscalização."
Explicou que, através de um sistema/painel eletrônico, não existirá a possibilidade de "negociação" entre condutor e agente.
Nos casos de repesagem, independentemente da quantidade, só haverá uma autuação. O agente de autoridade não fica no local de pesagem, ele age remotamente. Se o condutor não fizer o transbordo (quando necessário), o mesmo será autuado por evasão.

DENATRAN/MCIDADES
374
Folha nº
ATEC

Percebe-se que hoje, mesmo com a presença do agente, o condutor evade. Portanto, a ausência do agente não traz tantos problemas. Destacou que o número de evasões excede, e muito, o número de autuações, mesmo com a presença do agente. O condutor pode se evadir pela pista, à seleção, ou pela pesagem de precisão. Falou também acerca de carga excedente, que neste caso, o condutor deve obter uma nova AET. Em caso de cargas indivisíveis, o condutor deve deixar o veículo no posto e buscar autorização específica (AET), pois esse tipo de carga não permite o transbordo.

O representante da PM/DF, José Ricardo Rocha Cintra de Lima, sugeriu que no terminal eletrônico, o condutor possa emitir o próprio auto de infração e não apenas um comprovante que determine como ele deve proceder.

Cesár Augusto, representante do AGETRAN/MS, lembrou a CTEL que, remotamente, existe um agente monitorando as imagens. Esse agente saberá, certamente, se a carga é indivisível e se é necessária uma nova AET.

No segundo turno de trabalho, abriu-se a sessão, em observância à pauta previamente divulgada. Pela coordenadora da CTEL, foi informado que os processos de nº 80001.004815/2006-91 e nº 80001.0035011/2009-96 não seriam apresentados, em virtude da ausência do relator. Ficou acordado que, na próxima reunião da CTEL, os assuntos retornarão à pauta, devendo ser concluídos com base nas notas técnicas já apresentadas pela representante do DETRAN/BA e da representante FETCESP.

Também, não foi possível o relato do processo nº 80000.055181/2011-10, tendo em vista da ausência do relator.

Em seguida, foi dado encaminhamento ao relato dos processos, em cumprimento à pauta, na forma seguinte:

Processo nº 80000.019082/2011-66
Assunto: Encaminha proposta de resolução a serem editadas no âmbito do CONTRAN
Interessado: CETRAN/RS
Relator: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti – DETRAN/SP

Apresentação da NOTA TÉCNICA Nº 07 /2012.

O relator se manifestou contrário à proposta da Resolução 35/2001 do Cetran/RS, à qual, segundo ele, é prolixa, pois apenas repete o texto legal. Entende o relator que a suspeita deve ser anterior à recusa.
O representante da DPRF explicou que a mera recusa não caracteriza infração e não havendo a suspeita o agente não está autorizado a exigir que o condutor realize o exame. A CTEL entendeu, também, de acordo com o relator da nota, não ser competência do CONTRAN regulamentar um prazo para recolhimento da CNH, por se tratar de uma medida restritiva de direito, só possível de previsão em lei.

Com relação à proposta da Resolução 36/2011 do Cetran/RS, a Câmara Temática de Esforço Legal entendeu que a prescrição de multas de trânsito só pode ser disciplinada por lei federal, por ser competência privativa da União legislar em matéria de trânsito.

Discutiu-se, a partir da Lei 9.873, que traz a previsão de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, em razão do exercício do poder de polícia, no prazo de 5 (cinco) anos, que este diploma não se aplicaria aos municípios. Por outro lado, autorizar os municípios que formulem suas próprias regras, faria com que houvesse

SENATRAN/MCIDADES
380
Folha nº
ATEC

procedimentos distintos sobre o mesmo assunto (prescrição). Sendo assim, a CTEL julga conveniente que o Contran avalie a normalização da prescrição da penalidade de multa, mediante resolução que trate do procedimento de aplicação da penalidade de multa, que deveria ocorrer através da revisão da Resolução 363.

O representante da AGETRAN/MS sugere a criação de um mecanismo legal para que os DETRAN ou órgãos competentes tenham poder suficiente para reter o veículo e/ou a CNH, no caso de débitos veiculares ou condutores punidos com a suspensão de dirigir. O membro não é a favor da prescrição da forma como está sendo colocada.

Sobre a Resolução 37/2011, editada pelo Cetran/RS, entendeu-se que o procedimento de emissão de um documento provisório que substitua o CLA não tem previsão legal, razão pela qual rejeitou-se a proposta de criação de uma resolução do Contran criando o citado documento.

A presente nota técnica foi aprovada por unanimidade.

Dando continuidade aos trabalhos, foi solicitado pelo representante da AGETRAN/MS que fosse alterada a pauta, a fim de que fosse, nesta data, relatado o processo da sua lavra, conforme abaixo:

Processo nº 80000.057382/2011-43
Assunto: Enquadramento para veículos que obstruam passagem de acesso a cadeirante
Interessado: Agência Municipal de Trânsito e Mobilidade – AMT – Diretoria de Trânsito
Relator: Cesár Augusto Miyasato - AGETRAN/MS

Apresentação da NOTA TÉCNICA Nº 08 /2012.

Foi observado que realmente não há no CTB enquadramento específico para o veículo que, estacionado, obstrui o acesso dos cadeirantes às guias rebaixadas. Contudo, o relator entende que esse tipo de infração já está contemplada nas hipóteses constantes do CTB, nos arts. 181, VIII, XVII, XIX, e 182, VI.

A nota técnica foi aprovada por maioria, havendo sido observado pelo representante da PM/DF que, segundo seu entendimento, o enquadramento legal da conduta seria a do art. 181, IX do CTB, por considerar que a cadeira de rodas constituiria veículo de propulsão humana especial.

Foi determinado o encerramento desta reunião, seguida da aprovação da ata respectiva pela CTEL.

FLORA MARIA PINTO
COORDENADORA DA CTEL

DENATRAN/MCIDADES
331
Folha nº
ATEC

MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

SÚMULA DA 20º REUNIÃO ORDINÁRIA DA CTEL EM BRASÍLIA, 27 de abril de 2012 - DF PARLAMUNDI LBV, LOCALIZADO NO SGAS 915 – LOTES 75/76

1. PRESENÇAS REGISTRADAS (Membros):

Titular: Flora Maria Pinto - DENATRAN
Titular: Pérsio Walter Bortolotto – SETRAN - Maringá/ PR
Suplente: Gildete Gomes de Menezes – FETCESP/SP
Suplente: Arnaldo Luis Theodosio Pazetti- DETRAN/SP
Titular: Jovenilson Alves de Souza – CNT
Titular: Sueli Carvalho Lorenzo – DETRAN/BA
Suplente: Maria Guadalupe Alonso Uzeda Machado – DETRAN/BA
Suplente: Sirleide dos Santos Casanova – DETRAN/AM *
Suplente: Luiz Carlos Freire Bastos – DNIT
Titular: Rubens Museka Júnior – DPRF
Titular: Amadeu Luiz Cardoso – URBS
Titular: César Augusto Miyasato – AGETRAN/MS

1. ABERTURA DA REUNIÃO

A reunião teve início às 09:00 horas com o relato da nota técnica nº 06/2012, processo nº 80000.053624/2011-20.

Processo nº 80000.053624/2011-20
Assunto: Proposta de regulamentação da situação profissional despachante junto aos Departamentos de Trânsito em todo o País
Interessado: Sindicato dos Despachantes do Estado do Rio Grande do SUL/RS
Relator: Luiz Carlos Freire Bastos – DNIT

DENATRAN/MCIDADES
382
Folha nº
ATEC

Apresentação da NOTA TÉCNICA Nº 06 /2012.

O relator explicou que a citada nota técnica trata da solicitação de regulamentação sobre as exigências documentais de identificação para o encaminhamento de serviços de registro e licenciamento de veículos junto aos órgãos executivos estaduais de trânsito.

O relator concluiu, diante que dos fatos expostos em nota técnica, não se deve atender ao pleito, devendo o interessado ser informado do inteiro teor da nota técnica apresentada.

A nota técnica foi aprovada por unanimidade pelos membros da CTEL.

Dando continuidade aos trabalhos, iniciou-se a apresentação da nota técnica nº 09/2012.

Processo nº 80000.046183/2011-18
Assunto: Solicita seja incluída na Resolução nº 390/11 esclarecimentos relativos à conversão da penalidade de multa por advertência.
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Relator: Rubens Museka Júnior – DPRF

Apresentação da NOTA TÉCNICA Nº 09 /2012.

Diante da solicitação de inclusão de esclarecimentos relativos à conversão da penalidade de multa por advertência, entendeu o relator, que a Resolução 390/2011 não tem ligação com o pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O relator expôs que "A autoridade de trânsito não deve aplicar punição mais gravosa quando a lei prevê pena mais branda para a transgressão" e que "A imposição da sanção mais onerosa só é lícita quando houver razões que a justifique."

O representante do DPRF, Rubens Museka Júnior, sugeriu a inclusão dos §§ 6º e 7º, relatados na nota técnica nº 09/2012, à Resolução 363/10. Propôs ainda que sejam convidados à CTEL o Vice-presidente relator do parecer de advertência nº 1412011-Cetran/SC, José Vilmar Zimmbermann, e o Presidente do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina, Luis Antônio de Sousa, objetivando compartilhar a experiência catarinense com os membros da Câmara Temática, assim como a presença de Danilo Roman e Jairo Mota Castro, da CGIE/DENATRAN.

Sueli Carvalho Lorenzo, representante do DETRAN/BA, solicitou que o processo seja retirado da pauta para que se volte a discutí-lo novamente com a presença dos convidados citados pelo representante do DPRF. A priori, considera não ser direito subjetivo do administrado a conversão da penalidade de multa em advertência, e sim, poder discricionário da autoridade de trânsito, sendo requisitos da não-reincidência e do prontuário do condutor uma limitação à autoridade julgadora na concessão da medida.

Pérsio Walter Bortolotto, representante do SETRAN - Maringá/ PR, sugeriu que seja aberto um espaço no site do Denatran para inserção de doutrinas e circulares, a fim de que haja uniformização de interpretação no País.

O membro Arnaldo Luis Theodosio Pazetti declarou que a aplicação da advertência por escrito reúne critérios objetivos e subjetivos. O representante do Detran/SP concorda com o texto da minuta da resolução 363/10 e declara sua preocupação com relação a aplicação de ofício da advertência sem o pedido do infrator.

DENATRAN/MCIDADES
383
Folha nº
ATEC

César Miyasato representante da AGETRAN – Campo Grande/MS, não concorda com a sugestão de acréscimo dos §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 363/2010. Destaca que na Resolução 363/2010 §§4º e 5º do art.10, para atender o art. 267 do CTB deverá ser disponibilizado para todos os órgãos do SNT, inclusive municípios, um sistema que contemple a consulta e registro da advertência por escrito no prontuário do condutor, a nível nacional, uma vez que a CNH é válida para todo o território nacional, e, atualmente o controle e registro dessa advertência só é possível no estado da CNH do condutor pelo respectivo Detran e os outros Detran do Brasil não tem acesso. Assim, só será possível cumprir o que dispõe o art.267 do CTB, quando todos os órgãos do SNT puderem registrar suas advertências por escrito e todos tiverem acesso a esta informação no prontuário do condutor brasileiro, do contrário um infrator poderá solicitar sempre a advertência por escrito e ter direito a esse benefício das infrações cometidas em outros estados, porque na advertência por escrito não existe multa pecuniária, nem registro da pontuação na CNH, e, também, o registro da advertência por escrito está restrito ao estado (Detran) de origem da CNH. O representante Amadeu Luiz Cardoso – URBS concorda com a justificativa feita pelo representante da Agetran/MS.

Conforme acordado, a nota técnica nº 09/2012, referente ao processo nº 80000.046183/2011-18, não foi concluída para que juntamente com os convidados sugeridos, o assunto seja discutido novamente na próxima reunião da CTEL.

Os membros da CTEL solicitam a devolução do processo relativo à Resolução 363/2010 para nova análise, oportunidade em que entendem deva ser prorrogado o prazo para sua entrada em vigor para mais 360 dias.

Foi determinado o encerramento desta reunião, seguida da aprovação da ata respectiva pela CTEL.

FLORA MARIA PINTO
COORDENADORA DA CTEL

DENATRAN/MCIDADES
334
Folha nº
ATEC

Ministério das Cidades
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Esforço Legal

NOTA TÉCNICA nº 09/2012/CTEL/CONTRAN

PROCESSO Nº. 80000. 046183/2011-18

Interessado: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI/MG**

Assunto: **REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 390/11.**

I. ESCORÇO PROPEDÊUTICO:

1. Cuida-se de solicitação encaminhada ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari/MG, propondo alteração na Resolução nº 390/11 de modo que a notificação da autuação informe ao condutor autuado por infrações de natureza leve ou média a possibilidade de requerer que a pena de multa seja convertida em advertência por escrito, nos termos do art. 267 do CTB.

2. A Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, manifestou-se asseverando que, não obstante entenda que a norma insculpida no art. 267 do CTB ofereça uma alternativa para a autoridade de trânsito aplicar a penalidade nele referida e não uma obrigação, nada obsta que a matéria seja regulamentada mediante resolução de forma a permitir que o cidadão tome conhecimento do direito de requerer da autoridade de trânsito tal prerrogativa.

3. O assunto foi submetido à Coordenação-Geral de Planejamento Operacional do Denatran, que se declarou incompetente para apreciar a matéria, encaminhando a solicitação à área técnica de apoio ao Contran – ATEC.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 393

4. O Contran conheceu a sugestão apresentada pelo interessado e encaminhou o pedido a esta Câmara Temática para estudo. Em síntese, é o relato.

DENATRAN/MCIDADES
Folha nº 33
ATEC

II. ANÁLISE TÉCNICA:

5. Antes de apreciar o mérito da sugestão apresentada pelo interessado, convém lançar um olhar mais aguçado sobre a natureza do ato administrativo previsto no art. 267 do CTB, ponderando que a forma como o tema será tratado em uma eventual alteração normativa dependerá dessa definição.

6. Tanto a Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do Denatran, no Despacho nº 844/2011/CGIJF/DENATRAN, quanto o Contran, na Nota Técnica nº 24/2011-ATEC/DENATRAN, deixam transparecer entendimento de que a aplicação da advertência por escrito decorreria do poder discricionário da Administração Pública e, por ser uma prerrogativa da autoridade de trânsito e não um direito do infrator, este não poderia requerê-la, apenas solicitá-la no exercício do direito de petição.

7. Ouso divergir desse posicionamento por entender que, atendidos os requisitos objetivos enumerados no art. 267 do CTB para aplicação da advertência por escrito, ou seja, a infração possuir natureza leve ou média, para o ilícito estar prevista a penalidade de multa e o infrator não ser reincidente na mesma infração nos últimos doze meses - e possuindo, o infrator, um prontuário ilibado – diga-se, nenhuma outra infração de trânsito registrada-, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a penalidade cabível será advertência por escrito e, caso a autoridade admonitora resolva aplicar a multa deverá expor os motivos pelos quais optou pela imposição da punição mais severa.

8. De fato, sem entrar na discussão da natureza vinculada ou discricionária do ato administrativo em voga, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição do excesso, não se concebe que, sem motivação consistente, a autoridade de trânsito aplique a punição mais gravosa quando a lei prevê pena mais branda para a transgressão.

9. Com efeito, a aplicação do princípio da proporcionalidade significa dizer que se a lei comina alternativamente duas penalidades de gravidades distintas para a mesma conduta, somente será lícito impor a sanção mais onerosa quando houver razões que a justifiquem. No mesmo rumo, viola os princípios da razoabilidade e da igualdade punir com o mesmo rigor

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 394

aquele que comete uma única infração de natureza leve ou média e um transgressor contumaz quando a lei autoriza que o primeiro seja repreendido com uma simples admoestação.

10. Sob esta perspectiva, se a lei comina duas penas distintas e não cumulativas para determinada infração (multa ou advertência), cabe à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, analisar o ilícito praticado levando em consideração as circunstâncias agravantes ou atenuantes que se fizerem presentes e aplicar a penalidade proporcional à transgressão cometida.

11. Não obstante, ainda que se pudesse considerar discricionário o ato de aplicar a penalidade de advertência por escrito na forma estabelecida pelo art. 267 do CTB, deve-se ter presente que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade e, por se tratar de um ato administrativo impositivo de sanção, há necessidade de motiva-lo, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos pertinentes, consoante expressamente determina o art. 50, inciso I, *in fine*, da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99) (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 991989, Relator Min. Luiz Fux, DJE 03/11/2008)

12. No tocante a classificação da advertência por escrito, o Desembargador Adão Sérgio Nascimento Cassiano, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pronunciou-se da seguinte forma acerca desse tema:

> Entendo que o art. 267 do CTB, ao permitir que nas infrações de natureza leve e média a penalidade de multa seja substituída por advertência por escrito, não confere ao administrador poder discricionário, mas, sim, vinculado. Ocorre que, caso preenchidos os pressupostos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deve justificar o porquê de não aplicar a penalidade menos gravosa e substitutiva. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ap. Cív. 70022982177/2008. Des. Adão Sérgio Nascimento Cassiano).

13. Quanto à obrigatoriedade da aplicação da penalidade de advertência por escrito nas hipóteses em que a lei permite sua imposição, RIZZARDO lança o seguinte comentário:

> (...) Apenas quanto ao arbítrio reconhecido à autoridade, em vista do prontuário, imprime à medida certo subjetivismo, por depender do entendimento da autoridade. Todavia, se nada consta nos registros contra o condutor ou proprietário, e satisfeitos os demais elementos, há obrigatoriedade em proceder à substituição, posto que se erige em direito consagrado no CTB.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 395

(RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao código de Trânsito Brasileiro.7ª ed. São Paulo : RT, 2008, p.522)

DENATRAN/MCIDADES 381 Folha nº ATEC

14. Esse entendimento também é defendido por órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. Os fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados foram utilizados no Parecer nº 141/2011, aprovado pelo Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina na Sessão Ordinária n.º 039, realizada em 03 de outubro de 2011, e que restou assim ementado:

> É um direito do infrator ser punido com a advertência por escrito ao invés de multa, sempre que a infração for de natureza leve ou média e não tiver cometido nenhuma outra infração no período de doze meses. Quando a infração cometida for de natureza leve ou média e não constarem do prontuário do condutor/infrator nenhuma outra infração nos doze meses anteriores, a Autoridade de Trânsito somente pode aplicar a pena de multa em vez da advertência se motivar sua decisão, mesmo que o infrator não tenha impetrado a defesa da autuação, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa quando pretender recorrer à JARI da penalidade que lhe foi imposta. Caso seja atribuída a penalidade de multa sem a devida motivação, a JARI deve cancelar esta penalidade, devido à impossibilidade de se alterar ou abrandar a sanção.

15. Entretanto, para atingir o fim colimado modificar a Resolução nº 390/11 não seria o caminho adequado. A Resolução nº 390/11 do Contran regulamenta procedimentos administrativos alusivos às transgressões cometidas por pessoas naturais ou jurídicas nos casos nela expressamente referidos, tratando de delitos que, a rigor, **dispensam o emprego de veículos para sua consumação**. Destarte, para satisfazer o propósito do requerente as inovações deverão ser aduzidas à Resolução nº 363/10, que revogará a similar de número 149/03, passando a reger a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

16. Por todo o exposto é lícito afirmar que a pessoa que cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média e que possuir um prontuário ilibado terá, sim, o direito de ser punida com advertência por escrito ou, no mínimo, conhecer os motivos pelos quais a autoridade de trânsito decidiu punir-lhe de forma mais severa.

17. Tratando-se de um direito, é lícito ao interessado reivindica-lo à autoridade competente antes que ela lhe aplique uma punição mais onerosa. A propósito, convém destacar

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 396

que a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 605.905.5/0, julgada em 25/10/2007, que teve por relator o Desembargador Martins Pinto, observou que, diante da solicitação da conversão por parte do infrator, a autoridade de trânsito deve, presentes os requisitos necessários a esta providência, aplicar a penalidade de advertência por escrito ou justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo

18. Embora alterar a Resolução/Contran nº 390/11 não seja o caminho adequado para atender ao desiderato do requerente, a sugestão da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari no sentido da possibilidade de o interessado solicitar a aplicação da advertência por escrito constar da notificação de autuação, mostra-se pertinente pois, além de conferir ao autuado, de forma inequívoca, ciência da possibilidade de pedir uma punição mais branda para a falta que praticou, vindo a exercer o direito de petição, a autoridade de trânsito, para indeferir o pleito, necessariamente terá que motivar sua decisão, o que, lamentavelmente, não vem ocorrendo quando a autoridade deixa de aplicar essa sanção de ofício.

19. Nestes termos, sugere-se que ao art. 3º da Resolução 363/10 do Contran sejam acrescentados os parágrafos 6º e 7º com a seguinte redação:

> Art. 3º OMISSIS
> (...)
> § 6º Tratando-se de infração de natureza leve ou média, a notificação da autuação deverá informar ao destinatário a possibilidade de requerer que, ao invés da pena de multa cominada para a transgressão, seja-lhe aplicada advertência por escrito, nos termos do art. 267 do CTB.
> § 7º Diante da solicitação de aplicação de advertência por escrito por parte do infrator, a autoridade de trânsito deve, presentes os requisitos necessários a esta providência, aplicar a penalidade de advertência por escrito ou justificar o motivo pelo qual deixará de fazê-lo.

20. Este é o parecer que com o costumeiro respeito submeto a apreciação dos demais integrantes dessa Câmara Temática.

Brasília - DF, 25 de abril de 2012.

Rubens Museka Junior
Relator/PRF

O assunto seja discutido novamente na próxima reunião da CTEL.

Processo VOLUME II (7954376) SEI 80001.002866/2003-35 / pg. 397

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Fls. 000389
Protocolo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação, Arquivo, Acervo e Informações
Protocolo Central

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

O presente termo formaliza o encerramento desse volume em atendimento ao item 6.13 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 19/12/2002.

PROCESSO Nº: 80001.002866/2003-35

VOLUME ENCERRADO: II

NÚMERO DE FOLHAS: DE 193 A 389

VOLUME SUBSEQUENTE: III

Brasília, 16/11/2012

Carimbo e assinatura do servidor

Emanuel Lima Bastos
Téc. de Nível Médio
Mat. 1693354
PROTOCOLO/MCIDADES

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Assistência Técnica – Administrativa do Conselho Nacional de Trânsito, às Câmaras Temáticas e ao Fórum Consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.
Setor de Autarquia Sul- SAS, Quadra 01, Bloco H, 5° Andar, CEP: 70.070-010

DENATRAN/MCIDADES
390
Folha n°
ATEC

Memo nº 413 /2012/ATEC/DENATRAN

Em 29 de novembro de 2012.

A CGPO

Assunto: Publicação,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria os originais das Resoluções nºs 422, 423 e 424/2012 , para publicação no Diário Oficial Seção I.

2. Solicitamos que após a publicação os originais sejam devolvidos a ATEC/DENTRAN.

Atenciosamente,

Dílson de Almeida Souza
Atec/DENATRAN

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº 80001.002866/2003-35

Interessado: CONTRAN/MINISTÉRIO DAS CIDADES

Referência: Processo n° 80001.002866/2003-35
Assunto: **Encerramento de Trâmite Físico**

Certifico que a partir da data de assinatura, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no SEI desta Pasta.

DADOS DO PROCESSO
PROCESSO/DOCUMENTO NUP : 80001.002866/2003-35
Unidade digitalizadora: SEPAR/ARQUIVO
Quantidade de volumes: II
Quantidade de folhas do processo/documento físico 391 pgs, incluindo este termo:
Quantidade e descrição de mídias (ex: 0 cds) –
Local onde o processo/documento ficará armazenado caixa nº 22.532

Observações:

1. O Termo deverá ser aberto e assinado eletronicamente no SEI-MINFRA e será o primeiro documento após o processo digitalizado, bem como o último documento do processo em papel. Ou seja, após assinado eletronicamente deverá ser impresso, numerado e anexado ao processo físico.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI em 16/01/2024

3. SEI/MINFRA - 7954380 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico

Documento assinado eletronicamente por **Nádia Barbosa Gonçalves**, **Chefe da Divisão de Gestão Documental**, em 17/01/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7954380** e o código CRC **C438F2B3**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br